

Gabriela Werner Oliveira

**(RE)DEFININDO O CONCEITO DE *AMICUS CURIAE*:
PERSPECTIVAS TEÓRICAS A PARTIR DA PRÁTICA DO
TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL**

Dissertação submetida ao
Programa de Pós-Graduação da
Universidade Federal de Santa
Catarina para a obtenção do Grau
de mestre em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Fernando
Kinoshita.

Florianópolis

2013

Ao meu Pai, Humberto Antônio do Carmo Oliveira, dono de uma justeza moral bruta, sofrida, mas, sobretudo, terna.

AGRADECIMENTOS

A Deus e aos irmãos de luz, sem eles nada seria possível.

Ao meu orientador, Professor Doutor Fernando Kinoshita, por ter aceitado me orientar, pelas palavras de motivação e sentimentos positivos, por todo o esforço despendido na tarefa de me auxiliar a concretizar esse trabalho.

Aos amigos que conheci no Mestrado, Carolina Malagoli Kremling, Cássio Eduardo Zen, Felipe Boselli, Henrique Lago da Silveira, José Alexandre Sbizera, Nildo Inácio, Rafael Cherobin, Rafael de Miranda Santos e Silvano Denega Souza, pelos momentos e conhecimentos compartilhados.

À minha irmã de coração, Maria Olivia Ferreira Silveira, por estar sempre comigo, por ter sua marca nesse trabalho – e em todos os outros-, a marca dos nossos sonhos e das nossas lágrimas. Não existe distância nem tempo capaz de arrefecer nosso amor, que vai além dessa vida.

À Manuela Bittar Horn, sem a qual essa Dissertação não teria sido concluída. Pelo amor e cumplicidade inexplicáveis, pela força, pela sinceridade, pelos cafés, pelos conselhos. Por ser uma pessoa maravilhosa que me ensinou tanto e, que sei, é rara.

À Marineusa Seben, sempre ela, acalentando meu coração, seja com palavras ou pelo silêncio, por sua presença, seu amor e sabedoria.

À minha irmã Olivia Werner Oliveira, por me mostrar a verdade antes que meus olhos chegassem a ela, pelo caráter, pelo amor, por despertar em mim a força e a coragem.

Aos meus pais, Nilvi Lourdes Werner Oliveira e Humberto Antonio do Carmo Oliveira, por serem os melhores pais do mundo. Por permitirem que os sonhos de suas filhas se tornassem realidade mesmo que a custo dos seus. Pelo amor incondicional, pelo apoio e pela força. Por acreditarem em suas filhas e fornecerem o melhor de si para que elas fossem o melhor que pudessem. Por estarem presentes em cada passo do caminho. Por serem tudo de melhor e mais importante que sou e tenho.

RESUMO

A presente dissertação visa analisar a participação do *amicus curiae* no âmbito do Tribunal Penal Internacional. Para tanto, o primeiro capítulo trata do instituto do *amicus curiae* de um ponto de vista histórico e também do direito comparado, com a análise das legislações norte-americana e brasileira sobre o assunto. O segundo capítulo versa sobre a internacionalização do *amicus curiae* a partir da sua previsão no ordenamento jurídico interno, verificando as jurisdições abertas e refratárias a essa participação. O terceiro capítulo estuda a participação do *amicus curiae* nos Tribunais Penais Internacionais para a Antiga Iugoslávia e Ruanda tendo por base a sua jurisprudência, traçando uma linha evolutiva das jurisdições penais internacionais de forma a fornecer bases teóricas para a compreensão do tema. Por fim, o último capítulo finaliza a análise evolutiva das jurisdições penais internacionais ao abordar a criação e funcionamento do Tribunal Penal Internacional, para então adentrar na questão da participação do *amicus curiae* perante essa jurisdição permanente. Após uma análise jurisprudencial sobre a questão, são propostas diretrizes gerais para a participação de *amicus curiae* perante o Tribunal Penal Internacional, levando em consideração, no que for cabível, a experiência das jurisdições domésticas e internacionais estudadas, mas, principalmente, das jurisdições penais internacionais *ad hoc*, nos casos em que se verificar omissão na jurisprudência do Tribunal permanente.

Palavras-chave: *amicus curiae*. Diretrizes gerais. Internacionalização do *amicus curiae*. Jurisdições penais internacionais. Jurisprudência. Tribunal Penal Internacional.

ABSTRACT

This thesis aims to analyze the participation of *amicus curiae* in the International Criminal Court. Therefore, the first chapter deals with the *amicus curiae* institute from an historical and comparative law point of view, with an analysis of U.S. and Brazilian laws on the subject. The second chapter focuses on the internationalization of *amicus curiae* from the domestic legal system, verifying the open and refractory jurisdiction to such participation. The third chapter examines the participation of *amicus curiae* in the International Criminal Tribunals for the Former Yugoslavia and Rwanda on the basis of its jurisprudence, drawing an evolutionary line of the international criminal jurisdictions in order to provide theoretical basis for understanding the topic. Finally, the last chapter concludes the evolutionary analysis of the international criminal jurisdictions to address the creation and functioning of the International Criminal Court, and then enter the question of *amicus curiae* participation before this permanent Court. After the jurisprudential analysis on the issue, general guidelines are proposed on the participation of *amicus curiae* before the International Criminal Court, taking into account, where applicable, the experience of the domestic and international jurisdictions studied, but mainly of the *ad hoc* International Criminal Tribunals, in the cases where an omission is verified in the jurisprudence of the permanent Court.

Keywords: *amicus curiae*. *Amicus curiae* internationalization. General guidelines. International Criminal Court. International criminal jurisdictions. Jurisprudence.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADAD - Association of Defence Lawyers
ADC - Association of Defence Counsel
ADC - Ação Declaratória de Constitucionalidade
ADIN - Ação Direta de Inconstitucionalidade
CADE - Conselho Administrativo de Defesa Econômica
CDI - Comissão de Direito Internacional
CEDH - Corte Europeia de Direitos Humanos
CIEL - Center for International Environmental Law
CIJ - Corte Internacional de Justiça
CMC - Center for Marine Conservation
CPC - Código de Processo Civil
CPP - Código de Processo Penal
CRFB - Constituição da República Federativa do Brasil
CS - Conselho de Segurança
CSO - Civil Society Organization
CVM - Comissão de Valores Mobiliários
FTC - Free Trade Commission
GATT - Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio
HRW - Human Rights Watch
ICDAA - International Criminal Defence Attorneys Association
ICSID - International Centre for Settlement of Investment Disputes
INPI - Instituto Nacional da Propriedade Industrial
INTERPOL - Organização Internacional de Polícia Criminal
OAB - Ordem dos Advogados do Brasil
OMC - Organização Mundial do Comércio

ONE - Only Nature Endures
ONG - Organização não governamental
ONU - Organização das Nações Unidas
SND - Sociedade das Nações
STF - Supremo Tribunal Federal
STJ - Superior Tribunal de Justiça
TPI - Tribunal Penal Internacional
TPII - Tribunal Penal Internacional para Ex-Iugoslávia
TPIR - Tribunal Penal Internacional para Ruanda
UNAMIR - United Nations Assistance Mission for Rwanda
UNCITRAL - United Nations Commission on International Trade Law
UNICEF - United Nations Children's Fund
UPS – United Parcel Service
WWF - World Wide Fund for Nature

SUMÁRIO

SUMÁRIO.....	16
1 INTRODUÇÃO.....	19
2 O AMICUS CURIAE	23
2.1 BREVE HISTÓRICO SOBRE O AMICUS CURIAE	23
2.2 O AMICUS CURIAE NO SISTEMA JURÍDICO NORTE-AMERICANO.....	27
2.3 O AMICUS CURIAE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	41
2.3.1 Conceito e classificação do amicus curiae na doutrina brasileira.....	41
2.3.2 A previsão do amicus curiae na legislação brasileira....	45
2.3.3 Modalidades e procedimento da participação de amicus curiae.....	53
2.3.4 Deveres, poderes e ônus do amicus curiae.....	55
3. A INTERNACIONALIZAÇÃO DO AMICUS CURIAE.....	63
3.1 A PARTICIPAÇÃO DE AMICUS CURIAE NA CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA.....	68
3.2 A PARTICIPAÇÃO DE AMICUS CURIAE NO ÂMBITO DA ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO	73
3.3 A PARTICIPAÇÃO DE AMICUS CURIAE NA ARBITRAGEM INTERNACIONAL.....	83
3.3.1 North American Free Trade Agreement (NAFTA): os casos Methanex e United Parcel Service (UPS).....	86

<u>3.3.2 O International Centre for Settlement of Investment Disputes (ICSID): os casos Aguas Argentinas, Aguas de Santa Fe e Biwater Gauff.....</u>	<u>92</u>
<u>3.4 A PARTICIPAÇÃO DE AMICUS CURIAE PERANTE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA.....</u>	<u>101</u>
<u>3.5 O AMICUS CURIAE PERANTE AS CORTES REGIONAIS DE DIREITOS HUMANOS</u>	<u>102</u>
<u>4 UMA ANÁLISE DO AMICUS CURIAE NAS JURISDIÇÕES PENAIS INTERNACIONAIS AD HOC.....</u>	<u>108</u>
<u>4.1 AS TENTATIVAS DE CRIAÇÃO DE JURISDIÇÕES PENAIS INTERNACIONAIS ANTERIORES À SEGUNDA GUERRA MUNDIAL</u>	<u>109</u>
<u>4.2 OS TRIBUNAIS MILITARES INTERNACIONAIS PARA NUREMBERG E PARA O EXTREMO ORIENTE</u>	<u>115</u>
<u>4.3 OS TRIBUNAIS PENAIS INTERNACIONAIS PARA A ANTIGA IUGOSLÁVIA E RUANDA</u>	<u>122</u>
<u>4.4 OS TRIBUNAIS PENAIS INTERNACIONALIZADOS.....</u>	<u>131</u>
<u>4.5 A PARTICIPAÇÃO DE AMICUS CURIAE NO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL PARA A ANTIGA IUGOSLÁVIA.....</u>	<u>138</u>
<u>4.6 A PARTICIPAÇÃO DE AMICUS CURIAE NO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL PARA RUANDA.....</u>	<u>166</u>
<u>5 A PARTICIPAÇÃO DE AMICUS CURIAE NO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL: DIRETRIZES GERAIS</u>	<u>197</u>
<u>5.1 O TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL PERMANENTE.....</u>	<u>198</u>
<u>5.2 A PARTICIPAÇÃO DE AMICUS CURIAE NA PRÁTICA DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL</u>	<u>212</u>
<u>5.3 DIRETRIZES PROCESSUAIS GERAIS PARA A PARTICIPAÇÃO DE AMICUS CURIAE NO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL.....</u>	<u>235</u>

<u>5.3.1 Natureza jurídica.....</u>	<u>235</u>
<u>5.3.2 Modalidades.....</u>	<u>241</u>
<u>5.3.3 Critérios para aceitação, conteúdo e extensão do memorial.....</u>	<u>242</u>
<u>5.3.4 Prazos.....</u>	<u>243</u>
<u>5.3.5 Apelação e revisão.....</u>	<u>244</u>
<u>6 CONCLUSÕES.....</u>	<u>246</u>
<u>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....</u>	<u>248</u>

1 INTRODUÇÃO

A utilização da figura do *amicus curiae* foi consolidada nos países que adotam o sistema da *common law*, mais especificamente pelos Estados Unidos da América. Com a crescente democratização do sistema judicial e o surgimento do conceito de direitos transindividuais, o *amicus curiae* passou a ser utilizado com mais frequência, tendo seu âmbito de aplicação ampliado. Desse modo, também alguns países que adotam o sistema da *civil law* passaram a fazer uso desse instrumento.

Por conseguinte, como a criação do Regulamento Processual de diversas instâncias internacionais é feita por meio de representantes de inúmeros Estados, cada um trazendo a experiência de seu ordenamento jurídico interno, adveio a internacionalização do *amicus curiae*. Contudo, tal regulação ainda é vaga e se realiza, em grande parte, por meio da jurisprudência das jurisdições internacionais, verificando-se a ausência de normas claras que pautem a participação do *amicus curiae* internacionalmente.

Ademais, assim como as jurisdições internas apresentam numerosas diferenças entre si, fato que faz com que em cada país o papel do *amicus curiae* seja diverso, também internacionalmente constatam-se diferenças entre as jurisdições internacionais, as quais acabam por impossibilitar que o tratamento dispensado a ele seja uniforme.

Nesse tocante, verifica-se uma carência considerável na doutrina pátria a respeito do *amicus curiae*, o mesmo ocorrendo em âmbito internacional. De fato, observa-se uma grande quantidade de material sobre o *amicus curiae* no sistema norte-americano, mas que, quando filtrado, revela argumentos repetidos e a citação dos mesmos autores clássicos. Na esfera internacional, a atenção maior está voltada para a participação de *amicus curiae* no direito comercial internacional, com destaque para a Organização Mundial do Comércio, e na arbitragem, ramos que, originariamente, não previam a participação de *amicus curiae*.

Não obstante, observa-se que a participação de *amici curiae* nas jurisdições penais internacionais é pouco estudada, seja nos Tribunais Penais Internacionais para a Antiga Iugoslávia e Ruanda, seja no Tribunal Penal Internacional permanente, jurisdições essas que foram as primeiras a prever, expressa e originariamente, essa figura em seus

regulamentos processuais. Assim, se a principal questão debatida em relação às outras jurisdições internacionais era a possibilidade da participação de *amicus curiae*, tendo em vista a ausência de sua previsão, ressalta-se que não menos importante é a forma de sua participação quando o problema da aceitação resta ultrapassado.

Existe, portanto, uma necessidade de entender melhor o *amicus curiae*, muitas vezes deixado em segundo plano por não ser um sujeito processual principal. Um tema que superficialmente parece secundário, de natureza eminentemente processual, na verdade se revela de extrema importância para a construção e unidade de um ramo em ascendência do direito internacional: o direito penal internacional.

Dentro desse contexto, se o *amicus curiae* é utilizado, geralmente, quando os efeitos da decisão ultrapassam o âmbito das partes, ou seja, quando existe uma repercussão geral da sentença proferida, é inegável compreender o porquê de sua previsão nas regras dos tribunais penais internacionais, responsáveis pelos julgamentos dos suspeitos de perpetrar os mais graves crimes internacionais, os quais, por sua própria natureza, apresentam um interesse público incontestável.

Em função do ineditismo do tema, vários problemas foram colocados em perspectiva, resultando em uma problemática ampla: como ocorre a participação do *amicus curiae* no Tribunal Penal Internacional? Para responder a essa pergunta, faz-se necessário verificar se a função do *amicus curiae* neste Tribunal é a mesma que nas jurisdições internas ou nas demais jurisdições internacionais (incluindo-se aqui os Tribunais Penais Internacionais *ad hoc*), quais são os requisitos para a aceitação de sua participação, quais são seus poderes e deveres, quais as vantagens e desvantagens advindas dessa participação e as consequências para os direitos das partes e, por fim, qual a sua influência nas decisões do Tribunal.

Dessa maneira, para a realização da pesquisa utilizou-se o método de abordagem indutivo, com a observação do *amicus curiae* tanto internamente quanto nas jurisdições internacionais, para que, a partir desse estudo, pudesse ser inferido as diretrizes gerais para a participação de *amicus curiae* no Tribunal Penal Internacional. Quanto ao método de procedimento, optou-se pelo monográfico, tendo como foco o estudo das jurisdições penais internacionais com maior aprofundamento no Tribunal Penal Internacional. Já a técnica de pesquisa bibliográfica utilizada foi essencialmente a direta – análise de resoluções da Organização das Nações Unidas, decisões e julgamentos de instâncias nacionais e internacionais – além da pesquisa bibliográfica indireta.

Destarte, o segundo capítulo trata especificamente sobre o *amicus curiae*. Faz-se um breve histórico acerca dessa figura, de modo a discutir sobre suas origens e primeiras aplicações. Em seguida, analisa-se o *amicus curiae* no sistema jurídico norte-americano, representando a *common law*, e no sistema jurídico brasileiro, em referência à *civil law*. O objetivo deste ponto é demonstrar qual a atuação do *amicus curiae* nesses dois sistemas jurídicos e as diferenças existentes entre eles com relação à sua participação.

Concluída essa análise, que em nada pretende ser exaustiva, passa-se ao terceiro capítulo: a internacionalização do *amicus curiae*. Neste, verifica-se como ocorre a aceitação e a prática da participação de *amicus curiae* nas mais diversas instâncias internacionais, dividindo-as em refratárias e abertas. Entre as primeiras, encontram-se a Corte Internacional de Justiça, os Painéis da Organização Mundial do Comércio (OMC) e a arbitragem envolvendo apenas Estados. Entre as jurisdições abertas, destacam-se as cortes regionais de direitos humanos, o Órgão de Apelação da Organização Mundial do Comércio, a arbitragem entre investidores privados e Estados e também as jurisdições penais internacionais. Nessa seara, procura-se demonstrar as mudanças e evoluções ocorridas nessas instâncias de forma a haver uma maior aceitação da participação do *amicus curiae*.

No quarto capítulo introduz-se a questão do *amicus curiae* nas jurisdições penais internacionais *ad hoc*. Para tanto, em um primeiro momento, traça-se uma breve evolução histórica destas, a fim de fornecer um embasamento teórico para a compreensão do tema. Abordam-se as primeiras tentativas de instauração de tribunais penais internacionais, assim como os tribunais militares internacionais de Nuremberg e Tóquio até chegar aos Tribunais Penais Internacionais para a Antiga Iugoslávia e Ruanda. Feita essa apreciação, analisa-se a jurisprudência desses últimos Tribunais, de modo a identificar as principais questões concernentes à participação de *amicus curiae* nesse âmbito.

Finalmente, no quinto capítulo adentra-se na questão central da presente dissertação, qual seja, a participação do *amicus curiae* no Tribunal Penal Internacional. Por representar a etapa atual mais evoluída da justiça penal internacional e enquanto jurisdição permanente é nele que a participação de *amicus curiae* terá continuidade quando os Tribunais *ad hoc* encerrarem suas atividades. Portanto, é para o Tribunal Penal Internacional que este trabalho volta seus esforços, a fim de determinar as diretrizes gerais para a participação de *amicus curiae*

perante ele. Tais diretrizes não se encontram no Regulamento Processual deste ou em outro instrumento semelhante, mas são extraídas a partir da jurisprudência apresentada e servem como uma proposta de sistematização para a participação do *amicus curiae* neste Tribunal, o qual representa a jurisdição central do direito penal internacional.

2 O AMICUS CURIAE

Não existe um consenso acerca da definição do *amicus curiae*, e suas funções variam de acordo com a legislação interna de cada Estado, mesmo entre aqueles que pertencem ao sistema da *common law*, onde o *amicus curiae* foi primeiramente utilizado. Se por um lado, essa ausência de definição acarreta alguns problemas conceituais, por outro lado, deve-se a ela o alto índice de adaptabilidade do *amicus* que, desde sua origem até o presente, sofreu importantes transformações.

Nesse sentido, o presente capítulo objetiva analisar referidas transformações e diferenças. Para tanto, a primeira parte apresenta um breve histórico acerca do *amicus curiae*, ao passo que a segunda e a terceira partes utilizam o método comparativo para determinar as diferenças entre o sistema da *common law* e da *civil law*. Para os fins do presente trabalho, escolheu-se comparar o sistema norte-americano, visto ser um dos mais desenvolvidos na área, e o sistema brasileiro, onde este trabalho foi desenvolvido.

2.1 BREVE HISTÓRICO SOBRE O AMICUS CURIAE

O *Black's Law Dictionary* conceitua o *amicus curiae* como uma pessoa que não é parte em um processo, mas que peticiona à Corte ou é por ela requisitada para apresentar um memorial no processo, por possuir um forte interesse na matéria em questão.¹ Já o *Dictionnaire de Droit International Public*, traz que a expressão latina “amigo da corte” é uma noção do direito doméstico anglo-americano, que possibilita que questões de fato ou de direito sejam esclarecidas ao tribunal por meio de informações fornecidas por uma personalidade ou um órgão que não é parte no processo judicial. Afirma ainda, que no âmbito do direito internacional, não há amplo reconhecimento desse instituto.²

De fato, tanto a origem do *amicus curiae*, como seu conceito, são questões controvertidas na doutrina. Para alguns autores, é no direito romano que se encontra a noção mais antiga da participação de *amicus curiae*. Os *amici* eram responsáveis por fornecer informações em áreas de direito que iam além do conhecimento da corte, de acordo com a

¹ GARNER, Bryan A. *Black's Law Dictionary*. Fourth Pocket Edition. West A. Thomson Reuters Business, 2006, p. 37.

² SALMON, Jean. *Dictionnaire de Droit International Public*. Bruxelas: Bruylant, 2001, p. 62-63.

discricionariedade desta. Assim, o conceito de *amicus curiae* do direito inglês, para a qual o *amicus* é uma pessoa desinteressada que não é parte na demanda e que age a pedido ou com a permissão da corte, informando-a sobre questões de direito, tem sua origem a partir da figura encontrada no direito romano.³

Além disso, o *amicus* também podia agir em nome de crianças ou alertar a corte para erro manifesto como, por exemplo, a morte de uma das partes. Tal poder por parte dos *amici* era justificado pela teoria de que, ao ajudar a corte a evitar erros, eles contribuíam para manter a honra e a integridade no âmbito do processo judicial.⁴

Menétrey observa que o fato da expressão ser latina não significa que o instituto tenha tido origem no direito romano, mas se justifica para introduzir, como é o caso de outras expressões, uma linguagem internacional. Na verdade, no direito romano sequer existia essa expressão. Nessa perspectiva, é possível que o *amicus curiae* tenha tido origem na *amicitia* que existia no funcionamento do *consilium* romano. A função desse conselho era a de auxiliar e aconselhar os pretores e juízes em sua tarefa de dizer o direito, e era formado por juristas profissionais, especialistas e familiares. À figura do *consilium magistratuum* se assemelha o *consilium principis*, cuja função era a de auxiliar o Imperador em suas tarefas governamentais e, algumas vezes, nas jurisdicionais. Esses conselheiros eram chamados de *amici principis* ou *amici augusti*. Os membros do *consilium magistratuum* eram chamados de “amigos”, especialmente no Egito helenístico.⁵

Entretanto, a tese que encontra no direito inglês a origem do *amicus curiae* é a mais aceita entre os doutrinadores. Nesse sentido, Silvestri afirma que a origem do *amicus* está, mais especificamente, no direito penal inglês do período medieval.⁶ Dentro desse quadro, Bacon atesta a existência do *amicus curiae* já em 1612 e o primeiro caso no qual se menciona a participação de um *amicus curiae* seria datado de

³LOWMAN, Michael K. The litigating *amicus curiae*: when does the party begin after the friends leave? *The American University Law Review*, v. 41, 1992, p. 1248.

⁴ *Ibidem*, p. 1248.

⁵MENÉTREY, Sèverine. *L'Amicus Curiae: Vers Un Principe Commun De Droit Procédural?* Paris: Dalloz, 2010, p. 22-23.

⁶ SILVESTRI, Elisabetta. *L'amicus curiae: uno strumento per La tutela degli interessi non rappresentati. Rivista trimestrale di diritto e procedura civile*, Milano: Griuffré, n. 51-53, 1973, p. 679-680.

1353. Como grande parte dos juizes não era profissional, a função do *amicus curiae* era a de “paliar as incompetências e as insuficiências do juiz a fim de evitar erros de direito”, chamando a atenção para leis ou precedentes que não haviam sido arguidos pelas partes. Os primeiros *amici curiae* eram advogados, o que se explica em razão da criação de uma ordem profissional desde o século XVIII e, a partir de 1315, pela instituição de um procurador geral.⁷

Aguiar afirma que, no direito inglês, o *amicus* comparecia voluntariamente em juízo, fornecendo informações relevantes para o deslinde dos processos, os quais, em sua maioria, tinham impacto na vida da sociedade.⁸ De acordo com Angells, o *amicus curiae* era um terceiro que não possuía qualquer interesse direto na lide e cuja intervenção consistia na apresentação de informações versando sobre questões de fato ou de direito, não apenas voluntariamente como também a pedido da corte.⁹

No direito inglês, essa função do *amicus curiae* de levar à corte precedentes que não fossem de seu conhecimento, era chamada de “*shepardizing*” oral. Além das funções mencionadas, em alguns casos era possível apresentar outras informações. Importante ressaltar que, para intervir, não era necessário que o *amicus* fosse advogado e, por parte das cortes, tal ajuda geralmente era bem-vinda. Por ser considerada uma questão mais de graça do que de direito, a falta de uma regulação precisa do *amicus curiae*, com delimitações e circunstâncias nas quais sua utilização poderia ser permitida, ao mesmo tempo em que aumentava a discricionariedade judicial também tornava o instituto mais flexível.¹⁰

Contudo, o sistema da *common law* resistia ao envolvimento de terceiros na fase de julgamento porque considerava o controle do curso do litígio um privilégio e uma prerrogativa apenas das partes. Mas a teoria do duelo deixava uma lacuna no que dizia respeito aos efeitos *extra partes*, existentes em muitos dos processos judiciais. É nesse contexto que a figura do *amicus curiae* reaparece, de modo a sanar a

⁷MENÉTREY, *L'Amicus Curiae*, p. 24.

⁸AGUIAR, Mirela C. *Amicus Curiae*. Salvador: Juspodium, 2005, p. 12.

⁹ANGELL, Ernest. The *amicus curiae*: American Development of English Institutions. *International and Comparative Law Quarterly*, vol. 16, 1967, p.1.017.

¹⁰KRISLOV, Samuel. The *Amicus Curiae*: From Friendship to Advocacy. *Yale Law Journal*, v.72, n. 4, 1963, p. 695.

ausência da participação de um terceiro no processo. Em razão de sua maleabilidade, o *amicus* foi sendo moldado pelas cortes em um método judicial informal de representar o interesse de terceiros.¹¹

Nesse sentido, a primeira participação de um *amicus* visando especificamente proteger os interesses de terceiros foi registrada em 1736, no caso *Coxe v. Phillips*. Nessa ocasião, a corte permitiu ao *amicus* informar sobre a natureza colusória da ação e a demonstrar que esta, no fim das contas, tinha por objetivo atacar o status marital do *amicus*. Pode-se observar a junção da função tradicional do *amicus* – preservar a honra da corte ao evitar erros – com a função de representar o interesse de terceiros no âmbito do processo adversário, nesse caso o próprio *amicus*.¹²

No século XIX, mais especificamente em 1823, o *amicus curiae* foi introduzido na esfera do sistema federal norte-americano, objetivando lidar, principalmente, com limitações existentes nos processos. Porém, o sistema federalista não era favorável aos interesses de terceiros não representados, visto que, aliados à noção de julgamento de duelo, doutrinas legais federais e requerimentos constitucionais limitavam a oportunidade de serem ouvidos pelas cortes federais.¹³

Nesse ambiente um tanto receoso, a primeira regra escrita sobre a submissão de um memorial de *amicus curiae* foi promulgada pela Suprema Corte dos Estados Unidos em 1937. Posteriormente, essa regra foi modificada por duas vezes, mudanças essas que “demonstram a transição que ocorreu e continua a ocorrer no uso dos memoriais”.¹⁴

Dessa maneira, até o século XX, a participação de *amicus curiae* se dava por um meio informal, de acordo com a discricionariedade das cortes, para representar tanto interesses individuais como governamentais, sendo estes últimos, entretanto, os primeiros a serem beneficiados pela “criatividade judicial federal”. Na realidade, as formas de participação de terceiros eram raras e consistiam em autorização, dada pela corte para o desejoso de intervir na ação, de se manifestar no âmbito desta, quando a falta de representação causaria uma clara injustiça. Ao permitir que o terceiro submetesse memorial escrito, essa forma de participação espelhava a figura do *amicus* do direito inglês.¹⁵

¹¹ LOWMAN, The litigating *amicus curiae*, p. 1249.

¹² Ibidem, p. 1249-1250.

¹³ Ibidem, p. 1250-1251.

¹⁴ KRISLOV, The *Amicus Curiae*, p. 694.

¹⁵ LOWMAN, op. cit., p. 1253-1254.

Nesse sentido, a ausência de um método formal de intervenção de terceiros teve como consequência direta o desenvolvimento do *amicus curiae*. Importante observar que este, em âmbito federal norte-americano, não se trata da mesma figura original existente no direito inglês, uma vez que perdeu a característica de servidor judicial imparcial.¹⁶

Contudo, não obstante todas as transformações verificadas na figura do *amicus curiae*, até os dias atuais não existe consenso acerca de sua exata definição e funções, isso porque suas principais características continuam sendo a flexibilidade e a adaptabilidade a diversos ordenamentos jurídicos. Nesse sentido, a história da evolução do *amicus curiae* se mistura com sua história dentro do direito interno norte-americano.

Após essa breve introdução do *amicus curiae* e sua origem, o presente trabalho analisa de que forma ele foi exportado para outros países e quais as suas funções nos ordenamentos jurídicos internos norte-americano e brasileiro. Assim, de maneira a dar continuidade ao histórico do *amicus curiae* e já estudá-lo em um dos sistemas onde mais se desenvolveu, discorre-se a seguir do *amicus curiae* no direito norte-americano. Posteriormente, passa-se à análise do *amicus curiae* no sistema jurídico brasileiro, onde foi introduzido recentemente e possui contornos diferentes daqueles dados aos *amici* no sistema norte-americano.

2.2 O *AMICUS CURIAE* NO SISTEMA JURÍDICO NORTE-AMERICANO

Importado do ordenamento jurídico inglês, o *amicus curiae* ganhou novos contornos no direito norte-americano. De fato, quando da sua primeira participação perante uma corte federal dos Estados Unidos, no caso *Green v. Biddle*, o *amicus* foi habilitado pela Suprema Corte a exercer poderes maiores do que os atualmente permitidos.¹⁷ Mas foi nos anos de 1900 que o regime jurídico do *amicus curiae* começou a ser delineado nesse país. Para poder participar como tal, um *amicus* deveria demonstrar possuir uma ligação com o caso.¹⁸

¹⁶ LOWMAN, The litigating *amicus curiae*, p. 1254.

¹⁷ Ibidem, p. 1254.

¹⁸ MENÉTREY, *L'amicus curiae*, p. 55.

Um desenvolvimento significativo aconteceu quando o governo dos Estados Unidos, em 1933, foi autorizado a participar como *amicus curiae*, no caso Flórida x Geórgia.¹⁹

Anos depois, mais precisamente em 1938, a Suprema Corte sentiu a necessidade de formular regras escritas para a participação de *amicus curiae*, dado o crescente interesse nessa modalidade de participação. A regra foi promulgada em 1939, e previa que todas as partes no processo deveriam consentir com a apresentação de um memorial de *amicus*, exceto quando este fosse apresentado pelos Estados Unidos, um ente federativo, ou alguém agindo em qualidade oficial. Tal memorial deveria conter o nome de um membro da Ordem dos Advogados.²⁰

De se observar que o poder concedido aos governos federais e estaduais de submeter um memorial sem o consentimento das partes, se dava em função de seu papel diferenciado na preservação do interesse público. O percentual de memoriais apresentados perante os casos da Suprema Corte chegou a 10% durante a primeira metade do século XX.²¹ Com a adoção dessa Regra, a instrumentalização do *amicus curiae* pelas partes foi favorecida em razão da exigência do consentimento das partes.²²

No final da década de 1940, o *amicus curiae* já não era mais um terceiro desinteressado ou imparcial, um simples “amigo da corte”, mas havia evoluído para tornar-se uma espécie de advogado defendendo o interesse de alguém, coincidindo ou não com o interesse de uma das partes. Tal alteração foi constatada pela Suprema Corte no Caso *Universal Oil Products Co. v Roots Refrigerating Co.*, em 1946, quando a mesma afirmou que o *amicus curiae* não serve apenas ao tribunal, como também a um cliente.²³

Em 1949, nova Emenda foi realizada, visando tornar o regime de admissão do *amicus curiae* mais restritivo, dado o aumento significativo no número de *amici*.²⁴ Essa alteração distinguiu dois momentos da

¹⁹ALA’I, Padideh. Judicial Lobbying at the WTO: The Debate over the Use of *Amicus Curiae* Briefs and the U.S. Experience. *Fordham International Law Journal*, v. 24, Issue 1, 2000, p. 86.

²⁰ Ibidem, p. 87.

²¹ Ibidem, p. 87.

²² MENÉTREY, L’*amicus curiae*, p. 55

²³ ALA’I, op. cit., p. 87.

²⁴ MENÉTREY, op. cit., p. 55.

apresentação de memoriais de *amicus curiae*: antes e depois da concessão do *writ de certiorari*. Além disso, o consentimento de todas as partes foi enfatizado por essa mudança nas regras, principalmente antes da concessão do *writ de certiorari*. Assim, caso qualquer das partes negasse a autorização de participação, o *amicus* deveria apresentar um pedido de autorização perante a Suprema Corte para justificar a necessidade de seu memorial.²⁵ Essa modificação fez com que o número de pedidos de participação como *amicus* se estabilizasse.²⁶

De fato, houve um decréscimo de 18% na participação de *amicus curiae* no período de 1949 a 1951 e algumas estimativas afirmam que 76% dos pedidos de autorização para apresentar memoriais de *amicus curiae* foram negados no mesmo período. Juntamente com a implementação da Emenda, o Procurador Geral dos Estados Unidos recebeu uma espécie de “sinal” da Suprema Corte para que não desse consenso à participação de *amicus curiae* nos casos em que os Estados Unidos fossem parte. Assim, nos casos em que figurava como parte, o governo norte-americano se recusou a consentir com apresentação de memoriais de *amicus curiae* até 1957.²⁷

Contudo, deve-se observar que a própria natureza do federalismo fez com que surgisse a necessidade da representação do interesse de terceiros, com destaque para o Estado federal e dos Estados federados.²⁸

Além disso, em 1954, novas emendas foram feitas à Regra da Suprema Corte, dessa vez para definir questões formais, como o modo pelo qual deveria ser feita a apresentação de pedidos e memoriais, o calendário para essa apresentação e o limite de páginas para os pedidos de autorização.²⁹

Pode-se identificar, portanto, duas categorias principais de *amicus curiae*: a primeira delas engloba as unidades governamentais, enquanto a segunda é relativa a indivíduos ou grupos que representam interesses privados. Tais categorias possuem diferentes papéis e poderes, à medida que a primeira categoria goza de maior acesso a

²⁵ ALA’I, *Judicial Lobbying at the WTO*, p. 87-88.

²⁶ MENÉTREY, *L’amicus curiae*, p. 55.

²⁷ Em 1949, dos 98 casos, 31.6% contaram com a participação de *amicus curiae*, ao passo que em 1951, dos 95 casos, apenas 13.6% tiveram essa participação. ALA’I, *op. cit.*, p. 89.

²⁸ MENÉTREY, *op. cit.*, p. 51.

²⁹ ALA’I, *op. cit.*, p. 89-90.

cortes federais e de uma gama maior de poderes dentro do processo, em detrimento da segunda categoria.³⁰

Sobre o *amicus* litigante governamental, diz-se que ele pode contribuir com a corte ao determinar de que forma a decisão desta afetará a sociedade. Além disso, ramos governamentais fornecem uma qualidade legitimadora ao judiciário, onde este se encontra envolvido com questões de políticas sociais. Desse modo, a participação ativa de órgãos governamentais auxilia a corte em sua objetividade imparcial, preservando sua imagem de tomadora de decisões ao invés de *policymaker*. Ainda, a corte poderá se utilizar dos poderes executivos do *amicus* governamental para impor suas decisões. No que diz respeito à representação do interesse público, a Suprema Corte adotou o princípio de que um ramo concorrente do governo sempre pode ser chamado por uma corte distrital federal, na qualidade de *amicus curiae*.³¹

Com isso, as unidades governamentais começaram a tomar uma forma híbrida de status de *amicus curiae* nos litígios quando as cortes começaram a autorizar e até mesmo requerer sua participação em função de problemas sociais ocorridos no final dos anos 70 e começo dos anos 80. Permitidos a juntar e submeter evidências às cortes, eles funcionavam como uma espécie de instrumento de juntada de informações. Posteriormente, os *amici* governamentais começaram a exercer os poderes inerentes a uma parte oponente, poder este conferido pelas cortes federais nas instâncias onde havia a ausência de cooperação estatal e local. Emergia, assim, a figura do *amicus curiae* litigante. Duas premissas basearam essa criação pelas cortes distritais federais: (1), cabia à discricionariedade apenas da corte de julgamento criar e implementar o *amicus curiae*; e (2) quando se tratava de representar o interesse público, o poder judiciário federal é livre para chamar o poder executivo para realizar tal tarefa.³²

A falha das cortes em fazer a distinção explícita entre os *amici* litigantes governamentais e os *amici* privados teve como consequência a gradual participação destes como *amici* litigantes. Dentro desse quadro, o primeiro caso a possuir a participação de *amici* privados foi no caso *Wyatt v. Stickney*, no qual foram autorizados a atuar como *amici*, em conjunto, um órgão governamental e uma pessoa privada.³³

³⁰ LOWMAN, The litigating *amicus curiae*, p. 1258.

³¹ Ibidem, p. 1262.

³² Ibidem, p. 1266.

³³ Ibidem, p. 1267.

Assim, ao lado das modificações formais da Regra da Suprema Corte, a jurisprudência dos tribunais norte-americanos teve forte contribuição para a definição do *amicus curiae*.

Nesse tocante, já no caso *Boeing*, os *amici* privados, mesmo sem atuar diretamente com *amici* governamentais, ganharam poderes de quase parte, sendo-lhes concedidas habilidades litigiosas adicionais em seu próprio direito. Além disso, a Corte permitiu aos *amici* que efetivassem uma complementação das posições apresentadas, indicando em que pontos os interesses dos *amici* privados não foram devidamente representados. Por tais motivos, é possível observar que o caso *Boeing* deu um passo adiante em relação ao caso *Wyatt*, no que diz respeito à participação de *amici* litigantes privados.³⁴

Desse modo, um novo status para a representação de interesses que foram excluídos do processo de tomada de decisão na estrutura judicial federal foi moldado pela corte no caso *Boeing*, por meio da união das versões moderna e tradicional (como em *Green x Biddle*) do *amicus curiae* nas cortes federais. De acordo com a corte, é em seu poder inerente de assegurar a justiça que repousa o poder criativo do *amicus curiae*.³⁵

Contudo, pode-se afirmar que a concessão de maiores poderes aos *amici curiae* teve seu precedente criado no caso *Michigan Prisons* e outros casos relacionados. Para Lowman, tal fato é perturbante porque os objetivos políticos mais amplos normalmente estão ligados a *amici* governamentais, enquanto que os *amici* privados podem ter sua própria agenda sem estarem associados a tais objetivos de maior interesse público.³⁶

Deve-se atentar para o fato de que, normalmente, a própria estrutura do sistema federal de governo norte-americano está intimamente relacionada com a possibilidade do exercício de poderes de quase parte dos *amici* governamentais, o que os diferencia dos *amici* privados.³⁷

Não obstante, os *amici* governamentais são os principais até hoje e, dentre eles, o *Solicitor General*, além de ser o *amicus* mais frequente perante a Corte, também é o mais bem-sucedido e frequentemente é convidado pela Suprema Corte a participar na qualidade de *amicus* para

³⁴ LOWMAN, The litigating *amicus curiae*, p. 1268-1269.

³⁵ Ibidem, p. 1269-1270.

³⁶ Ibidem, p. 1280.

³⁷ Ibidem, p. 1263.

expressar a opinião e prover informações do governo federal ou do poder executivo. Os convites da Suprema Corte resultam em cerca de 1/3 da participação de *amicus curiae* nos EUA.³⁸

Traduzindo essas afirmações em dados concretos, a participação do governo federal por meio de memoriais de *amicus curiae* perante a Suprema Corte foi de 20% entre 1966 e 1977, ao passo que hoje essa participação representa 45% de toda argumentação legal do *Solicitor General*. Quanto à taxa de sucesso do governo dos Estados Unidos, essa é maior quando participa como *amicus curiae* do que como parte, tendo feito prevalecer seus argumentos em cerca de 75% dos casos nos quais participou como *amicus*.³⁹

Nessa conjuntura, houve um aumento significativo de petições de *amicus curiae* que levou a uma nova Emenda à Regra em 1990, tendo por objetivo evitar a apresentação de memoriais repetitivos ou irrelevantes. Observa-se que essa Emenda possui um caráter substancial e não procedimental como a anterior. Não foi estabelecido o impacto dessa Emenda na melhora da qualidade dos memoriais de *amicus curiae* apresentados perante a Suprema Corte, mas estudos mostraram que memoriais feitos por advogados experientes e bem fundamentados são mais efetivos que aqueles apresentados por advogados inexperientes e mal fundamentados.⁴⁰

Outra emenda à Regra da Suprema Corte foi feita em 1997, a qual acrescentou uma nova subseção (número 6), representando a emenda mais significativa feita até o momento. Por essa Emenda, o fato de o *amicus* não ser mais apenas um “amigo da corte” ou terceiro desinteressado foi reconhecido pela Suprema Corte. Desse modo, a Corte abordou a questão do lobby judicial realizado por meio dos memoriais de *amici curiae*, exigindo destes a divulgação completa de suas afiliações, visto que referida prática é aceitável nos Estados Unidos desde que sua divulgação seja completa e transparente. Essa transparência do processo, em teoria, tem o condão de limitar os efeitos negativos do memorial do *amicus*. Assim, torna-se mais fácil para o julgador perceber a posição do memorial do *amicus*, visto que as

³⁸SIMMONS, Omari Scott. Picking Friends From the Crowd: *Amicus* Participation as Political Symbolism. *Connecticut Law Review*, v. 42, n.1, 2009, p. 210-212.

³⁹ *Ibidem*, p. 213.

⁴⁰ ALA'I, Judicial Lobbying at the WTO, p. 90.

afiliações e vieses estão contidos já na primeira página, antes do conteúdo apresentado.⁴¹

Atualmente, a regulação do *amicus curiae* está contida na Regra 37 do Regimento Interno da Suprema Corte dos Estados Unidos. De acordo com referido dispositivo, apenas advogados habilitados para peticionar perante a Corte poderão apresentar um memorial de *amicus curiae*. Ainda, para que seja possível submeter o memorial, faz-se necessário o consentimento dado por escrito pelas partes ou a autorização da Corte. Quando o memorial é apresentado por pessoas públicas de direito interno, fica afastada a necessidade desse consenso ou autorização.

No que diz respeito aos prazos para a apresentação do memorial, eles variam de acordo com a parte apoiada pelo *amicus*. Caso o memorial seja em favor de um peticionário ou apelante, o prazo é de 30 dias contados a partir da colocação do caso em pauta ou da requisição de resposta pela Corte. Por outro lado, se o memorial apoiar o demandado, apelante ou réu, o tempo para submissão é o mesmo permitido para a apresentação de um memorial de oposição ou pedido de rejeição ou confirmação. O prazo será de 60 dias a contar da colocação do processo em pauta, na hipótese do memorial apoiar um pedido de autorização de um queixoso para apresentar um *bill of complaint*⁴² em uma ação original. A notificação (*notice of intent*) da apresentação do memorial deve ser dada aos advogados de todas as partes com antecedência de pelo menos 10 dias à data da efetiva apresentação, a menos que o memorial seja apresentado antes desse prazo. Se o memorial é feito por mais de um *amicus curiae*, apenas um deles deverá notificar as partes da sua intenção de apresentar o memorial. O memorial deverá conter a indicação da tempestividade da referida notificação e a especificação da concessão de consentimento, sendo que a parte apoiada deve estar identificada na capa.

Com o consentimento escrito das partes ou autorização da Corte, o *amicus curiae* poderá apresentar memorial em um caso para sustentação oral. O prazo para a submissão do memorial é de 07 dias contados da apresentação do memorial da parte apoiada ou, caso não apoie qualquer das partes, a contagem se dá depois do tempo permitido para o peticionário ou o apelante apresentar o memorial. Uma versão eletrônica do memorial deverá ser transmitida para o assistente judicial

⁴¹ ALA'I, Padideh. Judicial Lobbying at the WTO, p. 91-92.

⁴² Espécie de petição inicial que apresenta o resumo dos fatos e argumentos.

da Corte e aos advogados das partes no momento de sua apresentação. O memorial deverá especificar se obteve consentimento, e a parte apoiada ou a sugestão de confirmação ou reversão deve estar indicada na capa.

O tamanho do pedido não deve ser maior que 1.500 palavras. As partes poderão fazer uma objeção fundamentada ao pedido. Ademais, o memorial deverá indicar se é de total ou parcial autoria do advogado de uma parte e se qualquer contribuição econômica com o intuito de financiar a preparação ou submissão do memorial foi feita pela parte ou seu advogado, identificando cada pessoa ou entidade, seus membros ou advogado, que tenham feito referida contribuição monetária. Essa informação deverá estar contida na primeira nota de rodapé na primeira página do texto.

Por seu turno, a regra 29, da *Federal Rules of Appellate Procedure*, prevê a apresentação de memoriais de *amicus curiae*. Para tal, não há necessidade do consenso das partes ou autorização da corte quando o *amicus* for os Estados Unidos, seus oficiais, suas agências ou Estados. Nos demais casos, em não havendo concordância de todas as partes quanto à apresentação do memorial, o *amicus* deverá obter a autorização da corte para fazê-lo.

O *amicus* deverá protocolar um pedido para a apresentação do memorial, que deve estar acompanhado pelo memorial proposto e determinar o interesse que motiva a sua intervenção e a justificativa do por que é desejável e relevante para o caso.

O memorial deve estar em consonância com a Regra 32, que versa sobre a forma de memoriais, apêndices e outros documentos, além de conter, na capa, a identificação da parte apoiada e indicar se o memorial defende a confirmação ou a reversão da decisão. (1) Em se tratando de uma corporação, o memorial deverá conter um “*disclosure statement*”, semelhante ao exigido das partes na Regra 26.1; (2) sumário; (3) os casos, estatutos e outras autoridades utilizadas para produzir o memorial; (4) identificação do *amicus*, seu interesse no caso e a fonte de sua autoridade para apresentar o memorial; (5) o memorial dos *amici* que necessitam da autorização das partes ou da corte, deverá indicar: se no todo ou em parte foi produzido pelo advogado de uma das partes; se foi financiado por uma das partes ou por seu advogado; se houve financiamento por outra pessoa que não o *amicus curiae*, seus membros ou advogado, caso em que deverá identificar o financiador; (6) uma declaração, precedido de um sumário e; por fim (7) um “certificado de conformidade” com as regras sobre o tamanho do memorial.

Quanto a esse último ponto, o tamanho, o memorial não deverá exceder 15 páginas, ou conter até 7.000 palavras ou, ainda, não ultrapassar 650 linhas, com fonte mono-espacia, a não ser que a corte autorize um memorial mais longo.

O prazo para a apresentação do memorial é de 07 dias contados da apresentação do memorial principal da parte por ele apoiada. Caso o *amicus* não apoie nenhuma das partes, deverá apresentar o memorial em até 07 dias contados da apresentação do memorial principal do apelante ou peticionário. Inobstante, a corte poderá autorizar a apresentação de memoriais fora desse prazo. A apresentação de um memorial de réplica pelo *amicus* não é permitida, a não ser com permissão excepcional da corte. A sustentação oral é admitida, a depender da autorização da corte.⁴³

Dentro desse quadro, é importante ressaltar que o grau e a natureza da participação de terceiros tem sido a distinção entre os métodos formais e informais. Enquanto nos métodos formais o terceiro possui *status* integral de parte, no método informal de *amicus* ele possui um papel limitado, seja de consultor e/ou fornecedor de informações. Contudo, a linha divisória entre os métodos formais e informais de participação litigiosa de terceiros foi “borrada” pela criação, no caso *Michigan Prisons*, no *amicus* litigante. Este passou de mero servidor de um litigante ou da corte para, na prática, tornar-se parte no litígio, visto que agora podia invocar o poder judicial da corte.⁴⁴

Atualmente, com exceção dos memoriais submetidos pelo Procurador Geral, as decisões tomadas pela Suprema Corte sofrem pouco impacto dos memoriais de *amicus curiae*, o que demonstra a utilidade da regra criada em 1997.⁴⁵

Dunworth, Fischman e Ho conduziram um estudo sobre a participação de *amici curiae* perante a Suprema Corte dos Estados Unidos, com cerca de 600 dos grupos mais ativos de *amici curiae* em mais de 14.000 memoriais em casos de 1978 a 2006, sendo esta pesquisa combinada com o estudo dos votos individuais de cada juiz dos casos mencionados. As conclusões alcançadas pelos pesquisadores foram:

⁴³ Essa regra pode ser visualizada em: <<http://www.law.cornell.edu/rules/frap>>. Acesso em: 01 out. 2012.

⁴⁴ LOWMAN, The litigating *amicus curiae*, p.1283-1285.

⁴⁵ ALA’I, Judicial Lobbying at the WTO, p. 92-93.

(1) Amici disagree with a unanimous Court in nearly one of every six cases in which they file. (2) For most groups, justice agreement is correlated with conventional “left-right” classifications of the justices. (3) Assuming unidimensionality, most amici fall on the extreme sides of the Court. (4) Unidimensionality appears violated for a considerable number of groups, where amici policy considerations diverge from those of the justices.”⁴⁶

Sob outro viés, Goldman afirma que desde 1954, *amici curiae* foram convidados 43 vezes para apoiar um julgamento não defendido pela parte perdedora da ação, proferido por uma corte inferior ou para se posicionar especificamente como *amicus*, o que significa mais que dois casos a cada três Termos.⁴⁷ Para o autor, o motivo principal para os convites era o desejo de uma apresentação adversária da questão.⁴⁸

⁴⁶ Tradução livre da autora: “(1) amici discordam com uma Corte unânime em cerca de um a cada seis casos; (2) para a maior parte dos grupos, acordo do juiz é correlacionado com a classificação convencional dos juizes de “esquerda-direita”; (3) assumindo a unidimensionalidade, muitos amici caem nos lados extremos da Corte; (4) unidimensionalidade aparece violada por um número considerável de grupos, onde considerações políticas dos amici divergem daquelas dos juizes.” DUNWORTH, Alexandra *et al.* *Policy Voting: What Amici Tell Us About Law*. October 30, 2009, p. 35.

⁴⁷ GOLDMAN, Brian P. Should the Supreme Court stop inviting *amici curiae* to defend abandoned lower court decisions? *Stanford Law Review*, v. 63, 2011, p. 909-910. O autor observa (p. 913-914) que entre 1870 e 1880, quarenta e cinco casos foram julgados sem a participação de advogado no lado oposto. O primeiro convite para *amicus curiae*, nesses termos, aconteceu no caso Granville-Smith x Granville-Smith, em 1954, e foi dirigido ao Direito da Faculdade de Direito de Harvard, Erwin Griswold, para apoiar a opinião da Corte do Terceiro Circuito. Ainda de acordo com o autor (p. 918), todos os casos se enquadram em quatro amplas categorias, quais sejam: “(1) five cases in which the respondent confessed error and reversed its prior position on the merits, (2) fifteen cases in which the judgment below rested on grounds raised sua sponte by the lower court, which neither party supported, (3) two cases in which it was not the decision below that was unrepresented, but instead a specific position the Court wanted argued, and (4) twenty-one cases in which the respondent simply failed to enter a proper appearance before the Court”.

⁴⁸ *Ibid*, p. 939.

Ademais, Goldman analisou o convite da Corte para participação de *amicus curiae* em casos em que o Réu não defendeu sua posição com os objetivos do sistema adversário, quais sejam: precisão, aceitabilidade e neutralidade. De acordo com o autor somente o primeiro objetivo se encaixa nessa situação. Isso se dá porque a arguição perante a Suprema Corte é um privilégio para a maioria dos advogados e, embora a falta de cliente e de recompensa monetária poderiam ser motivos para que o *amicus* não atuasse de maneira tão eficiente, a verdade é que a essa nomeação significa um passo a mais rumo a uma carreira proeminente. De fato, a habilidade de persuasão de um *amicus* pode ser tamanha que pode fazer com que a Corte adote uma posição imprecisa.⁴⁹

Já o princípio da aceitabilidade não é bem servido pela nomeação de *amicus curiae*, visto que priva uma das partes de controle e é justamente o controle das partes sobre seu caso e a oportunidade de serem ouvidas, podendo agir com autonomia e terem seus argumentos inteiramente considerados, que caracteriza tal princípio.⁵⁰

Quanto ao terceiro objetivo, a neutralidade, pode-se dizer que a Corte se torna mais ativa no processo ao tomar a decisão de indicar um *amicus curiae* para defender a posição do réu, mas, por outro lado, apontar um *amicus* pode evitar um papel ainda mais ativo da Corte, uma vez que esta analisa os argumentos de ambas as partes sem que seja necessário que ela mesma formule os argumentos da parte não representada para proferir um julgamento justo.⁵¹

O autor coloca três questões principais pelas quais a decisão da Corte de convidar um *amicus* deveria ser guiada: (1) o réu renunciou, ou poderia ter renunciado, ao argumento que o *amicus curiae* apresentaria? (2) o réu não aparece por que o caso agora perdeu o objeto? (3) A prudência aconselha contra decidir a questão apresentada em um caso menos que totalmente adversário? Se a resposta para essas questões for positiva, então convidar um *amicus* seria inapropriado. Nesse sentido, o autor conclui que dentre os 43 casos, 15 seriam considerados injustificados ou imprudentes.⁵²

Outro estudo mostrou que os memoriais mais citados normalmente são de *amicus* que participam com frequência, isso porque

⁴⁹ GOLDMAN, Should the Supreme Court stop inviting *amici curiae* to defend abandoned lower court decisions?, p. 942.

⁵⁰ Ibidem, p. 943.

⁵¹ Ibidem, p. 947-948.

⁵² Ibidem, p. 969-970.

adquirem conhecimentos e possuem acesso a especialistas. Se os *amici* possuem registro forte e extenso de atuação perante a Suprema Corte, estão mais propensos a chamar a atenção desta. Igualmente, sua participação pode reforçar os argumentos apresentados pelas partes de maneira fraca, quando o *amicus* possui maior expertise e recursos, bem como levantar argumentos não perseguidos pelas partes. Existem, ainda, algumas questões que talvez sejam mais apropriadas para um *amicus* levantar por se revelarem muito arriscadas para as partes, tais como: argumentos que podem enervar os juízes, teorias legais não ortodoxas, grande quantidade de dados de ciências sociais e apelos emotivos.⁵³

A fase de *certiorari* ou definição de agenda compreende cerca de 30% da atividade de *amicus curiae*, com participação predominante de entidades governamentais e grupos empresariais, os quais desempenham, conseqüentemente, papel maior nessa fase. A maior participação desses grupos deve-se, em parte, às vantagens informacionais que possuem. Não obstante, é na fase de mérito que ocorre a maior participação de *amicus curiae*, em função do custo e também da maior visibilidade dada ao caso depois que o *certiorari* é concedido.⁵⁴

Na visão de Lowman, antes de conferir ao *amicus curiae* um *status* de litigante, o mesmo deve atingir um padrão requerido pelas cortes: (1) deve haver um interesse claro no resultado do litígio demonstrado pelo *amicus curiae*; (2) o *amicus* deverá ter a capacidade de levantar a efetividade da representação dos interesses das partes; (3) o *amicus* deverá prover algum conhecimento e *insights* necessários ao processo; (4) o *amicus* litigante deve ser aceito por uma das partes ou pela corte. (5) ao *amicus* litigante não deve ser conferido *status* de parte integral. Nesse contexto, Lowman afirma que aos respeitar esse padrão, evitar-se-ão repetições e gastos de recursos judiciais.⁵⁵

Por conseguinte, para Lowman, a solução seria a criação de um novo precedente explicitando o papel exato que caberia ao *amicus curiae*, tendo como objetivo encorajar o uso desse instrumento, tal como é feito pelo direito atual. De acordo com o autor, o princípio da flexibilidade governa o *amicus curiae*, resultando em duas facetas. De um lado, ao permitir que casos sejam consolidados e fornecendo informações, o *amicus curiae* aumenta a eficiência judicial, além de

⁵³ SIMMONS, Picking Friends From the Crowd, p. 203-205.

⁵⁴ Ibidem, p. 214.

⁵⁵ LOWMAN, The litigating *amicus curiae*, p. 1294-1296.

possibilitar um meio adequado de representação de terceiros e assegurar que as partes cumpram as decisões. Entretanto, é preciso notar que a eficiência e a justiça proporcionadas pela participação do *amicus curiae* podem ser anuladas quando este extrapola suas funções.⁵⁶

Deve-se assim, partir da premissa de que o poder do *amicus curiae* deve ser limitado, na maioria das instâncias. Em seguida, devem-se desenvolver padrões em conformidade com o desenvolvimento atual do direito. Nesse sentido, é necessário prestar atenção ao desenvolvimento e benefícios de cada um dos grupos de *amicus curiae* – quais sejam, tradicional e litigante – a fim de que um sistema de padrões executável possa ser alcançado.⁵⁷

Mas o autor não ignora os impedimentos para a implementação dessas medidas. Partindo do pressuposto de que as cortes estariam dispostas a considerar a questão, uma cadeia de casos se faria necessária para que o plano fosse implementado, dada a natureza fragmentada do litígio. Ademais, é improvável que as cortes se disporem a dar uma forma definitiva ao instituto do *amicus curiae*, embora não seja mais defensável o fato das cortes desejarem manter os *amici curiae* maleáveis e adaptáveis à sua vontade, evitando assim uma definição concreta para ele.⁵⁸

De todo modo, Lowman chama atenção para o fato da conservação dos recursos judiciais como sendo um dos principais benefícios advindos da participação do *amicus curiae*. Ao nomear o *amicus* interessado como supervisor das ordens da corte, esta poderá gastar menos recurso e tempo, bem como, ao conceder status de *amicus* litigante para um grupo poderá consolidar processos similares.⁵⁹ Ademais, a coalizão de memoriais de *amici* diferentes é um mecanismo muito utilizado, visto que além de possuir baixo custo também dão a impressão de apoio amplo, diverso e prestigioso.⁶⁰

Na falta de uma estrutura provida pelo sistema adversário para criar remédios apropriados visando endereçar problemas sociais de larga escala, o *amicus* litigante é visto como uma alternativa para tal. Na verdade, a probabilidade de uma resolução bem-sucedida e um maior grau de aceitação e comprometimento são as vantagens da participação

⁵⁶ LOWMAN, The litigating *amicus curiae*, p. 1291-1292.

⁵⁷ Ibidem, p. 1293.

⁵⁸ Ibidem, p. 1295.

⁵⁹ Ibidem, p. 1289-1290.

⁶⁰ SIMMONS, Picking Friends From the Crowd, p. 207/215.

ampla de atores relevantes onde questões sociais são levadas perante cortes federais.⁶¹

Outra vantagem da participação de *amicus curiae* é que, na maioria dos casos, os efeitos da *res judicata* não se aplicam aos *amici curiae*. Isso se explica em função de lhes faltar o *status* de parte ou o controle sobre o curso do processo e, portanto, eles podem levantar as mesmas questões e argumentos em uma ação posterior.⁶²

Por fim, de acordo com Banner, “a função de um *amicus* mudou, a estória anda, mas o nome não mudou”. Para o autor, essa mudança se deve à própria natureza mutável dos litígios, e não de uma mudança de lado dos advogados.⁶³ É inegável que o *amicus curiae* se desviou do seu perfil original ao exercer o papel de um lobista judicial e não mais de um conselheiro imparcial da corte. Por conseguinte, a finalidade do *amicus curiae* acaba sendo comprometida em função dessa subversão do sistema judicial praticada pelas partes interessadas por meio dele.⁶⁴

Desse modo, observam-se diversas diferenças entre a figura antiga do *amicus curiae* com a figura atual. Esse fato se reflete não somente com relação ao *status* como em sua função e casos em que podem ser admitidos. Nesse sentido, há que se notar a relação direta entre *status* e função: pode-se afirmar que quanto maior o *status*, mais funções o *amicus* pode desempenhar.

A questão mais relevante, entretanto, reside no fato de que receptividade da norma de inclusão democrática é garantida simbolicamente por meio da participação de *amicus curiae* perante a Suprema Corte.⁶⁵ Assim, observa-se uma grande abertura do sistema judicial norte-americano para a participação de terceiros na qualidade de *amicus curiae*, em sua maioria com um interesse direto no julgamento final da demanda. Como visto, a evolução do *amicus* dentro desse sistema é resultado de mais de um século de transformações, sejam normativas ou jurisprudenciais.

⁶¹ LOWMAN, The litigating *amicus curiae*, p. 1289.

⁶² Ibidem, p. 1260-1261.

⁶³ Tradução livre da autora: “The function of an *amicus* has changed, the story goes, but the name has not.” BANNER, S. The Myth of the Neutral *Amicus*: American Courts and their Friends 1790-1890. *Constitutional Commentary*, 2003, vol. 20, p. 111/122.

⁶⁴ SORENSON, Nancy Bage. The Ethical Implications of *amicus* briefs: a proposal for reforming rule 11 of the Texas rules of appellate procedure. *St. Mary's Law Journal*, vol. 30, 1999, p. 1.221.

⁶⁵ SIMMONS, Picking Friends From the Crowd, p. 197.

Essa participação de *amicus curiae* é significativamente mais recente no sistema jurídico brasileiro, não havendo uma regulação clara nesse tocante, como será visto a seguir. Em razão das diferenças dos sistemas jurídicos norte-americano e brasileiro, não há como utilizar os mesmos elementos para compará-los. Por conseguinte, serão destacadas as diferenças gerais mais marcantes e os pontos de convergência entre eles.

2.3 O AMICUS CURIAE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Ao contrário do que ocorre no sistema norte-americano, o *amicus curiae* no ordenamento jurídico brasileiro é relativamente recente. Na verdade, é possível perceber uma significativa evolução na matéria nos últimos anos, principalmente pela participação de *amici* perante o Supremo Tribunal Federal (STF).

Contudo, a legislação pátria se mostra vaga quanto à previsão e modos de participação dessa figura, sendo que seu conceito e funções são objeto de divergências doutrinárias significativas. Nesse sentido, ainda não é possível definir um procedimento comum a ser observado pelos candidatos a *amici*. Essas questões são analisadas a seguir, de modo a construir um panorama geral sobre essa prática no Brasil.

2.3.1 Conceito e classificação do *amicus curiae* na doutrina brasileira

O Código de Processo Civil Brasileiro (CPC) traz as modalidades de intervenção de terceiro nos artigos 56 a 80⁶⁶. De acordo com esses dispositivos, são hipóteses de intervenção de terceiros: oposição, nomeação à autoria, denunciação à lide e o chamamento ao processo. Observa-se, portanto, que o *amicus curiae* não figura dentre essas hipóteses. Na verdade, essa expressão raramente é utilizada nos diplomas legais, deixando ampla margem de interpretação para os juristas em geral.

⁶⁶ BRASIL. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. *Institui o Código de Processo Civil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm>. Acesso em: 20 maio 2012.

Nessa toada, Cabral analisa o conceito de terceiro e a etimologia da palavra intervenção, a qual vem do latim *inter venire*, ou “entrar no meio”. Com base nisso, o autor conclui que o *amicus curiae* é uma modalidade de intervenção de terceiros, não obstante possua peculiaridades que o diferenciam das demais modalidades previstas no CPC. Desse modo, “o amigo da corte é um terceiro *sui generis* (ou terceiro especial, de natureza excepcional) e sua intervenção pode ser classificada como atípica”.⁶⁷

Aguiar observa que o *amicus curiae* não é “parte” no processo, visto que não postula qualquer tutela jurisdicional para si ou outrem, mas participa de maneira imparcial e não é necessário que tenha interesse jurídico para ser admitido na demanda⁶⁸. Nesse sentido, Scarpinella Bueno ressalta que o interesse do *amicus* é institucional, ou seja, “ele tutela interesse em si mesmo considerado. O ‘beneficiário’ autor e réu é consequência de sua atuação; não a causa”.⁶⁹

Na visão de Didier Jr., o *amicus curiae* é um “verdadeiro auxiliar do juízo”, cuja intervenção pode se dar de forma espontânea ou provocada, com o escopo de aprimoramento das decisões judiciais, por meio de suporte técnico ao juízo. É um sujeito processual de espécie distinta do juiz, das partes, do Ministério Público e dos auxiliares de justiça.⁷⁰

Para Del Prá, a natureza do *amicus curiae* é distinta, conforme a sua intervenção, se voluntária ou provocada pelo juiz. Nesta última, o *amicus* será uma espécie de auxiliar do juízo, ao passo que na primeira hipótese trata-se de intervenção de terceiro especial, tendo ele faculdades processuais mais amplas do que as exercidas por um auxiliar

⁶⁷ CABRAL, Antônio do Passo. Pelas Asas de Hermes: a intervenção do *amicus curiae*, um terceiro especial. *Revista de Processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 17.

⁶⁸ AGUIAR, *Amicus curiae*, p. 47.

⁶⁹ BUENO, Cássio Scarpinella. *Amicus curiae no Processo Civil Brasileiro: um terceiro enigmático*. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 442-444.

⁷⁰ DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*. Introdução ao Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento. 14ª ed. Revista, ampliada e atualizada, V. 1. Salvador: Editora Jus Podium, 2012, p. 418-420.

do juízo.⁷¹ Para o autor, o interesse que justifica a intervenção do *amicus curiae* é público, com abrangência coletiva/social.⁷²

Na visão de Maciel, o *amicus curiae* não se trata de intervenção de terceiro, conforme os institutos previstos na legislação processual brasileira, sendo marcado pela informalidade e peculiaridades em relação a tais institutos. O autor ressalta o cunho democrático do *amicus curiae* por permitir que teses jurídicas que irão afetar a sociedade em geral sejam discutidas objetivamente por terceiros no ambiente fechado e subjetivo do processo.⁷³

Nessa senda, Destefenni afasta a hipótese de enquadramento do *amicus curiae* como intervenção de terceiros previsto no CPC, mas observa que determinados autores utilizam a denominação de intervenção especial de terceiros, em função das semelhanças entre eles, como visto acima.⁷⁴

Em relação aos demais auxiliares do juízo, o *amicus curiae* não pode ser considerado como o perito, uma vez que auxilia o magistrado em sua tarefa hermenêutica, não serve como instrumento de prova e averiguação dos fatos, não recebe honorário, não possui prazo para entregar o memorial, não é submetido à exceção de suspeição ou impedimento, sua solicitação para intervir pode ser espontânea, entre outras diferenças.⁷⁵

O *amicus curiae* também não se confunde com atuação do Ministério Público enquanto *custos legis*, visto que a intervenção daquele normalmente é facultativa, atua como auxiliar e não como fiscal da qualidade das decisões, sendo que sua atuação não se restringe a lides que envolvam direitos indisponíveis. Além disso, uma vez que atua no processo, o *amicus* não pode ser considerado como terceiro.⁷⁶

Igualmente, a participação de *amicus curiae* difere daquela do assistente do Ministério Público nas ações penais públicas, tendo em

⁷¹ DEL PRÁ, Carlos Gustavo Rodrigues. *Amicus curiae*: instrumento de participação democrática e de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional. Curitiba: Juruá, 2007, p. 128.

⁷² Ibidem, p. 113-114.

⁷³ MACIEL, Adhemar Ferreira. *Amicus curiae*: um instituto democrático. *Revista de Informação Legislativa*, vol. 153, ano 39, Brasília, 2002, p. 7-8.

⁷⁴ DESTEFENNI, Marcos. *Curso de processo civil*: processo de conhecimento e cumprimento da sentença. V. 1. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 210.

⁷⁵ DIDIER JR., *Curso de Direito Processual Civil*, p. 420.

⁷⁶ Ibidem, p. 420.

vista que este poderá ser apenas o ofendido ou seu representante legal e, na falta deles, cônjuge, ascendente, descendente ou irmão. O assistente poderá propor meio de provas, fazer perguntas às testemunhas, participar oralmente, arrazoar os recursos interpostos pelo Ministério Público e interpor apelação da sentença proferida no âmbito do Tribunal do Júri ou do juiz singular, caso o Ministério Público não o faça.⁷⁷ Percebe-se assim, que o assistente tem poderes mais amplos que o *amicus curiae* e possui um interesse direto no resultado do julgamento, ou seja, a condenação do acusado, o que afasta a sua imparcialidade.

Nessa senda, para Bueno Filho o *amicus curiae* configura uma forma qualificada de assistência, devendo se posicionar a favor do autor ou do réu, conforme seu interesse.⁷⁸ Já na visão de Scarpinella Bueno, não é possível enquadrar o *amicus curiae* tampouco como assistente, simples ou litisconsorcial. Este busca tutelar um direito ou interesse seu, que será afetado pela decisão proferida pelo juízo. Assim sendo, ele é um interveniente egoísta, pois atua esperando um benefício próprio direto do resultado favorável ao assistido. Por sua vez, o agir do *amicus curiae* não é egoísta, pelo contrário, tende a ser altruísta, pois não visa a tutela de direito ou interesse próprio. O *amicus curiae* é munido de um interesse institucional, conforme anteriormente mencionado, que não possui necessariamente um destinatário subjetivado.⁷⁹

Esse interesse institucional engloba os interesses jurídico e público. É jurídico porque ultrapassa o interesse das partes e é tutelado pela ordem jurídica, em seus planos material e processual. É público na medida em que não é confinado ao interesse das partes e nem ao do próprio *amicus*. Embora o interesse institucional esteja corporificado no *amicus*, é, ao mesmo tempo, externo a ele. Portanto, não se usa a expressão “interesse público” no sentido de ser estatal, não obstante possa dizer respeito também ao Estado no que tange aos valores que ele representa e deve fazer cumprir.⁸⁰

⁷⁷ BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. *Código de Processo Penal*, artigos 268-273. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em: 15 maio 2012.

⁷⁸ BUENO FILHO, Edgar Silveira. *Amicus curiae - a democratização do debate nos processos de controle de constitucionalidade*. *Revista do Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal* – CEJ, n. 9. Brasília, out./dez. 2002, p. 88.

⁷⁹ BUENO, *Amicus curiae no Processo Civil Brasileiro*, p. 438-439.

⁸⁰ *Ibidem*, p. 502-503.

2.3.2 A previsão do *amicus curiae* na legislação brasileira

A previsão da intervenção da figura do *amicus curiae* ocorreu, de forma inédita, com a Lei n. 6385/76, que dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários, precisamente no art. 31. De acordo com o *caput* desse dispositivo:

Art. 31 - Nos processos judiciais que tenham por objetivo matéria incluída na competência da Comissão de Valores Mobiliários, será esta sempre intimada para, querendo, oferecer parecer ou prestar esclarecimentos, no prazo de quinze dias a contar da intimação.

A intimação deverá ser feita logo após a contestação. Caso a Comissão ofereça parecer ou preste esclarecimentos, será intimada dos atos processuais subsequentes. Ainda, a Comissão poderá interpor recursos, caso as partes não o façam.⁸¹

Já a Lei n. 8.884/94, dispunha, em seu art. 89, sobre a intervenção do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) em Autarquia, como *amicus curiae*. Esse dispositivo foi posteriormente substituído pelo art. 118 da Lei n. 12.529/2011, o qual preceitua que: “Nos processos judiciais em que se discuta a aplicação desta Lei, o CADE deverá ser intimado para, querendo, intervir no feito na qualidade de assistente”.⁸²

O legislador foi infeliz ao escolher o termo “assistente”, uma vez que pode levar à confusão com a figura do assistente previsto no Código

⁸¹ BRASIL. Lei nº 6.385, de 07 de dezembro de 1976. *Dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6385.htm>. Acesso em: 18 jul. 2012. O artigo 31 foi incluído pela Lei nº 6.616, de 16 de dezembro de 1978.

⁸² BRASIL. Lei 12.529, de 30 de novembro de 2011. *Estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica; altera a Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985; revoga dispositivos da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, e a Lei nº 9.781, de 19 de janeiro de 1999; e dá outras providências*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12529.htm>. Acesso em: 18 jul. 2012.

de Processo Civil, o que não é o caso aqui. Trata-se de verdadeira intervenção de *amicus curiae*, o qual auxilia o magistrado nas complexas questões concorrenciais⁸³ e cujo interesse é institucional.⁸⁴

Observa-se que, nesses dois casos, a intervenção é provocada e os sujeitos que devem atuar como *amicus curiae* estão previamente definidos pela Lei, não deixando margem para intervenção de sujeitos estranhos aos indicados.

Posteriormente, em sede constitucional, ainda antes da positivação da intervenção do *amicus curiae*, este já havia sido admitido como colaborador informal pelo Supremo Tribunal Federal na ação direta de inconstitucionalidade (ADIN) 748-4. Atualmente, a Lei 9.868/99, que “dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal”, prevê a intervenção de *amicus curiae* na ação direta de inconstitucionalidade, nos termos que seguem:

Art. 7º Não se admitirá intervenção de terceiros no processo de ação direta de inconstitucionalidade. [...].

§ 2º O relator, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, poderá, por despacho irrecorrível, admitir, observado o prazo fixado no parágrafo anterior, a manifestação de outros órgãos ou entidades.⁸⁵

Assim, percebe-se que houve uma evolução do tema com a promulgação dessa norma, visto que é aberta a possibilidade para a intervenção espontânea do *amicus curiae*, não havendo limitação expressa sobre quem pode postular o ingresso na ação como tal. Contudo, devem-se observar dois requisitos legais básicos: 1) a matéria ser relevante e, 2) o postulante ter representatividade.

A relevância da matéria é “indicativa da necessidade ou, quando menos, da conveniência de um diálogo entre a norma questionada e os

⁸³ DIDIER JR., Fredie Souza. *Recurso de terceiro: juízo de admissibilidade*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 190-191.

⁸⁴ BUENO, *Amicus curiae no Processo Civil Brasileiro*, p. 324-326.

⁸⁵ BRASIL. Lei 9.868, de 10 de novembro de 1999. *Dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal*. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9868.htm. Acesso em: 17 abr. 2012.

valores dispersos pela sociedade civil ou, até mesmo, com outros entes governamentais”. Quanto ao segundo requisito, terá representatividade quem conseguir demonstrar um interesse institucional na causa, de modo a fornecer elementos ou informações relevantes à formação da convicção do juízo, e não mero interesse corporativo.⁸⁶

Sobre esse dispositivo, Destefenni esclarece que, atuando como *amicus curiae*, esses órgãos ou entidades se manifestam como defensores da Constituição Federal, da cidadania e do interesse público da sociedade.⁸⁷

Quanto à ação declaratória de constitucionalidade (ADC), o art. 18, §2º que previa a participação de *amicus curiae*, foi vetado, o que não significa, entretanto, que este não possa ser admitido na ação. Tal afirmação se justifica em razão “do próprio sistema constitucional e de um novo paradigma de interpretação, compreensão e sistematização do direito do que, propriamente, do texto (expresso) da lei.”⁸⁸

No mesmo sentido, a Lei n. 9.882/99, que trata sobre “o processo e julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental”, em seu art. 6º, §2º, traz a possibilidade da participação na condição de *amicus curiae*, de interessados no processo, por meio de sustentação oral e juntada de memoriais, desde que autorizados pelo relator.⁸⁹ Tais matérias constitucionais também se encontram reguladas no Código de

⁸⁶ DIDIER JR., *Recurso de terceiro*, p. 140-147. O Glossário do Supremo Tribunal Federal define *amicus curiae* como: “Intervenção assistencial em processos de controle de constitucionalidade por parte de entidades que tenham representatividade adequada para se manifestar nos autos sobre questão de direito pertinente à controvérsia constitucional. Não são partes dos processos; atuam apenas como interessados na causa. Plural: *Amici curiae* (amigos da Corte).” *Amicus curiae*. In: Glossário Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <http://www2.stf.jus.br/portalStfInternacional/cms/verConteudo.php?sigla=portalStfGlossario_pt_br&idConteudo=178829>. Acesso em: 08 jun. 2012.

⁸⁷ DESTEFENNI, *Curso de processo civil*, p. 211.

⁸⁸ BUENO, *Amicus curiae no Processo Civil Brasileiro*, p. 176.

⁸⁹ Art. 6º: Apreciado o pedido de liminar, o relator solicitará as informações às autoridades responsáveis pela prática do ato questionado, no prazo de 10 (dez) dias. [...]. §2º: poderão ser autorizadas, a critério do relator, sustentação oral e juntada de memoriais, por requerimento dos interessados no processo. BRASIL. Lei nº 9.882, de 03 de dezembro de 1999. *Dispõe sobre o processo e julgamento da ação de descumprimento de preceito fundamental, nos termos do §1º do art. 102 da Constituição Federal*. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19882.htm. Acesso em: 17 abr. 2012.

Processo Civil Brasileiro, nos artigos 482, §§1º, 2º e 3º; 543-A, §6º e; 543-C, §§3º e 4º.

De acordo com o Ministro Celso de Mello, o que legitima a intervenção do *amicus curiae* no plano constitucional é a pluralização do debate em torno de matérias relevantes e controversas, de modo a permitir que a Corte disponha de todos os elementos informativos necessários ao seu melhor convencimento e valorizando o verdadeiro caráter democrático do instituto.⁹⁰

Em estudo empírico realizado por Medina, a autora concluiu que o STF recebeu 1.440 pedidos de ingresso de terceiros, sendo 85,8% destes juntados aos autos e 14,2% devolvidos. Entre os fatores que levaram ao indeferimento dos pedidos, estão:

- _ Ausência de informação relevante ou simples reiteração das razões da petição inicial;
- _ Pedido após o término da fase de instrução da ação (fora do prazo das informações; às vésperas ou após iniciado o julgamento);
- _ Superposição (no caso de mais de uma pessoa jurídica de um ente público ou categoria requererem o ingresso no mesmo processo);
- _ Ausência de representatividade.⁹¹

Dentre esses pedidos, 89,8% foram feitos por pessoas jurídicas, em sua maioria associações. O restante foi feito por pessoas físicas, que se manifestaram com a juntada de abaixo-assinados, cartas abertas de protesto, telegramas, dentre outras formas, o que confirma a postura aberta da Corte.⁹² Nesse sentido, o rol de legitimados para atuar nos processos do controle concentrado de constitucionalidade previsto no art. 103, I a IX, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88) é taxativo, o que exclui a possibilidade de ajuizamento de ação por diversos atores.⁹³ Além disso, a intervenção de terceiros é vedada pela Lei 9.868/1999, no *caput* do seu art. 7, como já visto.

⁹⁰ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADIN (MC) 2130-SC, rel. Min. Celso de Mello, j. 03.10.2001, DJ 12.12.2001, p. 507. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=363431>>. Acesso em: 10 set. 2012.

⁹¹ MEDINA, Damares. *Amicus curiae*: amigo da corte ou amigo da parte? São Paulo: Saraiva, 2010, p. 123-124.

⁹² *Ibidem*, p. 126-127.

Ademais, é possível perceber que a Corte é aberta à participação de *amicus curiae* no modelo concentrado de constitucionalidade e lhe dispensa grande importância, ao constatar que o seu ingresso na demanda aumenta as chances dela ser conhecida pela Corte. Nas ações julgadas no modelo concentrado, o não conhecimento das ações diminuiu em 22,6% nos casos em que houve a participação de um *amicus*.⁹⁴

Quanto às ações de índole coletiva, em específico a ação popular e a ação civil pública, não há previsão expressa da participação de *amicus curiae*. Em se tratando de direitos metaindividuais ou transindividuais⁹⁵, objeto de referidas ações, pode-se afirmar que os

⁹³ BRASIL. *Constituição Federal*, de 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constitucao/constitucao.htm>. Acesso em: 08 set. 2012.

⁹⁴ MEDINA, *Amicus curiae*, p. 136-137.

⁹⁵ Art. 1º, da Lei nº 4.717/65, que regula a ação popular: Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Municípios, de entidades autárquicas, de sociedades de economia mista (Constituição, art. 141, § 38), de sociedades mútuas de seguro nas quais a União represente os segurados ausentes, de empresas públicas, de serviços sociais autônomos, de instituições ou fundações para cuja criação ou custeio o tesouro público haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, de empresas incorporadas ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, e de quaisquer pessoas jurídicas ou entidades subvencionadas pelos cofres públicos. BRASIL. Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965. *Regula a ação popular*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4717.htm>. Acesso em: 10 jun. 2012.

Art. 1º da Lei No 7.347/85, que trata sobre a ação civil pública: Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: I - ao meio-ambiente; II - ao consumidor; III - a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo. V - por infração da ordem econômica; VI - à ordem urbanística. BRASIL. Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985. *Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e dá outras providências*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7347orig.htm>. Acesso em: 10 jun. 2012.

legitimados ativos para proporem as ações (predeterminados por lei)⁹⁶ agem motivados por um interesse público, da coletividade que representam, tendo um interesse direto no resultado final da demanda. Entretanto, a Lei da ação civil pública prevê a possibilidade de litisconsórcio facultativo em favor de qualquer das partes⁹⁷, ao passo que na ação popular é facultado o litisconsórcio e também a assistência apenas em favor do autor⁹⁸.

Conforme visto, o *amicus curiae* não age em interesse próprio, possui um interesse institucional. Portanto, parece apropriado que a participação de *amicus curiae* seja permitida também nessas ações coletivas, visto que poderá contribuir não apenas apresentando informações como também compartilhando sua experiência em processos semelhantes, de maneira a completar a ótica acessível ao juízo.

Quanto ao mandado de segurança, em consonância com a doutrina de Athos Gusmão Carneiro, o qual propugna pela admissibilidade da intervenção do *amicus curiae* nessa ação com vistas à eficiência processual e a justa resolução do conflito, Scarpinella Bueno entende que não há fundamento para negar referida intervenção quando se tratar de questão de fato ou de direito a ser esclarecida sem necessidade de dilação probatória.⁹⁹

⁹⁶ Como visto no art. 1º da Lei da ação popular, qualquer cidadão é legitimado ativo para propor essa ação. Já quanto à ação civil pública, de acordo com o artigo 5º da Lei No 7.347, são legitimados ativos para a propositura da ação civil pública: I - o Ministério Público; II - a Defensoria Pública; III - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; IV - a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista; V - a associação que, concomitantemente: a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil; b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

⁹⁷ Art. 5ª, da Lei 7347: [...]. § 2º Fica facultado ao Poder Público e a outras associações legitimadas nos termos deste artigo habilitar-se como litisconsortes de qualquer das partes. [...]. § 5.º Admitir-se-á o litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União, do Distrito Federal e dos Estados na defesa dos interesses e direitos de que cuida esta lei.

⁹⁸ Art. 6º, § 5º, da Lei 4717: É facultado a qualquer cidadão habilitar-se como litisconsorte ou assistente do autor da ação popular.

⁹⁹ BUENO, *Amicus curiae no Processo Civil Brasileiro*, p. 601.

Entretanto, o STF vem se posicionando em sentido diverso. A admissão de *amicus curiae* foi indeferida por unanimidade em sede de mandado de segurança de indivíduo que requereu essa participação alegando poder auxiliar na formação da convicção do STF por meio da apresentação de argumentos adicionais não abordados pelas partes.¹⁰⁰ Essa posição vem sendo adotada pela Corte em razão do caráter subjetivo do remédio constitucional em questão, que difere do caráter objetivo das ações do controle normativo abstrato.¹⁰¹

No âmbito da Lei dos Juizados Especiais Federais, o artigo 14, §7º, prevê a possibilidade de participação de *amicus curiae*, embora não faça uso direto da expressão em seu texto.¹⁰² Na verdade, a participação em qualidade de *amicus curiae* vem disposta expressamente apenas na Resolução nº 390 do Conselho da Justiça Federal, de 17 de setembro de 2004, a qual “Dispõe sobre o Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais”. De maneira sucinta, enuncia o artigo 23:

Art. 23. As partes poderão apresentar memoriais e fazer sustentação oral por dez minutos, prorrogáveis por até mais dez, a critério do presidente.

1º O mesmo se permite a eventuais interessados, a entidades de classe, associações, organizações

¹⁰⁰ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Mandado de Segurança 30.260-DF, rel. Min. Cármen Lúcia, j. 27.04.2011, DJe 30/08/2011. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=1409030>>. Acesso em 10. Set. 2012.

¹⁰¹ No mesmo sentido, ver: MS 26.553 AgR-AgR/DF, Rel. Min. Celso de Mello; MS 26552 AgR-AgR /DF, Rel. Min. Celso de Mello;

¹⁰² BRASIL. Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001. *Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10259.htm>. Acesso em: 19 mar. 2012.

Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. [...] § 7º Se necessário, o relator pedirá informações ao Presidente da Turma Recursal ou Coordenador da Turma de Uniformização e ouvirá o Ministério Público, no prazo de cinco dias. Eventuais interessados, ainda que não sejam partes no processo, poderão se manifestar, no prazo de trinta dias.

não-governamentais, etc., na função de “amicus curiae”, cabendo ao presidente decidir sobre o tempo de sustentação oral. [...].

Ainda, o art. 3º, §2º, da Lei 11.417/06, que disciplina a edição, a revisão e o cancelamento de enunciado de Súmula Vinculante pelo STF, prevê que, em qualquer desses três procedimentos, o relator poderá admitir a manifestação de *amicus curiae*, decisão que é irrecorrível.¹⁰³

Mais recentemente, a Lei nº 12.562/2011, que dispõe sobre o processo e julgamento da representação interventiva perante o STF, também trouxe a previsão da admissibilidade do *amicus curiae*, embora se referindo apenas como “interessados”, a critério do relator. Caso por este autorizado, o *amicus* poderá manifestar-se e juntar documentos aos autos do processo, com base no art. 7º, parágrafo único.¹⁰⁴

No processo cautelar, o *amicus* poderá intervir para auxiliar o perfeito desenvolvimento da cognição jurisdicional que acontece nesse âmbito, desde que o *periculum in mora* não seja tal a provocar a perda da utilidade do pedido cautelar antes do estabelecimento do contraditório. Scarpinella Bueno entende que o *amicus* também tem legitimidade para formular pedido cautelar ou, pelo menos, sugerir que

¹⁰³ Art. 3º: São legitimados a propor a edição, a revisão ou o cancelamento de enunciado de súmula vinculante: [...]; §2º: No procedimento de edição, revisão ou cancelamento de enunciado de súmula vinculante, o relator poderá admitir, por decisão irrecorrível, a manifestação de terceiros na questão, nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. BRASIL. Lei 11.417, de 19 de dezembro de 2006. *Regulamenta o art. 103-A da Constituição Federal e altera a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, disciplinando a edição, a revisão e o cancelamento de enunciado de súmula vinculante pelo Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111417.htm>. Acesso em: 18 set. 2012.

¹⁰⁴ Art. 7º: Se entender necessário, poderá o relator requisitar informações adicionais, designar perito ou comissão de peritos para que elabore laudo sobre a questão, ou ainda, fixar data para declarações, em audiência pública, de pessoas com experiência e autoridade na matéria. Parágrafo único: poderão ser autorizadas, a critério do relator, a manifestação e a juntada de documentos por parte de interessados no processo. BRASIL. Lei nº 12.562, de 23 de dezembro de 2011. *Regulamenta o inciso III do art. 36 da Constituição Federal, para dispor sobre o processo e julgamento da representação interventiva perante o Supremo Tribunal Federal*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12562.htm>. Acesso em: 18 set. 2012.

o magistrado tutele o direito de ofício, sempre que se encontram ameaçados os interesses ou direitos (lembra-se: institucionais) que o motivam a intervir.¹⁰⁵

Já na fase de cumprimento da sentença e no processo de execução, parece injustificada a participação do *amicus* em função da sua finalidade ser a de auxiliar o melhor julgamento e, estes, serem atividades jurisdicionais que realizam concretamente o direito. Scarpinella Bueno traz a exceção da pré-executividade, pela qual se questiona o direito representado pelo título executivo no próprio processo de execução e onde caberia, de acordo com o caso concreto, eventualmente, a intervenção de *amicus curiae*. As mesmas considerações podem ser feitas quanto ao processo monitorio, no qual o *amicus* poderá intervir quando nele se desenvolva cognição.¹⁰⁶

Por fim, a possibilidade do *amicus* de ajuizar ação rescisória está presente nos casos em que, devendo ser intimado, não o foi e desta omissão resultou prejuízo ao interesse institucional que moveria sua intervenção, pela aplicação analógica do art. 487, III, do CPC¹⁰⁷. Essa é a única hipótese em que se admite essa legitimidade, em função da falta de previsão de vício ou nulidade da sua não intervenção ou não manifestação nos demais casos. Porém, isso não afasta a possibilidade do *amicus* intervir em ação rescisória ajuizada por um legitimado ativo.¹⁰⁸

2.3.3 Modalidades e procedimento da participação de *amicus curiae*

Não há divergência doutrinária relevante quanto à classificação dos *amici curiae* capazes de atuar na esfera jurídica brasileira. De acordo com Scarpinella Bueno, o *amicus curiae* pode ser classificado de três maneiras, conforme seja (1) sua natureza jurídica; (2) a iniciativa de sua intervenção e; (3) a razão de sua intervenção. Dessa forma, os *amici* podem ser divididos, respectivamente, em públicos ou privados;

¹⁰⁵ BUENO, *Amicus curiae no Processo Civil Brasileiro*, p. 609-612.

¹⁰⁶ *Ibidem*, p. 604-609.

¹⁰⁷ Art. 487: tem legitimidade para propor a ação: [...]; III- o Ministério Público: a) se não foi ouvido no processo, em que lhe era obrigatória a intervenção; b) quando a sentença é o efeito de colusão das partes, a fim de fraudar a lei. BRASIL, *Código de Processo Civil*.

¹⁰⁸ BUENO, *op. Cit.*, p. 592-594.

intervenções provocadas ou espontâneas e; razões vinculadas, procedimentais ou livres.¹⁰⁹

São *amici* públicos, a União Federal, todas as pessoas de direito público das esferas federal, estadual, distrital e municipal, a CVM, o INPI, a CADE e a OAB. Ao contrário, o *amicus* privado é aquele que não possui a participação do Estado, é pessoa de direito privado.¹¹⁰

No que diz respeito à iniciativa da intervenção, a modalidade provocada é aquela que parte do magistrado, a requerimento ou não das partes. A título exemplificativo, citam-se a CVM, o INPI e a CADE. Faz-se uma ressalva, contudo, de que a provocação não significa obrigatoriedade. A intimação do *amicus* é que é obrigatória, não a sua manifestação. Quando a iniciativa for do próprio candidato à *amicus*, tratar-se-á de intervenção espontânea.¹¹¹

Quanto às razões que levam o *amicus* a intervir, será a intervenção vinculada nos casos previstos da União Federal, da CVM, do INPI, da CADE e da OAB. Quando existir a previsão na lei da oitiva de *amicus curiae* sem a indicação sobre quem será ele, a intervenção será procedimental, caso, por exemplo, da previsão nas ações do controle concentrado de constitucionalidade. Por fim, quando não houver qualquer previsão legal sobre quem poderá ser *amicus*, quando poderá/deverá agir ou sobre o procedimento a ser seguido, a intervenção será livre ou atípica. Enquadram-se aqui as situações a serem identificadas pelo cotidiano forense, a serem construídas.¹¹²

Feita a classificação, Scarpinella Bueno utiliza o procedimento reservado pelo Código de Processo Civil para a intervenção do assistente para fixar a forma a ser seguida na intervenção do *amicus curiae*. Nesse sentido, tendo em vista o princípio da economia processual, o *amicus* deverá pleitear seu ingresso no feito acompanhado das razões pelas quais o requer, destacando as informações e elementos que o magistrado deverá levar em conta.¹¹³

Recebida a petição, o juiz, motivadamente, poderá a indeferir de plano. Caso não o faça, abrirá o prazo comum de cinco dias para a manifestação das partes, conforme preconiza o art. 51, caput, do CPC, sob pena de ofensa ao princípio do contraditório, ainda que a iniciativa

¹⁰⁹ BUENO, *Amicus curiae no Processo Civil Brasileiro*, p. 515.

¹¹⁰ *Ibidem*, p. 518-519.

¹¹¹ *Ibidem*, p. 522-523.

¹¹² *Ibidem*, p. 526-528.

¹¹³ *Ibidem*, p. 530.

de convocar o *amicus* parta do juiz. Com a concordância das partes, o *amicus* será intimado e, em não havendo decisão contrária, as custas serão de responsabilidade do autor, seguindo o art. 19, §2º, do CPC. Na mesma linha de raciocínio, caso a oitiva do *amicus* seja requerida por uma das partes, deverá a outra parte ser ouvida.¹¹⁴

Não havendo consenso entre as partes, suas respectivas petições serão desentranhadas dos autos do processo para formar autos apartados, podendo o juiz determinar a produção de provas, de acordo com os incisos do art. 51, do CPC. Em seguida, o juiz proferirá sua decisão acerca da admissão ou não do *amicus*, cabendo a ele decidir também se admitirá a interposição de agravo de instrumento pelas partes e pelo próprio *amicus*. Destaca-se que o processo não é suspenso para o julgamento desse incidente.¹¹⁵

2.3.4 Deveres, poderes e ônus do *amicus curiae*

A intervenção do *amicus curiae* é guiada pelos mesmos parâmetros estabelecidos para as partes, uma vez que são aplicáveis a todos aqueles que participam de alguma forma do processo, conforme preceitua o art. 14 do CPC. Dessa forma, são deveres do *amicus curiae*: I - expor os fatos em juízo conforme a verdade; II - proceder com lealdade e boa-fé; III - não formular pretensões, nem alegar defesa, cientes de que são destituídas de fundamento; IV - não produzir provas, nem praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito e; V - cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final.

O parágrafo único desse dispositivo prevê sanções criminais, civis e processuais, com a aplicação de multa, a quem infringir o inciso V por constituir ato atentatório ao exercício da jurisdição.

O *amicus curiae* também está sujeito ao impedimento e à suspeição, previstos nos arts. 134 e 135 do CPC, como forma de verificar a existência do interesse institucional e a confiabilidade da intervenção por ele realizada. O prazo para tal arguição é de cinco dias, contados da admissão do *amicus*, com base no art. 133,§1º, do CPC.

¹¹⁴ BUENO, *Amicus curiae no Processo Civil Brasileiro*, p. 530-533.

¹¹⁵ *Ibidem*, p. 530-531.

Assim, é requisito indispensável tanto para a admissão quanto para a manifestação do *amicus*, a sua imparcialidade.¹¹⁶

Além da imparcialidade, é ônus do *amicus curiae* que sua intervenção traga informações e/ou elementos novos ao processo.¹¹⁷ Se a sua participação repetir os argumentos e informações já trazidas pelas partes, a participação do *amicus* não será proveitosa ou útil, acarretando em desnecessária perda de tempo no andamento do processo.

Não obstante, Didier Jr. não afasta a possibilidade do *amicus curiae* de atuar, em algumas causas, de maneira parcial, não obstante não seja ele um postulante - no sentido estrito da palavra - ou tenha interesse específico no resultado da lide. Tal afirmação é exemplificada com o caso no qual uma entidade requer seu ingresso como *amicus curiae* e defende uma “tese” específica sobre a questão suscitada na ação.¹¹⁸

Sob esse viés, Medina descarta a afirmação de que o *amicus curiae* atua de maneira imparcial, pelo menos no âmbito do STF. Para a autora, ele possui um perfil partidário, apoia um dos lados da disputa, sendo que a parte por ele apoiada tem maiores chances de êxito em função desse ingresso polarizado.¹¹⁹

A título exemplificativo, no que diz respeito aos processos de ADI, fica demonstrada a falta de imparcialidade dos *amici*, visto que do total de 119 processos, o *amicus curiae* foi considerado neutro em apenas um deles. Cinco casos tinham o apoio de *amicus* pela procedência como pela improcedência e, em 113 dos casos, o *amicus* apoiava um ou outro lado, o que significa que em 94,95% dos casos os *amici* não foram imparciais. Desses 113 casos, em 82 casos o apoio do *amicus* era pela improcedência do pedido e 17 delas foram julgadas improcedentes, o que representa 20,7% dos casos. Nas ações sem a participação de *amici*, apenas 5,4% delas foram julgadas improcedentes, percentual significativamente menor do que nas ações que contavam com a participação deles. Já nas ações em que os *amici* defendiam a procedência, 13 casos do total de 31 foram julgados procedentes (41,9%). O percentual de procedência diminuiu 18,1% nos processos sem o apoio de *amici curiae*.¹²⁰

¹¹⁶ BUENO, *Amicus curiae no Processo Civil Brasileiro*, p. 535-539.

¹¹⁷ *Ibidem*, p. 554.

¹¹⁸ DIDIER JR., *Curso de Direito Processual Civil*, p. 419.

¹¹⁹ MEDINA, *Amicus curiae*, p. 180.

¹²⁰ *Ibidem*, p. 142-144.

Quanto aos poderes do *amicus curiae*, Didier Jr. admite a possibilidade de sustentação oral do *amicus curiae*.¹²¹ Como observa o doutrinador: “é da própria natureza dos julgamentos colegiados o manejo da palavra falada”.¹²² Esta também é a posição de Nery Junior e Rosa Nery, para os quais o tempo de quinze minutos (previsto no Regimento Interno do STF, art. 132, *caput*) destinado à sustentação oral do *amicus* é insignificante para a duração do processo, e traz mais benefícios do que custos.¹²³ Defendendo esta posição, Scarpinella Bueno faz analogia ao art. 454, §1º, do CPC.¹²⁴

Em 2002, no julgamento de medida cautelar na ADI 2.223-DF, a maioria dos Ministros decidiu, em questão de ordem, pela inviabilidade da sustentação oral por parte do advogado do *amicus curiae* FENASEG – Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e de Capitalização, o Dr. Luís Roberto Barroso, por entender que uma permissão poderia sobrecarregar a Corte e inviabilizar seu funcionamento.¹²⁵

No ano seguinte, o Tribunal modificou seu entendimento, com destaque para as ADIs 2.675/PE (Rel. Min. Carlos Velloso) e 2.777/SP (Rel. Min. Cezar Peluso). Nessas, a maioria dos Ministros admitiu, embora com caráter de exceção, a possibilidade de manifestação oral por parte de *amicus curiae*, de modo a garantir que as decisões da Corte se revistam de um caráter mais efetivo e legítimo, valorizando o sentido democrático do instituto do *amicus curiae*.¹²⁶

Contudo, nos processos perante o Superior Tribunal de Justiça, o *amicus curiae* não possui o direito de fazer sustentação oral, conforme entendimento majoritário dos Ministros em decisão de questão de ordem em 17.08.2011. De acordo com eles, a Corte, que é quem chama o

¹²¹ DIDIER JR., *Curso de Direito Processual Civil*, p. 422

¹²² *Ibidem*, p. 423.

¹²³ NERY JR., Nelson; NERY, Rosa. *Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor*. 6. ed. São Paulo: RT, 2002, p. 1410.

¹²⁴ BUENO, *Amicus curiae no Processo Civil Brasileiro*, p. 572-573.

¹²⁵ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADI 2.223-MC/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, j. 10.10.2002., D.J. 05.12.2003. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=347490>>. Acesso em: 10 set. 2012.

¹²⁶ Informativo STF nº 331. In: Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo331.htm>>. Acesso em: 11 set. 2012.

amicus, pode se satisfazer com os memoriais e colocações por escrito, sendo que o direito de sustentação oral é dado às partes e o *amicus* não pode ser igualado a elas.¹²⁷

Igualmente, com a finalidade de formar de maneira eficiente o convencimento do juiz, deverá ser dada ao *amicus* a possibilidade de produzir provas de suas alegações. Aplicam-se, assim, os arts. 429 e 434, parágrafo único, do CPC, mesmo que deva requerer as providências ao juiz.¹²⁸

Já quanto à possibilidade de interposição de recursos pelo *amicus curiae*, a doutrina é divergente. Didier Jr. entende que o *amicus* não possui legitimidade para tanto.¹²⁹ Em posição consonante, Medina observa que, não havendo um direito subjetivo do *amicus curiae* de ingressar no feito, não há como reconhecer que o mesmo possua interesse recursal.¹³⁰

A legitimidade do *amicus curiae* para a interposição de recursos é defendida por Scarpinella Bueno, tendo em vista o estabelecimento de um contraditório mais amplo, plural e democrático objetivando o aprimoramento das decisões judiciais, razão de ser do *amicus* no nosso ordenamento. Por conseguinte, segundo o autor, o art. 499, do CPC, deve ser interpretado de maneira atualizada e contextualizada.¹³¹ Desse modo, poderá o *amicus* recorrer sempre que a decisão afete os interesses institucionais pelos quais interveio. Em questões processuais, como o indeferimento de seu ingresso, ou de decisão que afete alguma de suas posições jurídicas, poderá o *amicus* delas recorrer. Entretanto, caso se trate de questões de natureza processual que não interfiram em sua esfera jurídica, não terá ele legitimidade recursal.¹³²

¹²⁷ *Corte Especial decide que amicus curiae não tem direito à sustentação oral. In: Superior Tribunal de Justiça*, 19 de agosto de 2011. In: Superior Tribunal de Justiça. Disponível em:

<http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=102901>. Acesso em: 09 set. 2012.

¹²⁸ Scarpinella Bueno explica a analogia afirmando que: “em França, a intervenção do *amicus* justifica-se muitas vezes na qualidade de algo muito próximo ao nosso perito.” BUENO, *Amicus curiae no Processo Civil Brasileiro*, p. 563.

¹²⁹ DIDIER JR., *Curso de Direito Processual Civil*, p. 422.

¹³⁰ MEDINA, *Amicus curiae*, p. 78

¹³¹ BUENO, *Amicus curiae no Processo Civil Brasileiro*, p. 172-173.

¹³² *Ibidem*, p. 566- 571.

Em recente decisão, o STF negou provimento a agravo regimental interposto pela Frente Suprapartidária da Sociedade Civil “O Pará por Inteiro”, confirmando o entendimento de que o *amicus curiae* (ao qual a Organização Não Governamental se assemelhava no caso) não possui legitimidade para interpor recurso ou instaurar demanda autônoma.¹³³ Nesse sentido, a posição assente do Tribunal é de que o único recurso que o *amicus curiae* pode interpor diz respeito à impugnação de sua não admissão como *amicus curiae* na demanda.¹³⁴

No que diz respeito às tutelas de urgência, é possível que o *amicus* pleiteie a suspensão da segurança, desde que o interesse requerido pelos dispositivos que regem o *amicus* possa ser interpretado em contexto amplo para abrigar o interesse institucional.¹³⁵

Em razão do interesse institucional que move a atuação do *amicus*, fica afastada a sua responsabilidade pelas custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios. Não se aplica, portanto, o art. 32, do CPC, pela diversidade de interesses do *amicus* e do assistente. Nos casos em que o *amicus* tenha custos com o seu ingresso ou que foi provocado a intervir, deve o sucumbente ser responsável pelos gastos, incluídos os honorários advocatícios. Em se tratando de adiantamento de custas, este caberá ao autor. Se a intervenção foi espontânea, deve o *amicus* arcar com os custos que tiver, pois sua atuação é suplementar.¹³⁶

Quanto ao momento de sua intervenção, se levada em consideração a sua finalidade primordial de auxiliar o juízo a proferir a melhor decisão, o momento ideal seria no fechamento da fase postulatório e início na fase saneadora, visto que só então terá o juiz condições de começar a decidir. Isso não afasta, contudo, a possibilidade de sua intervenção ser antes ou depois dessa fase, sendo a utilidade desta o fator determinante para sua admissão.¹³⁷

¹³³ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AG. REG. NA AÇÃO CAUTELAR 2.961-DF, rel. Min. Dias Toffoli, j. 16.11.2011, DJe. 06.12.2011. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=1607324>>. Acesso em: 10 set. 2012.

¹³⁴ No mesmo sentido, os seguintes precedentes: ADI 3.934-AgR-ED/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, ADI 2.591-ED/DF, Rel. Min. Eros Grau; ADI 3.615-ED/PB, Rel. Min. Cármen Lúcia; ADI 3.105-ED/DF, Rel. Min. Cezar Peluso; ADI 2.359-ED-AgR/ES, Rel. Min. Eros Grau.

¹³⁵ BUENO, *Amicus curiae no Processo Civil Brasileiro*, p. 577

¹³⁶ *Ibidem*, p. 597-598.

¹³⁷ BUENO, *Amicus curiae no Processo Civil Brasileiro*, p. 542-543.

No que diz respeito ao prazo para a intervenção do *amicus curiae* em ações perante o STF, a jurisprudência da Corte não era uniformizada até a decisão do agravo regimental interposto na ADI 4.071 AgR/DF.¹³⁸ Nesta, por maioria dos votos, o Supremo decidiu que o *amicus* poderá pleitear seu ingresso no processo até que o mesmo seja posto em pauta para julgamento, superando decisões anteriores em sentido contrário como, *e.g.*, a ADI 3.345/DF.

Nesse sentido, quando o relator já redigiu seu voto e remeteu o processo à Mesa, o *amicus* muito pouco tem a contribuir em função da falta de tempo hábil para que sua argumentação seja levada em conta por todos os Ministros. Assim, a distribuição do tempo deve ser útil e racional, de modo que permita uma intervenção oportuna e proveitosa do *amicus*. Referido entendimento foi posteriormente confirmado na ADI 4.067 AgR/DF.

A necessidade da representação do *amicus* por advogado se faz presente nos casos de intervenção espontânea, visto ser ato tipicamente postulatório. Em se tratando de intervenção provocada, afasta-se tal necessidade em função do caráter postulatório da intervenção, o *amicus* não postula ao juiz.¹³⁹

Para Medina, o *amicus curiae* possui o condão de mitigar ou potencializar a vantagem informacional das partes, o que pode resultar no aumento da assimetria de informações entre os sujeitos principais do processo (as partes e o juízo), gerando um conseqüente desequilíbrio processual. Nesse sentido, a adoção do procedimento eletrônico e a realização de audiências públicas nos casos que versam sobre questões controvertidas não apenas no campo estritamente jurídico, são procedimentos aptos para minimizar o desequilíbrio informacional entre as partes.¹⁴⁰

¹³⁸ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADI 4.071-AgR/DF, rel. Min. Menezes Direito, 22.04.2009. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=604046>>. Acesso em: 10 set. 2012.

¹³⁹ BUENO, *Amicus curiae no Processo Civil Brasileiro*, p. 550-551.

¹⁴⁰ Vide o procedimento previsto na Lei nº 11.419/06, Resolução nº 344/07, Portaria nº 73 do STF. Exemplos desses procedimentos podem ser encontrados na ADI 3.510 e ADPFs 54 e 101. MEDINA, Damascos. AMIGO DA CORTE OU AMIGO DA PARTE? *Amicus Curiae* no Supremo Tribunal Federal. 2008. 214 f, p. 174-178. Dissertação (Mestrado em Direito). Instituto Brasiliense de Direito Público. Brasília, 2008. Disponível em: <<http://www.idp.edu.br/publicacoes/dissertacoes-mestrado/1052-amigo-da->

Quanto aos efeitos da coisa julgada, no que tange aos seus limites objetivos, ou seja, ao objeto do processo, o *amicus curiae* não fica vinculado, uma vez que a relação jurídica não tem ligação com a sua esfera de direitos, sendo ele estranho ao objeto do processo. O mesmo ocorre com relação aos seus limites subjetivos – à imutabilidade da parte dispositiva das decisões de mérito –, pois o *amicus* não deduz nada seu em juízo.¹⁴¹

Pelo exposto, pode-se perceber que a regulamentação da participação do *amicus curiae* ainda ocorre de forma tímida no sistema processual brasileiro. A ausência de normas prevendo o procedimento a ser observado para essa intervenção faz com que os tribunais tenham de se pronunciar a esse respeito, em processos de naturezas distintas, o que torna difícil sua padronização no ordenamento jurídico pátrio. Fica a encargo da jurisprudência, a tarefa de dar os contornos necessários para a participação do *amicus curiae*.

Assim, é possível perceber que o *amicus curiae* presente no sistema jurídico brasileiro difere substancialmente daquele previsto na legislação norte-americana. A primeira diferença visível é a maior regulação dos requisitos para a aceitação de memorial e também de aspectos técnicos como a fixação de prazos e do limite da extensão do memorial.

Além disso, ao contrário do *amicus curiae* norte-americano, que deverá expressar a parte apoiada, o *amicus curiae* brasileiro deverá ser imparcial. Igualmente, o *amicus* brasileiro deverá requerer autorização de participação diretamente ao tribunal, ao passo que o *amicus* norte-americano deverá obter o consentimento das partes e, caso não tenha sucesso, requerer a autorização do tribunal (com exceção das pessoas de direito público que não necessitam de autorização). Por fim, parcela significativa dos *amici curiae* que participam dos processos nos Estados Unidos é de entes de direito público, ao passo que no Brasil esse instituto é mais buscado por ONGs.

Inobstante, em ambos os sistemas, a possibilidade de sustentação oral depende da autorização da Corte. Mas a semelhança mais significativa diz respeito ao caráter democrático conferido ao processo que conta com a participação de *amicus curiae*. A diversidade de participantes permite a pluralização dos intérpretes das leis e confere maior legitimidade às decisões judiciais proferidas.

corte-ou-amigo-da-parte>. Acesso em: 10 out. 2012.

¹⁴¹ BUENO, *Amicus curiae no Processo Civil Brasileiro*, p. 584-590.

Sob a ótica da teoria sistêmica de Niklas Luhmann, Vita afirma que a participação de *amicus curiae* representa uma tentativa do sistema jurídico de potencializar sua abertura cognitiva (social) e alinhar as expectativas normativas e cognitivas, de modo a permitir uma legitimação material social por meio da produção normativa do Poder Judiciário. Dessa maneira, as expectativas normativas podem ser alinhadas às expectativas dos sistemas político e cognitivo.¹⁴²

Nesse sentido, mostra-se salutar a abertura dada pelo Supremo Tribunal Federal, principalmente nas ações do controle concentrado de constitucionalidade. Desse modo, essa figura, ainda desconhecida por muitos, vem ganhando significativa importância em âmbito nacional, no que se refere à participação da sociedade civil em questões que transcendem as partes formais no processo. O julgamento torna-se mais democrático e as decisões são tidas como mais legítimas aos olhos do povo.

Por fim, observa-se que essa democratização e legitimação das decisões não se restringe somente ao âmbito das jurisdições nacionais, sejam da *common* ou *civil law*. Igualmente, o *amicus curiae* vem sendo progressivamente introduzido nos processos perante as instâncias internacionais, guardadas as diferenças entre elas, como será visto a seguir.

¹⁴² Para a visão mais atual deste sistema de referência proposto: VITA, Jonathan Barros. Teoria Geral do Direito: Direito Internacional e Direito Tributário. São Paulo: Quartier Latin, 2011.

3. A INTERNACIONALIZAÇÃO DO *AMICUS CURIAE*

Originalmente utilizado nas jurisdições internas dos Estados, o *amicus curiae* passou a atuar em âmbito internacional por dois fatores principais: 1) pela influência exercida pelos Estados que o utilizam, com destaque para os Estados Unidos da América e, 2) pelo crescente papel reservado aos indivíduos e organizações não governamentais (ONGs) no direito internacional, que têm nesse instituto um instrumento de manifestar sua opinião e ser ouvido por aqueles que possuem poder de decisão.

Nesse sentido, a sociedade civil é a principal responsável pela internacionalização do *amicus curiae*, por meio de sua exportação de um procedimento interno para a esfera internacional.¹⁴³ O *amicus*, rompe, assim, com suas origens (sejam romanas ou inglesas), uma vez que seu reconhecimento não repousa em uma necessidade manifestada pelo juiz e, sim, na vontade dos atores da sociedade civil.¹⁴⁴

Não obstante, Kinoshita observa a importância do Pacto Global das Nações Unidas para o desenvolvimento mundial a partir da cooperação entre sociedade civil, setor privado e público, incluindo-se em seus princípios, os de respeitar, proteger e impedir violações de direitos humanos. Reestruturam-se, assim, as relações entre esses atores internacionais. Desse modo, o direito ao desenvolvimento não está relacionado apenas com aspectos econômicos, mas, antes de tudo, centra-se no indivíduo considerado em si mesmo e em coletividade.¹⁴⁵

Nessa perspectiva, o *amicus curiae* funciona como um instrumento para levar ao processo as contribuições da sociedade civil e dos setores públicos e privados, em casos que versam sobre questões que transcendem os interesses das partes, sejam econômicas, ambientais, trabalhistas, culturais, sociais, penais, entre outras, onde a cooperação é um elemento importante, senão essencial, para a obtenção de um resultado satisfatório, ou seja, a justiça.

¹⁴³ MENÉTREY, *L'amicus curiae*, p. 127.

¹⁴⁴ *Ibidem*, p. 179.

¹⁴⁵ KINOSHITA, Fernando. O Pacto Global das Nações Unidas à luz dos oito objetivos de desenvolvimento internacional. *Âmbito Jurídico*, v. 75, 2010. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8795&revista_caderno=16. Acesso em: 10 jun. 2012.

Contudo, assim como nas jurisdições nacionais, o enquadramento jurídico do *amicus curiae* nas jurisdições internacionais não é fácil de ser definido. Sob o ponto de vista de Ascensio, é preciso analisar (1) as condições de acesso à jurisdição e, (2) a forma e conteúdo dos memoriais de *amicus curiae*.¹⁴⁶

Duas condições são essenciais para que haja *amicus curiae*: seu autor deve justificar um interesse para participar do processo e sua ação amigável deve ser autorizada pela jurisdição. Esse interesse pode ser um interesse geral e não estritamente jurídico, ao contrário do exigido no caso de intervenção de terceiros.¹⁴⁷ Quanto à autorização dada pela jurisdição, esta possui um poder discricionário que a capacita de autorizar ou não a submissão de memoriais de acordo com seus próprios critérios. O perigo do afluxo incontrolável de pedidos de *amicus curiae* deve ser descartado pela própria afirmação do princípio da discricionariedade pelas jurisdições internacionais.¹⁴⁸

Quanto à forma e conteúdo do memorial do *amicus curiae*, estes variam de acordo com as regras previstas em cada jurisdição. Normalmente, o conteúdo do memorial é predeterminado pela jurisdição, principalmente nos casos em que o *amicus* é convidado a apresentar um memorial. Nos casos de autorização, quando esta não prevê o conteúdo a ser abordado no memorial, cabe ao *amicus* velar para não extrapolar o conteúdo apresentado no pedido de autorização feito por ele. Tal se justifica em razão da celeridade do processo, uma vez que as partes deveriam responder ao memorial submetido, ampliando o tempo do processo, mas também em função de que o *amicus curiae* não possui o *locus standi* perante a jurisdição e, portanto, essa situação conduziria a uma extensão indevida do campo da disputa.¹⁴⁹

Dentro desse quadro da internacionalização do *amicus curiae*, é importante analisar os princípios ALI/UNIDROIT de Processo Civil Transnacional¹⁵⁰, os quais visam a aplicação de um procedimento

¹⁴⁶ ASCENSIO, Hervé. L'*amicus curiae* devant les juridictions internationales. *Revue Générale de Droit International Public*, v. 105, n. 4, 2001, p. 911.

¹⁴⁷ Ibidem, p. 912.

¹⁴⁸ Ibidem, p. 916-917.

¹⁴⁹ Ibidem, p. 920.

¹⁵⁰ Tais princípios são destinados à regulação de litígios transnacionais na área comercial, mas podem ser utilizados em grande parte dos litígios de natureza civil em geral, bem como servir de base para reformas de regras processuais nacionais. ALI/UNIDROIT. *Principes de Procédure Civile Transnationale*.

coerente nessa esfera. O Princípio 13 contém a previsão de parecer de um *amicus curiae*, segundo o qual o Tribunal pode tanto aceitar quanto solicitar um parecer escrito de um *amicus curiae* versando sobre questões jurídicas importantes do processo ou informações sobre o contexto geral do litígio. Às partes reserva-se a possibilidade de apresentar observações escritas sobre o parecer antes que o tribunal o leve em consideração.

O Princípio não faz restrições de quem pode apresentar o parecer como *amicus curiae*, não sendo requisito para tal a existência de um interesse jurídico. O parecer escrito pode ser complementado oralmente, se assim desejar o tribunal. Este possui grande discricionariedade no trato com o *amicus curiae*, podendo avaliar se leva ou não em consideração o parecer apresentado, exigir que o interesse do *amicus* no litígio seja enunciado e recusar pareceres que não facilitem materialmente a resolução do litígio.

Ademais, o Princípio ressalta que o *amicus* é apenas um comentarista ativo, e não parte no litígio, e que suas afirmações de fato não são consideradas como elementos probatórios. Já no que tange ao conteúdo do parecer, este poderá versar sobre dados, informações sobre o contexto geral do litígio, observações, análises jurídicas ou quaisquer outras considerações que possam ser úteis para uma solução correta e equitativa do litígio, restando não autorizadas declarações escritas que versem sobre os fatos do litígio.

Menétrey afirma que o *amicus curiae* contribui para que um interesse mais geral que o das partes seja levado em consideração, existindo uma necessidade de levar em conta interesses divergentes, porque o confronto entre eles é o que capacita o *amicus curiae* a personificar o interesse geral, e não a representatividade ou expertise de um grupo. Nesse sentido, revela-se muito importante a pluralidade entre os *amici curiae*, pois o que assegura que um interesse que vai além daquele das partes seja considerado é o confronto entre os pontos de vista de *amici* privados e públicos.¹⁵¹

Segundo Howse, o poder do juízo de aceitar memoriais de *amicus curiae* “se tornou amplamente (se não universalmente) vista como um remédio judicial apropriado, implícito na função do tribunal de fazer um julgamento tendo ouvido todos os fatores e argumentos

Disponível em: <<http://www.unidroit.org/french/principles/civilprocedure/ali-unidroitprinciples-f.pdf>>. Acesso em: 10 maio 2012.

¹⁵¹ MENÉTREY, *L'amicus curiae*, p. 230.

relevantes”.¹⁵² Nesse tocante, percebe-se a emergência do que Menétrey designa de “um princípio comum de direito processual até mesmo como um princípio de direito internacional processual”, da qual participam os mecanismos internacionais de solução de controvérsias, por meio da adoção de regras processuais e do encorajamento pela multiplicação de tratados bilaterais de investimentos que garantem a participação de *amici curiae*.¹⁵³

De acordo com Ascensio, os efeitos da prática do *amicus curiae* podem ser vistas em dois eixos: 1) a influência sobre a decisão jurisdicional e, 2) a influência sobre a evolução do direito internacional. A influência sobre a decisão jurisdicional se dá tanto pelos elementos factuais quanto pelos elementos jurídicos apresentados nos memoriais. Os elementos factuais se revelam importantes à medida que o contexto geral dos litígios em âmbito internacional é mais amplo que nas jurisdições internas e nem sempre os meios materiais são suficientes para a determinação desse contexto. Contudo, a hipótese mais frequente diz respeito aos elementos jurídicos, até mesmo em razão de algumas jurisdições restringirem o conteúdo do memorial apresentado apenas a questões de direito. Embora seja a hipótese mais frequente, seus efeitos são mais difíceis de serem compreendidos do que quanto aos elementos factuais.¹⁵⁴

Quanto à matéria de direito, o memorial pode apresentar análises de legislação e jurisprudência nacional e de outras jurisdições internacionais, bem como sobre o direito internacional geral ou a um ramo do direito internacional que não aquele tratado pela jurisdição em questão. Para o autor, essa “é uma maneira de lutar contra fechamento dos contenciosos e o risco de fragmentação do direito internacional”¹⁵⁵.

O segundo eixo dos efeitos da participação do *amicus curiae* é aquele que reflete a sua contribuição para a evolução do próprio direito internacional. Os memoriais apresentados por *amicus curiae* por Estados

¹⁵² HOWSE, R. Adjudicative Legitimacy and Treaty Interpretation in International Trade Law: the Early Years of WTO Jurisprudence. In: WEILER, T. *The EU, the WTO and the NAFTA: Towards a Common Law of International Trade*. Boston: Kluwer, 2000, p. 49.

¹⁵³ MENÉTREY, *L'amicus curiae*, p. 178-179.

¹⁵⁴ ASCENSIO, *L'amicus curiae* devant les juridictions internationales, p. 922-923.

¹⁵⁵ *Ibidem*, p. 924.

perante jurisdições estrangeiras já foram considerados algumas vezes como uma “forma moderna” de manifestação da *opinio juris*.¹⁵⁶

Para Menétrey, a internacionalização do *amicus curiae* apresenta vantagens tanto políticas quanto jurídicas. Do ponto de vista político, o *amicus curiae* contribui para legitimar o sistema internacional de solução de controvérsias e também para democratizar o direito internacional. Do ponto de vista jurídico, o *amicus* contribui para o desenvolvimento coerente do direito internacional e à tomada em consideração do interesse geral.

Na visão de Ascensio a fase vivida pelo *amicus curiae* nas jurisdições internacionais pode ser transitória até que se alcance um acesso total às mesmas. Entretanto, o autor lembra que, em se tratando do surgimento de novos sujeitos de direito, ele não pode ser considerado como uma solução em si mesma. Ainda, por cumprir diversas funções no interesse da justiça, o *amicus* se mostra mais vantajoso que inconveniente para as jurisdições. Nesse sentido, faz-se necessário que as jurisdições internacionais sejam capazes de controlar o fluxo da participação de *amicus curiae* e prover maior precisão a seu regime jurídico.¹⁵⁷

Contudo, para a melhor compreensão do tema, é necessário analisar como ocorre a participação do *amicus curiae* nas jurisdições internacionais separadamente. Nesse sentido, Menétrey analisa as instâncias que veem com maior restrição a participação do *amicus curiae*, nomeadamente a Corte Internacional de Justiça, a Organização Mundial do Comércio (e seu antecessor, o Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio- GATT) e os tribunais arbitrais. Logo após, parte para a análise das instâncias mais abertas à participação do instituto: os sistemas interamericano e europeu de direitos humanos e o órgão de apelação da Organização Mundial do Comércio (OMC).

Em enquadramento diferente, Ascensio divide as jurisdições internacionais em pioneiras e refratárias. As primeiras compreendem as jurisdições protetivas dos direitos dos indivíduos, como as Cortes Europeia e Interamericana de Direitos Humanos, e as jurisdições penais internacionais. Por outro lado, as jurisdições refratárias compreendem a Corte Internacional de Justiça e o Sistema de Solução de Controvérsias da Organização Mundial do Comércio.¹⁵⁸

¹⁵⁶ ASCENSIO, L' *amicus curiae* devant les juridictions internationales, p. 926.

¹⁵⁷ Ibidem, p. 929.

¹⁵⁸ Ibidem, p. 901.

Tendo em vista essas considerações iniciais acerca da internacionalização do *amicus curiae*, cabe analisar as diferentes jurisdições internacionais, de modo a observar as suas peculiaridades e o seu desenvolvimento em cada uma delas.

3.1 A PARTICIPAÇÃO DE AMICUS CURIAE NA CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA

O *amicus curiae* não encontra previsão expressa no Estatuto da Corte Internacional de Justiça, nem em seu Regimento Interno. Entretanto, esse fato por si só não leva à exclusão dessa figura perante o procedimento da Corte. Isso porque a justificativa para a participação do *amicus curiae* no processo está relacionada ao poder da Corte de pesquisar informações relevantes à formação de seu convencimento, de maneira independente das partes.¹⁵⁹

Na divisão feita por Ascensio, anteriormente mencionada, a Corte Internacional de Justiça figura como parte das jurisdições ditas refratárias, sendo necessária fazer a diferenciação em matéria consultiva e contenciosa. Quanto à primeira, é possível afirmar que a Corte se mostra aberta à participação de *amicus curiae*. Nesse tocante, observa-se o artigo 66, parágrafo 2, do Estatuto da Corte:

O Secretário notificará também, mediante comunicação especial e direta a todo Estado com direito a comparecer frente a Corte, e a toda organização internacional que a juízo da Corte, ou de seu Presidente se a Corte estiver reunida, possam retirar alguma informação sobre a questão, que a Corte estará pronta para receber exposições escritas dentro o prazo determinado pelo Presidente, ou para escutar em audiência pública que será realizada à questão, exposições orais relativas a tal questão.¹⁶⁰

¹⁵⁹ PALCHETTI, Paolo. *Amici Curiae* davanti ala Corte Internazionale di Giustizia? *Rivista di Diritto Internazionale*, Anno LXXXIII, fasc. 4, 2000, p. 979

¹⁶⁰ BRASIL. Decreto nº 19.841, de 22 de outubro de 1945. *Carta das Nações Unidas e anexo Estatuto da Corte Internacional de Justiça*, artigo 66, parágrafo 2. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D19841.htm>. Acesso em: 02 jul. 2012.

Ascensio observa o uso das expressões “todos os Estados admitidos para estar perante a Corte” e de “toda organização internacional”, sendo que esta última engloba também as organizações internacionais não-governamentais.¹⁶¹

Já no que se refere à jurisdição contenciosa da Corte, o artigo 34, parágrafo 2¹⁶², de seu Estatuto, se mostra mais restritivo que o citado artigo 66, parágrafo 2:

Sujeita a seu próprio Regulamento e de conformidade do mesmo, a Corte poderá solicitar de organizações internacionais públicas informação relativa a casos que se litigam frente a Corte, e receberá a informação que tais organizações enviem a iniciativa própria.¹⁶³

A restrição se dá em função de o *locus standi* perante a Corte ser reservado aos Estados, sendo que a participação de terceiro encontra-se limitada à previsão contida nos artigos 62 e 63, do Estatuto. Entretanto, como pode ser depreendido da leitura do artigo 34, parágrafo 2, informações que provenham de “organizações internacionais públicas” podem ser demandadas ou aceitas pela Corte, sendo esta expressão

¹⁶¹ ASCENSIO, *L'amicus curiae* devant les juridictions internationales, p. 905-906.

¹⁶² Nesse sentido, o artigo 69, do Regimento Interno da Corte prevê que: “1. The Court may, at any time prior to the closure of the oral proceedings, either *proprio motu* or at the request of one of the parties communicated as provided in Article 57 of these Rules, request a public international organization, pursuant to Article 34 of the Statute, to furnish information relevant to a case before it. The Court, after consulting the chief administrative officer of the organization concerned, shall decide whether such information shall be presented to it orally or in writing, and the time-limits for its presentation. 2. When a public international organization sees fit to furnish, on its own initiative, information relevant to a case before the Court, it shall do so in the form of a Memorial to be filed in the Registry before the closure of the written proceedings. The Court shall retain the right to require such information to be supplemented, either orally or in writing, in the form of answers to any questions which it may see fit to formulate, and also to authorize the parties to comment, either orally or in writing, on the information thus furnished.”

¹⁶³ BRASIL, Carta das Nações Unidas e anexo Estatuto da Corte Internacional de Justiça, artigo 34, parágrafo 2.

interpretada no sentido de referir-se apenas a organizações intergovernamentais.¹⁶⁴

Ao contrário do artigo 34, §2, do Estatuto, que fala tanto de Estados como de organizações internacionais, o dispositivo em análise menciona apenas organizações internacionais o que, implicitamente, excluiria a participação dos Estados como *amici curiae*. Segundo sustenta Palchetti, essa interpretação não reflete a intenção dos redatores do Estatuto, visto que o que se almejava era a regulação do papel das organizações internacionais na prática da Corte, e não a admissibilidade de terceiros como *amici*. A questão, portanto, centra-se nas organizações internacionais, e não no *amicus curiae*. Assim, a participação dos Estados como *amici curiae* permanece aberta.¹⁶⁵

Nesse sentido, segundo o posicionamento de Palchetti, é oportuno que apenas os Estados possam apresentar observações, mesmo que em princípio não seja possível excluir a participação de *amici curiae* por parte de sujeitos diversos dos Estados e organizações internacionais. Ao contrário, no procedimento consultivo, a ampliação do número de sujeitos capazes de participar como *amici curiae* pode ser justificada pelo fato de fornecerem outras informações úteis para a Corte desempenhar sua função.¹⁶⁶

De qualquer forma, pode-se perceber que em matéria consultiva a participação de *amicus curiae* é mais abrangente que em matéria contenciosa. Nesse sentido, no parecer consultivo sobre o Sudoeste Africano, a *Ligue Internationale des Droits des l'Homme* foi autorizada a submeter um memorial de *amicus curiae* que, contudo, não foi levado em consideração. A mesma organização submeteu um memorial no parecer sobre a Namíbia, que foi rejeitado, assim como um memorial submetido por um indivíduo. O Secretário da Corte se pronunciou sobre o assunto no sentido de não ser possível considerar o primeiro caso como um precedente.¹⁶⁷

Razzaque observa que a falta de previsão de acesso de pessoas naturais ou jurídicas à Corte não é surpresa, seja no procedimento contencioso, seja no consultivo. Nesse sentido, a importância da participação do indivíduo pode ser sentida nos casos relacionados à

¹⁶⁴ ASCENSIO, *L'amicus curiae* devant les juridictions internationales, p. 906.

¹⁶⁵ PALCHETTI, *Amici Curiae* davanti ala Corte Internazionale di Giustizia?, p. 976-977.

¹⁶⁶ *Ibidem*, p. 990.

¹⁶⁷ MENÉTREY, *L'amicus curiae*, p. 133-134.

proteção diplomática e em casos que digam respeito a indivíduos ou grupos de indivíduos.¹⁶⁸ Quanto aos sujeitos que possam requerer o status de *amici curiae*, Palchetti afirma que as pessoas - físicas ou jurídicas - possuem interesse em atuar como tal, por exemplo, em casos que versam sobre proteção diplomática ou autodeterminação dos povos, mas que o maior interesse ainda é o das ONGs.¹⁶⁹

Embora a utilização do memorial de um *amicus curiae* como meio probatório seja excluída pela jurisprudência e pela doutrina, devem ser levadas em consideração as situações em Estados onde a intervenção da ONU é decisiva e reflete uma regra jurídica, caso em que se deve interrogar acerca da força de determinadas comunicações enviadas pelo Secretário-Geral da Organização. Outro ponto que merece destaque é quanto ao papel de indivíduos e associações que são autorizadas ou convidadas pela jurisdição a depositar memoriais por ser parte da doutrina, ou seja, por fazerem a doutrina.¹⁷⁰

Para Palchetti, embora o *amicus curiae* possa desempenhar uma função útil, sua participação deverá ser limitada a casos particulares. Entre esses casos, estariam aqueles que dizem respeito a obrigações *erga omnes*, uma vez que sua observância é de interesse geral de todos os Estados. Por meio do *amicus curiae*, todos os Estados teriam como ser representados no processo, pois, as formas de intervenção que o Estatuto prevê não se adequam da mesma maneira que este às situações que dizem respeito a toda a comunidade internacional.¹⁷¹

Deve ser ressaltado que a Corte Internacional de Justiça se diferencia das jurisdições voltadas às pessoas privadas, como as cortes de direitos humanos e os tribunais penais internacionais, em função do princípio da consensualidade, o qual torna seu acesso mais restritivo. Contudo, algumas possibilidades são apresentadas para tornar a sua jurisdição contenciosa mais aberta à participação do *amicus curiae*, como, por exemplo, interpretar a expressão “organizações internacionais públicas” contida no artigo 34 do Estatuto, como se referindo a

¹⁶⁸ RAZZAQUE, Jona. Changing role of friends of the court in the International Courts and Tribunals. *Non-State Actors and International Law, The Netherlands*: Kluwer Law International, v. 1, 2002, p. 175.

¹⁶⁹ PALCHETTI, *Amici Curiae* davanti ala Corte Internazionale di Giustizia?, p. 986.

¹⁷⁰ ASCENSIO, *L'amicus curiae* devant les juridictions internationales, p. 926-927.

¹⁷¹ PALCHETTI, op. cit., p. 984-985

organizações que agem com interesse público ao invés de abranger apenas organizações intergovernamentais. Outro exemplo é a utilização do artigo 50 do Estatuto, que dispõe sobre o poder da Corte de “em qualquer momento, confiar a qualquer indivíduo, corporação, repartição, comissão ou outra organização, à sua escolha, a tarefa de proceder a um inquérito ou a uma perícia”.¹⁷²

Palchetti analisa o *amicus curiae* na Corte traçando um paralelo com a figura da intervenção de terceiros, prevista expressamente no Estatuto da Corte (artigo 62). A função do interventor se dá, principalmente, na determinação do objeto da pronúncia, na limitação deste. A possibilidade do Estado interventor de fazer novas perguntas na disputa não é expressa no art. 62, contudo, havendo um *jurisdictional link* entre este Estado e as partes na disputa, a Corte não exclui essa hipótese. Já o *amicus curiae* não determina o objeto da disputa, se limitando a expor seu próprio ponto de vista sobre matérias de fato ou de direito.¹⁷³

O requisito para que um Estado seja admitido como interventor é de que tenha um interesse jurídico passível de ser afetado pela sentença proferida pela Corte. Esse interesse deve ter ligação direta com o objeto do litígio.¹⁷⁴

A participação do *amicus curiae* não é contrária aos princípios que norteiam a Corte, assim como a participação de um Estado terceiro não viola o princípio do fundamento consensual da jurisdição da Corte, mesmo não possuindo um *jurisdictional link*, desde que não tenha a intenção de tornar-se parte e a Corte puder permitir essa participação. Entretanto, o princípio da igualdade entre os Estados pode ser violado ao admitir-se um Estado capaz de influenciar o convencimento da Corte sem que fique vinculado à decisão como as partes. Mas no que diz respeito às questões não vinculantes, *amicus* e partes encontram-se na mesma posição quanto aos efeitos da pronúncia.¹⁷⁵

Alguns alertam para o risco do processo se tornar uma assembleia onde os Estados-partes e os terceiros concorram na mesma medida à formação do convencimento da Corte. Nesse sentido, Palchetti observa que existe uma contraposição entre o interesse das partes e de Estados terceiros à disputa, aqueles de não sofrer interferência externa no caso e

¹⁷² ASCENSIO, L’*amicus curiae* devant les juridictions internationales, p. 907.

¹⁷³ Ibid, p. 970-971.

¹⁷⁴ Ibid, p. 971

¹⁷⁵ Ibid, p. 977.

estes de expressar seu ponto de vista. Dentro desse contexto, existe o interesse da Corte de conhecer o maior número de informações possíveis sobre a demanda em questão. O doutrinador pondera que as teses absolutas sobre a participação ou não do *amicus curiae* não se justificam. Por conseguinte, a possibilidade de uma ampla participação deste parece inoportuna em função do respeito à liberdade das partes, ao mesmo tempo em que a tese que exclui totalmente essa possibilidade concede importância em demasia às exigências das partes.¹⁷⁶

Menètreay conclui que enquanto a jurisdição da Corte for consensual e facultativa, a sua posição restritiva deverá continuar a prevalecer.¹⁷⁷ A análise da prática da Corte demonstra que esse posicionamento tende a continuar a ser predominante, não havendo indícios de mudança num futuro próximo.

3.2 A PARTICIPAÇÃO DE *AMICUS CURIAE* NO ÂMBITO DA ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO

Na esfera comercial internacional a participação de *amicus curiae* teve início somente após a criação da Organização Mundial do Comércio (OMC). O sistema predecessor, o Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (GATT), não aceitava a submissão de memoriais não solicitados de não membros do Acordo, em razão da disputa ter uma natureza estritamente governamental. Esse fato limitava os painelistas a considerar somente os pedidos e argumentos apresentados pelas partes do litígio.¹⁷⁸

Por sua vez, o Sistema de Solução de Controvérsias da OMC também é considerado parte das jurisdições refratárias em matéria de *amicus curiae*, devendo, contudo, ser feita a devida diferenciação entre os grupos especiais e o Órgão de Apelação. Isso porque o Memorando de Entendimento sobre as Regras e Processos que Regem a Resolução de Conflitos, em seu artigo 13º, expressamente prevê o direito dos grupos especiais (painéis) de recolher informações, ao passo que nada é dito quanto a esse direito por parte do Órgão de Apelação.¹⁷⁹

¹⁷⁶ PALCHETTI, *Amici Curiae* davanti ala Corte Internazionale di Giustizia?, p. 982-984

¹⁷⁷ MENETREY, *L'amicus curiae*, p. 134.

¹⁷⁸ ALA'I, *Judicial Lobbying at the WTO*, p. 67.

¹⁷⁹ Artigo 13.º- Direito de recolher informações

Há que se diferenciar, igualmente, os direitos de participação no sistema de solução de controvérsias da OMC e os poderes dos Painéis e do Órgão de Apelação de controlar seus procedimentos para cumprir seus deveres na resolução das disputas. Nesse sentido, o *amicus curiae* não possui os direitos de participação, uma vez que estes pertencem apenas aos Estados-Membros da OMC, mas sua intervenção diz respeito aos poderes dos painéis e do Órgão de Apelação na sua tarefa de avaliar as questões apresentadas perante eles de forma objetiva.¹⁸⁰

A dúvida sobre se o Órgão de Apelação dispunha também do direito de recolher informações foi dirimida pelo mesmo no caso de Imposição de Direitos Compensatórios sobre Certos Produtos de Aço, no qual o Órgão afirmou ter um poder comparável àquele. Essa decisão ampliou a abertura para a participação de *amicus curiae*, o que não passou despercebido pelos Estados e pela doutrina. Fato é que após essa evolução da jurisprudência do Órgão, aconteceu uma virada no caso Asbestos (também conhecido como Amianto e analisado a seguir), no qual pedidos para apresentar memoriais feitos por indivíduos, ONGS, empresas, associações de empresários e sindicatos, foram rejeitados por ele.¹⁸¹

“1 - Cada painel terá o direito de recolher informações e conselhos técnicos de qualquer indivíduo ou organismo que considere adequado. Contudo, antes de um painel procurar essas informações ou conselhos na jurisdição de um Membro, deve informar de tal facto as autoridades desse mesmo país Membro. Esse Membro deve responder atempadamente e de forma completa a qualquer pedido, apresentado por um painel, de informações que o referido painel considere necessárias e adequadas. As informações confidenciais que forem transmitidas não serão reveladas sem uma autorização formal do indivíduo, organismo, ou autoridades do membro que transmite a informação.

2 - Os painéis podem procurar informações de qualquer fonte relevante e podem consultar peritos para obter o seu parecer sobre certos aspectos da questão. No que respeita a uma questão de facto relativa a matéria científica ou técnica levantada por uma das partes em litígio, o painel pode requerer um parecer escrito de um grupo de peritos. As regras relativas ao estabelecimento de tal grupo, bem como os seus procedimentos, constam do Apêndice 4.”

¹⁸⁰ STEGER, Debra P. *Amicus curiae*: participant or friend? The WTO and NAFTA experience. In: BOGDANDY, A. von; MAVROIDIS, P.C.; MÉNY, Y. *European Integration and International Coordination: Studies in Honour of Claus-Dieter Ehlermann*. Kluwer Law, 2002, p. 420.

¹⁸¹ ASCENSIO, L' *amicus curiae* devant les juridictions internationales, p. 909-910.

O primeiro caso de apresentação de memoriais de *amicus curiae* no âmbito da OMC ocorreu no caso Estados Unidos – Proibição de Importação de Certos Camarões e Produtos de Camarões (WT/DS58/R), mais conhecido como “*Shrimp Case*”. Dois memoriais de *amicus curiae* foram submetidos ao Painel, pelo *Center for Marine Conservation* (CMC) conjuntamente com o *Center for International Environmental Law* (CIEL) e pelo *World Wide Fund for Nature* (WWF).¹⁸²

A controvérsia acerca da submissão desses memoriais logo veio à tona. De uma lado, Índia, Malásia, Paquistão e Tailândia, pediram que o Painel desconsiderasse o conteúdo dos memoriais apresentados. Por outro lado, os Estados Unidos, na segunda reunião substantiva do Painel, evocou o artigo 13 do Memorando que prevê o poder do painel de solicitar informações de qualquer fonte relevante, exortando o Painel a aproveitar possíveis informações relevantes contidas nos dois memoriais ou em outras comunicações semelhantes. Por sua vez, o Painel se pronunciou no sentido de não levar os memoriais em consideração visto que não os havia solicitado. Contudo, às partes foi dada a oportunidade de utilizar esses documentos como parte de suas próprias submissões ao Painel. Assim o fez os Estados Unidos em sua segunda submissão ao Painel, aproveitando parte do memorial do CMC e CIEL (“*Statements of Facts*”).¹⁸³

¹⁸² WORLD TRADE ORGANIZATION. United States — Import Prohibition of Certain Shrimp and Shrimp Products. Panel Report, 15 May 1998, paragraph D-3. Disponível em: <http://docsonline.wto.org/GEN_highLightParent.asp?qu=%28%40meta%5FSymbol+WT%FCDS58%FCR%2A+and+not+RW%2A%29&doc=D%3A%2FDDFDOCUMENTS%2FT%2FWT%2FDS%2F58R00%2EWPF%2EHTM&curdoc=6&popTitle=WT%2FDS58%2FR>. Acesso em: 24 jul. 2012.

¹⁸³ Ibidem, D-3. A Índia se mostrou favorável à decisão do Painel de recusar-se a levar em consideração o memorial do CMC. Afirmou, ainda, que os Estados Unidos violaram o artigo 12, parágrafos 1 e 7, do Anexo 3, ao anexar à sua refutação oral a parte factual contida no memorial do *amicus curiae*. Essa parte teria sido anexada pelos Estados Unidos após, inclusive, terem sido feitas as declarações formais de refutação, não podendo ser considerada parte dessa refutação formal. Além disso, por não haver feito qualquer indicação em sua declaração oral sobre a anexação da parte factual do memorial do *amicus curiae* em sua refutação oral, não é possível considerar tal anexo como parte da refutação formal apresentada pelos Estados Unidos. Segunda a Índia, seria preciso que a declaração oral feita pelos Estados Unidos no início da segunda reunião substantiva do Painel tivesse feito referência às parcelas do memorial do *amicus curiae* a integrarem a sua sustentação oral formal, de forma que, em

Os Estados Unidos apelaram da decisão final do Painel ao Órgão de Apelação, cujo relatório foi proferido no dia 12 de outubro de 1998 (WT/DS58/AB/R). Dentre outras questões, foi atacada a decisão do Painel de não levar em consideração os memoriais submetidos por ONGs por não terem sido solicitados, visto que nada o proíbe de levá-los em consideração somente porque não foram solicitados. Ainda, segundo os Estados Unidos, o artigo 13.2 é elaborado em termos amplos, de modo a permitir que o Painel tenha discricionariedade para escolher as fontes de informação. Este artigo autoriza o Painel a “buscar” uma informação na submissão feita por uma ONG.¹⁸⁴

Para os Apelados, Índia, Paquistão e Tailândia, que apresentaram suas contrarrazões em conjunto, a decisão do Painel deve ser mantida. Segundo eles, a interpretação feita pelos Estados Unidos acerca do artigo 13, elimina os dois primeiros passos, dos três existentes nesse processo: a decisão do painel de buscar conselhos técnicos e a notificação dessa medida para o Membro em cuja jurisdição estiver

não havendo tal referência, o Painel devia rejeitar as informações contidas no anexo JJ (a parte do memorial do *amicus curiae* utilizado pelos EUA). A Malásia lembrou a Carta submetida em 1º de agosto de 1997, ainda antes da apresentação do segundo memorial, cuja argumentação foi baseada no artigo 13. Os principais argumentos eram de que (1) este não permite submissões não solicitadas, (2) prevendo que o próprio painel pode realizar as medidas previstas no referido dispositivo; ademais, (3) o memorial apresentava também argumentos legais e políticos, não se limitando à esfera técnica, o que faz com que ele não se enquadre no alcance do artigo 13. Ainda quanto a esse artigo, ele (4) não permite a aceitação de memoriais de ONGs. Quanto à permissão dada pelo Painel para as partes adotarem o conteúdo do memorial, no todo ou em parte, como parte de sua própria argumentação, a Malásia observou que não havia dispositivo legal amparando tal decisão do Painel. Posição semelhante manifestou a Tailândia, objetando a participação de não-membros no processo. Paquistão endossou os comentários feitos por Índia, Malásia e Tailândia.

¹⁸⁴ WORLD TRADE ORGANIZATION. United States — Import Prohibition of Certain Shrimp and Shrimp Products. Appellate Body Report, 12 October 1998, parágrafo 9. Disponível em: <http://docsonline.wto.org/GEN_highLightParent.asp?qu=%28%40meta%5FSymbol+WT%FCDS58%FCAB%FCR%2A+and+not+RW%2A%29&doc=D%3A%2FDDFDDOCUMENTS%2FT%2FWT%2FDS%2F58ABR%2EDOC%2EHTM&curdoc=3&popTitle=WT%2FDS58%2FAB%2FR>.

Acesso em: 24 jul. 2012.

sendo buscado o auxílio, sendo o terceiro passo a consideração do conselho requisitado pelo Painel.¹⁸⁵

Os Apelados argumentam que apenas partes e terceiros interessados podem fazer submissões escritas ao Painel, conforme o Apêndice 3, parágrafos 4 e 6, do *Dispute Settlement Understanding* (DSU). Para eles, o Painel correria o risco de ser sobrecarregado pelas informações não solicitadas, as quais poderiam ser extremamente parciais se viessem de um nacional cujo Estado fosse parte na disputa. Além disso, argumentaram que as partes poderiam se sentir obrigadas a responder a todos os memoriais não solicitados. Por fim, os Apelados defenderam que as partes ficariam privadas do seu direito de responder aos memoriais de *amici curiae* anexados à segunda submissão de uma das partes, visto que, consoante o disposto no artigo 12.6, do DSU, essas segundas submissões deveriam ser submetidas simultaneamente por todas as partes.¹⁸⁶

Para a Malásia, que apresentou as contrarrazões de apelação separadamente, o painel deveria ter discricionariedade para decidir ler ou não os memoriais de *amicus curiae*, caso o Órgão de Apelação aceitasse o argumento dos Estados Unidos pela aceitação de tais memoriais.¹⁸⁷

De acordo com os Apelados, a decisão dos Estados Unidos de anexar os memoriais à sua submissão viola o artigo 17, parágrafos 4 e 6, DSU e também as Regras 21(2) e 28(1) dos *Working Procedures for Appellate Review*, além de dar origem a contradições e inconsistências na sua argumentação, uma vez que os memoriais anexados tornam-se parte da posição oficial do Apelante. A Malásia também requereu que os memoriais anexados pelos Estados Unidos à Apelação não fossem

¹⁸⁵ Ibidem, parágrafo 30.

¹⁸⁶ WORLD TRADE ORGANIZATION. United States — Import Prohibition of Certain Shrimp and Shrimp Products. Appellate Body Report, parágrafos 31-33.

¹⁸⁷ Ibidem, parágrafo 46. A Austrália, atuando como terceira interessada, afirmou que a rejeição do Painel de levar em consideração os memoriais das ONGs foi resultado de um exercício de discricionariedade, e não de obstáculos legais. Na mesma qualidade de terceiro interessado, as Comunidades Europeias argumentaram que o Painel poderia “buscar” exatamente as mesmas informações com as ONGs que as submeteram, da primeira vez, sem serem requisitadas. As Comunidades Europeias concordaram com a decisão do Painel de que as partes poderiam anexar os memoriais como parte de sua própria submissão. Para a Nigéria, também atuando como terceira interessada, a decisão do Painel deveria ser mantida (parágrafo 78).

admitidos, por não serem consistentes com os artigos já citados pelos outros Apelados.¹⁸⁸

Sobre o questionamento dos Apelados quanto à admissibilidade dos memoriais anexados à submissão dos Estados Unidos, o Órgão de Apelação afirmou que um anexo à submissão de uma das partes, qualquer que seja sua origem, faz com que esse material seja considerado parte integral desta submissão. Ainda, os Estados Unidos afirmaram que os argumentos legais da apelação podem ser encontrados em sua submissão principal e que os argumentos contidos nos memoriais anexados concorrem com seus próprios argumentos apresentados. Por essas razões, os memoriais anexados à submissão dos Estados Unidos foram admitidos como parte sendo parte da mesma.¹⁸⁹

De acordo com o Órgão de Apelação, a autoridade do Painel conferida pelo artigo 13 compreende: a autoridade de escolher e avaliar a fonte da informação ou conselho que busca, a autoridade de decidir não buscar tal informação ou conselho e aceitar ou rejeitar qualquer informação ou conselho que possa ter buscado e recebido, ou fazer outra disposição apropriada.

O Painel também pode utilizar como ponto de partida, adicionar ou até mesmo criar seus próprios *Working Procedures*, conforme autorizado pelo artigo 12.1. Ademais, os artigos 12 e 13 conferem ao painel ampla e extensa autoridade para controlar o meio pelo qual se informará dos fatos relevantes da disputa e das normas e princípios legais a eles aplicáveis. Desse modo, o Órgão de Apelação afirmou que a palavra “buscar” não deve ser lida de forma muito literal, como o fez o Painel, tendo em vista os objetivos e propósitos do mandato do Painel (artigo 11, DSU). Em função dessa autoridade conferida ao Painel, ele não seria sobrecarregado com materiais não solicitados.¹⁹⁰

Ainda, o Órgão ressaltou que o Painel não está restrito a apenas aceitar ou rejeitar informações ou conselhos técnicos, podendo tomar outras medidas, como o fez nesse caso ao deixar que à escolha das partes a incorporação, no todo ou em parte, dos memoriais apresentados pelas ONGs, como parte de sua própria submissão. Essa decisão do Painel não constituiu erro de direito ou abuso de poder, uma vez que ela

¹⁸⁸ Ibidem, parágrafo 80-82.

¹⁸⁹ WORLD TRADE ORGANIZATION. United States — Import Prohibition of Certain Shrimp and Shrimp Products. Appellate Body Report, parágrafos 88-91.

¹⁹⁰ Ibidem, parágrafos 105-108.

pode ser individualizada da interpretação jurídica dada pelo Painel à palavra “buscar”, constante do artigo 13.1.¹⁹¹

Por conseguinte, o Órgão concluiu que a interpretação legal dada pelo Painel quanto à não aceitação dos memoriais por não ser compatível com as regras do DSU foi errada, mas que sua decisão de permitir que as partes pudessem anexar, no todo ou em parte, os memoriais das ONGs às suas próprias submissões, foi em consonância com a autoridade que lhe é conferida pelos artigos 12 e 13, do DSU.¹⁹² Desse modo, o Órgão de Apelação reverteu a decisão do Painel de não aceitar informações não requisitadas de ONGs, admitindo a participação de *amici curiae*.¹⁹³

Outro caso de extrema relevância foi o Caso Asbestos (WT/DS135/R), entre Canadá e as Comunidades Europeias, no qual o Painel recebeu memoriais de quatro ONGs.¹⁹⁴ As Comunidades Europeias incorporaram o memorial de uma delas (*Collegium Ramazzini*) em sua refutação escrita. Por carta, o Canadá notificou o Painel que os memoriais submetidos pelas ONGs não seriam úteis na fase avançada em que o processo se encontrava. Mais tarde, as Comunidades Europeias incorporaram também o memorial da *American Federation of Labor and Congress of Industrial Organizations* e sugeriram que o Painel rejeitasse, por falta de informações relevantes para a disputa, os memoriais da *Ban Asbestos Network* e do Instituto Mexicano de Fibro-Indústrias A.C. Por seu turno, o Canadá novamente solicitou que o Painel rejeitasse todos os 4 memoriais por serem inapropriados naquela fase do processo e, se mesmo assim decidisse aceitá-los, deveria ser dado às partes a oportunidade de respondê-los.¹⁹⁵

¹⁹¹ Ibidem, parágrafo 109.

¹⁹² WORLD TRADE ORGANIZATION. United States — Import Prohibition of Certain Shrimp and Shrimp Products. Appellate Body Report, parágrafo 110.

¹⁹³ Ibidem, parágrafo 187.

¹⁹⁴ Collegium Ramazzini (7 de maio de 1999), Ban Asbestos Network (22 de julho de 1999), Instituto Mexicano de Fibro-Indústrias A.C. (26 de julho de 1999) e American Federation of Labor and Congress of Industrial Organizations (28 de julho de 1999).

¹⁹⁵ WORLD TRADE ORGANIZATION. European Communities — Measures Affecting Asbestos and Products Containing Asbestos. Report of the Panel, 18 September 2000, parágrafo 6.2. Disponível em: <http://docsonline.wto.org/GEN_highLightParent.asp?qu=%28%40meta%5FSymbol+WT%FCDS135%FCR%2A+and+not+RW%2A%29&doc=D%3A%2FDDDFDOCUMENTS%2FT%2FWT%2FDS%2F135R%2D01%2EDOC>

O Painel decidiu considerar os dois memoriais incorporados pelas Comunidades Europeias na mesma base com que considerou os demais documentos submetidos pela parte, os enviando também para a consideração de peritos.¹⁹⁶

Além dos memoriais já mencionados, um quinto memorial foi recebido pelo Painel, da ONG *Only Nature Endures* (ONE), mas foi rejeitado em função de haver sido submetido em uma fase do processo na qual o Painel não poderia mais levá-lo em consideração. Ao informar as partes sobre a rejeição do memorial, o Painel também informou que a partir daquele ponto até o fim do procedimento, todos os memoriais recebidos de ONGS seriam rejeitados.¹⁹⁷

A questão da submissão de memoriais por parte de ONGs novamente foi objeto de apelação (WT/DS135/AB/R). O Órgão de Apelação teve o cuidado de tratar a questão da submissão de memoriais de pessoas não partes ou terceiros intervenientes na disputa, com prévia consulta dos membros sobre o assunto. Para o Canadá, as então Comunidades Europeias e o Brasil, somente os membros da OMC deveriam lidar com o processo. Opinião diversa foi manifestada pelos Estados Unidos, que viu de maneira positiva a ideia de adotar um pedido de autorização do Órgão de Apelação, assim como o Zimbábue não se opôs a tal ideia. Portanto, para regular as submissões escritas recebidas de pessoas não participantes da disputa, o Órgão de Apelação adotou o Procedimento Adicional, com base na Regra 16(1) do *Working Procedures*, em 07 de novembro de 2000, sendo sua aplicação, contudo, restrita à Apelação em tela.¹⁹⁸

[%2EHTM&curdoc=6&popTitle=WT%2FDS135%2FR>](#) Acesso em: 24 jul. 2012.

¹⁹⁶ WORLD TRADE ORGANIZATION. European Communities — Measures Affecting Asbestos and Products Containing Asbestos. Report of the Panel, 18 September 2000, parágrafo 6.3.

¹⁹⁷ Ibidem, parágrafo 6.4.

¹⁹⁸ WORLD TRADE ORGANIZATION. European Communities — Measures Affecting Asbestos and Products Containing Asbestos. Report of the Appellate Body, 12 March 2001, págrafos 50-51. Disponível em: http://docsonline.wto.org/GEN_highLightParent.asp?qu=%28%40meta%5FSymbol+WT%FCDS135%FCAB%FCR%2A+and+not+RW%2A%29&doc=D%3A%2FDDFDDOCUMENTS%2FT%2FWT%2FDS%2F135ABR%2EDOC%2EHTM&curdoc=3&popTitle=WT%2FDS135%2FAB%2FR. Acesso em: 24 jul. 2012.

O Procedimento Adicional previa que todas as pessoas naturais ou jurídicas que desejassem submeter um memorial, deveriam pedir autorização para o Órgão de Apelação dentro do prazo estipulado por ela. Esse pedido não deveria conter mais que três páginas, nas quais deveria descrever o requerente, seus membros e *status* jurídico, seus objetivos gerais, a natureza de suas atividades e as fontes de financiamento, bem como a natureza do interesse do Requerente na apelação. Além disso, deveria identificar as questões de direito ou de interpretação legal do Relatório do Painel que abordaria no memorial, cobertos pela Apelação, e dizer o porquê seria desejável que o Órgão de Apelação autorizasse a submissão de um memorial, indicando de que modo contribuiria para a solução da disputa, que já não tenha sido indicado pelas partes ou terceiros intervenientes, ou seja, de maneira não repetitiva. Por fim, deveria conter a indicação da existência de qualquer relação do requerente com uma parte ou terceiro interveniente, seja direta ou indireta, e se recebeu qualquer tipo de assistência destes na preparação do pedido de autorização ou do memorial.¹⁹⁹

Mesmo que o Órgão de Apelação concedesse o pedido, o mesmo não estaria impelido a utilizar os argumentos legais apresentados pelo memorial em seu Relatório. O prazo para a submissão do memorial vinha estipulado pelo parágrafo 6º (meio-dia do dia 27 de novembro de 2000). O memorial deveria ser datado e assinado pela pessoa que estava submetendo-o, devendo ser conciso e não ultrapassar o limite máximo de 20 páginas (incluindo eventuais apêndices). O seu conteúdo ficaria adstrito aos termos da autorização concedida, sendo exposto por meio de uma declaração concisa que apoiasse a posição do Requerente nas questões de direito ou interpretações legais do Relatório do Painel, em todo caso estritamente limitada a argumentos legais. Cópia do memorial deveria ser encaminhada também para as partes, sendo que estas e os terceiros intervenientes teriam a oportunidade de comentar e responder ao memorial apresentado.

O Órgão de Apelação recebeu 17 pedidos de autorização para submissão de memorial, mas apenas 11 foram considerados, visto que 06 desses pedidos foram recebidos após o prazo previsto no parágrafo 2º do Procedimento Adicional. Entretanto, todos os 11 pedidos considerados pelo Órgão foram rejeitados, sob o argumento de que os

¹⁹⁹ WORLD TRADE ORGANIZATION. European Communities — Measures Affecting Asbestos and Products Containing Asbestos. Report of the Appellate Body, 12 March 2001, parágrafo 52.

mesmos não teriam cumprido com todos os requisitos exigidos pelo parágrafo 3º, do Procedimento Adicional. Não obstante a rejeição dos pedidos, 5 organizações não-governamentais enviaram um memorial ao Órgão de Apelação, que não o aceitou, com base na rejeição do pedido anterior.²⁰⁰

No Caso Asbestos, três questões importantes e interrelacionadas foram levantadas: (1) destacou o poder crescente do Órgão de Apelação que, quando da criação da OMC, não foi previsto e provavelmente não era intencionado. O sucesso desse órgão contrasta com o nível intergovernamental, tendo em vista que aquele chega a consensos em áreas controversas onde o Conselho Geral ou o Comitê sobre Comércio e Meio Ambiente, por exemplo, se mostram incapazes de fazer o mesmo; (2) essa disputa trouxe à baila o poder cada vez maior da sociedade civil internacional e, ao mesmo tempo, expôs a posição contrária de muitos governos à participação de ONGs na OMC; (3) a histórica familiaridade do sistema legal norte-americano com a transformação da figura original do *amicus curiae* para a de um lobista judicial é o que deu origem à posição, pelo menos em parte, dos Estados Unidos de apoiador do Órgão de Apelação.²⁰¹

Como visto anteriormente, o *lobby* judicial é aceitável nos Estados Unidos, desde que feito de maneira transparente, inclusive por meio de memoriais de *amicus curiae*, o que explica o apoio dado por esse Estado à submissão de memoriais na OMC. Nesse sentido, é possível observar que os Procedimentos Adicionais promulgados pelo Órgão de Apelação no Caso Asbestos possuem teor quase idêntico à Regra 37 da Suprema Corte norte-americana. Ademais, o Órgão de Apelação aplicou esses procedimentos de forma desnecessariamente restritiva e rejeitou todos os pedidos de participação, assim como o fez a Suprema Corte nos anos 50. Contudo, a tradição jurídica e a legitimidade da Suprema Corte norte-americana não são características comuns ao Órgão de Apelação, fato que pode tornar inaceitável, na esfera jurídica da OMC, soluções processuais amplamente utilizadas pela Suprema Corte.²⁰²

²⁰⁰ WORLD TRADE ORGANIZATION. European Communities — Measures Affecting Asbestos and Products Containing Asbestos. Report of the Appellate Body, 12 March 2001, parágrafos 55-57.

²⁰¹ ALA' I, Judicial lobbying at the WTO, p. 66-67.

²⁰² Ibidem, p. 94.

Assim, os vários reveses acerca da participação de *amicus curiae* no âmbito da OMC permitem afirmar que o fato de o Órgão de Apelação julgar ter o poder de admitir tal participação, não significa que ela será realmente aceita ou considerada. Portanto, conclui-se que a abertura conferida pelo Órgão de Apelação da OMC à participação de *amicus curiae* é relativa.

Nesse sentido, os *amici* deverão preencher determinados requisitos, como os fixados no Procedimento Adicional adotado pelo Órgão de Apelação no caso Asbestos. Este, embora tenha sido criado e aplicado para um caso específico, revela o rigor do Órgão de Apelação e devem servir de parâmetro para os futuros pedidos de autorização para a submissão de memoriais de *amicus curiae*.

De todo modo, a submissão de memoriais por parte de *amici* revela-se útil, mesmo quando não são admitidos pelo Painel ou Órgão de Apelação, dada a possibilidade, aceita pelo Painel e não contestada pelo Órgão, de sua incorporação pelas partes à seu próprio memorial. Além disso, a participação da sociedade civil pode se dar também de maneira indireta, por meio da pressão da opinião pública sobre as partes e sobre o próprio mecanismo de solução de controvérsias da OMC.

3.3 A PARTICIPAÇÃO DE *AMICUS CURIAE* NA ARBITRAGEM INTERNACIONAL

A arbitragem clássica tem como fundamento o consentimento das partes em litígios privados, podendo ser vista como “um prolongamento do contrato entre as partes em caso de litígio ou como um contrato em si mesmo”. Uma das razões de seu sucesso é a exclusão de terceiros, sendo realizada de uma maneira secreta, sem qualquer interferência.²⁰³ Essa natureza da arbitragem leva a um ceticismo em relação à sua abertura para a participação de *amicus curiae*.

No âmbito da Comissão Internacional de Arbitragem da Câmara Internacional de Comércio, C. Nisser e G. Blanke apresentaram um projeto propondo que a Comissão Europeia pudesse participar na qualidade de *amicus curiae* dos procedimentos arbitrais em matéria de concorrência, uma vez que o Regulamento 1/2003 era silente sobre a questão. O projeto não foi aceito, deixando evidente a reticência dos árbitros quanto a qualquer participação exterior.²⁰⁴

²⁰³ MENÉTREY, *L'amicus curiae*, p. 138.

²⁰⁴ *Ibidem*, p. 139.

Por sua vez, os tribunais estabelecidos sob o Capítulo 11 do North American Free Trade Agreement (NAFTA) afirmaram ter o poder para admitir a participação de *amicus curiae* pela primeira vez em 2001, com os casos *Methanex* e *UPS*, e, posteriormente, em diversos outros casos. Em 2003, a *Free Trade Commission* emitiu uma declaração sobre participação de não partes na disputa (“*FTC Statement*”), contendo recomendações a serem seguidas pelos tribunais do Capítulo 11 do NAFTA, em relação a petições de participação de *amicus* e fixando critérios a serem observados para permitir ou negar tal participação. Mesmo que as decisões dos tribunais e o *FTC Statement* não sejam obrigatórios, a prática dos tribunais demonstra que as petições para participação como *amicus curiae* vem sendo lidas de modo a observar o *FTC Statement*. As emendas de 2006 às Regras de Arbitragem do ICSID e às *Additional Facility Rules* vieram confirmar essa constatação, ao prever expressamente o poder dos tribunais de permitir a participação de *amici curiae* e fixando procedimentos similares aos contidos no *FTC Statement*.²⁰⁵

Contudo, existem preocupações residuais quanto à legitimidade do processo do Capítulo 11 do NAFTA reveladas pela ausência de regras obrigatórias e previsíveis concernentes à participação do *amicus*.²⁰⁶

Atualmente, a previsão da participação de *amicus curiae* no âmbito do ICSID está contida na Regra 37, parágrafo 2º, das suas Regras de Arbitragem. De acordo com ela, o Tribunal, tendo consultado as partes, pode permitir que uma pessoa ou entidade que não seja parte da disputa apresente um memorial que trate de uma questão da disputa. O Tribunal deverá levar em consideração até que ponto: (1) o memorial apresentaria perspectiva, conhecimento particular ou insight novos, auxiliando-o na determinação de uma questão factual ou legal; (2) o memorial trataria de questão dentro do escopo da disputa e; (3) o *amicus* tem interesse significativo no processo. Ademais, o Tribunal deve assegurar que a participação do *amicus* não resulte em perturbação ou sobrecarga indevida do processo e não prejudique qualquer das partes,

²⁰⁵ VANDUZER, J. Anthony. Enhancing the Procedural Legitimacy of Investor-State Arbitration Through Transparency and *Amicus Curiae* Participation. *McGill Law Journal/Revue de Droit de McGill*, v. 52, 2007, p. 709.

²⁰⁶ *Ibidem*, p. 710/720.

devido estas ter a oportunidade de apresentar suas observações sobre o memorial.²⁰⁷

Texto idêntico é apresentado pelo artigo 41, parágrafo 3º, das Regras de Arbitragem (*Additional Facility*) do ICSID, que trata dos princípios gerais da prova.²⁰⁸ Importante ressaltar que esses artigos não trazem a questão determinante para a prática que é o interesse geral, se limitando a mencionar a existência de um “interesse significativo”.²⁰⁹

Gómez apresenta as vantagens e preocupações advindas da participação de *amicus curiae* na arbitragem de investimentos privados. Dentre as primeiras estariam: a proteção do interesse público, melhoria da qualidade do *award*, aumento da transparência (uma vantagem para a esfera institucional), ponto de partida para a implementação do interesse público na arbitragem de investimento, efeitos positivos do escrutínio público sobre o futuro do sistema de investimento. Por outro lado, o *amicus curiae* não é uma instituição universalmente reconhecida, pode desconsiderar o caráter consensual da arbitragem, muitas vezes não existe a necessidade de sua participação, pode interferir na estratégia das partes e possuir posicionamento unilateral e/ou nocivo, pode acarretar em custos e atrasos para as partes e também oferecer riscos à confidencialidade da arbitragem.²¹⁰

Se, por um lado, a permissão para que terceiros participem da disputa em qualidade de *amici curiae* pode apresentar um risco à confidencialidade da arbitragem, por outro lado, a sua participação só será significativa se tiverem acesso às demandas e submissões das

²⁰⁷ INTERNATIONAL CENTRE FOR SETTLEMENT OF INVESTMENTS DISPUTES. RULES OF PROCEDURE FOR ARBITRATION PROCEEDINGS (ARBITRATION RULES), rule 37, paragraph 2. Disponível em: <http://icsid.worldbank.org/ICSID/StaticFiles/basicdoc/CRR_English-final.pdf>. Acesso em: 01 ago. 2012.

²⁰⁸ INTERNATIONAL CENTRE FOR SETTLEMENT OF INVESTMENTS DISPUTES. *Arbitration (Additional Facility) Rules*, article 41, paragraph 3. Disponível em: <http://icsid.worldbank.org/ICSID/StaticFiles/facility/AFR_English-final.pdf>. Acesso em: 01 ago. 2012.

²⁰⁹ MENÉTREY, *L'amicus curiae*, p. 167.

²¹⁰ GÓMEZ, Katia Fach. Rethinking the role of *amicus curiae* in international investment arbitration: how to draw the line favorably for the public interest. *Fordham International Law Journal*, Vol. 35, 2012, pp. 510-564.

partes, uma vez que esses documentos terão impacto direto na efetividade dos memoriais submetidos por eles.²¹¹

Desse modo, em função da recente regulação do instituto *amicus curiae* pelo ICSID, importa analisar os principais casos que lidaram com a sua admissibilidade, tanto na esfera do NAFTA, quanto do próprio ICSID, antes e depois da emenda de 2006.

3.3.1 North American Free Trade Agreement (NAFTA): os casos Methanex e United Parcel Service (UPS)

Na esfera do North American Free Trade Agreement (NAFTA), dois casos são paradigmáticos no que se refere ao poder do tribunal de admitir a participação de *amicus curiae*: o caso *Methanex Corporation* e Estados Unidos da América e o caso *United Parcel Service of America (UPS)* e o Governo do Canadá. Estas foram as duas primeiras disputas a tratarem sobre a possibilidade da participação de *amicus curiae*.

No caso *Methanex Corporation* e Estados Unidos da América, o Tribunal constituído sob o Capítulo 11 do NAFTA, proferiu decisão sobre as petições de terceiros para intervir como *amicus curiae*, em 15 de janeiro de 2001.²¹² O Tribunal recebeu solicitação para apresentar memorial de *amicus curiae* do *Institute for Sustainable Development*, e uma solicitação conjunta para o mesmo fim das *Communities for a Better Environment*, o *Bluewater Network of Earth Island Institute* e o *Center for International Environmental Law (Communities/Bluewater/Center)*.²¹³ Ambas as petições requeriam permissão para participar no processo como *amicus curiae*, de forma escrita e oral e comparecer nas audiências.²¹⁴

O *Institute* ressaltou a importância do caso para a sociedade em geral no que tange o impacto da decisão, principalmente, sobre questões ambientais. Nesse ponto, ele poderia auxiliar o Tribunal a respeito da

²¹¹ VANDUZER, Enhancing the Procedural Legitimacy of Investor-State Arbitration Through Transparency and *Amicus Curiae* Participation, p. 715.

²¹² Disponível em: <<http://www.state.gov/documents/organization/6039.pdf>>. Acesso em: 15 ago. 2012.

²¹³ NORTH AMERICAN FREE TRADE AGREEMENT. *Methanex Corporation and United States of America. Decision of the Tribunal on petitions from third persons to intervene as amici curiae*, 15 January 2001. Disponível em: <<http://www.state.gov/documents/organization/6039.pdf>>. Acesso em: 10 ago. 2012.

²¹⁴ *Ibidem*, parágrafos 5-8.

questão do desenvolvimento sustentável em função do seu conhecimento da matéria. Também argumentou que a participação de *amicus* seria positiva para que o procedimento arbitral deixasse de ser visto como fechado pelo público e que o artigo 15 das Regras de Arbitragem da UNCITRAL (United Nations Commission on International Trade Law) não continha proibição da aceitação de referida participação. Ainda, o Tribunal deve chegar a uma decisão da forma mais acertada possível, uma vez que não há direito de apelação. A petição *Communities/Bluewater/Center* também acentuou o apoio público da participação de *amici* no caso.²¹⁵

Por sua vez, o Demandante requereu que as petições fossem rejeitas em função da confidencialidade, jurisdição e justiça do processo. Ao contrário, o Demandado requereu que parte dos pedidos dos peticionários fosse aceita pelo Tribunal.²¹⁶

O poder de aceitar submissões de *amicus curiae* não é expressamente permitido ou proibido nem pelas Regras de Arbitragem da UNCITRAL nem pelo Capítulo 11, Seção B, do NAFTA. Destarte, esse poder deve ser inferido dos poderes processuais gerais. Pelo artigo 15(1), o Tribunal possui ampla discricionariedade na condução da arbitragem, sempre considerando a igualdade e justiça processuais. Preservadas as garantias fundamentais, por esse dispositivo, o tribunal possui grande flexibilidade procedimental de modo que possa se adaptar às necessidades específicas de cada caso.²¹⁷

De acordo com o Tribunal, aceitar a participação de *amicus curiae* não altera a natureza jurídica da arbitragem, os direitos das partes continuam os mesmos e o *amicus* não adquire qualquer direito. Desse modo, o Tribunal considerou que dentre os poderes que lhe são conferidos pelo artigo 15(1) poderia estar o de aceitar a submissão de um *amicus*.²¹⁸

No que diz respeito à igualdade de tratamento, o Tribunal afirma que a carga que as partes teriam com a aceitação dos memoriais em ter de respondê-los, é um risco potencial inerente aos sistemas que permitem a participação de terceiros. É tarefa do Tribunal, contando

²¹⁵ Methanex Corporation and United States of America. *Decision of the Tribunal on petitions from third persons to intervene as amici curiae*, parágrafos 5-8.

²¹⁶ *Ibidem*, parágrafo 11.

²¹⁷ *Ibidem*, parágrafos 24-27.

²¹⁸ *Ibidem*, parágrafos 30-31.

com o auxílio das partes, a adoção de procedimentos capazes de atenuar ou extinguir qualquer encargo advindo das submissões de um peticionário. O Tribunal não desconheceu o possível risco de tratamento injusto, mas considerou que ele deve ser tratado no momento em que surgir, não havendo qualquer risco imediato. De se observar que o Tribunal ressaltou que os *amici* são advogados e não especialistas, e que não são independentes no sentido de que apresentam um caso ao tribunal.²¹⁹

Como apenas o Demandado autorizou a abertura das audiências, o Tribunal rejeitou o pedido dos Peticionários para comparecer a elas, em conformidade o artigo 25(4) das Regras de Arbitragem da UNCITRAL. Quanto à confidencialidade dos materiais, o Tribunal afirmou ser esta uma questão competente às partes, as quais possuem a liberdade de levá-los a público ou manter a sua confidencialidade.²²⁰

O Tribunal concluiu que tinha poder para aceitar memoriais escritos de *amicus curiae*, com base no artigo 15(1) das Regras de Arbitragem da UNCITRAL. O Tribunal não soube precisar, naquela fase do processo, se seria de fato auxiliado pelos memoriais de *amicus*, presumindo que, não obstante as impressionantes credenciais destes, o Tribunal teria o auxílio e materiais das partes para resolver a disputa.²²¹

Além do indiscutível interesse público originado pelo assunto da disputa, o Tribunal acentuou a abertura e transparência com as quais o processo seria beneficiado, ou, na falta destas, prejudicado. Contudo, outros fatores foram considerados, como o aumento do custo da arbitragem com a participação de *amici curiae* e a possibilidade de uma ou ambas as partes terem uma sobrecarga em função dessa participação. Igualmente, existia a preocupação do Tribunal de que o Demandante recebesse a proteção procedimental que se fizesse necessária tendo em vista que seria provável, pela análise das petições, que os Peticionários apoiassem o caso do Demandado.²²²

Para o Tribunal, não haveria perigo de fixar um precedente, como foi arguido pelo Demandante, uma vez que o Tribunal não tem o poder para tal, não podendo determinar de que forma o artigo 15(1) vai ser

²¹⁹ Methanex Corporation and United States of America. *Decision of the Tribunal on petitions from third persons to intervene as amici curiae*, parágrafos 35-38.

²²⁰ *Ibidem*, parágrafos 42/46.

²²¹ *Ibidem*, parágrafos 47-48.

²²² *Ibidem*, parágrafos 49-50

interpretado por outros tribunais, sem excluir o fato de que em outra arbitragem possa levar o tribunal a agir de forma diferente, em função das circunstâncias do caso.²²³

O Tribunal considerou que aceitar os memoriais de *amicus* poderia ser apropriado em fases posteriores do processo, mas que naquela fase inicial uma decisão final acerca do assunto seria prematura. As limitações procedimentais quanto ao prazo, forma e conteúdo dos memoriais seriam consideradas pelo Tribunal, ouvidas as partes. Por conseguinte, o Tribunal decidiu ter poder para aceitar memoriais de *amicus curiae*, com base no artigo 15(1) das Regras de Arbitragem do UNCITRAL, ficando por serem fixadas as limitações procedimentais e a decisão final em sobre receber ou não os memoriais para um estágio posterior da arbitragem.²²⁴

Já no que concerne a disputa entre *United Parcel Service of America* e Canadá, o Tribunal arbitral, também constituído com base no Capítulo 11 do NAFTA, proferiu decisão sobre petições de intervenção e participação como *amici curiae*, em 17 de outubro de 2001.²²⁵ Os Peticionários requereram que lhe fosse atribuída a qualidade de parte em função do interesse direto que possuem no objeto da disputa, podendo ser afetados pela decisão do Tribunal, ou alternativamente, participar como *amici curiae*, podendo, nesse caso, apresentar e testar qualquer prova trazida à lume. Requereram, igualmente, o acesso a todo o material produzido na disputa, o direito de fazer submissões quanto ao local da arbitragem e jurisdição do tribunal e, por fim, a autorização para emendar as submissões feitas, em função do acesso às informações contidas nos documentos da arbitragem.²²⁶

As petições foram fundamentadas no interesse das implicações do caso sobre as políticas públicas, no auxílio ao Tribunal com uma perspectiva única e diversa sobre as questões apresentadas e sobre suas respectivas consequências, e com a especialização dos Peticionários

²²³ *Ibidem*, parágrafo 51.

²²⁴ Methanex Corporation and United States of America. *Decision of the Tribunal on petitions from third persons to intervene as amici curiae*, parágrafos 52-53.

²²⁵ NORTH AMERICAN FREE TRADE AGREEMENT. United Parcel Service of America and Government of Canada. *Decision of the Tribunal on the Petitions for Intervention and Participation as amici curiae*, 17 October 2001. Disponível em: <<http://www.state.gov/documents/organization/6033.pdf>>. Acesso em: 10 ago. 2012.

²²⁶ *Ibidem*, parágrafos 3-4.

acerca do objeto da demanda. Além disso, a abertura do processo para a participação de *amicus curiae* traria mais transparência à arbitragem. Para tanto, o Tribunal teria o poder de autorizar a participação com base no artigo 15(1).²²⁷

Para o Investidor, o Tribunal possui discricionariedade conferida pelo artigo 15(1) das Regras de Arbitragem da UNCITRAL para determinar a maneira e o prazo para a apresentação de memoriais de *amicus curiae*, mas que o pedido para apresentar esse memorial nessa fase do processo deveria ser indeferido. Por seu turno, o Canadá propugnou pelo indeferimento dos pedidos dos Peticionários referentes à jurisdição do Tribunal, local da arbitragem e questões procedimentais em geral, mas concluiu que o Tribunal possuía discricionariedade para receber os memoriais de *amici*, devendo exercê-la de acordo com critérios utilizados por outros tribunais internacionais e cortes domésticas e recebê-los, caso assim decida, apenas na fase de mérito.²²⁸

O Tribunal rejeitou o pedido de conferir *status* de partes²²⁹ e passou ao exame referente à questão da participação como *amicus curiae*. Para decidir sobre esse ponto, o Tribunal partiu da análise do artigo 15(1) das Regras de Arbitragem da UNCITRAL. Essa regra atribui poderes ao Tribunal para facilitar a investigação, entendimento e resolução da disputa que lhe foi posta pelas partes, conduzindo a arbitragem da maneira que julgue mais apropriada. O *amicus* não tem os mesmos direitos das partes da disputa ou dos membros do NAFTA e não vindica direitos próprios perante o Tribunal. Aceitar sua participação não é questão de seus direitos, mas de exercício dos poderes do Tribunal. Essa participação não altera os direitos das partes e nem a natureza jurídica da arbitragem.²³⁰

Quanto aos artigos 1128 e 1133 do NAFTA, o Tribunal observou que eles não impedem o exercício de seu poder de aceitar a participação de *amicus*, uma vez que o primeiro trata apenas dos direitos de participação das partes do NAFTA e o segundo cuida da possibilidade do tribunal ter o auxílio de experts. Nesse tocante, o Tribunal diferencia a participação de peritos da de *amicus curiae*, afirmando que este cobre

²²⁷ United Parcel Service of America and Government of Canada. *Decision of the Tribunal on the Petitions for Intervention and Participation as amici curiae*, parágrafo 3.

²²⁸ *Ibidem*, parágrafos 6-8.

²²⁹ *Ibidem*. Para mais detalhes sobre essa rejeição ver parágrafos 35 a 43.

²³⁰ *Ibidem*, parágrafos 60-61.

questões distintas, principalmente de direito, não obstante possa cobrir a contribuição dos peritos, mas de toda forma, de um ponto de vista diferente.²³¹ 62

Assim como no caso *Methanex*, este Tribunal considerou possuir o poder de aceitar memoriais de *amicus curiae*, com base no artigo 15(1). Os direitos das partes não seriam alterados, inclusive os direitos a tratamento igualitário e justo.²³²

Já o pedido para participar da audiência foi rejeitado pelas partes, conforme previsto pelo artigo 25(4). Quanto à disponibilidade ou confidencialidade dos documentos, o Tribunal afirmou que o material é disponibilizado apenas para as partes da disputa, os membros do NAFTA e a Secretaria. No mais, caberia às partes chegar a um acordo sobre a extensão da confidencialidade. O Tribunal determinou que os memoriais deveriam ter limites fixados e que não seria permitidos aos *amici* chamar testemunhas, de modo a não sobrecarregar as partes ou complicar o procedimento desnecessariamente. Além disso, as partes poderiam responder a qualquer das submissões feitas pelo *amicus*. Em relação à ênfase posta sobre a necessidade de maior transparência nos processos arbitrais, o Tribunal afirma que eles não se equiparam com o padrão utilizado pela arbitragem comercial internacional envolvendo somente partes privadas.²³³

O Tribunal rejeitou o pedido dos Peticionários quanto às questões de jurisdição e lugar da arbitragem, visto que cabe às partes decidir e também que outros aspectos processuais não devem ser objeto das submissões de *amicus curiae*. Não obstante, o Tribunal decidiu que tinha poderes para aceitar os memoriais de *amicus curiae* e que consideraria sua aceitação na fase de mérito, depois de consultar as partes.²³⁴

Portanto, mesmo que o Capítulo 11 do NAFTA não faça qualquer referência à participação de *amicus curiae*, é possível afirmar que os tribunais criados sob sua égide se mostraram abertos para a possibilidade de aceitar o auxílio de ONGs de orientações políticas variadas por meio de submissões destas, seguindo o *FTC Statement* no

²³¹ United Parcel Service of America and Government of Canada. *Decision of the Tribunal on the Petitions for Intervention and Participation as amici curiae*, parágrafo 62.

²³² *Ibidem*, parágrafos 63-65.

²³³ *Ibidem*, parágrafos 67-70.

²³⁴ *Ibidem*, parágrafos 71-73.

que diz respeito ao processo e critérios para aceitação de memoriais de *amicus curiae*. Tal abertura contribui para a legitimidade da arbitragem investidor-Estado do NAFTA. Contudo, apenas uma emenda ao NAFTA ou às regras arbitrais aplicáveis aos procedimentos entre investidor-Estado poderia prover uma segurança e previsibilidade no que diz respeito à participação de *amicus curiae*.²³⁵

3.3.2 O International Centre for Settlement of Investment Disputes (ICSID): os casos Aguas Argentinas, Aguas de Santa Fe e Biwater Gauff

A admissão de *amicus curiae* revelou-se mais difícil na esfera dos tribunais estabelecidos sob a égide do ICSID. Nesse sentido, no caso *Aguas del Tunari*, o primeiro em que houve a postulação para ingresso de um *amicus curiae*, o Tribunal rejeitou sumariamente esse pedido com o fundamento de não ter o poder para tal admissão, tendo em vista o caráter consensual da arbitragem. Contudo, nos casos *Aguas Argentinas et al v. Argentine* (2005), *Aguas de Santa Fe v. Argentine* (2006) e *Biwater Gauff (Tanzania) Limited v. United Republic of Tanzania* (2007), em decisões sucessivas, a participação de *amicus* foi admitidas pelos tribunais.²³⁶

Esses três casos tratavam sobre a distribuição e tratamento de água por empresas privadas, ou seja, uma questão com repercussão geral e grande interesse público. Populações inteiras desses países em desenvolvimento seriam atingidas pelas decisões, dependentes de empresas privadas para o serviço essencial que é a distribuição de água potável.²³⁷

No caso *Aguas Argentinas, S.A., Suez, Sociedad General de Aguas de Barcelona, S.A. and Vivendi Universal, S.A. x República da Argentina*, a questão da admissão de *amicus curiae* foi apreciada na “*Order in response to a petition for transparency and participation as amicus curiae*”, datada de 19 de maio de 2005, em resposta à Petição feita por entidades não governamentais.²³⁸

²³⁵ VANDUZER, Enhancing the Procedural Legitimacy of Investor-State Arbitration Through Transparency and *Amicus Curiae* Participation, p. 716-717.

²³⁶ MENÉTREY, *L'amicus curiae*, p. 161-162.

²³⁷ *Ibidem*, p. 162-163.

²³⁸ INTERNATIONAL CENTRE FOR SETTLEMENT OF INVESTMENT DISPUTES. *Aguas Argentinas, S.A., Suez, Sociedad General de Aguas de*

Por meio dela, os Peticionários requisitaram a autorização para presença e manifestação nas audiências, a apresentação de argumentos legais na qualidade de *amicus curiae* e o acesso irrestrito aos documentos do caso, alegando o interesse público e os direitos fundamentais das pessoas que vivem na área afetada pela disputa que permeiam o caso.²³⁹

Os Demandantes propugnaram pela rejeição total da Petição, ao passo que o Demandado a aprovou.²⁴⁰ Por esse motivo, o Tribunal rejeitou o requerimento de presença e participação nas audiências, tendo em vista a não admissão pelo Demandante desse pedido e, de acordo com a Regra 32(2), é necessário o consenso de ambas as partes, não possuindo o Tribunal poderes inerentes para autorizar tal participação.²⁴¹

Quanto ao pedido de apresentação de memoriais na qualidade de *amicus curiae*, tanto a Convenção do ICSID quanto as Regras de Arbitragem possuíam uma lacuna quanto à possibilidade de apresentação de memoriais ou outros documentos por um *amicus curiae*, de maneira que o Tribunal analisou duas questões essenciais para chegar a uma decisão: se ele teria o poder de aceitar e considerar tais submissões e, em caso afirmativo, quais as condições que governariam esse exercício.²⁴²

Com base no artigo 44 da Convenção do ICSID, o Tribunal afirmou possuir um poder residual para decidir questões processuais não abrangidas pela Convenção e pelas regras aplicáveis à disputa. O Tribunal concluiu que a autorização da participação de um *amicus curiae* está contida na definição de “questão processual”, por ser um

Barcelona, S.A. and Vivendi Universal, S.A. v. The Argentine Republic. ICSID Case No. ARB/03/19. *Order in response to a petition for transparency and participation as amicus curiae*. Disponível em: <<http://www.escribnet.org/docs/i/404862>>. Acesso em: 10 out. 2012.

²³⁹ A petição foi feita por cinco candidatos a *amici curiae*: Asociación Civil por la Igualdad y la Justicia (ACIJ), Centro de Estudios Legales y Sociales (CELS), Center for International Environmental Law (CIEL), Consumidores Libres Cooperativa Ltda. de Provisión de Servicios de Acción Comunitaria e, a Unión de Usuarios y Consumidores.

²⁴⁰ Aguas Argentinas, S.A., Suez, Sociedad General de Aguas de Barcelona, S.A. and Vivendi Universal, S.A. v. The Argentine Republic. ICSID Case No. ARB/03/19. *Order in response to a petition for transparency and participation as amicus curiae*, parágrafos 2-3.

²⁴¹ *Ibidem*, parágrafos 6-7.

²⁴² *Ibidem*, parágrafo 9.

instrumento que auxilia o Tribunal a chegar a uma decisão correta, o que se enquadra na interpretação básica de que uma “questão processual” é aquela que trata da maneira de alcançar um determinado fim.²⁴³

Para os Demandantes, o Tribunal deveria interpretar a Convenção e Regras do ICSID de maneira a proibir implicitamente a participação de *amicus curiae*, por conterem previsão de litígio apenas entre investidores e Estados. Argumentaram, ainda, que essa medida processual teria consequências substantivas, pois, na prática, eles estariam litigando com entidades que não fazem parte do acordo arbitral. O Tribunal rejeitou essa linha interpretativa, afirmando que o papel tradicional do *amicus curiae* é ajudar o juízo a chegar a uma decisão fornecendo elementos que as partes não forneceram, é uma oferta de auxílio ao juízo, sendo este, portanto, livre para aceitar ou não. O Tribunal ressaltou que o *amicus curiae* não é uma parte, mas um voluntário, amigo da corte, invocando o precedente firmado no caso *Methanex*, para defender essa posição.²⁴⁴

Já à arguição dos Demandantes sobre o fardo extra que a participação de *amicus curiae* imporia às partes e ao Tribunal, este respondeu que seria possível ocorrer, mas que poderia ser evitado pela ação do Tribunal, como já assinalado na prática do NAFTA, OMC, dentre outros.²⁴⁵

A falta de regulação do tema levou o Tribunal a estabelecer três critérios básicos para a admissão de submissão escritas de *amici curiae*: “a) a conveniência do objeto do caso; b) a compatibilidade do terceiro a agir como *amicus curiae* naquele caso, e c) o procedimento pelo qual o memorial do *amicus* é feito e considerado”.²⁴⁶

O Tribunal concluiu que se tratava de um caso que envolvia questões de interesse público e que a legalidade de várias ações e medidas tomadas pelos governos seria analisada sob o ponto de vista do direito internacional, assim como a responsabilidade internacional da República da Argentina em oposição à responsabilidade de um corporação de direito privado. Referida disputa tinha como cerne os

²⁴³ Aguas Argentinas, S.A., Suez, Sociedad General de Aguas de Barcelona, S.A. and Vivendi Universal, S.A. v. The Argentine Republic. ICSID Case No. ARB/03/19. *Order in response to a petition for transparency and participation as amicus curiae*, parágrafos 10-11.

²⁴⁴ *Ibidem*, parágrafos 12-14.

²⁴⁵ *Ibidem*, parágrafo 15.

²⁴⁶ *Ibidem*, parágrafo 16-17.

sistemas de distribuição de água e esgoto na área metropolitana de Buenos Aires, que afetam milhões de pessoas. Colocavam-se assim, complexas questões de direito público e internacional, incluindo direitos humanos.²⁴⁷

Além disso, essa participação resulta no aumento da transparência da arbitragem investidor-Estado. Em função dessas considerações, somente os terceiros que tivessem expertise, experiência e independência para auxiliar no caso poderiam fazer submissões ao Tribunal, devendo primeiro fazer um pedido de autorização para tal.²⁴⁸ O pedido de autorização deveria incluir, de acordo com o Tribunal, as seguintes informações:

a. The identity and background of the petitioner, the nature of its membership if it is an organization, and the nature of its relationships, if any, to the parties in the dispute. b. The nature of the petitioner's interest in the case. c. Whether the petitioner has received financial or other material support from any of the parties or from any person connected with the parties in this case. d. The reasons why the Tribunal should accept petitioner's *amicus curiae* brief.²⁴⁹

Por ter decidido que terceiros devem apresentar um pedido para fazer submissões de *amicus* para o Tribunal autorizar a participação como tal, a questão do acesso aos documentos da arbitragem ficou para momento posterior, quando o Tribunal autorizasse a apresentação de um memorial de *amicus*.²⁵⁰

²⁴⁷ Aguas Argentinas, S.A., Suez, Sociedad General de Aguas de Barcelona, S.A. and Vivendi Universal, S.A. v. The Argentine Republic. ICSID Case No. ARB/03/19. *Order in response to a petition for transparency and participation as amicus curiae*, parágrafo 19.

²⁴⁸ *Ibidem*, parágrafos 21-24.

²⁴⁹ *Ibidem*, parágrafo 25. Tradução livre da autora: “a. A identidade e o background do peticionário, a natureza de seus membros se for uma organização, e a natureza das suas relações, se alguma, com as partes da disputa. b. A natureza do interesse do peticionário no caso. c. Se o peticionário recebeu apoio financeiro ou material de alguma das partes ou de qualquer pessoa conectada com as partes do caso. d. As razões pelas quais o Tribunal deveria aceitar o memorial de *amicus curiae* do peticionário”.

²⁵⁰ *Ibidem*, parágrafo 31.

Decisão semelhante foi proferida no caso Aguas Provinciales de Santa Fe S.A., Suez, Sociedad General de Aguas de Barcelona S.A. and InterAguas Servicios Integrales del Agua S.A. x República da Argentina, na “*Order in response to a petition for participation as amicus curiae*”, de 17 de março de 2006.²⁵¹ Os candidatos a *amicus curiae* foram a *Fundación para el Desarrollo Sustentable* e três indivíduos: Professor Ricardo Ignacio Beltramino, Dr. Ana María Herren, e Dr. Omar Darío Heffes, o que diferencia esse pedido dos demais casos analisados no âmbito arbitral.²⁵²

Assim como no caso anterior, essa disputa levantou questões de interesse público, uma vez que os sistemas de distribuição de água e esgoto são serviços públicos básicos utilizados por centenas de milhares de pessoas nas áreas urbanas da Província de Santa Fe, resultando em diversas questões complexas de direito público, internacional, e direitos humanos.²⁵³

A possibilidade do Tribunal de permitir a participação de *amicus curiae* foi fundamentada com base no art. 44 da Convenção do ICSID, já mencionado. As mesmas informações requisitadas no pedido de autorização para apresentação de memorial no caso anterior, foram solicitadas por este Tribunal.²⁵⁴

A especialização e a experiência dos três peticionários individuais não puderam ser julgadas, uma vez que eles não forneceram *curriculum vitae* detalhados. Igualmente, o Tribunal não obteve todas as informações necessárias para analisar a independência dos peticionários, de modo a não ser capaz de determinar serem os Peticionários realmente independentes das partes. A *Fundación* afirmou não ter recebido apoio

²⁵¹ INTERNATIONAL CENTRE FOR SETTLEMENT OF INVESTMENT DISPUTES. Aguas Provinciales de Santa Fe S.A., Suez, Sociedad General de Aguas de Barcelona S.A. and InterAguas Servicios Integrales del Agua S.A. v. The Argentine Republic. ICSID Case No. ARB/03/17. *Order in response to a petition for participation as amicus curiae*. Disponível em: <https://icsid.worldbank.org/ICSID/FrontServlet?requestType=CasesRH&actionVal=showDoc&docId=DC512_En&caseId=C18>. Acesso em: 10 out. 2012.

²⁵² Aguas Provinciales de Santa Fe S.A., Suez, Sociedad General de Aguas de Barcelona S.A. and InterAguas Servicios Integrales del Agua S.A. v. The Argentine Republic. *Order in response to a petition for participation as amicus curiae*, parágrafo 1.

²⁵³ Ibidem, parágrafo 18.

²⁵⁴ Ibidem, parágrafo 29.

financeiro das partes e sim dos seus membros e pessoas que se interessam por seus objetivos. Já os três peticionários individuais informaram não terem apoio financeiro externo. De acordo com o Tribunal, seria necessário que a *Fundación* fornecesse mais informações sobre os seus membros e que os outros três peticionários deveriam determinar se possuem alguma relação profissional ou financeira com as partes.²⁵⁵

Os Peticionários não demonstraram sua experiência, especialização e perspectivas que seriam capazes de auxiliar o Tribunal, razões essas que justificam a sua admissão na demanda, não sendo suficiente que o faça em termos gerais. Em razão dessa falha dos Peticionários de oferecer ao Tribunal informações específicas e razões suficientes para que eles fossem admitidos como *amici curiae*, o Tribunal não permitiu o ingresso deles na demanda, sem obstar, contudo, que uma nova petição fosse feita contendo as informações e razões suficientes para que se pudesse avaliar a qualificação deles como *amici* e lhes dar permissão para participar da demanda.²⁵⁶

Como consequência da rejeição do pedido de participação como *amici curiae*, o Tribunal considerou desnecessário decidir sobre o acesso aos documentos.²⁵⁷

Já no caso *Biwater Gauff (Tanzania) Ltd., x República Unida da Tanzânia*, o Tribunal tratou da questão da admissão do *amicus curiae* na “*Procedural Order n° 5*”, de 02 de fevereiro de 2007, em resposta ao pedido de cinco ONGs.²⁵⁸ Ao contrário dos seus dois precedentes, nesse caso as Regras Arbitrais do ICSID já haviam sido emendadas para prever a participação de *amicus curiae*, no artigo 37(2).

Os Peticionários ressaltaram o interesse geral da arbitragem para a comunidade local, a privatização de serviços em países em

²⁵⁵ Aguas Provinciales de Santa Fe S.A., Suez, Sociedad General de Aguas de Barcelona S.A. and InterAguas Servicios Integrales del Agua S.A. v. The Argentine Republic. *Order in response to a petition for participation as amicus curiae*, parágrafos 30-32.

²⁵⁶ *Ibidem*, parágrafos 33-34.

²⁵⁷ *Ibidem*, parágrafo 36.

²⁵⁸ INTERNATIONAL CENTRE FOR SETTLEMENT OF INVESTMENT DISPUTES. *Biwater Gauff (Tanzania) Ltd. V. United Republic of Tanzania*. ICSID Case n° ARB/05/22. *Procedural Order n° 5*. Disponível em: <https://icsid.worldbank.org/ICSID/FrontServlet?requestType=CasesRH&actionVal=showDoc&docId=DC1584_En&caseId=C67>. Acesso em: 10 out. 2012.

desenvolvimento e o desenvolvimento sustentável, temas que influenciam a possibilidade da população aproveitar os direitos humanos básicos. Também chamaram a atenção para a transparência dos procedimentos arbitrais e a necessidade de grupos da sociedade civil da Tanzânia ser ouvidos.²⁵⁹

O Tribunal salientou a crescente participação de *amici* na prática arbitral investidor-Estado e nenhum registro de que um peticionário ou *amicus curiae* tenha abusado do processo, não havendo qualquer evidência de que haveria um distúrbio no processo arbitral caso a Regra 37(2) fosse aplicada.²⁶⁰

Para o Demandante, as questões levantadas pelos Peticionários eram factual e legalmente irrelevantes para o tema a ser decidido pelo Tribunal, falharam em demonstrar uma conexão ou interesse suficientes que justificariam sua participação e, além disso, fizeram o pedido tardiamente.²⁶¹ Por sua vez, o Demandado não apresentou restrições quanto à participação dos Peticionários.²⁶²

Este Tribunal também diferenciou as duas formas de participação de terceiros sob as Regras de Arbitragem do ICSID: a apresentação de memorial e a presença nas audiências, Regras 37(2) e 32(2), respectivamente. Nesse sentido, a admissão de um *amicus curiae* não significa que ele possa participar das duas formas. Ademais, a autorização para apresentação de memorial não significa que o Tribunal tenha que aceitar todas as submissões feitas por um *amicus*.²⁶³

Tendo analisado as condições contidas na Regra 37(2)(a), (b) e (c), o Tribunal considerou que os memoriais dos Peticionários poderiam ser úteis, sendo um elemento importante para o uma completa liberação do seu mandato, assegurando, igualmente, maior confiança no processo arbitral. Como precedentes, o Tribunal invocou os casos *Methanex*, *Aguas Argentinas* e *Aguas de Santa Fe*, já analisados.²⁶⁴ Sob esses

²⁵⁹ O pedido de admissão foi feito por: Lawyers' Environmental Action Team (LEAT), o Legal and Human Rights Centre (LHRC), o Tanzania Gender Networking Programme (TGNP), o Center for International Environmental Law (CIEL) e, o International Institute for Sustainable Development (ISSD). §§12-16.

²⁶⁰ *Bewater Gauff (Tanzania) Ltd. V. United Republic of Tanzania. Procedural Order n° 5*, parágrafo 22.

²⁶¹ *Ibidem*, parágrafos 31-36.

²⁶² *Ibidem*, parágrafos 42-45.

²⁶³ *Ibidem*, parágrafo 46.

²⁶⁴ *Ibidem*, parágrafos 50-52.

fundamentos, o Tribunal concluiu pela autorização da apresentação de memorial pelos Peticionários.²⁶⁵

Para tanto, estabeleceu um procedimento de duas fases. Na primeira delas, os Peticionários deveriam fazer um memorial inicial conjunto, de no máximo 50 páginas com espaçamento duplo, articulando os argumentos e fornecendo as informações que julgassem apropriadas, apenas identificando as provas e documentação que pretendessem submeter em uma fase posterior. Caso o Tribunal considerasse ser tal documentação necessária, ele próprio a requisitaria aos Peticionários. O prazo para a apresentação desse memorial foi determinado de modo a dar três semanas para as partes o analisarem e, caso queiram, responde-lo, até a realização da audiência. O Tribunal determinou prazo para as partes consultarem uma à outra sobre se pretendem fazer remissão ou responder ao memorial e também para comunicar suas decisões ao Tribunal. Na segunda etapa, após a realização da audiência referida no parágrafo anterior, caso as partes quisessem responder ao memorial, o Tribunal determinaria direções procedimentais para as respostas e, caso considerasse apropriado, para outros memoriais, documentos ou provas dos Peticionários. Isso porque, após a audiência, estaria mais claro ao Tribunal em que áreas ele poderia precisar de auxílio.²⁶⁶

O Tribunal ressaltou que as áreas abordadas pelos Peticionários são as que entram no âmbito da Regra 37(2), quais sejam: desenvolvimento sustentável, meio ambiente, direitos humanos e política governamental.²⁶⁷

A questão do acesso aos documentos ficou em aberto nessa Ordem, a ser definida em uma fase posterior do procedimento.²⁶⁸ Já o pedido para estarem presentes na audiência foi negado pelo Tribunal, em função do Demandante não ter permitido tal presença. Contudo, o Tribunal afirmou a possibilidade de fazer perguntas sobre questões dos memoriais e requisitar a submissão de outros memoriais, documentos ou outras evidências.²⁶⁹

²⁶⁵ *Biwater Gauff (Tanzania) Ltd. V. United Republic of Tanzania. Procedural Order n° 5*, parágrafo 55.

²⁶⁶ *Ibidem*, parágrafo 60.

²⁶⁷ *Ibidem*, parágrafo 64.

²⁶⁸ *Ibidem*, parágrafo 66.

²⁶⁹ *Ibidem*, parágrafos 71-72.

Pode-se depreender da análise desses casos, que a chave para o reconhecimento do *amicus curiae* pelas sentenças arbitrais é o controle dos tribunais sobre questões processuais. A participação do *amicus curiae* é vista como uma questão puramente processual, que não tem a capacidade de afetar a essência do litígio ou os direitos das partes.²⁷⁰

Percebe-se que a participação de *amicus curiae* na arbitragem internacional se concentra nas disputas entre investidores privados e Estados. Contudo, Menétrey se mostra otimista sobre a abertura dos procedimentos arbitrais para o *amicus curiae*, afirmando que é uma tendência nos tratados bilaterais de investimentos e, ainda, deverá ser admitida em "todos os procedimentos que apresentam um interesse mais geral que aquele das partes, sob a condição de serem mais controlados".²⁷¹ Por meio da participação do *amicus curiae*, é constituída uma verdadeira prática econômica arbitral, um novo grau de coerência e generalidade é conferido ao procedimento.²⁷²

Aqui, também, mesmo que aos *amici* não seja concedida autorização para participar da disputa, a opinião pública ou, quando

²⁷⁰ MENÉTREY, *L'amicus curiae*, p. 175.

²⁷¹ *Ibidem*, p. 165/169-230.

²⁷² *Ibidem*, p. 224. Nesse sentido, a questão mais atual envolvendo as partes e terceiros em arbitragem internacional diz respeito ao financiamento do processo arbitral por um terceiro para uma das partes da disputa. Esse tipo de atuação é vista como um investimento, envolvendo benefícios e riscos, uma vez que em troca do financiamento, o terceiro recebe uma porcentagem no caso de uma decisão favorável à parte financiada. Não existe qualquer regulação para esta prática, que tem implicações éticas envolvendo não somente o sigilo do processo arbitral, como sua independência e imparcialidade. Para mais informações sobre o assunto, ver: BRABANDERE, Eric de; LEPELTAK, Julia. Third Party Funding in International Investment Arbitration. *Grotius Centre Working Paper N° 2012/1*. Grotius Centre for International Legal Studies, Leiden University, 2012; MILES, Craign; VASANI, Sarah Zagata. Case Notes on Third-Party Funding. *Global Arbitration Review*, v. 3, n° 1, 2008. KHOURI, Susanna; HURFORD, Kate; BOWMAN, Clive. Third party funding in international commercial and treaty arbitration – a panacea or a plague? A discussion of the risks and benefits of third party funding. *Transnational Dispute Management*, v. 8, n° 4, 2011. CREMADES JR., Bernardo M. Third Party Litigation Funding: Investing in Arbitration. *Transnational Dispute Management*, v. 8, n° 4, 2011. FRISCHKNECHT, Andreas. Privilege and Confidentiality in Third Party Funder Due Diligence: The Positions in the United States and Switzerland and the Resulting Expectations Gap in International Arbitration. *Transnational Dispute Management*, v. 8, n° 4, 2011.

menos, de determinados segmentos da sociedade, não passará despercebida pelos árbitros.²⁷³

3.4 A PARTICIPAÇÃO DE *AMICUS CURIAE* PERANTE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA

O Estatuto do Tribunal de Justiça da União Europeia não prevê a possibilidade de participação de *amicus curiae*. Entretanto, no caso de reenvio prejudicial é facultado aos Estados-Membros e às instituições europeias depositar observações que correspondem a memoriais de *amici curiae*, embora não sejam designados como tal. Em efeito, tal faculdade é frequentemente utilizada pelos Estados-membros e pelas instituições comunitárias (com especial destaque para a Comissão Europeia).²⁷⁴

Nesse viés, Menétrey compara a participação dos Estados nas questões prejudiciais com a participação dos grupos de interesse perante as Supremas Cortes estadunidenses, visto que perseguem os mesmos objetivos e levantam as mesmas questões. Nas palavras da autora: “eles intervêm para chamar a atenção da Corte sobre as consequências de sua decisão e fazer valer os interesses que defendem”. No mesmo sentido, também é qualificada como *amicus curiae* a participação da Comissão Europeia.²⁷⁵

Por outro lado, procedimento diverso é previsto no artigo 40 do Estatuto, e respeita aos recursos diretos. De acordo com referido dispositivo, os Estados-Membros e a instituições da União possuem o direito de intervir nas causas submetidas ao Tribunal. Esse direito estende-se aos órgãos, serviços e agências da União, bem como às pessoas naturais ou legais que demonstrarem ter interesse na resolução da causa, exceto se o caso for entre Estados-Membros, entre instituições

²⁷³ De se destacar a importância de outros casos que tratam da questão do *amicus curiae*: no NAFTA, casos Glamis Gold Ltd. v. United States of America e Merrill & Ring Forestry L.P. v. Government of Canada; no ICSID, casos Piero Foresti and others v The Republic of South Africa; por fim, no âmbito do CAFTA-RD (sigla em inglês para *Central America Free Trade Agreement and Dominican Republic*- Tratado de Livre Comércio entre Estados Unidos, América Central e República Dominicana): casos Pac Rim Cayman LLC v. Republic of El Salvador e Commerce Group Corp. and San Sebastian Gold Mines, Inc. v. Republic of El Salvador.

²⁷⁴ MENÉTREY, *L'amicus curiae*, p. 141.

²⁷⁵ *Ibidem*, p. 143.

ou entre Estados-Membros e instituições. A respectiva petição para intervenção é limitada a sustentar a forma de ordem buscada por uma das partes.²⁷⁶

Nestes casos, uma intervenção poderá ser feita por todas as pessoas privadas, Estados-membros e instituições comunitárias. Esses últimos devem operar de pleno direito, ao passo que às primeiras lhes é necessário demonstrar interesse jurídico para intervir. Contudo, o “interventor” adquire *status* de parte, ainda que de maneira artificial, o que faz com que esse procedimento não possa ser caracterizado como participação de *amicus curiae*.²⁷⁷

De se ressaltar que, desde o caso Confederação Nacional de Produtores de Frutas e Legumes, a Corte se mostra mais aberta para admitir os pedidos de intervenção formulados por organizações da sociedade civil, desenvolvendo, conforme sua própria designação, uma “jurisprudência relativa ao direito de intervenção de associações representativas”. Desse modo, os pedidos formulados por grupos e por indivíduos são examinados separadamente. No caso dos grupos, a necessidade de justificar o interesse na solução do litígio foi substituída por sua representatividade, ou seja, o interesse fica comprovado se o grupo representa seus membros e se a decisão do caso tenha um interesse direto para os membros desse grupo.²⁷⁸

Desse modo, a atitude das jurisdições comunitárias pode ser considerada ambígua, uma vez que admite uma participação que pode ser considerada como de *amicus curiae* nos casos de reenvio prejudicial por parte dos Estados-membros e das instituições europeias e, no caso dos recursos diretos, admite que todas as pessoas possam intervir, mas não como *amici curiae*.

3.5 O *AMICUS CURIAE* PERANTE AS CORTES REGIONAIS DE DIREITOS HUMANOS

Nos procedimentos perante a Corte Europeia de Direitos Humanos não havia a previsão originária da participação de *amicus curiae*. Nesse sentido, dois casos foram relevantes para o

²⁷⁶ EUROPEAN UNION. *Protocol n° 3 on the Statute of the Court of Justice of the European Union*, article 40. Disponível em: <http://curia.europa.eu/jcms/upload/docs/application/pdf/2008-09/statut_2008-09-25_17-29-58_783.pdf>. Acesso em: 02 ago. 2012.

²⁷⁷ MENÉTREY, *L'amicus curiae*, p. 145.

²⁷⁸ *Ibidem*, p. 144-145.

desenvolvimento dessa prática: o caso *Winterwerp* e o caso *Young, James and Webster*. No primeiro caso, o Reino Unido pediu autorização à Corte para apresentar observações sobre a interpretação da Convenção Europeia na fase oral do procedimento, com fundamento no artigo 38, §1º, do Regulamento da Corte. Embora o pedido tenha sido rejeitado pela Corte, esta autorizou o Reino Unido a apresentar declaração escrita à Comissão. No segundo caso mencionado, com base no artigo 38 do Regulamento, a *Trade Union Congress* foi autorizada a expor observações sobre a matéria de fato para a Corte. Com isso, a Corte passou a admitir as observações de terceiros, tendo como fundamento o referido artigo 38. Por conseguinte, decidiu-se introduzir essa possibilidade de forma expressa no Regulamento.²⁷⁹

Atualmente, a Convenção Europeia de Direitos Humanos dispõe sobre a intervenção de terceiros em seu artigo 36. O parágrafo 2º de referido dispositivo prevê que:

No interesse da boa administração da justiça, o presidente do Tribunal pode convidar qualquer Alta Parte Contratante que não seja parte no processo ou qualquer outra pessoa interessada que não o autor da petição a apresentar observações escritas ou a participar nas audiências.²⁸⁰

Já o artigo 44², parágrafo 3º, das Regras Processuais da Corte, trata da intervenção de terceiros e contém a mesma previsão do artigo 36, parágrafo 2º, da Convenção Europeia de Direitos Humanos. A diferença é que aquele prevê a participação em audiências apenas em casos excepcionais. O pedido de autorização para tal intervenção deve ser por escrito, em uma das línguas oficiais da Corte, e devidamente fundamentado. O prazo para a submissão deste pedido é de até 12 semanas, contadas da data em que a notificação da petição foi dada ao Demandado. Cabe ao Presidente da Câmara fixar os demais prazos, se necessário.²⁸¹

²⁷⁹ PALCHETTI, *Amici Curiae* davanti ala Corte Internazionale di Giustizia?, p. 979-980

²⁸⁰ CONSELHO DA EUROPA. *Convenção para a proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais*, 04 de novembro de 1950. Disponível em: <http://www.echr.coe.int/NR/rdonlyres/7510566B-AE54-44B9-A163-912EF12B8BA4/0/POR_CONV.pdf>. Acesso em: 02 jun. 2012.

De se observar que existe uma ambiguidade na expressão “intervenção de terceiros”, isso porque diversas intervenções são mencionadas pela Corte em suas decisões, seja “em qualidade de *amicus curiae*”, “em qualidade de parte interveniente” ou “em qualidade de interveniente”. Apesar das tentativas dos doutrinadores de classificar essas intervenções, o que é certo que os terceiros são admitidos a participar no interesse da boa administração da justiça e a tendência da Corte é a de designar cada vez mais frequentemente essas intervenções “em qualidade de *amici curiae*”.²⁸²

Em muitos casos, os *amici* são grupos nacionais do Estado demandado. Os argumentos dos *amici* foram mencionados pela Corte, expressa ou implicitamente, em vários casos, tanto para concordar quanto para divergir deles. Os memoriais de *amicus* já foram recusados, dentre outros motivos, por: introduzir informações sobre Estados que não eram partes na demanda, a questão posta já ter sido decidida pela Corte em casos anteriores, as partes ou outro *amicus* já ter colocado adequadamente a questão e, o *amicus* era uma parte no processo.²⁸³

O Advogado-Geral da União Europeia, L.A. Geelhoed, observa que o interveniente não é imparcial no processo perante o Tribunal de Justiça, tomando o partido de uma das partes, e que sua participação não consiste em apresentar articulados ou observações escritas ou orais, função esta desempenhada pela figura do *amicus curiae* com vistas a auxiliar o órgão jurisdicional em tela.²⁸⁴

Na sessão de abertura do ano judicial de 2008 da Corte Europeia de Direitos Humanos, a Alta-Comissária de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU), Louise Arbout, afirmou que a

²⁸¹ EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. *Rules of the Court*, article 44², paragraph 3. Disponível em: <http://www.echr.coe.int/NR/rdonlyres/6AC1A02E-9A3C-4E06-94EF-E0BD377731DA/0/REGLEMENT_EN_2012.pdf>. Acesso em: 02 ago. 2012.

²⁸² MENÉTREY, *L'amicus curiae*, p. 149.

²⁸³ RAZZAQUE, *Changing role of friends of the court in the International Courts and Tribunals*, p. 181-183.

²⁸⁴ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA. *Processos apensos C-20/01 e C-28/01*- Comissão das Comunidades Europeias contra República Federal da Alemanha. Conclusões do Advogado-Geral L.A. Geelhoed, apresentadas em 28 de Novembro de 2002, parágrafo 42. Disponível em: <<http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=47548&pageIndex=0&doclang=PT&mode=req&dir=&occ=first&part=1&cid=331762>>. Acesso em 02 ago. 2012.

participação de *amici curiae* na Corte é salutar, visto que ampliam as visões e trazem novas abordagens jurídicas, de modo que a Corte possa se beneficiar com as mais ricas interpretações da Convenção. Ainda, desde 2006, a Alta-Comissária apresentou memoriais na qualidade de *amicus curiae* sobre questões de direitos humanos perante a Corte Especial de Serra Leoa, a Corte Criminal Internacional do Alto Tribunal Iraquiano e a Suprema Corte dos EUA.²⁸⁵

Fato é que os pedidos voluntários se multiplicam na Corte, seja de organizações não governamentais (ONGs), especialistas independentes, centros de pesquisa e até mesmo de organismos religiosos. Nessa perspectiva, a Corte dificilmente rejeita um pedido para participação de *amicus curiae* advindo de uma organização não governamental (ONG).²⁸⁶ Essa abertura da Corte é importante uma vez que pode influenciar também a prática de outros tribunais internacionais, pois é cada vez mais difícil negar as atividades e o impacto das ONGs para o desenvolvimento do direito internacional.²⁸⁷

Situação semelhante à ocorrida com a Corte Europeia de Direitos Humanos aconteceu na Corte Interamericana de Direitos Humanos. O Estatuto e o Regulamento da Corte não previam essa hipótese, mas mesmo assim esta consentiu em aceitar observações de sujeitos terceiros, sem precisar a que título as receberia. Entretanto, existe certo consenso de que o fundamento para tal aceitação encontrava-se no artigo 34 do Regulamento da Corte.

Além disso, os representantes de ONGs de direitos humanos atuavam como consultores jurídicos da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, fazendo memorandos à Corte, introduzindo e ouvindo testemunhas, bem como participando oralmente nas audiências públicas. Desse modo, é possível perceber que a especialização dos *amici* era apreciada pela Corte. Além de ONGs, os *amici* também

²⁸⁵ EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. *Annual Report 2007* – Speech given by Mrs. Louise Arbour, United Nations High Commissioner for Human Rights, on the occasion of the opening of the judicial year, 25 January 2008, p. 42. Disponível em: <http://www.echr.coe.int/NR/rdonlyres/59F27500-FD1B-4FC5-8F3F-F289B4A03008/0/Annual_Report_2007_Provisional_Edition.pdf>. Acesso em: 02 ago. 2012.

²⁸⁶ MENÉTREY, *L'amicus curiae*, 148-149.

²⁸⁷ VAJIC, N. Some Concluding Remarks on NGOs and the ECHR. In: TREVES, T. *Civil Society, International Courts and Compliance Bodies*. La Haye: TMC Asser Press, 2005, p. 100.

podiam ser partes privadas e governos de Estados que não faziam parte da Convenção Americana de Direitos Humanos.²⁸⁸

Os memoriais de *amicus curiae* eram recebidos pela Corte nos casos contenciosos, principalmente nos relacionados ao pagamento de compensação, questões legais quanto ao direito à vida, tratamento humano e liberdade. Entretanto, os julgamentos não mencionam os argumentos fornecidos pelos *amici* e eles não eram autorizados a estarem presentes nas audiências. Contudo, Razzaque afirma que foi na jurisdição consultiva da Corte que os memoriais foram particularmente relevantes, embora em pouquíssimos casos ela os tenha mencionado expressamente.²⁸⁹

Ao longo dos anos, o Regulamento da Corte foi modificado cinco vezes²⁹⁰, e, atualmente contém a previsão da participação de *amicus curiae*.²⁹¹ Segundo este, o *amicus curiae* é uma

persona ou instituição alheia ao litígio e ao processo que apresenta à Corte fundamentos acerca dos fatos contidos no escrito de submissão do caso ou formula considerações jurídicas sobre a matéria do processo, por meio de um documento ou de uma alegação em audiência.²⁹²

Quanto à participação do *amicus curiae*, seu memorial poderá ser apresentado pessoalmente, via *courier*, fac-símile e correio postal ou eletrônico, devendo ser escrito no idioma de trabalho do caso e conter o nome e assinatura do(s) autor(es). Como visto, o memorial poderá ser enviado por meios eletrônicos, contudo seu original e a documentação respectiva deverão ser enviados ao Tribunal no prazo de 07 dias

²⁸⁸ RAZZAQUE, Changing role of friends of the court in the International Courts and Tribunals, p. 184-185

²⁸⁹ Ibidem, p. 185-187.

²⁹⁰ O primeiro Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos foi aprovado em 1980 e foi alterado em 1991, 1996, 2000, 2003 e 2009.

²⁹¹ PALCHETTI, *Amici Curiae* davanti ala Corte Internazionale di Giustizia?, p. 980-981.

²⁹² CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos*, 1980 artigo 2º, parágrafo 3. Disponível em: <<http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/RegulamentoCorteNov2009.port.pdf>>. Acesso em: 01 ago. 2012.

contados da apresentação do memorial, no caso deste não conter a assinatura do subscritor ou se não estiver acompanhado dos anexos. O memorial será arquivado se esse trâmite não for observado.²⁹³

Na jurisdição contenciosa, o memorial poderá ser apresentando em qualquer fase do processo, observado, entretanto, o prazo de até 15 dias após a realização da audiência pública ou, caso esta não se realize, 15 dias após a resolução que outorga o prazo para envio das alegações finais. As partes tomarão conhecimento do memorial para informação imediatamente após consulta à Presidência da Corte. O *amicus curiae* também poderá apresentar memorial nos procedimentos de supervisão de cumprimento de sentenças e de medidas provisórias.²⁹⁴

Pelo exposto, é possível depreender que a participação do *amicus curiae* não enfrentou resistência nessas Cortes. Isso se explica em função do caráter diferenciado delas, tendo em vista que os indivíduos são diretamente afetados pelas decisões proferidas. Mais ainda, os indivíduos são o centro dessas jurisdições.

Nesse sentido, os indivíduos, embora auxiliados pelas Comissões de Direitos Humanos, são hipossuficientes em relação aos Estados. Nesses casos, é possível que as partes não ofereçam todas as informações ou elementos necessários para o desfecho mais acertado do caso, por não ser possível ou simplesmente porque uma conduta omissiva é mais conveniente a seus propósitos.

Assim, é de grande valia para as Cortes que terceiros desinteressados possam submeter informações adicionais e auxiliá-las em seu julgamento, cabendo a elas analisar quando a participação de *amici* é necessária e adequada.

A mesma emergência do indivíduo no direito internacional pode ser observada na esfera dos tribunais penais internacionais. Nestes, os processos tornam-se ainda mais complexos por versarem sobre os crimes internacionais mais graves, os quais atingem parcelas significativas da população. Indubitavelmente, todos esses casos possuem um interesse público que ultrapassa o interesse das partes. Nessa toada, o próximo capítulo analisa a participação de *amici curiae* nos tribunais penais internacionais para a Antiga Iugoslávia e Ruanda.

²⁹³ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos*, artigo 44.

²⁹⁴ *Ibidem*, artigo 44.

4 UMA ANÁLISE DO *AMICUS CURIAE* NAS JURISDIÇÕES PENAIS INTERNACIONAIS *AD HOC*

Os tribunais penais internacionais são encarregados de julgar os crimes internacionais considerados como de maior gravidade no âmbito internacional. Compreende-se na expressão “maior gravidade” não apenas a natureza dos crimes, mas também a larga escala na qual são perpetrados. Nesse sentido, grande parte da dificuldade enfrentada pelas jurisdições penais internacionais deve-se a este elemento. Por outro lado, também se deve a esse elemento, maior gravidade, o fato de que um número cada vez maior de pessoas e organizações não governamentais – em outras palavras, a sociedade civil – se sinta no dever de contribuir para a prevenção e repressão desses crimes.

Muito embora os indivíduos indiciados por tais instâncias sejam suspeitos de haver cometido graves crimes internacionais, é evidente que isso não lhes tolhe o direito a um julgamento justo e imparcial, conforme assegurado por diversas convenções internacionais de direitos humanos a todas as pessoas. Portanto, deve-se ter em mente que os tribunais, além de terem um compromisso com a justiça para com as vítimas, possuem um compromisso com a justiça dos procedimentos pelos quais conduzem seu trabalho.

Levando isso em consideração, o presente capítulo tem por escopo analisar os principais aspectos das jurisdições penais internacionais *ad hoc*. Por conseguinte, em primeiro lugar, discorre-se acerca dos tribunais militares internacionais de Nuremberg e Tóquio, considerados como precedentes para as demais instâncias, demonstrando não somente sua importância enquanto tal, mas também seus aspectos problemáticos.

O segundo ponto atem-se aos tribunais penais internacionais para a Antiga Iugoslávia e Ruanda, bem como com os chamados tribunais internacionalizados. Observa-se, no entanto, que para os fins do presente trabalho apenas os tribunais internacionalizados que possuem a previsão da instituição do *amicus curiae* serão analisados.

Nesse sentido, pretende-se demonstrar a linha evolutiva dessas jurisdições, de modo a compreender suas características e elementos, tendo como objetivo principal fornecer a base necessária para a compreensão do tema central do trabalho. A análise não possui a pretensão de ser exaustiva, visto a grande quantidade de estudos críticos e analíticos realizados por parte da doutrina.

Encerrada essa etapa, o capítulo passa para o seu ponto principal, qual seja, a análise do *amicus curiae* nos tribunais penais internacionais para a Antiga Iugoslávia e Ruanda. Isso se explica em função da necessidade de compreender este instituto em âmbito penal internacional, de modo a embasar e poder traçar um paralelo dessa participação com a existente no Tribunal Penal Internacional permanente, foco do último capítulo deste trabalho.

4.1 AS TENTATIVAS DE CRIAÇÃO DE JURISDIÇÕES PENAIS INTERNACIONAIS ANTERIORES À SEGUNDA GUERRA MUNDIAL

No âmbito da comunidade internacional, durante um longo período de tempo, apenas os Estados eram considerados como sujeitos de direito internacional, excluindo-se não somente as organizações internacionais como também os indivíduos. Desse modo, o direito internacional era destinado apenas aos Estados sendo produto da vontade destes²⁹⁵. Foi no cenário de graves crimes ocorridos nas duas grandes Guerras Mundiais somados a outras sérias violações dos direitos humanos cometidas em conflitos regionais que o direito penal internacional ganhou forma e, via de consequência, a responsabilização penal individual tornou-se imprescindível.

Para Cassese, a justiça penal internacional começa a se desenvolver com as primeiras tentativas infrutíferas de criação de tribunais internacionais no período compreendido entre 1919 a 19145. A segunda fase de evolução é a instituição dos tribunais de Nuremberg e Tóquio (de 1945 a 1947), passando pela Comissão de Direito Internacional em sua tarefa de esboçar um Estatuto para um tribunal penal internacional permanente. Já na década de noventa, a criação dos tribunais *ad hoc* para a Ex-Iugoslávia e Ruanda, representam a quarta fase evolutiva, sendo a fase subsequente a própria elaboração do Estatuto do Tribunal Penal Internacional (de 1994-1998). Por fim, como sexta e última fase, encontram-se os tribunais híbridos, também chamados de tribunais internacionalizados.²⁹⁶

²⁹⁵ CORREIA, José de Matos. *Tribunais Penais Internacionais*: colectânea de textos. Organização e compilação José de Matos Correia. Universidade Lusíada Editora: Lisboa, 2004, p. 12.

²⁹⁶ CASSESE, Antonio. *International Criminal Law*. Oxford University Press, 2008, p. 317.

Por outro viés, Hunt afirma que o Tribunal Militar Internacional de Nuremberg representa o primeiro passo da jornada da justiça penal internacional²⁹⁷. Na mesma linha, Correia distingue dois momentos no que tange ao direito penal internacional: o primeiro compreende aos tribunais *ad hoc* do Pós-Guerra e suas implicações, enquanto o segundo tem início com o Tribunal Penal Internacional para a Ex-Iugoslávia e perdura até os dias atuais. De acordo com esse autor, as condições fundamentais para a criação de novos tribunais penais internacionais somente se concretizaram em função das alterações estruturais ocorridas com a evolução da estrutura política na comunidade internacional, nomeadamente após o término do bloqueio imposto na Guerra Fria.²⁹⁸

Embora as primeiras tentativas acima referidas remontem ao final da Primeira Guerra Mundial, alguns antecedentes remotos podem ser citados, levadas em consideração as circunstâncias e épocas em que ocorreram. Tal é o caso do julgamento de Peter von Hagenbach, em 1474, acusado por crimes de assassinato, estupro, pilhagem e confisco arbitrário na cidade de Breisach, sendo este o primeiro julgamento penal internacional registrado no mundo ocidental. O tribunal designado para julgá-lo era constituído de 28 juizes, sendo presidido por um juiz nomeado pelo Arquiduque da Áustria, território onde o acusado foi capturado, e o restante foi nomeado pelas cidades aliadas da Alsácia, Alto Reno e Confederação Suíça. O acusado foi considerado culpado, privado de sua cavalaria e, como pena última, condenado à morte. Não obstante a noção de crimes contra a humanidade datar do século XX, pode-se dizer que se tratam precisamente dessa espécie os crimes pelos quais von Hagenbach foi condenado.²⁹⁹

²⁹⁷ HUNT, David. The International Criminal Court: High Hopes, ‘Creative Ambiguity’ and an Unfortunate Mistrust in International Judges. *Journal of International Criminal Justice*, v. 2, 2004, p. 56.

²⁹⁸ CORREIA, *Tribunais Penais Internacionais*: coletânea de textos, p. 50.

²⁹⁹ No ano de 1474, as relações entre o Duque de Borgonha, Charles, e seus vizinhos Áustria, França e Suíça se deterioraram e, por razões econômicas, a cidade de Breisach foi dada em promessa a Charles pelo Arquiduque da Áustria. Para a função de governador da cidade, Charles nomeou Peter von Hagenbach. Este, levando a cabo as instruções recebidas do Duque para submeter a cidade sob seu domínio, cometeu as barbáries pelas quais foi julgado, com o auxílio de seus capangas. Em seguida, uma revolta ocorreu na cidade, ocasião em que von Hagenbach foi detido e levado a julgamento. DESCHÊNES, Jules. Towards International Criminal Justice. In: CLARK, Roger S.; SANN, Madeleine. *The prosecution of international crimes*. New Brunswick, New Jersey: Transaction

Já no século XIX, mais precisamente nos anos 60, Gustav Moynier, notadamente conhecido como um dos fundadores do movimento da Cruz Vermelha, encorajou a realização de um projeto de estatuto para um tribunal penal internacional. O objetivo deste seria julgar violações de direito internacional humanitário, inclusive violações da Convenção de Genebra de 1864. Contudo, sua proposta foi considerada muito radical para a época.³⁰⁰

Entretanto, como visto, a maior parte dos doutrinadores de direito penal internacional cita como primeira tentativa moderna de instituir um tribunal penal internacional as disposições contidas no tratado de paz firmado após o final da Primeira Guerra Mundial pelas nações envolvidas, o Tratado de Versalhes de 1919. Os artigos relevantes para os fins desse trabalho encontram-se na Parte VII do Tratado (“Penalidades”).

Mais especificamente, a previsão da instituição de um tribunal especial (internacional) encontra-se no artigo 227, no qual o ex-Imperador alemão William II de Hohenzollern foi acusado pelas Potências Aliadas e Associadas de ter cometido “uma ofensa suprema contra a moralidade internacional e a santidade dos tratados”. Ficaria a encargo das Potências Estados Unidos, Grã-Bretanha, França, Itália e Japão nomear, cada uma delas, um juiz para compor a banca do tribunal responsável por julgar o ex-Imperador. Ao mesmo seriam asseguradas as garantias essenciais ao direito de defesa e as diretrizes pelas quais o tribunal deveria ser guiado seriam as “mais altas motivações da política internacional”, com o objetivo de defender as obrigações internacionalmente assumidas e a validade da moralidade internacional. Quanto à pena, seu estabelecimento ficaria a encargo do tribunal. A parte final do artigo dita que a entrega do ex-Imperador, então refugiado nos Países Baixos, seria requisitada aos mesmos para que o julgamento fosse levado a efeito.³⁰¹

Publishers, 1996, p. 31-32.

³⁰⁰ SCHABAS, William A. *An introduction to the International Criminal Court*. Second Edition. Cambridge: Cambridge University Press, 2004, p. 2.

³⁰¹ Treaty of Versailles, 28 de junho de 1919, artigo 227. Disponível em: <<http://avalon.law.yale.edu/imt/partvii.asp>>. Acesso em: 17 jan. 2012.

Article 227: “The Allied and Associated Powers publicly arraign William II of Hohenzollern, formerly German Emperor, for a supreme offence against international morality and the sanctity of treaties. A special tribunal will be constituted to try the accused, thereby assuring him the guarantees essential to the right of defence. It will be composed of five judges, one appointed by each

Por outro lado, no que respeita as pessoas acusadas de violarem as leis e costumes de guerra, o artigo 228 prevê que o governo da Alemanha reconhece o direito das Potências de levá-las frente a tribunais militares. As penalidades a que estariam sujeitas se o veredito fosse “culpado” seriam aquelas previstas por lei. Ademais, ainda que qualquer procedimento ou acusação estivesse ocorrendo em um tribunal da Alemanha ou de seus aliados, prevaleceria a disposição contida nesse artigo. Para tanto, todas as pessoas que se encontrassem sob o domínio das autoridades alemãs deveriam ser entregues as Potências Aliadas e Associadas, quando assim especificamente requisitado.³⁰² Desse modo, é possível constatar que o tribunal internacional teria primazia sobre qualquer procedimento doméstico.

De se ressaltar também que, conforme preceitua o artigo 229, no que tange ao julgamento de pessoas acusadas de cometerem crimes contra nacionais de uma das Potências Aliadas e Associadas, as mesmas seriam julgadas por um tribunal militar da Potência em questão. No caso de o crime ter sido cometido contra nacionais de diferentes Potências, o julgamento se daria em um tribunal militar composto por membros das Potências de nacionalidade das vítimas. De se ressaltar que aos acusados era reservado o direito de escolher seu defensor.³⁰³

of the following Powers: namely, the United States of America, Great Britain, France, Italy and Japan. In its decision the tribunal will be guided by the highest motives of international policy, with a view to vindicating the solemn obligations of international undertakings and the validity of international morality. It will be its duty to fix the punishment which it considers should be imposed. The Allied and Associated Powers will address a request to the Government of the Netherlands for the surrender to them of the ex-Emperor in order that he may be put on trial.”

³⁰² Treaty of Versailles, article 228: “The German Government recognises the right of the Allied and Associated Powers to bring before military tribunals persons accused of having committed acts in violation of the laws and customs of war. Such persons shall, if found guilty, be sentenced to punishments laid down by law. This provision will apply notwithstanding any proceedings or prosecution before a tribunal in Germany or in the territory of her allies. The German Government shall hand over to the Allied and Associated Powers, or to such one of them as shall so request, all persons accused of having committed an act in violation of the laws and customs of war, who are specified either by name or by the rank, office or employment which they held under the German authorities.”

³⁰³ Treaty of Versailles, article 229: “Persons guilty of criminal acts against the nationals of one of the Allied and Associated Powers will be brought before the

Por sua vez, a cooperação penal por parte do governo da Alemanha estava prevista no artigo 230 e consistia em fornecer documentos e informações de todo tipo que fossem considerados necessários para o conhecimento dos atos criminosos, bem como à descoberta de criminosos e à justa apreciação de suas respectivas responsabilidades.³⁰⁴

Do exposto, pode-se observar que o Kaiser seria submetido a um tratamento diferente do restante dos criminosos e, embora lhe fossem asseguradas as garantias essenciais do direito de defesa, estas não encontram-se especificadas no Tratado. De qualquer forma, essa lacuna deixada pelo dispositivo nunca poderá ser preenchida uma vez que o julgamento do Kaiser não ocorreu em função da recusa do governo dos Países Baixos de extraditá-lo, com o argumento de que as acusações eram relativas a normas de direito penal retroativo³⁰⁵. Nesse tocante, entretanto, é bem verdade que a extradição do Kaiser nunca foi requisitada pelas Potências vencedoras de maneira a compelir sua realização³⁰⁶. Desse modo, é incerto como teria sido o primeiro julgamento internacional moderno e quais os efeitos – se houvesse algum – para os eventos subsequentes da Segunda Guerra Mundial.

military tribunals of that Power. Persons guilty of criminal acts against the nationals of more than one of the Allied and Associated Powers will be brought before military tribunals composed of members of the military tribunals of the Powers concerned. In every case the accused will be entitled to name his own counsel.”

³⁰⁴ Ibidem, article 230: “The German Government undertakes to furnish all documents and information of every kind, the production of which may be considered necessary to ensure the full knowledge of the incriminating acts, the discovery of offenders and the just appreciation of responsibility.”

³⁰⁵ De se notar que o Kaiser morreu em 1941, durante a ocupação alemã da Holanda, por ocasião da Segunda Guerra Mundial. SCHABAS, *An Introduction to the International Criminal Court*, p. 3.

³⁰⁶ ZAPPALÁ, Salvatore. *La giustizia penale internazionale*. Crimini di guerra e contro l’umanità: da Norimberga alla Corte penale internazionale. Bologna: Il Mulino, 2005, p. 11. Se atenta para o fato de que muitos chefes de Estado na época eram monarcas, alguns parentes do Kaiser por descendência da Rainha Vitória. Embora a política tenha prevalecido sobre a justiça nesse caso, o princípio da responsabilidade estatal de um chefe de Estado emergia. BASSIOUNI, M. Cherif. International Criminal Justice in Historical Perspective: The Tension Between States’ Interests and the Pursuit of International Justice. In: CASSESE, Antonio. *The Oxford Companion to International Criminal Justice*. Oxford University Press, 2009, p. 132.

De se ressaltar que a Alemanha não aceitou as provisões do Tratado, mas chegou a um acordo com os Aliados no que respeita ao restante dos julgamentos previstos. Estes entregariam listas contendo nomes de suspeitos alemães, mas caberia às cortes alemãs procederem ao julgamento dos mesmos. Do rol inicial entregue pelos Aliados constavam cerca de 900 nomes, foi reduzido a 40 nomes e apenas 12 acusados foram de fato julgados. Não obstante, os procedimentos pareceram ter, antes de qualquer outra coisa, um caráter puramente disciplinar do exército alemão.³⁰⁷

Esses julgamentos, ocorridos em 1921, ficaram conhecidos como os “julgamentos de Leipzig”.³⁰⁸ Tal fato já deixava evidente a impossibilidade de deixar somente a encargo das jurisdições nacionais dos países derrotados o julgamento dos responsáveis, *e.g.*, por graves violações das leis e costumes da guerra.

Além desse episódio, vale lembrar o julgamento das autoridades turcas acusadas de perpetrar o massacre contra o povo armênio, que teve base no Tratado de Sèvres de 1920, entre as Potências Aliadas e Associadas e a Turquia. Tal Tratado teve como grande impedimento o fato de não haver sido ratificado pela Turquia. Logo após, a questão sequer foi mencionada no Tratado de Lausanne de 1923, substitutivo do Tratado de Sèvres e, como é de conhecimento geral, os responsáveis por tal crime nunca foram juridicamente condenados.³⁰⁹

Mas apesar do fracasso dessas primeiras tentativas, elas serviram como estímulo para que muitos internacionalistas continuassem a advogar em prol da questão, de modo que a ideia da criação de uma instituição penal internacional não fosse simplesmente descartada.³¹⁰

³⁰⁷ SCHABAS, *An Introduction to the International Criminal Court*, p. 4.

³⁰⁸ Zappalá ressalta que dos doze acusados, a metade deles foi absolvida. ZAPPALÀ, *La giustizia penale internazionale*, p. 10.

³⁰⁹ *Ibidem*, p. 10. O genocídio de cerca de 600.000 armênios é considerado como o primeiro genocídio do século XX. Os artigos relevantes para o fim do presente trabalho encontram-se dispostos na Parte VII do Tratado, que cuida das “Penalidades”. Os artigos 226, 227 e 228 possuem o mesmo conteúdo – afora o nome das Partes Contratantes - dos artigos 228, 229 e 230, respectivamente, do Tratado de Versalhes. Para visualização do texto completo do Tratado de Sèvres: <<http://www.hri.org/docs/sevres/part7.html>>. Acesso em: 20 jan. 2012.

³¹⁰ Tal é o caso do belga Baron Descamps, apontado pela Liga das Nações como membro do Comitê Consultivo de Jurista, que sugeriu o estabelecimento de uma “Alta Corte de Justiça Internacional”, ideia que foi considerada prematura pelo Terceiro Comitê da Assembleia da Liga. Ainda, em 1937, a Liga adotou

4.2 OS TRIBUNAIS MILITARES INTERNACIONAIS PARA NUREMBERG E PARA O EXTREMO ORIENTE

A situação tomou contorno diferente no Pós Segunda Guerra, quando as potências vencedoras se deram conta de que um discurso pacifista seria capaz de manter sua hegemonia sem maiores dificuldades. Além disso, desmoralizar o inimigo sempre foi uma estratégia importante na política internacional³¹¹. Na realidade, o desejo de julgar os nazistas por crimes de guerra já havia sido expressada pelas Potências Aliadas por ocasião da assinatura da Declaração de Moscou, em 1º de novembro de 1943. A tarefa de montar o palco para os julgamentos pós-guerra foi deixada a encargo da Comissão das Nações Unidas para a Investigação de Crimes de Guerra, que preparou o “Projeto de Convenção para o Estabelecimento de uma Corte de Crimes de Guerra das Nações Unidas”³¹².

Desse modo, o discurso acerca da proteção internacional dos direitos humanos emergiu e os Estados vencedores da Guerra instituíram os Tribunais Militares Internacionais de Nuremberg e para o Extremo Oriente (mais conhecido como Tribunal de Tóquio), com o

um tratado que previa a criação de um tribunal penal internacional, resultado dos esforços de organismos especializados como a Associação de Direito Internacional e a Associação Internacional de Direito Penal, mas que nunca entrou em vigor devido à falta de número suficiente de Estados ratificantes. SCHABAS, *An introduction to the International Criminal Court*, p. 4-5.

³¹¹ Segundo Carr: “Teorias produzidas para desacreditar um inimigo, ou inimigo em potencial, são uma das formas mais comuns de pensamento intencional. Retratar inimigos, ou possíveis vítimas, como seres inferiores perante Deus tem sido uma técnica familiar, de toda forma, desde os dias do Velho Testamento. As teorias racionais, antigas e modernas, pertencem a esta categoria pois o domínio de um povo, ou classe, sobre outro é sempre justificado pela crença na inferioridade mental e moral do dominado.” CARR, *Vinte anos de crise: 1919-1939*. Uma Introdução ao Estudo das Relações Internacionais. Trad. Luiz Alberto Figueiredo Machado. Brasília: Editora Universidade de Brasília, Instituto de Pesquisa de Relações Internacionais, Imprensa Oficial do Estado de São Paulo. 2ª ed, 2001, p. 95.

³¹² O Projeto teve por base, em grande parte, o tratado de 1937 da Liga das Nações e também se espelhou no trabalho desenvolvido pela Assembleia Internacional de Londres durante os primeiros anos de guerra. SCHABAS, *An introduction to the International Criminal Court*, p. 5.

objetivo de julgar os responsáveis do Eixo pelas atrocidades ocorridas nesse período.

O primeiro dos referidos Tribunais, o Tribunal Militar Internacional de Nuremberg, foi estabelecido pelo Acordo de Londres, firmado entre Estados Unidos, Grã-Bretanha, União Soviética e França³¹³, em 8 de agosto de 1945³¹⁴. Cada uma das potências signatárias indicou um membro e seu respectivo substituto para o Tribunal, que era composto, portanto, por um total de quatro juízes³¹⁵. A jurisdição do Tribunal era relativa a crimes contra a paz, crimes de guerra e crimes contra a humanidade³¹⁶.

O Tribunal de Nuremberg representa verdadeiro marco na evolução do direito penal internacional e também em relação ao direito internacional humanitário, uma vez que estabeleceu diretrizes basilares a esses ramos. Tal é o caso da responsabilização individual de oficiais do governo³¹⁷, da não isenção de responsabilidade alegando cumprimento de ordens superiores³¹⁸, bem como da tipificação de novos crimes internacionais, nomeadamente de crimes contra a paz e contra a humanidade, e do reforço da gravidade dos crimes de guerra.

Nesse sentido, dois princípios operaram conjuntamente para que os julgamentos dos líderes nazistas fossem possíveis em Nuremberg: o primeiro foi a reafirmação da responsabilização penal internacional de Chefes de Estado, Governo ou qualquer outra função oficial; já o segundo foi a impossibilidade de arguir obediência a ordens superiores como forma de defesa para os crimes cometidos.³¹⁹

Deve-se atentar para algumas circunstâncias que contribuíram para o sucesso do Tribunal: todos os suspeitos já haviam sido presos pelos Aliados que detinham amplo controle sobre o território alemão e,

³¹³ Outros 19 Estados aderiram ao Acordo de Londres, os quais visavam expressar seu apoio pela ideia, mesmo não tendo qualquer papel ativo as negociações que culminaram na adoção do Estado do Tribunal ou em suas atividades. *Ibid.*, p. 5-6.

³¹⁴ O Acordo de Londres constituía-se de apenas sete artigos sucintos. Charter of the International Military Tribunal of Nuremberg, 1945, artigo 1. Disponível em: <<http://avalon.law.yale.edu/imt/imtconst.asp#art6>>. Acesso em: 03 set. 2010.

³¹⁵ *Ibidem*, artigo 2.

³¹⁶ *Ibidem*, artigo 6.

³¹⁷ *Ibidem*, artigo 7.

³¹⁸ *Ibidem*, artigo 8.

³¹⁹ ZAPPALÁ, *La giustizia penale internazionale*, p. 52.

ainda, possuíam um grande volume de documentos nos quais as ordens relativas aos crimes cometidos haviam sido registradas pelos funcionários alemães.³²⁰

Entretanto, como era de se esperar, o Tribunal de Nuremberg não passou imune a críticas. Dentre elas, destaca-se o caráter *post factum* (de exceção) de sua criação e julgamentos, muito embora alguns antecedentes possam ser mencionados³²¹. Também se alega que princípios basilares do direito penal como *nullum crimen sine lege* e *nulla poena sine lege* foram desrespeitados pelo Tribunal³²². Ainda, e mais veementemente, foi condenado pelo fato de que teria sido imposta uma “justiça dos vitoriosos”, conquanto apenas os derrotados foram levados a julgamento³²³.

O Tribunal foi criticado em razão da sua criminalização *ex post facto*, mas rejeitou esse argumento com relação aos crimes de guerra, invocando as Convenções de Haia e, no que tange os crimes contra a paz, o Pacto Kellogg-Briand. Quanto à proibição da retroatividade dos crimes, respondeu que era um princípio de justiça, porém, comparando-o com a justiça da impunidade dos criminosos nazistas, esta prevaleceria. Essa linha de argumentação permeou os crimes contra a humanidade, visto que os precedentes reais para essa categoria eram escassos. Ademais, após ser confrontado com provas de que soldados americanos e britânicos comportaram-se da mesma maneira que alguns dos réus nazistas em relação a crimes de guerra, o Tribunal recusou-se a condená-los.³²⁴ Tais críticas foram apreciadas e rejeitadas pelo Tribunal de Nuremberg pela sua falta de fundamento, de modo que acabaram por não afetar suas atividades³²⁵.

Nesse sentido, Luban afirma que as críticas feitas aos tribunais *ad hoc* com relação ao princípio da legalidade não são fatais, uma vez que este possui maior relevância para o direito penal doméstico do que para

³²⁰ Ibidem, p. 53.

³²¹ ACCIOLY, Hildebrando; SILVA, Geraldo Eulálio do Nascimento e. *Manual de direito internacional público*. 17 ed. rev. e atual. por Paulo Borba Casella. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 787.

³²² CORREIA, *Tribunais Penais Internacionais*, p. 19.

³²³ CASSESE, Antonio. De Nuremberg a Roma: dos Tribunais Militares Internacionais ao Tribunal Penal Internacional. In: AMBOS, Kai; CARVALHO, Salo de (Organizadores). *O Direito Penal no Estatuto de Roma*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2005, p. 8.

³²⁴ SCHABAS, *An Introduction to the International Criminal Court*, p. 6.

³²⁵ CORREIA, *Tribunais Penais Internacionais*, p. 19.

o Direito Penal Internacional. No que diz respeito ao princípio da não retroatividade, o autor argumenta que a base moral para proibir a retroatividade é a de que os acusados não recebam tratamento adequado à situação, o que não aconteceu em Nuremberg. Desse modo, a legitimidade conferida aos julgamentos realizados pelo Tribunal deve ser considerada mais relevante do que a formal violação do princípio da legalidade, uma vez que eles se deram de forma justa e em função de ações extremamente condenáveis³²⁶.

Contudo, na visão de Zappalà, a afirmação de princípios jurídicos novos, vistos como instrumentos de essencial importância para a tutela de valores universais e cuja necessidade era extremamente sentida foi o que realmente salvou Nuremberg do julgamento da história.³²⁷ Por fim, é possível afirmar que os julgamentos do Tribunal de Nuremberg deixaram claro o fato de que são os homens que cometem crimes e devem ser punidos por tal, e não entidades abstratas³²⁸. Desse modo, qualquer argumentação que fosse contrária a esse raciocínio não serviria como defesa.

Os julgamentos dos maiores criminosos nazistas começaram em novembro de 1945, após a Promotoria ter feito as denúncias no mês anterior. Tais julgamentos tiveram a duração de quase um ano³²⁹, sendo que dos 24 réus, 19 deles foram condenados e, em 12 casos, foi imposta a pena de morte.³³⁰

De se mencionar, igualmente, a Control Council Law Nº 10, uma espécie de versão modificada da Carta do Tribunal, promulgada em dezembro de 1945. Tanto os julgamentos realizados perante tribunais militares pelos Aliados quanto julgamentos levados a cabo por cortes

³²⁶ LUBAN, David. Fairness to Rightness: Jurisdiction, Legality, and the Legitimacy of the International Criminal Law. *Georgetown Law Faculty Working Papers*, Jul. 2008, p. 18-20. Disponível em: <<http://lsr.nellco.org/georgetown.edu>>. Acesso em 15 abr. 2010.

³²⁷ ZAPPALÀ, *La giustizia penale internazionale*, p. 53.

³²⁸ *Ibidem*, p. 51.

³²⁹ Nesse sentido: “The trials themselves lasted over nine months, but this must surely be acceptable on account of the unusual and complex legal issues involved, as well as the oral evidence (some 113 witnesses), the enormity of the documentary evidence submitted (approximately 38,000 affidavits were examined) and the number of the defendants prosecuted”. THAN, Claire de; SHORTS, Edwin. *International Criminal Courts*. London: Sweet & Maxwell, 2003, p. 275-276.

³³⁰ SCHABAS, *An Introduction to the International Criminal Court*, p. 6.

alemãs posteriormente, tiveram por base essa lei. Como era aplicada para o julgamento de alemães por cortes de autoridades civis, era vista como uma espécie de legislação interna, contudo, a definição dos crimes contra a humanidade era, em grande parte, similar a contida na Carta do Tribunal de Nuremberg.

A grande diferença entre as definições é que a contida na Lei não previa a necessidade de ligação entre crimes contra a humanidade e a existência de um estado de guerra, como ocorria na Carta. Desse modo, o julgamento de crimes cometidos antes de 1939 contra civis alemães, incluindo a perseguição de judeus e eutanásia de deficientes, restou facilitado pela Control Council Law Nº 10.³³¹ Na verdade, a falta de necessidade do contexto de uma guerra para a configuração de crimes contra a humanidade foi inovadora e hoje é confirmada pelo Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional bem como pela jurisprudência de outros tribunais penais internacionais, como o Tribunal Penal Internacional para a Ex-Iugoslávia.

Quanto ao segundo dos referidos tribunais, o Tribunal Militar Internacional para o Extremo Oriente foi estabelecido em 1946, para julgar os criminosos de guerra japoneses. Sua Carta, composta por 17 artigos, previa uma composição mínima de 6 e um limite de 11 membros³³². Sua jurisdição também se dava em relação a crimes contra a paz, crimes de guerra e crimes contra a humanidade³³³. Entretanto, diferentemente do Tribunal de Nuremberg, cuja instituição se deu por meio de acordo entre as principais potências vencedoras da Guerra, o Tribunal para o Extremo Oriente foi fruto de ato unilateral, cuja Carta entrou em vigor pela decisão do general Douglas MacArthur, então Comandante Supremo das Potências Aliadas³³⁴.

O Tribunal julgou um total de 28 acusados, sentenciando 7 deles à pena de morte, outros 16 foram condenados à prisão perpétua e o restante cumpriu penas menores³³⁵. Este Tribunal sofreu as mesmas críticas quanto à sua criação e funcionamento direcionadas ao Tribunal de Nuremberg. Entretanto, é inegável que o Tribunal de Nuremberg é

³³¹ Ibidem, p. 6-7.

³³² Charter of the International Military Tribunal for the Far East, 1946, artigo 2. Disponível em: <<http://www.jus.uio.no/english/services/library/treaties/04/4-06/military-tribunal-far-east.xml>>. Acesso em: 03 set. 2010.

³³³ Ibidem, artigo 5.

³³⁴ CORREIA, *Tribunais Penais Internacionais*, p. 20-21.

³³⁵ ACCIOLY; SILVA, *Manual de direito internacional público*, p. 788.

objeto de estudos mais numerosos e não raramente é tido como sendo mais relevante que o Tribunal de Tóquio. Algumas características deste último pode explicar esse fato, como por exemplo: um ato unilateral foi considerado suficiente para sua criação, todos os magistrados foram escolhidos pelo General MacArthur e, o maior criminoso – o Imperador japonês –, não foi julgado.³³⁶

Por outro lado, não se deve esquecer que o Tribunal de Tóquio também contribuiu para a evolução do direito penal internacional ao, por exemplo, reconhecer a responsabilidade penal por omissão, uma vez que as autoridades políticas e militares nipônicas tinham condições de prever a ocorrência de crimes de guerra e se abstiveram de tomar medidas para impedir que tais crimes fossem cometidos³³⁷.

Sobre a herança deixada por esses Tribunais, Pazartzis observa que o período pós-guerra impulsionou a codificação e elaboração de crimes internacionais e também a elaboração de um projeto para uma jurisdição penal internacional³³⁸. A partir do Estatuto do Tribunal de Nuremberg e dos julgamentos por este proferidos, a Comissão de Direito Internacional da ONU, a pedido da Assembleia Geral, elaborou os Princípios de Nuremberg³³⁹, formando a base substancial do direito

³³⁶ SERRA, Gianluca. *I Corti Penali "Ibride": verso una quarta generazione di tribunali internazionali penali? Il caso del Kosovo*. Editoriale Scientifica, 2007, p. 5.

³³⁷ CORREIA, *op. cit.*, p. 20-21.

³³⁸ PAZARTZIS, Photini. *La répression pénale des crimes internationaux: justice pénale internationale*. Institut des Hautes Etudes Internationales de Paris, 2007, p. 15.

³³⁹ "Principles of International Law Recognized in the Charter of the Nürnberg Tribunal and in the Judgment of the Tribunal: *Principle I*: Any person who commits an act which constitutes a crime under international law is responsible therefor and liable to punishment. *Principle II*: The fact that internal law does not impose a penalty for an act which constitutes a crime under international law does not relieve the person who committed the act from responsibility under international law. *Principle III*: The fact that a person who committed an act which constitutes a crime under international law acted as Head of State or responsible Government official does not relieve him from responsibility under international law. *Principle IV*: The fact that a person acted pursuant to order of his Government or of a superior does not relieve him from responsibility under international law, provided a moral choice was in fact possible to him. *Principle V*: Any person charged with a crime under international law has the right to a fair trial on the facts and law. *Principle VI*: The crimes hereinafter set out are

penal interacional. Ademais, a Comissão ficou encarregada de elaborar um Código de Crimes contra a Paz e Segurança da Humanidade, cujo Projeto final foi apresentado em 1996³⁴⁰.

Nesse viés, Caracciolo nota que a práxis internacional nos 50 anos que sucederam os tribunais militares foi baseada em seus Estatutos e jurisprudências, ao terem estabelecidos (1) a individualização dos crimes internacionais de guerra, contra a paz e contra a humanidade, (2) a responsabilização direta do indivíduo-órgão na esfera penal internacional e, (3) repressão dos crimes mais graves por parte de um tribunal internacional.³⁴¹

Ainda, atenta-se para o fato de que o elemento político foi determinante para as ações realizadas em ambos os pós-guerras, desempenhando papéis negativo e positivo, respectivamente. Ficava claro, dessa maneira, a relação entre eficácia e funcionamento da justiça

punishable as crimes under international law: (a) Crimes against peace: (i) Planning, preparation, initiation or waging of a war of aggression or a war in violation of international treaties, agreements or assurances; (ii) Participation in a common plan or conspiracy for the accomplishment of any of the acts mentioned under (i). (b) War crimes: Violations of the laws or customs of war which include, but are not limited to, murder, ill-treatment or deportation to slave-labour or for any other purpose of civilian population of or in occupied territory, murder or ill-treatment of prisoners of war, of persons on the seas, killing of hostages, plunder of public or private property, wanton destruction of cities, towns, or villages, or devastation not justified by military necessity. (c) Crimes against humanity: Murder, extermination, enslavement, deportation and other inhuman acts done against any civilian population, or persecutions on political, racial or religious grounds, when such acts are done or such persecutions are carried on in execution of or in connection with any crime against peace or any war crime. *Principle VII*: Complicity in the commission of a crime against peace, a war crime, or a crime against humanity as set forth in Principle VI is a crime under international law". INTERNATIONAL LAW COMMISSION. *Principles of International Law Recognized in the Charter of the Nürnberg Tribunal and in the Judgment of the Tribunal*, 1950. Disponível em: <http://untreaty.un.org/ilc/texts/instruments/english/draft%20articles/7_1_1950.pdf>. Acesso em: 22 fev. 2012.

³⁴⁰ INTERNATIONAL LAW COMMISSION. *Draft Code of Crimes against the Peace and Security of Mankind*, 1996. Disponível em: <http://untreaty.un.org/ilc/texts/instruments/english/draft%20articles/7_4_1996.pdf>. Acesso em: 22 fev. 2012.

³⁴¹CARACCIOLO, Ida. *Dal Diritto Penale Internazionale al Diritto Internazionale Penale: Il Rafforzamento delle Garanzie Giurisdizionali*. Napoli: Editoriale Scientifica, 2000, p. 287.

internacional com a conveniência política, principalmente das grandes potências³⁴².

Por fim, destaca-se que tais crimes foram considerados imprescritíveis pela Organização das Nações Unidas e, portanto, os acusados ainda podem ser julgados e punidos, mesmo que isso venha de encontro à eventual legislação interna³⁴³.

4.3 OS TRIBUNAIS PENAIIS INTERNACIONAIS PARA A ANTIGA IUGOSLÁVIA E RUANDA

A Guerra Fria foi um período onde as esferas políticas e jurídicas cruzaram-se constantemente e a visão marxista do direito internacional adotada pela União das Repúblicas Socialistas Soviéticas impediu que houvesse qualquer avanço em matéria de reconhecimento da personalidade jurídica internacional³⁴⁴. Entretanto, quando do término dessa divisão bipolar, grandes transformações haviam acontecido, a ocorrência de uma terceira guerra mundial não estava iminente e os conflitos regionais começaram a chamar atenção da sociedade internacional. A ONU, por sua vez, se via desafiada em seu papel de manter a paz e a segurança internacionais, sendo que duas situações preocupavam de forma mais significativa seu Conselho de Segurança: o conflito na região onde antes se situava a Ex-Iugoslávia e o genocídio em Ruanda.

Por conseguinte, utilizando-se dos poderes previstos no Capítulo VII da Carta da ONU, o Conselho instituiu dois tribunais *ad hoc* como medida para restaurar a paz e segurança internacionais nesses locais. Antes, porém, havia aprovado diversas resoluções pelas quais advertia e condenava os crimes em curso nesses Estados, designando, inclusive, comissões de expertos com a finalidade de proceder a investigações acerca de tais violações.

³⁴² Nesse sentido, o jurista Antonio Cassese afirma que “Enquanto a experiência pós-Primeira Guerra Mundial demonstrou até que ponto a justiça internacional pode ser comprometida em nome da conveniência política, o pós-Segunda Guerra revelou, contrariamente, o quanto essa justiça ‘internacional’ pode ser eficaz quando há vontade política de apoiá-la e recursos necessários para fazê-la funcionar”. CASSESE, *De Nuremberg a Roma*, p. 8.

³⁴³ ACCIOLY; SILVA, *Manual de Direito Internacional Público*, p. 788. No mesmo sentido: GODENSOHN, *As entrevistas de Nuremberg*: conversas de um psiquiatra com os réus e testemunhas, p. 30.

³⁴⁴ CORREIA, *Tribunais Penais Internacionais*, p. 23.

O Tribunal Penal Internacional para a Ex-Iugoslávia foi criado pela Resolução 827, em 25 de maio de 1993. De acordo com o Estatuto anexo à Resolução, estruturado em 34 artigos, o Tribunal Penal Internacional para a Ex-Iugoslávia (TPII) tem base em Haia³⁴⁵, na Holanda, e é composto por 3 Câmaras de Julgamento e uma Câmara de Apelação, uma Promotoria e uma Secretaria³⁴⁶. Ao contrário do Tribunal de Nuremberg que possuía competência sob pessoas jurídicas, sua competência se dá apenas em relação a pessoas naturais³⁴⁷, que tenham perpetrado violações às Convenções de Genebra de 1949³⁴⁸, às leis e costumes de guerra³⁴⁹, genocídio e crimes contra a humanidade³⁵⁰, cometidos no território da Ex-Iugoslávia desde 1º de janeiro de 1991³⁵¹. De se observar que o financiamento do Tribunal fica a encargo das Nações Unidas³⁵².

A instituição desse Tribunal significou a retomada e continuação da evolução do sistema penal internacional, com o aprimoramento jurídico das regras contidas nos estatutos de Nuremberg e Tóquio, dando vazão a progressos na doutrina, mais notadamente com relação ao alcance das Convenções de Genebra de 1949 e responsabilidade penal individual. Ao contrário de outras ocasiões, o Tribunal deu fim à impunidade de pessoas singulares cumprindo com sua função preventiva e repressiva, indiciando e julgando indivíduos de todos os níveis hierárquicos, de modo a resistir a uma politização de suas tarefas. Por outro lado, assinala-se que o Tribunal necessita da cooperação dos Estados envolvidos, fato que dificulta sua independência, podendo-o levar à incapacidade de desempenhar suas funções frente às maiores autoridades indiciadas.³⁵³

³⁴⁵ UNITED NATIONS ORGANIZATION. *Statute of the International Criminal Tribunal for the Former Yugoslavia*, 1993, artigo 31. Disponível em: <http://www.icty.org/x/file/Legal%20Library/Statute/statute_sept08_en.pdf>. Acesso em 03 set. 2010.

³⁴⁶ *Ibidem*, artigo 11.

³⁴⁷ *Ibidem*, artigo 6.

³⁴⁸ *Ibidem*, artigo 2.

³⁴⁹ *Ibidem*, artigo 3.

³⁵⁰ *Ibidem*, artigo 4.

³⁵¹ *Ibidem*, artigo 8.

³⁵² *Ibidem*, artigo 32.

³⁵³ CORREIA, *Tribunais Penais Internacionais*, p. 28-29

Ao mesmo tempo em que o TPII significou um avanço em termos de responsabilidade penal individual, tornou-se possível constatar as limitações dessas instituições *ad hoc*, demonstrando sua insuficiência face à nova realidade da ordem internacional³⁵⁴. Apesar das dificuldades, o Tribunal indiciou mais de 160 pessoas, das quais mais de 60 foram condenadas e mais de 40 casos ainda estão em andamento.

Mas não apenas o Estatuto do TPII foi inovador, como também as Regras de Procedimento e Evidência. As regras do Tribunal de Nuremberg estavam contidas em apenas 11 artigos e enquanto precedente único teve pouca influência. Nesse sentido, observa-se a importância das propostas feitas pelo governo dos Estados Unidos bem como de organizações não governamentais. O resultado final foi um balanço das regras de procedimento e evidências dos principais modelos legais do mundo, embora se diga que as regras tendem mais para o sistema adversário do *common law* (modelo adversário modificado) do que para o sistema inquisitório do *civil law*.³⁵⁶

Nota-se que o processo de criação do Tribunal se deu em duas fases, “passando por um pedido de um relatório pelo Secretário Geral, que foi subsequentemente aprovado pelo Conselho de Segurança”. Por outro lado, o Tribunal Penal Internacional para Ruanda foi estabelecido em apenas uma fase, levando-se em consideração a experiência de seu predecessor,³⁵⁷ por meio da Resolução 955 do Conselho de Segurança, em novembro de 1994, e tem sede em Arusha, na Tanzânia.

Até esse momento, a ação do Conselho havia se limitado à intervenção retórica e à criação de uma Comissão de Expertos, que confirmou a ocorrência do crime de genocídio pela etnia Hutu contra a etnia Tutsi. As evidências constatadas pela Comissão e o apoio do próprio governo ruandês gerou um clima propício para o estabelecimento do Tribunal, muito embora aquele último tenha votado contra a adoção da resolução por ter se descontentado com alguns de seus termos, com destaque especial à proibição da pena de

³⁵⁴ Ibidem, p. 34.

³⁵⁶ NSEREKO, Daniel D. Ntanda. Rules of Procedure and Evidence of the International Tribunal for the Former Yugoslavia, In: CLARK, Roger S.; SANN, Madeleine Sann, *The Prosecution of International Crimes*. New Brunswick (USA), London: Transaction Publishers, 1996, p. 294.

³⁵⁷ AKHAVAN, Payam. The International Criminal Tribunal for Rwanda: The Politics and Pragmatics of Punishment. *The American Journal of International Law*, v. 90, No. 3 Jul. 1996, p. 502.

morte. Por ambíguo que possa parecer, o governo ruandês continuou a “expressar seu apoio e vontade de cooperar com o Tribunal”.³⁵⁸

Inspirado no modelo do Tribunal para a Ex-Iugoslávia, tem sua competência em relação aos responsáveis pelos crimes de genocídio e outras sérias violações do direito internacional humanitário, no período correspondente a 1º de janeiro a 31 de dezembro de 1994. A jurisdição deste é exercida não apenas sob os crimes cometidos por cidadãos ruandeses em território ruandês como também em seus Estados vizinhos.³⁵⁹

De acordo com seu Estatuto, formado por 32 artigos, o Tribunal pode exercer jurisdição sob pessoas naturais³⁶⁰ acusadas de cometer crimes genocídio³⁶¹, crimes contra a humanidade³⁶² e violações ao artigo 3º comum às Convenções de Genebra e Protocolo Adicional II³⁶³. Sua organização é a mesma do TPII³⁶⁴, inclusive contando com os mesmos membros da Câmara de Apelação e o mesmo Promotor, sendo também financiado pelas Nações Unidas³⁶⁵. Assim como o Estatuto, as Regras de Procedimentos e Evidências do Tribunal para Ruanda também foram inspiradas nas regras do Tribunal para a Ex-Iugoslávia.

No presente momento, 3 casos aguardam julgamento, 21 casos estão em andamento, 34 foram completados, sendo que destes, 7

³⁵⁸SHRAGA, Daphna; ZACKLIN, Ralph. The International Criminal Tribunal for Rwanda. *European Journal of International Law*, v. 7, n° 4, 1996, p. 504. Nesse sentido, Akhavan faz uma análise detalhada das causas que levaram o governo ruandês a votar contra a resolução em AKHAVAN, *The International Criminal Tribunal for Rwanda: The Politics and Pragmatics of Punishment*, p. 501-510.

³⁵⁹ Organização das Nações Unidas. *Resolução 955/1994 do Conselho de Segurança*, parágrafo 1. Disponível em: <<http://daccess-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N95/140/97/PDF/N9514097.pdf?OpenElement>>. Acesso em: 3 set. 2010. Organização das Nações Unidas. Estatuto do Tribunal Penal Internacional para Ruanda, 1994, artigo 7. Disponível em: <http://untreaty.un.org/cod/avl/pdf/ha/ictr_EF.pdf>. Acesso em: 03 set. 2010.

³⁶⁰ UNITED NATIONS ORGANIZATION. *Statute of the International Criminal Tribunal for Rwanda*, 1994, artigo 5. Disponível em: <http://untreaty.un.org/cod/avl/pdf/ha/ictr_EF.pdf>. Acesso em: 03 set. 2010.

³⁶¹ *Statute of the International Criminal Tribunal for Rwanda*, artigo 2.

³⁶² *Ibidem*, artigo 3.

³⁶³ *Ibidem*, artigo 4.

³⁶⁴ *Ibidem*, artigo 10.

³⁶⁵ *Ibidem*, artigo 30.

condenados foram soltos após completar sentença e, 10 casos estão em apelação. Ainda, o Tribunal absolveu 8 acusados, 2 casos foram transferidos para jurisdição nacional, 2 acusados morreram antes do julgamento, 10 estão em liberdade e 2 denúncias foram retiradas, com a consequente soltura dos acusados.³⁶⁶ Ressalta-se que o TPIR inovou ao condenar pela primeira vez um Chefe de Governo, Jean Kambanda, colaborando assim para a nova cultura de responsabilização penal internacional.³⁶⁷

Interessante observar que o TPII é normalmente descrito como um Tribunal de crimes de Guerra, ao passo que o TPIR é visto como um Tribunal de genocídio, muito embora seus Estatutos contemplem as duas espécies de crime³⁶⁸. De se destacar, também, que em ambos os Tribunais são admitidas apenas penas de prisão, cujos termos são determinados levando em consideração a prática dos tribunais domésticos das partes envolvidas³⁶⁹, o que representa significativo

³⁶⁶ Status of Cases. In: *United Nations International Criminal Tribunal for Rwanda*. Disponível em: <<http://liveunictr.altmansolutions.com/Cases/StatusofCases/tabid/204/Default.aspx>>. Acesso em: 3 set. 2010.

³⁶⁷ CORREIA, *Tribunais Penais Internacionais*, p. 32-33. Sobre o aspecto geral da atividade do TPIR, Maogoto afirma que “The establishment of the ICTR and its singular focus on the prosecution of a miniscule fraction of the perpetrators of the genocide was initially a woefully inadequate way to redress the brutal murder of millions of Rwandans. However, the ICTR’s initially sterile approach has subsequently been supplemented by conflict management and resolution measures. These developments have been important in laying ground for a new paradigm combining the actor-oriented and structure-oriented perspectives, promoting an international law that truly permeates the human populace, not stopping at the gates of the State but bridging the gap between collective and individual actors better than it had done before. The key condition for such change is consciousness, and more sensitivity to the actor-structure relationship. Alongside trials, the outreach centre will facilitate dissemination of information that will help the two communities understand the weakness of the social structure and help ensure that the Rwanda situation is not simply a change of guard, one ethnic hegemony for another.” (p. 45).

³⁶⁸ ZAHAR, Alexander; ROHOL, Susan. The United Nations criminal tribunal for Rwanda (ICTR). In: TOTTEN, Samuel. *Genocide at the Millennium: A critical bibliographic review*. New Brunswick, N.J.; London: Transaction Publishers, 2005, p. 215.

³⁶⁹ UNITED NATIONS ORGANIZATION, *Statute of the International Criminal Tribunal for the Former Yugoslavia*, artigos 23 e 24.

progresso em relação aos tribunais *ad hoc* do pós II Guerra que, como visto, admitiam a pena de morte, não havendo sequer a possibilidade de recorrer das decisões em função da ausência de uma Câmara de Apelação.

Ainda assim, segundo Donelly, tais tribunais “reavivaram o precedente de Nuremberg”³⁷⁰, não obstante as diferenças que possuem entre si. Verifica-se também que tais tribunais superaram o problema da anterioridade da lei penal, uma vez que o direito penal internacional substantivo no qual seus estatutos basearam-se já existia³⁷¹. Entretanto, foram duramente atacados por terem sido estabelecidos pelo Conselho de Segurança, o qual teria agido além de seus poderes conferidos pela Carta da ONU e optado por uma espécie de “justiça seletiva”³⁷². Porém, assim como o Tribunal de Nuremberg teve a oportunidade de rechaçar as críticas feitas a ele, o Tribunal para a Ex-Iugoslávia pode confirmar a legitimidade de seu estabelecimento na apelação feita pelo réu Dusko Tadic.

Uma das arguições do Apelante foi a de que a instituição do Tribunal foi ilegal³⁷³. Em sua apreciação, a Câmara de Apelação entendeu que o estabelecimento do Tribunal se deu por meio do artigo 41 da Carta da ONU, embora não seja expressamente mencionado na Resolução. Nota que referido artigo possui uma definição negativa – “medidas não envolvendo o uso da força” – e que as medidas contidas no artigo não são exaustivas. Afirma ainda, em uma análise literal, que a primeira frase do artigo possui uma prescrição geral, capaz de acomodar tanto ações institucionais quanto a de Estados Membros. Nesse sentido, do mesmo modo que a ONU pode tomar medidas que necessitam do intermédio de seus membros para serem implementadas, também pode

³⁷⁰ DONNELLY, Jack. *International Human Rights*. Boulder, Colo: Westview Press, 1998, p. 16.

³⁷¹ LUBAN, *Fairness to Rightness*, p. 16.

³⁷² CASSESE, *International Criminal Law*, p. 326.

³⁷³ As outras duas arguições perante a Câmara de Julgamento foram a de que a primazia do Tribunal sob as cortes nacionais era errada e de que faltava jurisdição *ratione materiae*. INTERNATIONAL CRIMINAL TRIBUNAL FOR THE FORMER YUGOSLAVIA. *Prosecutor v. Dusko Tadic a/k/a "Dule"*. *Decision on the Defence Motion for Interlocutory Appeal on Jurisdiction*, 02 October 1995, parágrafo 2. Disponível em: <<http://www.icty.org/x/cases/tadic/acdec/en/51002.htm>>. Acesso em: 27 fev. 2012.

tomar medidas que seus órgãos possam implementar diretamente, desde que tenham os recursos para tal.³⁷⁴

No que toca à possibilidade de um órgão subsidiário com poderes judiciais ser estabelecido pelo Conselho de Segurança, a Câmara observou que o Conselho não delegou algumas de suas próprias funções ou o exercício de alguns dos seus poderes ao Tribunal, mas que recorreu ao Tribunal como um instrumento para o exercício da sua função principal - manutenção e restauração da paz e segurança internacionais

³⁷⁴ *Prosecutor v. Dusko Tadic a/k/a "Dule". Decision on the Defence Motion for Interlocutory Appeal on Jurisdiction*, parágrafos 34-35. Ao analisar referida decisão da Câmara de Apelação, Palchetti afirma que (p. 420-421) “Nella prassi recente, tuttavia, si è manifestata una tendenza del Consiglio ad interpretare in modo estensivo la nozione di ristabilimento e mantenimento della pace, parallelamente del resto ad una dilatazione della sfera di applicazione del capitolo VII attraverso il riferimento al concetto di minaccia alla pace. In alcune circostanze, infatti, il Consiglio non si è limitato ad assicurare la cessazione di una situazione di minaccia alla pace o violazione della pace ma ha dato indicazioni ulteriori la cui realizzazione è stata posta come necessaria al ristabilimento della pace; queste indicazioni ulteriori sono state in genere determinate con riferimento alle conseguenze giuridiche derivanti da fatti illeciti internazionali da cui discendeva, a giudizio del Consiglio, una situazione di minaccia alla pace o violazione della pace”. Entretanto, o autor faz a ressalva de que (p.423-424): “L’espressione “measures employed to give effect to its decision” sta dunque ad indicare che in base all’art. 41 il Consiglio può adottare esclusivamente misure sanzionatorie dirette a garantire il ristabilimento della pace attraverso un meccanismo di natura coercitiva. Un’indicazione in tal senso si può desumere anche dai caratteri comuni alle misure elencate a titolo esemplificativo nella stessa disposizione. La Camera di appello non ha preso in considerazione questi espressi riferimenti ed ha così ritenuto di poter estendere l’ambito di applicazione dell’art. 41, facendovi rientrare anche il potere del Consiglio di istituire tribunali penali internazionali. In realtà, attraverso un tale potere il Consiglio viene ad esercitare una funzione esorbitante rispetto a quella attribuitagli da questa disposizione; esso, infatti, non si limita ad assicurare la realizzazione di un meccanismo coercitivo diretto ad impedire la continuazione di una situazione di minaccia alla pace ma, avendo di mira principalmente la punizione degli individui responsabili di crimini internazionali, estende il suo intervento ben oltre questa finalità immediata. PALCHETTI, PAOLO. Il potere del Consiglio di Sicurezza di istituire tribunali penali internazionali. *Rivista di Diritto Internazionale*, Ano LXXIX, fascicolo 2, 1996, p. 413-438.

-, na região da Ex-Iugoslávia, visto não ser ele próprio investido de poderes judiciais.³⁷⁵

Quanto ao estabelecimento do Tribunal ter sido realizado por uma medida apropriada pelo Conselho de Segurança, a Câmara de Apelação decidiu que aquele ocorreu em conformidade com as medidas tomadas sob o Capítulo VII da Carta, tendo em vista a ampla discricionariedade de escolher e avaliar as medidas apropriadas, conferida ao Conselho pelo artigo 39 da Carta.³⁷⁶ Ainda, de acordo com o Apelante, o Tribunal não teria sido estabelecido por lei. A Câmara, após analisar três interpretações possíveis para o termo “estabelecido por lei”, ponderou que o Tribunal foi estabelecido de acordo com os procedimentos apropriados no que tange à Carta da ONU e que assegura todas as garantias de um julgamento, concluindo, desse modo, que este foi “estabelecido por lei”.³⁷⁷

Sobre a instituição do Tribunal para a Ex-Iugoslávia por meio de resolução do Conselho de Segurança, Palchetti observa que esta “parece justificada essencialmente pelo consentimento dos Estados membros nos confrontos do exercício da parte do Conselho do poder de punir os responsáveis por crimes internacionais”³⁷⁸. Nessa linha de raciocínio,

³⁷⁵ *Prosecutor v. Dusko Tadic a/k/a "Dule". Decision on the Defence Motion for Interlocutory Appeal on Jurisdiction*, parágrafos 37-38.

³⁷⁶ *Ibidem*, parágrafos 39-40.

³⁷⁷ *Ibidem*, parágrafos 41-48. A primeira interpretação seria a de que “estabelecido por lei” poderia significar o seu estabelecimento por uma legislatura; o segundo significado diz respeito ao estabelecimento de tribunais internacionais por um órgão que tenha poder limitado para tomar decisões vinculantes, embora não seja um parlamento. Já o terceiro significado, considerado pela Câmara como o mais adequado para o contexto do direito internacional, é o que afirma que o estabelecimento do tribunal deve estar de acordo com as normas de direito (parágrafos 43-45).

³⁷⁸ PALCHETTI, Il potere del Consiglio di Sicurezza di istituire tribunali penali internazionali, p. 428. O autor ressalta que (p. 428-429) uma vez que o sistema da ONU não possui um mecanismo de controle de legitimidade, a valoração sobre a conformidade dos atos da organização com a sua Carta é realizada pelos Estados. Nesse sentido, o consentimento representa uma forma tácita de reconhecimento dessa legitimidade. Além disso, o consentimento pode indicar uma postura dos Estados com relação à Carta (p. 431): “Attraverso il riferimento all’acquiescenza, infatti, è possibilile valutare se gli Stati abbiano accettato la prassi di un organo che si basa su una determinata interpretazione della Carta o, al limite, che sia priva di un preciso fondamento nella Carta; in quest’ultima circostanza, l’acquiescenza degli Stati può anche divenire un

parece que o poder do Conselho de instituir tribunais *ad hoc* não encontra respaldo na reação dos Estados, pois, em se tratando da falta de fundamento jurídico específico na Carta, é necessário o consentimento geral dos Estados em torno da existência de tal poder. Este não foi verificado quando da aprovação da Resolução 827/1993, visto que alguns Estados não consideraram essa criação como tendo valor de precedente e outros declararam tratar-se de uma medida de exceção³⁷⁹.

De todo modo, os tribunais internacionais não podem ser considerados ilegítimos com o argumento de que são criados por uma autoridade política instável, uma vez que o que lhes confere legitimidade é a “justiça manifesta de seus procedimentos e penas”³⁸⁰.

Do ponto de vista da política internacional, Luban credita as críticas mais severas ao fato de que os Tribunais foram criados objetivando desviar a atenção da falta de ação do Conselho de Segurança e das principais potências quando da ocorrência dos crimes, que pouco fizeram para os impedir, muito embora a justificativa dada tenha sido a de que os tribunais ajudariam a restaurar a paz e segurança internacionais nas regiões afetadas³⁸¹. Por outro lado, segundo o autor, “a decisão de não realizar julgamentos políticos é não menos um ato expressivo do que a criação de tribunais”, sendo que o papel destes na projeção normativa é sua melhor justificativa.³⁸²

Mas além do aspecto jurídico dos Tribunais, há que se ter em conta o contexto sócio-político no qual eles estão inseridos, em razão da existência de uma dimensão psicológica de justiça e reconciliação implícita na tarefa de construção da paz em zonas de pós-conflito³⁸³.

elemento del processo di formazione in via consuetudinaria di una norma nuova nel sistema della Carta.”

³⁷⁹ Ibidem, p.433- 434.

³⁸⁰ LUBAN, Fairness to Rightness, p. 13.

³⁸¹ Ibidem, p. 13.

³⁸² Ibidem, p. 8-9.

³⁸³ MAOGOTO, Jackson Nyamuya. The International Criminal Tribunal for Rwanda: a paper umbrella in the rain? Initial pitfalls and brighter prospects. *Nordic Journal of International Law*, v. 73, n. 2, 2004, p. 9. No mesmo sentido o autor afirma que “Teve que haver um esforço para identificar que há outras unidades, indivíduos ou grupos que deveriam ser o alvo dos esforços para restaurar a ordem para a gravemente fraturada sociedade ruandesa. Suportando um remédio designado para socializar indivíduos, o TPIR simplesmente previu uma sociedade desintegrada em uma guerra Hobbesiana amoral de todos contra todos, ao invés de comunidades morais rivais.” (p. 20).

Para que os Tribunais alcancem sua finalidade última, tal dimensão não pode ser ignorada, o que torna sua tarefa ainda mais árdua, uma vez que os processos criminais não possuem efeito conciliatório nas sociedades em que ocorrem os crimes pelos os quais os tribunais penais internacionais são criados, nomeadamente, sociedades profundamente divididas. Isso porque os indivíduos que ocupariam o banco dos réus são vistos como representantes simbólicos do seu respectivo grupo, fato que agrava ainda mais a divisão.³⁸⁴

Por fim, destacam-se outros problemas enfrentados pelos tribunais *ad hoc*, como a morosidade de seu estabelecimento, despesas elevadas e a limitação de sua jurisdição temporal. Dessa maneira, por todos os problemas enfrentados pelos tribunais *ad hoc* e em função da competência do Tribunal Penal Internacional ser restrita aos crimes cometidos após a entrada em vigor do Estatuto de Roma, foi preciso encontrar uma solução alternativa que foi a criação de tribunais internacionalizados, também ditos mistos ou híbridos.

4.4 OS TRIBUNAIS PENAIS INTERNACIONALIZADOS

No que respeita a sua criação, os tribunais penais internacionais e essas jurisdições apresentam características comuns, visto que foram criados em face de crises humanitárias para as quais não havia mecanismos de repressão ou para suprir as carências dos mecanismos já existentes. Quanto à fonte de sua autoridade, os tribunais internacionalizados são jurisdições internacionais, visto ser a própria fonte internacional, pelo acordo entre a ONU e o Estado ou por ato unilateral adotado por órgão habilitado tendo em vista o Capítulo VII da Carta.³⁸⁵

O primeiro desses tribunais a ser estabelecido foi o Tribunal Especial para Serra Leoa, pela Resolução 1315, em 14 de agosto de 2000.³⁸⁶ De acordo com o Secretário Geral da ONU é um ‘tribunal *sui*

³⁸⁴ GUSTAFSON, Carrie. International criminal courts: Some dissident views on the continuation of war by penal means. *Houston Journal of International Law*, vol. 21, n. 1, 1998, p. 67-68.

³⁸⁵ PAZARTZIS, *La répression pénale des crimes internationaux*, p. 50.

³⁸⁶ UNITED NATIONS SECURITY COUNCIL, *Resolution 1315 (2000) on the situation in Sierra Leone*. Disponível em: <<http://daccess-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N00/605/32/PDF/N0060532.pdf?OpenElement>>. Acesso em: 03 fev. 2012.

generis, criado por tratado e de composição e jurisdição mistas³⁸⁷. Já Pazartzis observa que o elemento de internacionalidade está fortemente presente neste Tribunal³⁸⁸.

De acordo com seu Estatuto, o Tribunal tem competência para julgar os maiores responsáveis por crimes contra a humanidade, sérias violações de direito internacional humanitário, incluindo o artigo 3º comum a todas as Convenções de Genebra e violações de direito interno, cometidos no território de Serra Leoa a partir de 30 de novembro de 1996, “incluindo aqueles líderes que, cometendo tais crimes, ameaçaram o estabelecimento e implementação do processo de paz em Serra Leoa”.³⁸⁹ A jurisdição do Tribunal é concorrente com as jurisdições nacionais, tendo supremacia sobre essas.³⁹⁰

O Tribunal se organiza por três órgãos: as Câmaras (uma ou mais de instrução e uma de apelação), a Procuradoria e a Secretaria. As Câmaras são compostas por um mínimo oito e, um máximo de onze juizes. A Câmara de Julgamento é composta por três juizes, um nomeado pelo Governo de Serra Leoa e os outros dois pelo Secretário-Geral da ONU. Por sua vez, a Câmara de Apelação é composta por cinco juizes, dois nomeados pelo Governo de Serra Leoa e os três restantes nomeados pelo Secretário-Geral.³⁹¹

O Promotor é nomeado pelo Secretário-Geral da ONU para um termo de três anos, podendo ser reeleito. Este deverá ser assistido por um Promotor adjunto de Serra Leoa e por uma equipe mista, internacional e de Serra Leoa. Em função da natureza dos crimes em questão, consideração especial é dada para a designação da equipe, que deve contar com promotores e investigadores com experiência em crimes relacionados a gênero e justiça juvenil.³⁹²

O Secretário também é nomeado pelo Secretário-Geral da ONU, com prévia consulta com o Presidente do Tribunal Especial, devendo ser

³⁸⁷ UNITED NATIONS SECURITY COUNCIL. *Document S/2000/915, Report of the Secretary-General on the establishment of a Special Court for Sierra Leone*, parágrafo 9, 2000. Disponível em: <<http://daccess-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N00/661/77/PDF/N0066177.pdf?OpenElement>>.

³⁸⁸ PAZARTZIS, *La répression pénale des crimes internationaux*, p. 51.

³⁸⁹ Statute of the Special Court for Sierra Leone, artigos 1-5. Disponível em: <<http://www.sc-sl.org/LinkClick.aspx?fileticket=uClnD1MJeEw%3D&>> Acesso em: 03 fev. 2012.

³⁹⁰ Ibidem, artigo 8.

³⁹¹ *Statute of the Special Court for Sierra Leone*, artigos 11-12.

³⁹² Ibid, artigo 15.

funcionário Nações Unidas. O termo de serviço é de três anos, com possibilidade de reeleição.³⁹³ O Estatuto é silente quanto ao financiamento do Tribunal, contudo, presume-se que as despesas sejam divididas entre o governo de Serra Leoa e as Nações Unidas.

No caso das Câmaras Extraordinárias para o Camboja, o processo ocorreu de forma diversa do estabelecimento do Tribunal Especial para Serra Leoa, uma vez que as negociações foram feitas, principalmente, entre o Secretário-Geral da ONU e o governo cambojano. Nesse sentido, pela Resolução 57/228, de 18 de dezembro de 2002, a Assembleia Geral da ONU recordou o período na Kampuchea Democrática – entre 1975 a 1979 – no qual foram cometidas sérias violações do direito cambojano e internacional humanitário, visto que tal matéria continua a ter importância para a comunidade como um todo. Conjuntamente com o reconhecimento de que a busca de justiça, reconciliação nacional, estabilidade, paz e segurança, são preocupações legítimas do Governo e do povo cambojano, a Assembleia recordou o pedido de assistência feito pelas autoridades cambojanas em junho de 1997, cuja finalidade é de levar à justiça os responsáveis pelas violações de direito cambojano e direito internacional ocorridas no passado. Ressaltou também que, logo, essa oportunidade poderia ser perdida.³⁹⁴

Nesse sentido, em 06 de junho de 2003, foi aprovada a Lei sobre o Estabelecimento de Câmaras Extraordinárias nas Cortes do Camboja para o Julgamento de Crimes Cometidos Durante o Período da Kampuchea Democrática. Esta lei tem por objetivo levar a julgamento os antigos líderes da Kampuchea Democrática bem como aqueles indivíduos que foram os maiores responsáveis pelos crimes cometidos no período. Tais julgamentos, como o nome da Lei já diz, têm lugar em câmaras extraordinárias criadas dentro da própria estrutura judiciária cambojana, mas com assistência internacional.³⁹⁵

³⁹³ Ibid, artigo 16.

³⁹⁴ UNITED NATIONS GENERAL ASSEMBLY. *Resolution 57/228. Khmer Rouge Trials*. Disponível em: <<http://daccess-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N02/554/25/PDF/N0255425.pdf?OpenElement>>. Acesso em: 05 fev. 2012.

³⁹⁵ Law on the Establishment of Extraordinary Chambers in the Courts of Cambodia for the Prosecution of Crimes Committed during the Period of Democratic Kampuchea. Disponível em: <http://www.eccc.gov.kh/sites/default/files/legal-documents/KR_Law_as_amended_27_Oct_2004_Eng.pdf>. Acesso em: 06 fev. 2012.

As Câmaras, com sede em Phnom Penh, possuem competência para julgar violações das disposições do Código Penal cambojano, crime de sobre genocídio, crimes contra a humanidade, graves violações das Convenções de Genebra, Convenção de Haia sobre Proteção de Bens Culturais em caso de Conflito Armado (1954) e violações da Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas (1961).³⁹⁶

A Câmara de Julgamento é composta por cinco juízes profissionais, sendo 3 deles cambojanos (incluindo um como Presidente) e dois estrangeiros. A Câmara de Apelação e instância final é a Câmara da Suprema Corte, composta por 7 juízes, entre os quais 4 são cambojanos (incluindo um como Presidente) e 3 são estrangeiros. Quanto à Promotoria, 2 promotores são encarregados de fazer todas as denúncias, sendo um cambojano e um estrangeiro, que também possuem o direito de apelar do veredito proferido pelas Câmaras. Um juiz investigativo cambojano e um estrangeiro são conjuntamente responsáveis por conduzir as investigações.³⁹⁷

O financiamento das Câmaras é dividido entre o governo cambojano e as Nações Unidas, havendo a possibilidade de assistência externa por outros governos, instituições internacionais, organizações não governamentais e, inclusive, por indivíduos que queiram ajudar nos procedimentos.³⁹⁸

Por seu turno, em 9 de outubro de 2005, foi promulgada pelo Conselho Presidencial do Iraque a Resolução nº 10, em conformidade com o disposto nos artigos 30 e 33, parágrafos A e B, da Lei de Administração para o Estado do Iraque para o Período de Transição. Essa resolução também é conhecida como Lei da Alta Corte Penal do Iraque, uma vez que estabeleceu uma Corte para julgar crimes de genocídio, crimes contra a humanidade, crimes de guerra e violações de determinadas leis iraquianas, cometidos no período de 17 de julho de 1968 a 1º de maio de 2003, sejam os acusados iraquianos ou não iraquianos residentes no Iraque. A sede principal da Corte é na capital Bagdá, mas por meio de uma proposta do Presidente da Corte ao

³⁹⁶ Ibidem, artigos 3-8.

³⁹⁷ Ibidem, artigos 9-23.

³⁹⁸ Law on the Establishment of Extraordinary Chambers in the Courts of Cambodia for the Prosecution of Crimes Committed during the Period of Democratic Kampuchea, artigos 44.

Conselho de Ministros, este pode autorizar que sessões sejam realizadas em qualquer província iraquiana.³⁹⁹

A Corte se divide em um Painel de Cassação, uma ou mais cortes penais, juízes investigativos, Promotoria Pública e uma administração (Secretaria). O Painel de Cassação é composto por 9 juízes, ao passo que a corte criminal é composta por 5 juízes. Observa-se que, no caso do Estado iraquiano ser uma das partes de uma queixa, juízes não iraquianos com experiência em julgamentos penais podem ser apontados pelo Conselho de Ministros com base em uma proposta do Presidente da Corte, sendo “comissionados” com a ajuda da comunidade internacional e das Nações Unidas. O número de promotores e juízes investigativos não é discriminado na Resolução, que apenas prevê que um número suficiente deles deve ser designado.⁴⁰⁰

A jurisdição da Corte é concorrente com a das cortes nacionais no que respeita o julgamento de pessoas indiciadas por violações das leis iraquianas (listadas no artigo 14 da Resolução), tendo primazia com relação ao crime de genocídio, crimes contra a humanidade e crimes de guerra. Por fim, nota-se que a responsabilidade de arcar com as despesas da Corte recai sobre o Estado iraquiano.⁴⁰¹

O último dos tribunais a ser analisado é o Tribunal Especial para o Líbano, estabelecido pela Resolução 1664 (2006), como resposta a um pedido feito pelo próprio governo libanês.⁴⁰² A competência do Tribunal se dá com relação “aos responsáveis pelo ataque de 14 de fevereiro de 2005 que resultou na morte do ex-Primeiro Ministro libanês, Rafik Hariri, e na morte e lesão de outras pessoas.” Além desse ataque, o Tribunal poderá ter jurisdição sobre os responsáveis por outros ataques que tenham tido lugar entre 1 de outubro de 2004 e 12 de dezembro de 2005 (ou, se decidido pelas Partes com a autorização do Conselho de Segurança, qualquer data posterior), se os mesmos estiverem “conectados de acordo com os princípios de justiça penal e

³⁹⁹ REPUBLIC OF IRAQI. Resolution nº 10. *Law of the Iraqi Higher Criminal Court*, artigos 1-2. Disponível em: <http://law.case.edu/saddamtrial/documents/IST_statute_official_english.pdf> Acesso em: 07 fev. 2012.

⁴⁰⁰ Ibidem, artigos 3, 8 e 9.

⁴⁰¹ Resolution nº 10. *Law of the Iraqi Higher Criminal Court*, artigos 20 e 34.

⁴⁰² UNITED NATIONS SECURITY COUNCIL, Resolution 1664(2006). Disponível em: <<http://daccess-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N06/290/16/PDF/N0629016.pdf?OpenElement>>. Acesso em 03 fev. 2012.

são da natureza e gravidade similares ao ataque de 14 de fevereiro de 2005”.⁴⁰³ A lei penal aplicável é aquela contida no Código Penal libanês e também na lei libanesa sobre “Aumento das penas por sedição, guerra civil e lutas religiosas”, de 11 de janeiro de 1958.⁴⁰⁴

Assim como a jurisdição dos outros tribunais mencionados, o Tribunal Especial para o Líbano tem jurisdição concorrente com as cortes libanesas e, dentro de sua competência, tem primazia sobre essas. O Tribunal é composto por quatro órgãos: as Câmaras (juiz de instrução, Câmara de Julgamento e Câmara de Apelação), Promotoria, Secretaria e Defensoria.⁴⁰⁵ As Câmaras são dispostas da seguinte maneira: um juiz internacional para a Câmara de Instrução, dois juízes internacionais e um juiz libanês para a Câmara de Julgamento, três juízes internacionais e dois libaneses para a Câmara de Apelação e, por fim, um juiz internacional e um libanês para servirem como juízes alternados.⁴⁰⁶

Cabe ao Secretário-Geral da ONU nomear o Promotor para um período de três anos, com possibilidade de reeleição para outro período a ser determinado pelo Secretário-Geral em consulta com o Governo. Um Promotor adjunto libanês deverá auxiliar o Promotor a cumprir suas funções, bem como uma equipe libanesa e internacional. Igualmente, o Secretário é nomeado pelo Secretário-Geral da ONU, devendo ser membro da equipe desta. O termo a ser servido tem as condições iguais as do Promotor. Ainda, o Chefe da Defensoria também é designado pelo Secretário-Geral em consulta com o Presidente do Tribunal. A quantidade de defensores públicos não é especificada no Estatuto, cabendo ao Chefe a nomeação de sua equipe e a feitura de uma lista de advogados de defesa.⁴⁰⁷ Ainda, o Estatuto é silente quanto ao financiamento do Tribunal.

Dentro dessa perspectiva de reconciliação nacional e auxílio à reconstrução dos sistemas judiciários nacionais é que se insere o estabelecimento das jurisdições internacionalizadas, como “justiça de proximidade”, combinada com garantias internacionais. Segundo

⁴⁰³ UNITED NATIONS SECURITY COUNCIL. *Resolution 1757/2007. Statute of the Special Tribunal for Lebanon*, artigo 1. Disponível em: <<http://www.stl-tsl.org/en/documents/statute-of-the-tribunal/statute-of-the-special-tribunal-for-lebanon>>. Acesso em: 03 fev. 2012.

⁴⁰⁴ Ibidem, artigo 2.

⁴⁰⁵ Ibidem, artigos 4 e 7.

⁴⁰⁶ Ibidem, artigo 8.

⁴⁰⁷ *Resolution 1757/2007. Statute of the Special Tribunal for Lebanon*, artigos 11-13.

Pazartzis, “essas novas formas de jurisdições poderão permitir ao mesmo tempo fortalecer as jurisdições internas e completar as jurisdições penais internacionais”.⁴⁰⁸

Fato é que o Conselho de Segurança se viu acometido de uma “fadiga de tribunal”⁴⁰⁹. Em função disso, a necessidade de uma jurisdição penal internacional permanente, já cogitada desde os anos quarenta e “esquecida” no período da Guerra Fria, voltou a ser debatida na sociedade internacional, ficando a encargo da Comissão de Direito Internacional da ONU estudar e fazer um projeto acerca do assunto.

Após essas considerações sobre as jurisdições penais internacionais e tendo discorrido sobre o *amicus curiae* nas jurisdições internas e introduzido a questão da sua internacionalização, o presente capítulo adentra na discussão do instituto do *amicus curiae* nas jurisdições penais internacionais *ad hoc*. Isso se explica porque, embora a participação de *amicus curiae* venha explicitamente prevista pela primeira vez nos Regulamentos Processuais dos tribunais *ad hoc* para a Antiga Iugoslávia e Ruanda e, mais recentemente, do Tribunal Penal Internacional, sua regulação ainda encontra-se em estado embrionário.

Igualmente, os tribunais internacionalizados de Serra Leoa, Camboja e Líbano, também preveem a figura do *amicus curiae*. No que diz respeito ao Tribunal Especial para Serra Leoa, a participação como *amicus curiae* está contida na Regra 74, a qual prevê que Estados, organizações e indivíduos poderão fazer submissões (não especifica se apenas escritas ou orais) como *amicus curiae* se a Câmara considerar apropriado para o correto julgamento do caso.⁴¹⁰ Já no Tribunal Especial para o Líbano, é a Regra 131 que regula a participação de terceiros e de *amicus curiae*, permitindo que a Câmara de Julgamento possa aceitar a participação de um Estado, organização ou indivíduo como *amicus curiae*, escrita ou oralmente, devendo ser dado às partes a oportunidade de resposta.⁴¹¹

⁴⁰⁸ PAZARTZIS, *La répression pénale des crimes internationaux*, p. 54.

⁴⁰⁹ CASSESE, *International Criminal Law*, p. 328.

⁴¹⁰ Rule 74: Amicus Curiae

“A Chamber may, if it considers it desirable for the proper determination of the case, invite or grant leave to any State, organization or person to make submissions on any issue specified by the Chamber.” Disponível em: <<http://www.sc-sl.org/LinkClick.aspx?fileticket=Psp%2bFh0%2bwSI%3d&tabid=176>>. Acesso em: 03 fev. 2012.

⁴¹¹ Rule 131 - Third Parties and *Amicus Curiae*

Nas Câmaras Extraordinárias nas Cortes do Camboja a provisão relevante está contida na Regra 33.⁴¹² De se notar que apenas indivíduos e organizações são permitidas a participar como *amicus curiae* nesse Tribunal, deixando de fora outros Estados. Ainda, a regra é explícita ao admitir que um *amicus curiae* poderá ser aceito ou convidado em qualquer estágio do processo.

Contudo, restringiu-se a análise do tema deste capítulo aos tribunais *ad hoc* puramente internacionais. A metodologia utilizada para chegar ao resultado apresentado consistiu em analisar os documentos disponíveis nos sítios de cada tribunal até 01 de dezembro de 2012. Nesse sentido, é importante fazer a ressalva de que os tribunais selecionam os documentos considerados mais importantes para a visualização em cada caso. Assim, na ausência de outra maneira segura para limitar a pesquisa, não é possível descartar a possibilidade de haver outros pedidos de *amicus curiae* além dos a seguir apresentados.

4.5 A PARTICIPAÇÃO DE *AMICUS CURIAE* NO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL PARA A ANTIGA IUGOSLÁVIA

O Tribunal Penal Internacional para a Antiga Iugoslávia foi a primeira jurisdição internacional a prever originariamente em seu

“(A) The Trial Chamber may decide, after hearing the Parties, that it would assist the proper determination of the case to invite or grant leave to a State, organisation or person to make written submissions on any issue, or to allow a State, organisation or person to appear before it as *amicus curiae*. (B) The Parties shall have the opportunity to respond to any submissions made by *amicus curiae* or third parties under paragraph (A).” Disponível em: <http://www.stl-tsl.org/images/RPE/RPE_EN_November_2010_Modified.pdf>. Acesso em: 03 fev. 2012.

⁴¹² Rule 33. *Amicus curiae* Briefs

“1. At any stage of the proceedings, the Co-Investigating Judges or the Chambers may, if they consider it desirable for the proper adjudication of the case, invite or grant leave to an organization or person to submit an *amicus curiae* brief in writing concerning any issue. The Co-Investigating Judges and the Chambers concerned shall determine what time limits, if any, shall apply to the filing of such briefs. 2. Briefs under this Rule shall be filed with the Greffier of the Co-Investigating Judges or Chamber concerned, who shall provide copies to the Co-Prosecutors and the lawyers for the other parties, who shall be afforded the opportunity to respond.” Disponível em: <[http://www.eccc.gov.kh/sites/default/files/legal-documents/ECCC%20Internal%20Rules%20\(R%20Rev.8\)%20English.pdf](http://www.eccc.gov.kh/sites/default/files/legal-documents/ECCC%20Internal%20Rules%20(R%20Rev.8)%20English.pdf)>. Acesso em: 03 fev. 2012.

Regulamento Processual a figura do *amicus curiae*. A Regra 74 dispõe que

Rule 74 - *Amicus Curiae*

A Chamber may, if it considers it desirable for the proper determination of the case, invite or grant leave to a State, organization or person to appear before it and make submissions on any issue specified by the Chamber.⁴¹³

Além da figura do *amicus curiae* tradicional, o Regulamento Processual do Tribunal também prevê o chamado “*amicus curiae* Promotor”, na Regra 77, que trata do Desacato ao Tribunal. De acordo com essa Regra, qualquer pessoa que interferir na administração da justiça, consciente e deliberadamente, pode ser presa pelo Tribunal. Desse modo, quando houver razões para acreditar que a pessoa desacatou o Tribunal, a Câmara pode requisitar ao Promotor que investigue a questão e forneça a denúncia, ou, no caso de haver um conflito de interesse do Promotor com relação à conduta em questão, pode requerer ao Secretário que nomeie um *amicus curiae* para investigar a questão, submetendo um relatório contendo suas conclusões. Outra possibilidade é de a Câmara iniciar a investigação por conta própria.

Passada essa fase de investigações e havendo fundamento suficiente para processar a pessoa por desacato, a Câmara deve requerer que o Promotor julgue a questão nos casos em que tenha conduzido a investigação e, quando a investigação foi conduzida por um *amicus curiae* ou pelo próprio Tribunal, poderá substituir a denúncia pela emissão de uma ordem e direcionar um *amicus curiae* a julgar a questão, ou poderá julgar ela mesma.

Procedimento semelhante é previsto na Regra 91 que versa sobre Falso Testemunho sob Declaração Solene, pela qual a Câmara pode

⁴¹³ Tradução livre da autora: Regra 74 – Amicus Curiae

“A Câmara pode, se considerar desejável para o correto julgamento do caso, convidar ou autorizar um Estado, organização ou indivíduo a aparecer perante ela e fazer submissões em qualquer questão especificada pela Câmara.” INTERNATIONAL CRIMINAL TRIBUNAL FOR THE FORMER YUGOSLAVIA. *Rules of Procedure and Evidence*, 11 February 1994. Disponível em: < http://www.icty.org/x/file/Legal%20Library/Rules_procedure_evidence/IT032Rev48_en.pdf>. Acesso em: 25 mar. 2012.

requerer que um *amicus curiae* investigue e processe alegações de falso testemunho quando houver um conflito de interesses entre o Promotor e a conduta em questão.

Até o presente momento, dos 58 casos completados por este Tribunal, 08 deles tiveram pedido de participação de *amicus curiae*; dos 07 casos ainda em julgamento, 04 deles contam com pedido de participação de *amicus* e, por fim, dos 05 casos em apelação, 02 deles possuem pedido de participação de *amicus*. Isso significa que 20% da totalidade dos casos tiveram pedido de participação como *amicus curiae*.

Em março de 1997, o Tribunal Penal Internacional para a Ex-Iugoslávia, publicou um documento, intitulado “Informação sobre a submissão de memoriais de *amicus curiae*”.⁴¹⁴ Esse documento estabelece diretrizes gerais quanto à participação de *amicus curiae* perante as Câmaras de Julgamento desse Tribunal. De acordo com referidas diretrizes, a participação pode ser voluntária, a convite geral do Tribunal ou por convite específico a um determinado Estado, organização ou pessoa. A possibilidade de participação oral fica a critério da Câmara.⁴¹⁵ Desse modo, todos aqueles que desejarem apresentar um memorial ou aparecer como *amicus curiae* devem protocolar uma petição de autorização para tal, que deverá conter:

- a) the applicant’s name, address, and interest in the case;
- b) the issue or issues the applicant seeks to address, and the nature of the information or analysis the applicant proposes to submit;
- c) the applicant’s qualifications;
- d) whether the applicant makes application for leave to submit an amicus brief, or to appear as *amicus curiae*:
 - i) in respect to a general invitation for applications by the Chamber; or
 - ii) at the applicant’s own initiative

⁴¹⁴INTERNATIONAL CRIMINAL TRIBUNAL FOR THE FORMER YUGOSLAVIA. *Information on the Submission of Amicus Curiae Briefs*, 27 March 1997. Disponível em: <http://www.icty.org/x/file/Legal%20Library/Miscellaneous/it122_amicuscuriae_briefs_en.pdf>. Acesso em: 01 jun. 2012.

⁴¹⁵ *Information on the Submission of Amicus Curiae Briefs*, parágrafo 2.

- e) the applicant's reasons for believing his submission will aid in the proper determination of the case or issue;
- f) a statement identifying and explaining any contact or relationship the applicant had, or has, with any party to the case.⁴¹⁶

Referida petição de autorização, já acompanhada do memorial, deve ser enviada à Secretaria do Tribunal, para posterior decisão da Câmara de Julgamento⁴¹⁷. Todas as submissões de *amicus curiae* devem observar a forma escrita, estando, em geral, limitadas a questões de direito sem conter evidências sobre fatos relacionados ao crime em questão. As partes devem ter a oportunidade de se oporem à submissão de um *amicus* quando este for solicitado ou convidado pela Câmara, que tem o poder de rejeitar a submissão. O prazo para a submissão deverá ser determinado pela Câmara, que poderá também fixar um limite no número de páginas dessas submissões.⁴¹⁸

Caso o memorial apresentado seja aceito pela Câmara, as partes poderão fazer comentários a ele. O *amicus* não poderá chamar testemunhas e tão pouco será submetido a interrogatório. As despesas ficam por conta do *amicus*, exceto se ele foi convidado pela Câmara, caso em que esta poderá reembolsar despesas razoáveis que tenham conexão com a sua participação no processo.⁴¹⁹

No caso Prosecutor v. Tihomir Blaskic, a juíza Gabrielle Kirk McDonald emitiu uma Ordem convidando aqueles que quisessem submeter um memorial de *amicus curiae* a requisitar uma autorização para tal. O memorial deveria versar sobre um dos temas a serem

⁴¹⁶ Tradução livre da autora: “a) nome, endereço e interesse do peticionário no caso; b) a questão ou questões que o peticionário busca levantar, e a natureza da informação ou análise que o peticionário se propõe a submeter; c) as qualificações do Peticionário; d) se o peticionário faz o pedido de autorização para submeter um memorial de *amicus* ou aparecer como *amicus curiae*: i) a respeito de um convite geral de petições pela Câmara; ou ii) pela iniciativa própria do peticionário; e) as razões do peticionário para acreditar que a sua submissão ajudará na determinação apropriada do caso ou questão; f) uma declaração identificando e explicando qualquer contato ou relação do peticionário tem, ou teve, com qualquer das partes do caso”. Ibidem, parágrafo 3.

⁴¹⁷ *Information on the Submission of Amicus Curiae Briefs*, parágrafo 4.

⁴¹⁸ Ibidem, parágrafo 5, a, b, c, d.

⁴¹⁹ Ibidem, parágrafo 5, e, f.

abordados em uma audiência que seria realizada no dia 16 de abril de 1997. São eles: (1) Poder do juiz ou da Câmara de Julgamento de emitir um *subpoena duces tecum* para um Estado soberano ou para um alto oficial do governo de um Estado; (2) as medidas apropriadas a serem tomadas se há o não cumprimento da *subpoena duces tecum* ou de pedido emitido pelo juiz ou Câmara de Julgamento, e; (3) qualquer outra questão relacionada ao problema.⁴²⁰

Após consulta com as partes e sem qualquer objeção destas, 16 pedidos de participação como *amicus curiae* foram aceitos.⁴²¹

No caso Prosecutor v. Radoslav Brdjanin, a participação de *amicus curiae* ocorreu de maneira diversa. Por ordem de 08 de maio de 2003, a Câmara de Julgamento determinou que o Secretário nomeasse um *amicus curiae*, com base no artigo 77(D)(ii) das Regras para processar a advogada assistente da Defesa, Milka Maglov, por suposta intimidação de testemunha e suposta divulgação da identidade da mesma para um membro do público, em violação a uma ordem da Câmara. Assim, com base primordial no artigo 21 do Estatuto do Tribunal e da Regra 77, o Secretário nomeou Brenda J. Hollis, advogada experiente e antigo membro da equipe da Promotoria, como *amicus curiae* Promotora.⁴²²

⁴²⁰INTERNATIONAL CRIMINAL TRIBUNAL FOR THE FORMER YUGOSLAVIA. *Prosecutor v. Tihomir Blaskic. Order submitting the matter to Trial Chamber II and inviting amicus curiae*, 14 March 1997. Disponível em: <<http://www.icty.org/x/cases/blaskic/tord/en/70314ae2.htm>>. Acesso em 20 jun. 2012.

⁴²¹ Foram autorizados a participar como *amicus curiae*: Croatian Association of Criminal Science and Practice, Thomas Warrick, E. Stern e J. Stefan Lupp (pedido conjunto), J. A. Frowein, Georg Nolte, Karin Oellers e Andreas Zimmermann, pelo Max Planck Institute for Comparative Public Law and International Law, Luigi Condorelli, Allain Pellet pelos Juristes sans frontières, Donald Donovan pelo Lawyers Committee for Human Rights, Bartram S. Brown, Peter Malanczuk, Ruth Wedgwood, Peter Malanczuk, Giorgio Gaja e Annelisa Ciampri (pedido conjunto), Juan-Antonio Carrillo Salcedo e Bruno Simma. Ainda, manifestaram interesse e foram convidados a participar da Audiência de 16 de abril de 1997 para responder possíveis questões dos juizes e fornecer qualquer outro auxílio que a Câmara de Julgamento pudesse requerer: Ljubanovic, representando a Croatian Association of Criminal Science and Practice, Frowein (ou seu representante), Luigi Condorelli, Allain Pellet, Donald Donovan, Peter Malanczuk, Ruth Wedgwood e Peter Malanczuk.

⁴²²INTERNATIONAL CRIMINAL TRIBUNAL FOR THE FORMER YUGOSLAVIA. *Prosecutor v. Radoslav Brdjanin. Order Instigating*

Para tanto, o Secretário levou em consideração que a Regra 77(E), partes 4-8, é aplicável ao processo de desacato e que, embora a Regra 74 não estipule quais as qualificações necessárias de um *amicus curiae*, este deve ser um advogado qualificado, familiarizado com o procedimento perante o Tribunal e que não haja conflito de interesses. Ao *amicus curiae* aplicam-se todos os instrumentos constitutivos e

Proceedings Against Milka Maglov, 08 May 2003. Disponível em: <<http://www.icty.org/x/cases/brdanin/tord/en/030508.htm>>. Acesso em: 22 jun. 2012. A *amicus curiae* requereu que seu tempo fosse estendido, pedido que foi concedido pela II Câmara de Julgamento, a qual entendeu ser o pedido bem fundamentado e que não restaria em prejuízo para a ré (INTERNATIONAL CRIMINAL TRIBUNAL FOR THE FORMER YUGOSLAVIA. *Prosecutor v. Radoslav Brdjanin. Decision on Motion by Amicus Curiae Prosecutor for Extension of time to Disclose Record of Interview of Respondent*, 26 January 2004. Disponível em: <<http://www.icty.org/x/cases/brdanin/tdec/en/040126.htm>>. Acesso em: 20 jun. 2012). Em 12 de janeiro de 2004, a *amicus curiae* apresentou pedido para emendar as alegações de desacato do Tribunal, nos termos em destaque: “1. Intimidar, **ou de outra forma interferir com**, a Testemunha, nos termos do artigo 77 (A) (iv); **ou, alternativamente**, 2. **Tentativa de intimidar ou interferir com, a testemunha, nos termos do artigo 77 (B)**; e 3. Revelar a identidade **e/ou paradeiro** da testemunha para um membro do público, em violação de uma ordem da Câmara, nos termos do artigo 77 (A) (ii)”. A *amicus curiae* Promotora alegou a necessidade das emendas “para enfrentar exigências de provas da existência de definições de termos contidos na Regra 77 e às formas de responsabilidade que podem ser aplicadas nesta matéria”, que não seriam acrescentadas novas acusações, mas formas alternativas de responsabilização previstas em lei e que o processo não seria atrasado desnecessariamente. As emendas assegurariam o enquadramento apropriado da conduta com um resultado justo do processo. A ré objetou a emenda por considerar os termos muito vagos, levando a uma violação do princípio *nullum crimen sine lege certa*; não poderia haver tentativa de intimidação e acrescentar o “paradeiro” da testemunha implicaria em novas questões, o que protelaria o processo. A Câmara considerou, entre outros, que na falta de padrões determinados pelas Regras, autorizar ou negar uma emenda ficaria a seu encargo, levados em consideração os direitos do acusado, que a categoria dos atos não é exaustiva, não havendo violação do princípio *nullum crimen* e, por fim, que o processo não seria atrasado pela emenda. Portanto, com fundamento na Regra 72, a Câmara concedeu o pedido com uma alteração no parágrafo terceiro, retirando a conjunção “ou”, por considera-la redundante visto que a

regulatórios do tribunal, incluindo o Código de Conduta Profissional do Advogado.⁴²³

Na fase de apelação, a *Association of Defence Counsel* (ADC) requereu autorização da Câmara de Apelação para submeter memorial de *amicus curiae* apoiando a visão da Câmara de Julgamento sobre a questão da *joint criminal enterprise*, pedido que foi concedido. Em 05 de maio de 2005, a Câmara convidou a ADC para apresentar memorial sobre se os perpetradores físicos do crime deveriam ser incluídos como

divulgação do paradeiro da testemunha sem qualquer outra informação não poderia constituir ato de desacato (INTERNATIONAL CRIMINAL TRIBUNAL FOR THE FORMER YUGOSLAVIA. *Prosecutor v. Radoslav Brdjanin. Decision on Motion by Amicus Curiae Prosecutor to Amend Allegations of Contempt of the Tribunal*, 06 February 2004. Disponível em: <<http://www.icty.org/x/cases/brdanin/tdec/en/040206.htm>>. Acesso em 22 jun. 2012). A *amicus curiae* pediu autorização para reabrir seu caso e para submeter uma cópia de um e-mail enviado para a testemunha da Promotoria John Ackerman ao Diretor Adjunto Jurídico da Câmara de Julgamento, em 19 de fevereiro de 2004. A ré Milka Maglov não se opôs à juntada do documento. A Câmara observou ser seu dever garantir um julgamento justo e rápido, respeitando os direitos dos acusados e protegendo as vítimas e testemunhas, que o documento aborda uma questão central para o caso e que conceder o pedido não prejudicaria injustamente a ré. Assim, tendo por base o artigo 20 do Estatuto e Regras 54 e 89(C), concedeu o pedido e ordenou que o documento fosse admitido como prova. INTERNATIONAL CRIMINAL TRIBUNAL FOR THE FORMER YUGOSLAVIA. *Decision on Motion by Amicus Curiae Prosecutor for Leave to Submit Additional Prosecution Exhibit in Case in Chief*, 24 February 2004). A *amicus curiae* Promotora apresentou um Aviso ao Tribunal no qual expressava a sua intenção de fornecer à Promotoria informações confidenciais sobre esse caso por ter consequências em outros casos e outros procedimentos no caso Brdjanin. Requereu ser informada de qualquer proibição ou condição imposta pela II Câmara na divulgação das informações. A Câmara levou em consideração que não houve manifestação da defesa da ré, que as razões apresentadas não justificavam a divulgação e que a *amicus curiae* não pediu autorização, apenas avisou que a falta de objeção da Câmara de Julgamento resultaria na divulgação das informações confidenciais. Assim, com base nas Regras 54 e 73, a II Câmara não autorizou que a *amicus curiae* Promotora divulgasse qualquer material confidencial para a Promotoria até nova ordem. (INTERNATIONAL CRIMINAL TRIBUNAL FOR THE FORMER YUGOSLAVIA. *Prosecutor v. Radoslav Brdjanin. Order to Amicus Curiae Prosecutor Concerning Allegations Against Milka Maglov*, 16 July 2004. Disponível em: <<http://www.icty.org/x/cases/brdanin/tord/en/040716.htm>>. Acesso em: 22 jun.

participantes da *joint criminal enterprise*⁴²⁴. Além disso, a ADC pediu autorização para participação das audiências sobre o assunto, pedido ao qual a Promotoria se opôs. Em 07 de novembro de 2005, a Câmara de Apelação concedeu 15 minutos para a ADC fazer suas submissões e 15 minutos para a resposta da Promotoria⁴²⁵.

No caso *Prosecutor v. Anto Furundzija*, a Câmara de Julgamento autorizou a submissão de memorial de *amicus curiae* por parte de doutrinadores de direitos humanos internacionais das mulheres e representantes de ONGs, com relação aos direitos da Testemunha “A”, à igualdade, privacidade, segurança pessoal e representação por advogado. De acordo com a Câmara, as partes relevantes das submissões seriam por ela consideradas no julgamento.⁴²⁶ A mesma Câmara também aceitou o pedido de apresentação de memorial de *amicus curiae* feito por S.A. Aitchison, K.D. Askin e T.G. Phelps.⁴²⁷

Com relação ao caso *Prosecutor v. Enver Hadzihanovic, Amir Kubura*, a Câmara de Julgamento indeferiu o pedido para apresentação

2012).

⁴²³ *Prosecutor v. Radoslav Brdjanin. Order Instigating Proceedings Against Milka Maglov.*

⁴²⁴ INTERNATIONAL CRIMINAL TRIBUNAL FOR THE FORMER YUGOSLAVIA. *Prosecutor v. Radoslav Brdjanin. Decision on Motion to Dismiss Ground 1 of the Prosecutor’s Appeal*, 05 May 2005. Disponível em: <<http://www.icty.org/x/cases/brdanin/acdec/en/050505-2.htm>>. Acesso em 22 jun. 2012.

⁴²⁵ INTERNATIONAL CRIMINAL TRIBUNAL FOR THE FORMER YUGOSLAVIA. *Prosecutor v. Radoslav Brdjanin. Decision on Association of Defence Counsel Request to Participate in Oral Argument*, 07 November 2005. Disponível em: < <http://www.icty.org/x/cases/brdanin/acdec/en/051107.htm>>. Acesso em 22 jun. 2012.

⁴²⁶ INTERNATIONAL CRIMINAL TRIBUNAL FOR THE FORMER YUGOSLAVIA. *Prosecutor v. Anto Furundzija. Order Granting Leave to File Amicus Curiae Brief*, 10 November 1998. Disponível em: <<http://www.icty.org/x/cases/furundzija/tord/en/81110AA24608.htm>>. Acesso em: 25 jun. 2012. Foram aceitos os *amici*: Joanna Birenbaum, Barbara Bedont, Ariane Brunet, Annie Bunting, Rhonda Copelon, Jennifer Green, Alice Karekezi, Betty Murungi, Valerie Oosterveld, e Jody Ranck;

⁴²⁷ INTERNATIONAL CRIMINAL TRIBUNAL FOR THE FORMER YUGOSLAVIA. *Prosecutor v. Anto Furundzija. Order Granting Leave to File Amicus Curiae Brief*, 11 November 1998. Disponível em: <<http://www.icty.org/x/cases/furundzija/tord/en/81111AA24619.htm>>. Acesso em 25 jun. 2012.

de memorial de *amicus curiae* feito pela Association of Defence Counsel of the International Tribunal ("ADC"), por meio de seu Presidente, John Ackerman. O pedido visava apoiar um pedido conjunto da defesa sobre alocação de recursos para a Defesa.⁴²⁸

Contudo, 04 dias antes do pedido de participação de *amicus curiae* ser apresentado, 25 de julho de 2003, a Câmara havia negado o pedido, o que faz com que o pedido não tenha objeto. Esse tipo de pedido, relacionado com a alocação de recursos para a Defesa em geral, já havia sido declarado inadmissível pela Câmara de Julgamento.⁴²⁹

No caso Prosecutor v. Dusko Tadic a/k/a “Dule”, a Câmara de Julgamento indeferiu o pedido de participação como *amicus curiae* feito pelo Dr. Milan Bulajic, uma vez que o memorial deste não seria de auxílio à Câmara de Julgamento naquela fase do processo. Para alcançar tal decisão, a Câmara considerou, entre outros, que as submissões quanto às provas já haviam sido concluídas pelas partes, que o Promotor não apoiou o pedido e que a defesa já havia rejeitado os serviços do Peticionário como testemunha especialista.⁴³⁰

No caso Prosecutor v. Ante Gotovina, Ivan Cermak, Mladen Markac, o Governo da Croácia requereu autorização para participar como *amicus curiae*⁴³¹, com vistas a auxiliar na determinação da verdade sobre o ocorrido na “Operação Tempestade” no que tange a participação do Estado e lideranças militares da Croácia, por estar

⁴²⁸ INTERNATIONAL CRIMINAL TRIBUNAL FOR THE FORMER YUGOSLAVIA. *Prosecutor v. Enver Hadzihanovic, Amir Kubura. Decision on Request for Leave to File an Amicus Curiae Brief, 01 August 2003.* Disponível em: <http://www.icty.org/x/cases/hadzihanovic_kubura/tdec/en/030801.htm>. Acesso em: 25 jun. 2012.

⁴²⁹ Ibidem.

⁴³⁰ INTERNATIONAL CRIMINAL TRIBUNAL FOR THE FORMER YUGOSLAVIA. *Prosecutor v. Dusko Tadic a/k/a “Dule”. Order Denying Leave to Appear as Amicus Curiae, 25 November 1996.* Disponível em: <<http://www.icty.org/x/cases/tadic/tord/en/61125aa1.htm>>. Acesso em 26 jun. 2012.

⁴³¹ INTERNATIONAL CRIMINAL TRIBUNAL FOR THE FORMER YUGOSLAVIA. *Prosecutor v. Ante Gotovina, Ivan Cermak, Mladen Markac. Decision on Requests of Republic of Croatia to Appear as Amicus Curiae, 18 October 2006.* Disponível em: <<http://www.icty.org/x/cases/gotovina/tdec/en/061018.pdf>>. Acesso em 26 jun. 2012.

relacionado à denúncia e avaliação do papel, conduta e responsabilidade do acusado.⁴³²

A Promotoria pediu que a Câmara de Julgamento não concedesse autorização, por estarem ausentes os requisitos da Regra 74. Assim, não haveria clareza quanto às questões que o Peticionário buscava tratar, as intervenções requeridas não eram relevantes para o caso, a Câmara não poderia ser auxiliada com questões factuais amplas, não havia demonstração de imparcialidade por parte do Governo da Croácia, bem como da contribuição que poderia ser feita pela Croácia que as partes não seriam capazes de fazer.⁴³³

O Réu Gotovina propugnou pela concessão da autorização, ao passo que os outros dois Réus não responderam aos pedidos. Nesse sentido, de acordo com a Defesa, a criação de um registro histórico acessível e acurado também é função do Tribunal. Esse objetivo seria compartilhado pelo Governo da Croácia, cujos interesses não seriam adequadamente representados pelos réus.⁴³⁴

De acordo com a Câmara, o memorial trataria basicamente de questões de fato que seriam determinadas pelas partes por ocasião do julgamento e, nesse caso, o Governo da Croácia poderia fornecer o material que julgasse relevante para o caso para qualquer das partes. A Câmara de Julgamento rejeitou o pedido do Governo da Croácia por não ter se convencido de que a participação dela como *amicus curiae* poderia auxiliar o Tribunal em seu julgamento.⁴³⁵

Em 12 de julho de 2007, a Câmara rejeitou o pedido da Defesa de Gotovina para nomear um *amicus curiae* para investigar alegações de falso testemunho⁴³⁶.

Ainda nesse caso, outro pedido de autorização para apresentação de memorial sobre o julgamento da Câmara de Julgamento de 15 de abril de 2011 e para a Câmara de Apelação reconsiderar os julgamentos de ataques de artilharia ilegais durante a Operação

⁴³² Ibidem.

⁴³³ Ibidem.

⁴³⁴ *Prosecutor v. Ante Gotovina, Ivan Cermak, Mladen Markac. Decision on Requests of Republic of Croatia to Appear as Amicus Curiae.*

⁴³⁵ Ibidem.

⁴³⁶ *Decision on defendant Ante Gotovina's Motion for Appointment of Amicus Curiae Prosecutor for Rule 77 Investigation*, 12 July 2007. Disponível em: <<http://www.icty.org/x/cases/gotovina/tdec/en/070712.pdf>>. Acesso em: 27 jun. 2012.

Tempestade, foi protocolado por 12 peticionários⁴³⁷. Referido julgamento de 15 de abril de 2011, condenou Gotovina e Markac por assassinatos, atos desumanos, tratamento cruel, pilhagem, destruição e prisão ilegal. Os condenados apelaram da decisão.⁴³⁸

A Câmara de Apelação observou que o memorial remetia a várias questões de fato e fornecia interpretações sobre as provas registradas, além de repetir o que já foi apresentado pelas partes. Nesse sentido, a Câmara afirmou que as próprias partes auxiliariam nas questões de fato e que os relatórios de especialistas apresentados na petição já estavam incluídos nos relatórios anexados pela defesa de Gotovina, sendo que a apresentação de novas provas na apelação não pode ser feita por meio da Regra 74.⁴³⁹

Por conseguinte, a Câmara manifestou preocupação quanto à objetividade do memorial proposto em função da falta de referência sobre a relação entre dois peticionários e a equipe de defesa de Gotovina. Além disso, concluiu que as submissões não auxiliariam, rejeitando o pedido.⁴⁴⁰

⁴³⁷ Laurie R. Blank, Bill Boothby, Geoffrey S. Corn, William J. Fenrick, C.H.B. Garraway, Donald J. Guter, Waiter B. Huffman, Eric Talbot Jensen, Mark E. Newcomb, Thomas J. Romig, Raymond C. Ruppert, e Gary

⁴³⁸ INTERNATIONAL CRIMINAL TRIBUNAL FOR THE FORMER YUGOSLAVIA. *Prosecutor v. Ante Gotovina, Ivan Cermak, Mladen Markac. Decision on Application and Proposed Amicus Curiae Brief*. 14 February 2012. Disponível em: <<http://www.icty.org/x/cases/gotovina/acdec/en/120214.pdf>>. Acesso em: 27 jun. 2012).

⁴³⁹ *Prosecutor v. Ante Gotovina, Ivan Cermak, Mladen Markac. Decision on Application and Proposed Amicus Curiae Brief*.

⁴⁴⁰ A Câmara de Apelação observa que a petição excede o limite de 3000 palavras, previsto na “Direção Prática no Comprimento de Memoriais e Petições”. A resposta da Promotoria tinha 5842 palavras. Nesse sentido, a Câmara observou que para exceder o limite imposto seria preciso que o peticionário requeresse autorização prévia, fundamentando a necessidade para tal aumento. Não obstante, a Câmara aceitou considerar as submissões, com base na facilitação de um processo diligente. Os Peticionários argumentaram poder ajudar a Câmara de Apelação fornecendo *insights* de especialistas, tanto civis como militares, em direito internacional humanitário. O memorial trazia análise de jurisprudência quanto a diversos temas de direito internacional humanitário, bem como fornecia perspectiva sobre os ataques analisados pela Câmara de Julgamento em cumprimento com princípios específicos do direito internacional humanitário. A Promotoria propugnou pela rejeição do pedido, tendo em vista que o memorial não auxiliaria a Câmara de Apelação por

No caso *Prosecutor v. Momcilo Krajisnik*, o Réu manifestou sua vontade de se auto representar, requerendo autorização para tal à Câmara de Apelação. Ainda, o advogado nomeado para representa-lo, apresentou pedido requerendo a nomeação de um *amicus curiae*, caso a Câmara autorizasse o Apelante a se auto representar. A Câmara de Apelação concluiu que o Apelante tinha direito à auto representação, mas que um advogado poderia ser nomeado para representa-lo se ele obstruísse a condução correta e célere da apelação.⁴⁴¹

Sobre o pedido de nomeação de *amicus curiae*, a Câmara decidiu que esta medida não infringiria qualquer direito do Apelante, garantindo que a apelação fosse justa. Tendo em vista que era a primeira vez que um Apelante fazia uso do direito à auto representação, a Câmara considerou prudente nomear um *amicus* para auxiliar a Câmara por meio da arguição em favor dos interesses do Apelante.⁴⁴²

O *amicus* não deveria conduzir nenhuma investigação factual nova, devendo levantar fundamentos de apelação buscando a reversão das condenações ou redução da pena e arguir contra os fundamentos de apelação levantados pela Promotoria, desempenhando sua função de

apresentar questões irrelevantes ou repete evidências já analisadas no julgamento. Além de levantar apenas questões de fato, a Promotoria argumentou que os Peticionários não eram objetivos e falharam em declarar a relação de Geoffrey S. e Eric T. Jensen com a defesa de Gotovina. O primeiro serviu como testemunha especialista da defesa no julgamento e o segundo serviu como consultor especialista para o mesmo réu. Para Gotovina, o memorial deveria ser aceito por ter satisfeito os critérios necessários para sua admissão e que auxiliaria à Câmara de Apelação em relação a questões como: ônus da prova, legalidade da ordem emitida pelo réu, proporcionalidade dos ataques e aplicação do “padrão de 200 metros” pela Câmara de Julgamento. O réu também alegou que o memorial seria uma avaliação independente e objetiva e que o Peticionário Jensen não prestou consultoria à sua equipe de defesa. Para o réu Markac, a visão da Promotoria quanto à admissão de *amicus curiae* era muito restrita e o memorial ajudaria à Câmara de Apelação na consideração das questões sob apelação (Ibidem).

⁴⁴¹ INTERNATIONAL CRIMINAL TRIBUNAL FOR THE FORMER YUGOSLAVIA. *Prosecutor v. Momcilo Krajisnik. Decision on Momcilo Krajisnik's Request to Self Represent, on Counsel's Motion in Relation to Appointment of Amicus Curiae and on the Prosecution Motion of 16 February 2007*, 11 May 2007. Disponível em: <<http://www.icty.org/x/cases/krajisnik/acdec/en/070511.pdf>>. Acesso em: 30 jun. 2012.

⁴⁴² Ibidem.

modo independente do Apelante. A Câmara enfatizou o fato de o *amicus* não ser parte no processo, razão pela qual ela não estava obrigada a considerar todos os argumentos por ele levantados. Nesse sentido, levaria em conta os interesses da justiça para determinar se consideraria argumentos não levantados pelo Apelante.⁴⁴³

Quanto às suas submissões, em não havendo outras instruções, o *amicus* deveria fazer submissões similares àquelas que uma parte faria, dentre elas *notice of appeal*, memorial de apelação, memorial de resposta e memorial de réplica, podendo o fazer em dois terços da extensão conferida às partes pelo Regulamento e Direções Práticas. Ademais, o *amicus* deveria participar de *Status Conferences*, em pessoa ou teleconferência, e da audiência de apelação, tendo acesso a todo o material confidencial *inter partes*.⁴⁴⁴

Para o juiz Pocar, a nomeação de um *amicus curiae* não seria capaz de atuar as dificuldades enfrentadas pelo Apelante advindas da auto representação, afirmando que a nomeação de um *amicus* para atuar como advogado de facto não é prevista no Estatuto ou no Regulamento Processual.⁴⁴⁵

Opinião semelhante foi expressa pelo Juiz Schomburg, para quem a nomeação de um *amicus curiae* ofuscaria o processo, tendo pouca relevância na garantia do direito a um julgamento justo e diligente. Ainda, a *stare decisis* não seria aplicável ao caso porque a Câmara nunca havia julgado esse assunto antes. O Juiz ressaltou que a Decisão da Câmara estaria introduzindo um terceiro à sala de audiências, pois construiu artificialmente um *amicus* que agiria como advogado *de facto*. Quanto à apresentação de memoriais tanto pelo Apelante como pelo *amicus*, o Juiz observa que não ficou esclarecido como a apresentação de um memorial de *amicus* poderia auxiliar a Câmara ou o que aconteceria no caso de um conflito entre os memoriais.⁴⁴⁶

Por sua vez, o Juiz Shahabuddeen concordou com a nomeação de um *amicus curiae*. A Câmara de Apelação poderia fazer uso de seu poder de administrar a justiça para selecionar qualquer argumento apresentado pelo *amicus curiae*, dando oportunidade de resposta para

⁴⁴³ Ibidem.

⁴⁴⁴ Ibidem.

⁴⁴⁵ *Prosecutor v. Momcilo Krajisnik. Decision on Momcilo Krajisnik's Request to Self Represent, on Counsel's Motion in Relation to Appointment of Amicus Curiae and on the Prosecution Motion of 16 February 2007.*

⁴⁴⁶ Ibidem.

todas as partes. Desse modo, a questão estaria sendo levantada pela própria Câmara, tendo em consideração os interesses da justiça. Esse poder da Câmara não converteria o *amicus* em um advogado de facto, ele é um amigo do Tribunal e não representante do acusado. Finalmente, seria contraditório que o Tribunal conferisse autoridade a um advogado representar o Apelante quando esse mesmo Tribunal reconheceu seu direito à auto representação.⁴⁴⁷

⁴⁴⁷ Ibidem. Na sequência, o *amicus* fez diversos requerimentos. Em 28 de junho de 2007, o *amicus* apresentou um pedido tratando de um dos fundamentos da apelação, a assistência ineficaz dos antigos advogados de Defesa. Ele requereu a expansão do seu mandato para que pudesse ter acesso aos documentos que estavam com o Apelante, resultantes de uma investigação conduzida por ele mesmo quando era advogado nomeado do Apelante. De acordo com ele, os documentos seriam essenciais para preparar seu memorial de apelação e existia a preocupação de que o Apelante tivesse dificuldade em utilizar essas informações, visto que estavam em inglês e o Apelante não estava contando com serviços de tradução. Pediu também que, caso a Câmara considerasse ser do interesse da justiça tratar do assunto, fosse conduzida uma investigação sobre o mesmo por uma pessoa independente. A Promotoria se opôs a ambos os pedidos, afirmando que os documentos não deveriam ser divulgados sem o consentimento do Apelante e que nada indicaria sua incapacidade para proteger seus interesses com relação ao assunto, sendo, no geral, um pedido muito amplo. No que tange ao pedido de nomeação de um investigador independente, a Promotoria o considerou e desnecessário. Em sua réplica, o *amicus* argumentou que tais documentos seriam vitais para o julgamento da questão e que o Apelante não conta com as facilidades para apresenta-los em seu memorial de apelação, o que constituiria uma negação do direito à um apelação justa e completa. Já o pedido para a investigação foi feito naquele momento para evitar qualquer atraso no cronograma dos memoriais. Em sua Decisão, a Câmara de Apelação observou que o mandato do *amicus* foi cuidadosamente ajustado para o desempenho de suas funções e negou o pedido de expansão do mesmo. Segundo ela, o *amicus* não possuía as responsabilidades de um advogado de defesa, sendo que o Apelante deveria aceitar as desvantagens advindas de sua escolha pela auto representação, reiterando as funções atribuídas ao *amicus* na decisão de 11 de maio. Sobre o pedido de condução de uma investigação, a Câmara acatou o argumento da Promotoria de que tal medida seria prematura e negou o pedido, retendo o poder de retomar a questão caso julgasse necessário (INTERNATIONAL CRIMINAL TRIBUNAL FOR THE FORMER YUGOSLAVIA. *Prosecutor v. Momcilo Krajisnik. Decision on motion of amicus curiae regarding appellate ground of ineffective assistance of counsel*, 20 July 2007. Disponível em:

Dentre outros pedidos, o *amicus* buscou a orientação da Câmara sobre como responder ao pedido de uma reunião feito pelo Apelante para discutir uma das submissões do *amicus*. A Câmara observou que o *amicus* não é parte no processo e deveria trabalhar de maneira independente do Apelante, de modo que uma reunião entre eles violaria o termo e o objetivo da nomeação do *amicus*, sendo, portanto, inapropriada.⁴⁴⁸

<<http://www.icty.org/x/cases/krajisnik/acdec/en/070720.pdf>>. Acesso em 30 jun. 2012). Posteriormente, o *amicus curiae* requereu a extensão do memorial para 25.000 palavras, 5.000 a mais do que estabelecido pela Câmara de Apelação em decisão anterior. A Câmara de Apelação negou o pedido por entender que o *amicus* não explicou as circunstâncias excepcionais que justificariam tal extensão, não bastando invocar a complexidade e o número de fundamentos para apelação. Além disso, o *amicus* requereu a troca da ordem e numeração de dois sub-fundamentos para apelação em como aparecem no *notice of appeal*. A Câmara concedeu, tendo em vista que pequenas mudanças são aceitas por procedentes e promoverão maior clareza (INTERNATIONAL CRIMINAL TRIBUNAL FOR THE FORMER YUGOSLAVIA. *Prosecutor v. Momcilo Krajisnik. Order on Amicus Curiae Motions Regarding Word Limits and Ordering of his Appeal Brief*, 31 July 2007. Disponível em: <<http://www.icty.org/x/cases/krajisnik/acord/en/070731.pdf>>. Acesso em: 01 jul. 2012). Na sequência, o *amicus* requereu autorização para retirar um dos fundamentos da apelação. O Juiz de Pré-Apelação concluiu que não seria necessária autorização em não havendo circunstâncias especiais (INTERNATIONAL CRIMINAL TRIBUNAL FOR THE FORMER YUGOSLAVIA. *Prosecutor v. Momcilo Krajisnik. Order Regarding Amicus Curiae Motion to Withdraw Sub-Ground of Appeal*, 23 August 2007. Disponível em: <<http://www.icty.org/x/cases/krajisnik/acord/en/070823.pdf>>. Acesso em: 01 jul. 2012). O *amicus* também requereu autorização para apresentar uma submissão sobre as questões levantadas no memorial de apelação do Apelante, na resposta da Promotoria e na réplica do Apelante, embasando seu pedido no mandato que lhe foi conferido pela Câmara. A Promotoria se opôs ao pedido sob o argumento de que ele iria além do escopo e do papel do *amicus curiae*, bem como de seu mandato determinado na Decisão de 11 de maio de 2007. Por seu turno, o réu não respondeu ao pedido. Considerando o mandato conferido ao *amicus* pela Decisão de 11 de maio de 2007, a Câmara negou o pedido do *amicus*, concluindo que ele não identificou uma questão específica a ser levantada no memorial e falhou em demonstrar porque, em nome do interesse da justiça, seu pedido deveria ser concedido (INTERNATIONAL CRIMINAL TRIBUNAL FOR THE FORMER YUGOSLAVIA. *Prosecutor v. Momcilo Krajisnik. Decision on motion*

Finalmente, de maneira urgente, o *amicus* requereu que a Câmara autorizasse uma reunião com o réu Radovan Karadzic, testemunha chamada pelo Apelante, com vistas a prepara-lo para o seu testemunho, uma vez que seria do interesse do Apelante determinar antes da audiência o conhecimento da testemunha sobre as questões em apelação. O Apelante ou seu Assistente Legal não estariam juntos na reunião. A Câmara de Apelação não julgou a reunião necessária, embora tenha observado que o *amicus* foi nomeado para arguir em favor dos interesses

requesting permission for amicus curiae to file submission on matters arising out of appellant's appeal brief, prosecution response and appellant's reply, 23 November 2007. Disponível em:

<<http://www.icty.org/x/cases/krajisnik/acdec/en/071123.pdf>>. Acesso em: 01 jul. 2012). Após, o *amicus* requereu autorização para apresentar uma submissão sobre se a Câmara de Apelação teria o dever de levar em consideração, na determinação do exercício de seu poder discricionário de impor sanções por falhas processuais em seu memorial, as circunstâncias do Apelante, como o fato de sua auto representação. A Promotoria respondeu ao pedido, argumentando que ele era extemporâneo e ultrapassava o papel do *amicus*, falhando em estabelecer o porquê uma submissão sobre o assunto seria do interesse da justiça. A Câmara de Apelação observou a autoridade explicitamente conferida ao *amicus* de submeter um *notice of appeal*, um memorial de apelação e outros memoriais concernentes à apelação (de resposta e réplica). A Câmara também observou que o prazo de 04 dias para resposta, previsto na Decisão de 11 de maio de 2007, não era aplicável nos casos de resposta a um memorial de apelação, por serem mais longos e complexos. Contudo, negou o pedido por considerar a submissão desnecessária uma vez que o réu estava ciente da necessidade de buscar a admissão de certas provas por meio de um pedido, conforme a Regra 115 do Regulamento Processual. INTERNATIONAL CRIMINAL TRIBUNAL FOR THE FORMER YUGOSLAVIA. *Prosecutor v. Momcilo Krajisnik. Decision on amicus curiae motion requesting leave to file a submission*, 18 April 2008. Disponível em: <<http://www.icty.org/x/cases/krajisnik/acdec/en/080418.pdf>>. Acesso em: 03 jul. 2012.

⁴⁴⁸ INTERNATIONAL CRIMINAL TRIBUNAL FOR THE FORMER YUGOSLAVIA. *Prosecutor v. Momcilo Krajisnik. Decision on amicus curiae motion for guidance*, 11 June 2008. Disponível em: <<http://www.icty.org/x/cases/krajisnik/acdec/en/080611.pdf>>. Acesso em: 03 jul. 2012. Outro pedido feito pelo *amicus* teve relação com a justiça processual para com os antigos advogados do Apelante tendo em vista uma reclamação sobre assistência ineficaz apresentada no memorial de apelação do *amicus*. Nesse contexto, o *amicus* requereu que a Câmara suspendesse a confidencialidade das partes de referido memorial que tratam sobre o assunto e

do Apelante de modo a auxiliar a Câmara, porque o Apelante e seu Advogado teriam oportunidade de questionar a testemunha, nas questões em que buscaram seu testemunho, antes da audiência.⁴⁴⁹

Nos casos ainda em julgamento, há pedido de participação de *amicus curiae* em 04 casos de um total de 07 casos. No caso *Prosecutor v. Radov An Karadzic*, a Câmara de Julgamento negou o pedido de participação como *amicus curiae* de um psiquiatra aposentado, Dr. Christian Vasseur, que desejava autorização para testemunhar como *amicus* sobre a relação entre a ciência psiquiátrica e a limpeza étnica ocorrida na Antiga Iugoslávia. O fundamento para a decisão denegatória foi a de que o assunto não dizia respeito a questões de direito e que o processo é amplamente dirigido pelas partes, por meios de suas submissões e provas sobre questões de fato e de direito, de modo que na fase em que o processo se encontrava a Câmara não poderia avaliar se a submissão seria necessária para a correta determinação do caso.⁴⁵⁰

convidasse os dois antigos advogados a responder à reclamação. A Promotoria se opôs ao pedido, argumentos que os antigos advogados tiveram notícia suficiente das alegações contra eles por meio da versão pública edita do memorial de apelação do *amicus* e que eles poderia ter requisitado à Câmara de Apelação serem ouvidos sobre a reclamação, mas não o fizeram. O *amicus* replicou, afirmando que seria injusto que os antigos advogados não tivessem oportunidade para responder às declarações feitas contra eles e que sem um convite da Câmara não poderia ser esperado que eles fizessem qualquer tipo de submissão, inclusive não havendo precedente firmando o direito de resposta por parte de um antigo advogado. A Câmara de Apelação concordou com os argumentos apresentados pela Promotoria, afirmando que na pendência do exame das provas fornecidas pelas partes, convidar os antigos advogados não seria do interesse da justiça (INTERNATIONAL CRIMINAL TRIBUNAL FOR THE FORMER YUGOSLAVIA. *Prosecutor v. Momcilo Krajisnik. Decision on Motion of Amicus Curiae to Make a Submission on Procedural Fairness to Former Counsel*, 08 October 2008. Disponível em: <<http://www.icty.org/x/cases/krajisnik/acdec/en/081008.pdf>>. Acesso em: 03 jul. 2012).

⁴⁴⁹ INTERNATIONAL CRIMINAL TRIBUNAL FOR THE FORMER YUGOSLAVIA. *Prosecutor v. Momcilo Krajisnik. Decision on Urgent Amicus Request to Meet with Mr. Karadzic*, 04 November 2008. Disponível em: <<http://www.icty.org/x/cases/krajisnik/acdec/en/081104.pdf>>. Acesso em: 03 jul. 2012.

⁴⁵⁰ INTERNATIONAL CRIMINAL TRIBUNAL FOR THE FORMER YUGOSLAVIA. *Prosecutor v. Radovan Karadzic. Decision on Amicus Curiae Request*, 06 July 2009. Disponível em:

Em 28 de junho de 2012, com base na Regra 98 Bis do Regulamento Processual do Tribunal, a III Câmara de Julgamento absolveu parcialmente o réu. O Promotor apelou da decisão. Com base nisso, Satko Mujagic, Fikret Alic e a Association of Witnesses and Survivors of Genocide, apresentaram pedido conjunto para submissão de memorial de *amicus curiae* sobre o julgamento, o qual foi rejeitado pela Câmara de Apelação, tendo em vista que não era limitado a questões de direito e repetia a tarefa da Câmara e das partes, não auxiliando, portanto, a Câmara no julgamento da questão.⁴⁵¹

No que diz respeito ao caso Prosecutor v. Vojisla V Seselj, a III Câmara de Julgamento concedeu o pedido da Promotoria para iniciar um processo de desacato contra o réu, nomeando um *amicus curiae* para tal.⁴⁵² A III Câmara de Julgamento também concedeu o pedido do réu para iniciar investigações de desacato contra membros da Promotoria, nomeando um *amicus curiae* para a função.⁴⁵³

<<http://www.icty.org/x/cases/karadzic/tdec/en/090706.pdf>>. Acesso em: 05 jul. 2012.

⁴⁵¹ INTERNATIONAL CRIMINAL TRIBUNAL FOR THE FORMER YUGOSLAVIA. *Prosecutor v. Radovan Karadzic. Decision on Application for Leave to Submit an Amicus Curiae Brief*, 21 September 2012. Disponível em: <<http://www.icty.org/x/cases/karadzic/acdec/en/120921.pdf>>. Acesso em: 01 out. 2012.

⁴⁵² INTERNATIONAL CRIMINAL TRIBUNAL FOR THE FORMER YUGOSLAVIA. *Prosecutor v. Vojisla V Seselj. Decision on allegations of contempt*, 21 January 2009. Disponível em: <<http://www.icty.org/x/cases/seselj/tdec/en/090121.pdf>>. Acesso em: 08 jul. 2012.

⁴⁵³ INTERNATIONAL CRIMINAL TRIBUNAL FOR THE FORMER YUGOSLAVIA. *Prosecutor v. Vojisla V Seselj. Redacted Version of the 'Decision in Reconsideration of the Decision of 15 May 2007 on Vokislav Seselj's Motion for Contempt Against Carla del Ponte, Hildegard Uertzretzlaff and Daniel Saxon'*, 29 June 2010. Disponível em: <http://www.icty.org/x/cases/seselj/tdec/en/100629_1.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2012. Nesse sentido, ver: INTERNATIONAL CRIMINAL TRIBUNAL FOR THE FORMER YUGOSLAVIA. *Prosecutor v. Vojisla V Seselj. Decision on the New Filing of Public Redacted Version of the Amicus Curiae Report*, 28 October 2011. Disponível em: <<http://www.icty.org/x/cases/seselj/tdec/en/111028.pdf>>. Acesso em: 10 jul. 2012; e também: INTERNATIONAL CRIMINAL TRIBUNAL FOR THE FORMER YUGOSLAVIA. *Prosecutor v. Vojisla V Seselj. Decision on Vojislav Seselj's Motion for Contempt Against Carla Del Ponte, Hildegard*

A III Câmara concedeu o pedido do *amicus curiae* Promotor para variação das medidas protetivas em relação às declarações de três testemunhas protegidas, que foram divulgadas ao Acusado pela Promotoria e que são objeto de outro processo e as transcrições do presente caso a partir de 24 de janeiro de 2008.⁴⁵⁴

Para tanto, a Câmara considerou que referidas Declarações e Transcrições eram essenciais para a determinação da existência de violações das medidas protetivas, concedendo acesso também às outras provas e documentos apresentados pela Promotoria que poderiam ser relevantes e necessárias.⁴⁵⁵

Nessa decisão, o Juiz Antonetti proferiu uma opinião separada sobre o papel do *amicus curiae* nos casos de desacato (Regra 77). Para ele, o termo “iniciar procedimento” previsto na Regra, significa apenas preparar a denúncia, cessando a função do *amicus* nessa fase. Nesse viés,

It would be an error of law, and contrary to the wording and spirit of the Statute, to interpret Rule 77 (D) of the Rules as a legal opportunity for another entity (Friend of the Court) to replace the Prosecutor, thereby resulting in the total disappearance of the Prosecutor, who is, *de jure*, an organ of the Tribunal.⁴⁵⁶

Uertzretzlaff and Daniel Saxon and on the Subsequent Requests of the Prosecution, 22 December 2011. Disponível em: <<http://www.icty.org/x/cases/seselj/tdec/en/111222.pdf>>. Acesso em: 10 jul. 2012.

⁴⁵⁴ INTERNATIONAL CRIMINAL TRIBUNAL FOR THE FORMER YUGOSLAVIA. *Prosecutor v. Vojisla V Seselj. Decision on Amicus Curiae Motion Seeking Variance of Protective Measures Pursuant to Rule 75*, 06 May 2009. Disponível em: <<http://www.icty.org/x/cases/seselj/tdec/en/090506.pdf>>. Acesso em 13 jul. 2012.

⁴⁵⁵ *Prosecutor v. Vojisla V Seselj. Decision on Amicus Curiae Motion Seeking Variance of Protective Measures Pursuant to Rule 75*

⁴⁵⁶ Tradução livre da autora: “Seria um erro de direito, e contrário ao texto e espírito do Estatuto, interpretar a Regra 77(D) do Regulamento como uma oportunidade legal para outra entidade (Amigo da Corte) substituir o Promotor, resultando assim no total desaparecimento do Promotor, o qual é, de jure, um órgão do Tribunal.” *Prosecutor v. Vojisla V Seselj. Decision on Amicus Curiae Motion Seeking Variance of Protective Measures Pursuant to Rule 75*

Além disso, a substituição do papel do Promotor pelo *amicus* poderia confundir o público, desacreditando a justiça internacional. Nesses casos, cabe ao *amicus* somente o papel de investigador, uma vez que seria paradoxal que ele cumprisse o papel de testemunha investigativa e promotor ao mesmo tempo. O Juiz concluiu que a denominação *amicus curiae* Promotor é errônea, sendo preferível a expressão “*amicus curiae* para processar”.⁴⁵⁷

No caso Prosecutor v. Jovica Stanisic, Franko Simatovic, a Defesa de Stanisic apresentou um pedido urgente sobre igualdade de armas com pedido de suspensão do julgamento, visando anular as decisões do Secretário referentes a financiamento, compelindo-o a fornecer recursos adequados a um julgamento justo e, igualmente, requerendo a suspensão do processo, a não ser a oitiva das testemunhas de acusação restantes, até o fornecimento de tais recursos à Defesa do Acusado.⁴⁵⁸

Na sequência, a *Association of Defence Counsel Practising before the International Criminal Tribunal for the former Yugoslavia* (ADC-ICTY) requereu autorização para participar como *amicus curiae* com relação ao pedido. De acordo com ela, os advogados de defesa e suas equipes seriam diretamente impactados pela decisão da Câmara no que respeita a habilidade de representar adequadamente seus clientes e que estava em posição única para auxiliar a Câmara a entender esse impacto.⁴⁵⁹

Tanto o Secretário quanto o Promotor não tomaram posição acerca do pedido, e Defesa de Simatovic não se opôs ao pedido. Contudo, ao julgar o pedido feito pela Defesa de Simatovic como prematuro, a Câmara considerou que o memorial da ADC-ICTY não a auxiliaria naquela fase do processo, negando o pedido.⁴⁶⁰

No caso Prosecutor v. Jadranko Prlic, Bruno Stojic, Slohodan Praljak, Milivoj Petkovic, Valentin Coric, Berislav Pusic, a República

⁴⁵⁷ Ibidem.

⁴⁵⁸ INTERNATIONAL CRIMINAL TRIBUNAL FOR THE FORMER YUGOSLAVIA. *Prosecutor v. Jovica Stanisic, Franko Simatovic. Decision on Stanisic Defence Motion for Equality of Arms and Immediate Suspension of the Trial and on Association of Defence Counsel (ADC-ICTY) Motion for Leave to Appear as Amicus Curiae*, 10 March 2011. Disponível em: <http://www.icty.org/x/cases/stanisic_simatovic/tdec/en/110310d.pdf>. Acesso em: 14 jul. 2012.

⁴⁵⁹ Ibidem.

⁴⁶⁰ Ibidem.

da Croácia buscou autorização para participar como *amicus curiae* no caso, visando fornecer informações sobre a participação de líderes políticos e militares nos crimes previstos na Denúncia, afirmando serem cruciais para a compreensão do contexto geral dos eventos. Tal memorial contaria com a participação de advogados, historiadores e outros cientistas de renome.⁴⁶¹

A Promotoria posicionou-se contra o pedido, ressaltando a falta de imparcialidade da Peticionária, que estaria preocupada com as consequências políticas, sociais e financeiras adversas que poderiam advir do julgamento, que o pedido não demonstrava com clareza as questões a serem tratadas e que eram questões de fato, o que vai de encontro à própria jurisprudência do Tribunal, além de serem irrelevantes para o julgamento e ultrapassarem o escopo do caso. Ainda, essas questões poderiam ser fornecidas pelas Partes.⁴⁶²

A Câmara aceitou os argumentos da Promotoria, afirmando que as Partes poderiam chamar as pessoas mencionadas pela Peticionária como testemunhas ou peritos, pelas Regras 94 bis e 98, rejeitando, portanto, o pedido.⁴⁶³

Ainda nesse caso, a Defesa de Prlic requereu a admissão de diversos documentos de origem desconhecida. Embora a Câmara tenha requerido diversas vezes que a fonte dos documentos fosse revelada, a Defesa se recusou a fazê-lo repetidas vezes. Quando algumas das fontes foram reveladas, foi possível constatar que algumas delas eram testemunhas da Defesa que já haviam testemunhado perante a Câmara sem estarem cobertas por qualquer medida protetiva.⁴⁶⁴

⁴⁶¹ INTERNATIONAL CRIMINAL TRIBUNAL FOR THE FORMER YUGOSLAVIA. *Prosecutor v. Jadranko Prlic, Bruno Stojic, Slohodan Praljak, Milivoj Petkovic, Valentin Coric, Berislav Pusic. Decision on Request by the Government of the Republic of Croatia for Leave to Appear as Amicus Curiae*, 11 October 2006. Disponível em: <<http://www.icty.org/x/cases/prlic/tdec/en/061011.pdf>>. Acesso em: 14 jul. 2012.

⁴⁶² *Prosecutor v. Jadranko Prlic, Bruno Stojic, Slohodan Praljak, Milivoj Petkovic, Valentin Coric, Berislav Pusic. Decision on Request by the Government of the Republic of Croatia for Leave to Appear as Amicus Curiae*.

⁴⁶³ Ibidem.

⁴⁶⁴ INTERNATIONAL CRIMINAL TRIBUNAL FOR THE FORMER YUGOSLAVIA. *Prosecutor v. Jadranko Prlic, Bruno Stojic, Slohodan Praljak, Milivoj Petkovic, Valentin Coric, Berislav Pusic. Order Appointing an Amicus Curiae*, 03 July 2009. Disponível em:

Com vistas a determinar se essas condutas feriram o Código de Conduta Profissional ou o Regulamento Processual do Tribunal, a Câmara nomeou como *amicus curiae* o *Amicus Committee of the Association of Defence Counsel Practicing before the Tribunal*, autorizando que obtivesse acesso a todos os documentos relevantes versando sobre a matéria.⁴⁶⁵

Dias depois, a Câmara emendou a Ordem, transferindo a nomeação de *amicus curiae* para o Conselho Disciplinar do ADC, tendo em vista sua jurisdição para tratar do assunto. O Conselho Disciplinar afirmou ter jurisdição para responder apenas algumas das questões levantadas pela Câmara. Por esse motivo, a Câmara considerou necessário para o interesse da justiça convidar outro *amicus curiae* para investigar os fatos descritos nas Ordens em sua totalidade, requerendo ao Secretário que nomeasse um *amicus curiae*, dando-lhe acesso a todos os documentos relevantes e o prazo de um mês para a apresentação do Relatório.⁴⁶⁶

<<http://www.icty.org/x/cases/prlic/tord/en/090825>>. Acesso em: 14 jul. 2012.

⁴⁶⁵ Ibidem.

⁴⁶⁶ INTERNATIONAL CRIMINAL TRIBUNAL FOR THE FORMER YUGOSLAVIA. *Prosecutor v. Jadranko Prlic, Bruno Stojic, Slohodan Praljak, Milivoj Petkovic, Valentin Coric, Berislav Pusic. Second Order Appointing an Amicus Curiae*, 25 August 2009. Disponível em: <<http://www.icty.org/x/cases/prlic/tord/en/090825.pdf>>. Acesso em: 14 jul. 2012. O *amicus curiae* Promotor nomeado requereu extensão do prazo para apresentar seu relatório em função da quantidade de documentos recentemente disponibilizados a ele o que inviabilizaria a sua resposta às perguntas levantadas pela Câmara no prazo estipulado. A III Câmara de Julgamento acatou os argumentos do *amicus* e concedeu o pedido de prorrogação do prazo (INTERNATIONAL CRIMINAL TRIBUNAL FOR THE FORMER YUGOSLAVIA. *Prosecutor v. Jadranko Prlic, Bruno Stojic, Slohodan Praljak, Milivoj Petkovic, Valentin Coric, Berislav Pusic. Order on Amicus Curiae Request to Extend Deadline*, 23 September 2009. Disponível em: <<http://www.icty.org/x/cases/prlic/tord/en/090923a.pdf>>. Acesso em: 14 jul. 2012). Em 06 de outubro de 2009, o *amicus* apresentou seu Relatório, no qual concluiu que os documentos e fatos analisados em sua investigação não determinavam a existência de má fé ou intenção de impedir ou prejudicar o trabalho da Câmara por parte do Sr. Karnavas, não havendo indícios de desrespeito ao Tribunal, violação ou desacato imputável ao investigado. Desse modo, a III Câmara de Julgamento arquivou o caso (INTERNATIONAL CRIMINAL TRIBUNAL FOR THE FORMER YUGOSLAVIA. *Prosecutor v. Jadranko Prlic, Bruno Stojic, Slohodan Praljak, Milivoj Petkovic, Valentin*

Quanto aos casos ainda em apelação, no caso *Prosecutor v. Momcilo Perisic*, o advogado de Defesa requereu a nomeação de um *amicus curiae* para determinar sobre a existência de desigualdade de armas entre a Promotoria e a Defesa. De acordo com esta, existiria uma desigualdade de recursos entre ela e a Promotoria, tanto em relação à remuneração quanto à quantidade de membros da equipe. Essa limitação de recursos materiais e humanos teria impacto direto sobre o trabalho da Defesa. Em sua resposta, a Promotoria se absteve de tomar uma posição.⁴⁶⁷

A Câmara de Julgamento observou que o processo perante o Tribunal segue princípios internacionalmente reconhecidos sobre julgamento justo e que existe uma diferença entre igualdade entre as partes e igualdade de meios e recursos. Nesse sentido, o princípio da igualdade de armas protege os direitos e garantias processuais das partes, não havendo nenhuma base para propor que ele atinja o direito de receber recursos similares ao da outra parte.⁴⁶⁸

Como no presente caso a Defesa apresentou queixa sobre a disparidade de recursos materiais com a Promotoria e não demonstrou qualquer prejuízo quanto ao acesso aos processos ou oportunidade de buscar reparação processual, a Câmara de Julgamento negou o pedido.⁴⁶⁹

Por fim, no caso *Prosecutor v. Nikola Sainovic, Dragoljub Ojdanic, Nebojsa Pavkovic, Vladimir Lazarevic, Sreten Lukic*, a Câmara de Apelação julgou o pedido de autorização para a submissão de um memorial de *amicus curiae*, já anexado à Petição, feito por David J. Scheffer, do *Center for International Human Rights*, da Faculdade de Direito da Universidade de Northwestern.⁴⁷⁰

Coric, Berislav Pusic. Decision Subsequent to the Amicus Curiae Report, 03 November 2009. Disponível em: <<http://www.icty.org/x/cases/prlic/tdec/en/091103.pdf>>. Acesso em: 15 jul. 2012).

⁴⁶⁷ INTERNATIONAL CRIMINAL TRIBUNAL FOR THE FORMER YUGOSLAVIA. *Prosecutor v. Momcilo Perisic. Decision on Motion to Appoint Amicus Curiae to Investigate Equality of Arms*, 18 June 2007. <http://www.icty.org/x/cases/perisic/tdec/en/070618.pdf>. Acesso em: 15 jul. 2012.

⁴⁶⁸ *Ibidem*.

⁴⁶⁹ *Ibidem*.

⁴⁷⁰ INTERNATIONAL CRIMINAL TRIBUNAL FOR THE FORMER YUGOSLAVIA. *Prosecutor v. Nikola Sainovic, Dragoljub Ojdanic, Nebojsa Pavkovic, Vladimir Lazarevic, Sreten Lukic. Decision on David J. Scheffer's*

O Peticionário buscava a autorização da Câmara para apresentar memorial versando sobre a necessidade da existência de *mens rea* no auxílio e apoio, conforme o direito costumeiro internacional, e também analisando o *mens rea* necessário contido no artigo 25(3)(c) e 30(2)(b), do Estatuto de Roma. Em resposta, o Réu Ojdanic não se opôs ao pedido e requereu que, caso fosse concedido, pudesse apresentar um memorial de resposta. A Promotoria e os outros Apelantes não responderam à Petição.⁴⁷¹

A Câmara observou que essa questão já havia sido tratada pela Câmara de Julgamento e foi novamente levantada pelo Réu Ojdanic na apelação. Além disso, o memorial do Peticionário estava limitado a questões de direito e fornecia uma interpretação dos referidos dispositivos do Estatuto de Roma, bem como informações sobre a sua adoção tendo em vista que o Peticionário foi Chefe da Delegação dos Estados Unidos na Conferência de Roma.⁴⁷²

Desse modo, a Câmara de Apelação aceitou a submissão do memorial, possibilitando ao Réu e à Promotoria responder ao memorial no prazo de até 20 dias contados da Decisão e não devendo ultrapassar 4500 palavras ou levantar novos argumentos na Apelação.⁴⁷³

Contudo, o caso deste Tribunal que mereceu mais atenção no tocante à participação do *amicus curiae* foi o caso Slobodan Milosevic, o primeiro julgamento internacional de um Chefe de Estado. Milosevic fez uso de seu direito à autodefesa, não constituindo advogado para defendê-lo das acusações da Promotoria. Por conseguinte, tendo por fundamento a necessidade de assegurar um julgamento justo com respeito aos direitos do acusado, a Câmara de Julgamento considerou desejável a designação de um *amicus curiae* para auxiliar na correta determinação do caso.⁴⁷⁴

Application to File an Amicus Curiae Brief, 07 September 2010. Disponível em: <<http://www.icty.org/x/cases/milutinovic/acdec/en/100907.pdf>>. Acesso em: 15 jul. 2012.

⁴⁷¹ *Prosecutor v. Nikola Sainovic, Dragoljub Ojdanic, Nebojsa Pavkovic, Vladimir Lazarevic, Sreten Lukic. Decision on David J. Scheffer's Application to File an Amicus Curiae Brief.*

⁴⁷² *Ibidem.*

⁴⁷³ *Ibidem.*

⁴⁷⁴ INTERNATIONAL CRIMINAL TRIBUNAL FOR THE FORMER YUGOSLAVIA. *Prosecutor v. Slobodan Milosevic. Order Inviting Designation of Amicus Curiae.*, Disponível em: <http://www.icty.org/x/cases/slobodan_milosevic/tord/en/10830AO516194.htm>

Esse auxílio deveria ser feito por meio de submissões sobre pedidos preliminares ou outro pedido instrução, objeções a provas durante o julgamento e oitiva de testemunhas, chamar a atenção da Câmara para qualquer prova escusatória ou atenuante, ou de qualquer outra forma que considerasse apropriada para garantir um julgamento justo.⁴⁷⁵

Desse modo, requereu ao Secretário que designasse advogado para atuar como *amicus* e que todo o material fornecido para o acusado fosse disponibilizado para a ele.⁴⁷⁶ Por conseguinte, em 06 de setembro de 2001, o Secretário designou uma equipe de advogados experientes como *amici curiae* para atuar no caso: Steven Kay QC, Branislav Tapuskovic e Micha Wladimiroff. No exercício de suas funções, os *amici* deveriam respeitar o Código de Conduta Profissional dos Advogados de Defesa.⁴⁷⁷

Em 23 de novembro de 2001, o Tribunal emitiu Ordem para a designação de *amicus curiae*, com fundamento nas mesmas considerações da Ordem anterior, requerendo ao Secretário que forneça para o *amicus* todos os documentos fornecidos ao Acusado.⁴⁷⁸

A Câmara rejeitou o pedido de apresentação de memorial de *amicus curiae* feito por Ernest L. Levine e instruiu que todos os pedidos

>. Acesso em: 20 jul. 2012. INTERNATIONAL CRIMINAL TRIBUNAL FOR THE FORMER YUGOSLAVIA. *Prosecutor v. Slobodan Milosevic. Order Inviting Designation of Amicus Curiae*, 30 October 2001. Disponível em: http://www.icty.org/x/cases/slobodan_milosevic/tord/en/11030AO516673.htm

⁴⁷⁵ *Prosecutor v. Slobodan Milosevic. Order Inviting Designation of Amicus Curiae*, 30 August 2001; e *Prosecutor v. Slobodan Milosevic. Order Inviting Designation of Amicus Curiae*, 30 October 2001.

⁴⁷⁶ *Ibidem*.

⁴⁷⁷ INTERNATIONAL CRIMINAL TRIBUNAL FOR THE FORMER YUGOSLAVIA. *Prosecutor v. Slobodan Milosevic. Judicial Supplement n° 26*. Disponível em: http://www.icty.org/x/file/Legal%20Library/jud_supplement/supp26-e/milosevic.htm>. Acesso em: 19 jul. 2012.

⁴⁷⁸ INTERNATIONAL CRIMINAL TRIBUNAL FOR THE FORMER YUGOSLAVIA. *Prosecutor v. Slobodan Milosevic. Order Inviting Designation of Amicus Curiae*, 23 November 2001. Disponível em: <http://www.icty.org/x/cases/slobodan_milosevic/tord/en/11123AO516901.htm>. Acesso em: 20 jul. 2012.

não solicitados de apresentação de memoriais de *amicus curiae* deveria ser tratado diretamente com o Secretário do Tribunal.⁴⁷⁹

Em decisão de 10 de outubro de 2002, a Câmara de Julgamento revogou a indicação do *amicus curiae* Michail Wladimiroff, após a Câmara ter avaliado uma reclamação do acusado sobre duas publicações resultantes de entrevistas do citado *amicus* para um jornal holandês da Haia e outro búlgaro de Sofia, em 07 e 13 de setembro de 2002, respectivamente. De acordo com essas publicações, o *amicus* teria afirmado que o acusado deveria ser condenado por pelo menos algumas das acusações, comentando partes do processo já provadas e partes sobre as quais ainda não havia a apresentação de provas. Por seu turno, o *amicus* declarou que as entrevistas haviam sido distorcidas.⁴⁸⁰

Embora com as explicações oferecidas pelo *amicus*, a Câmara concluiu haver sérias dúvidas sobre a conveniência da sua continuidade na função. A Câmara afirmou, ainda, que a confiança de que o *amicus* irá desempenhar suas funções com justiça está implícita no conceito de *amicus curiae* e que, no caso em tela, haveria dúvidas quanto à imparcialidade dele.⁴⁸¹

Tendo em vista a revogação da designação de Wladimiroff, a Câmara designou Timothy McCormack para atuar como *amicus curiae* e auxiliá-la em questões de direito internacional quando requisitado pela Câmara e chamar a atenção dela para relevantes questões de direito internacional.⁴⁸²

⁴⁷⁹ INTERNATIONAL CRIMINAL TRIBUNAL FOR THE FORMER YUGOSLAVIA. *Prosecutor v. Slobodan Milosevic. Order on Application to File an Amicus Curiae Brief*, 28 January 2002. Disponível em: <http://www.icty.org/x/cases/slobodan_milosevic/tord/en/20128AM517091.htm>. Acesso em: 20 jul. 2012.

⁴⁸⁰ INTERNATIONAL CRIMINAL TRIBUNAL FOR THE FORMER YUGOSLAVIA. *Prosecutor v. Slobodan Milosevic. Decision Concerning an Amicus Curiae*, 10 October 2002. Disponível em: <http://www.icty.org/x/cases/slobodan_milosevic/tdec/en/021010vlad.htm>. Acesso em: 20 jul. 2012.

⁴⁸¹ *Ibidem*.

⁴⁸² INTERNATIONAL CRIMINAL TRIBUNAL FOR THE FORMER YUGOSLAVIA. *Prosecutor v. Slobodan Milosevic. Order Appointing Amicus Curiae*, 22 November 2002. Disponível em: <http://www.icty.org/x/cases/slobodan_milosevic/tord/en/021122.htm>. Acesso em: 20 jul. 2012. Em 11 de dezembro de 2002, a Câmara de Julgamento ordenou que o Professor McCormack apresentasse memorial acerca da legítima

Portanto, de um total de 34 pedidos de *amicus curiae*, 23 deles foram aceitos pelo Tribunal (67,64%), além de haver 03 convites *proprio motu* pela Câmara, sendo o mais conhecido o do caso Milosevic⁴⁸³. É possível perceber que a maior parte dessas petições foi apresentada por indivíduos, com 18 pedidos (52,94%), dos quais 14 foram aceitos (60,86% do total de pedidos aceitos), seguido pelas ONGs com 07 pedidos (20,58%), dos quais 05 foram aceitos (21,73% do total dos pedidos aceitos), 05 pedidos (14,70%) de nomeação, dos quais 03

defesa na parte do caso do Kosovo, uma análise desse tipo de defesa no direito internacional penal e as suas conclusões quanto ao status de direito internacional costumeiro e convencional (INTERNATIONAL CRIMINAL TRIBUNAL FOR THE FORMER YUGOSLAVIA. *Prosecutor v. Slobodan Milosevic. Order to an Amicus Prepare Written Submissions*, 11 December 2002. Disponível em:

<http://www.icty.org/x/cases/slobodan_milosevic/tord/en/021211.htm>. Acesso em: 20 jul. 2012). Em 21 de julho de 2003, o *amicus* sugeriu que memoriais fossem apresentados sobre legítima defesa nas partes do caso da Croácia e Bósnia Herzegovina, responsabilidade penal individual no direito internacional costumeiro e convencional no que diz respeito à participação em joint criminal enterprise e à responsabilidade superior. A Câmara decidiu que o Professor McCormack deveria preparar um memorial sobre legítima defesa nas partes do caso que diz respeito à Croácia e Bósnia Herzegovina (INTERNATIONAL CRIMINAL TRIBUNAL FOR THE FORMER YUGOSLAVIA. *Prosecutor v. Slobodan Milosevic. Order to an Amicus Curiae to Prepare Written Submission*, 23 July 2003. Disponível em:

<http://www.icty.org/x/cases/slobodan_milosevic/tord/en/030723.htm>. Acesso em: 20 jul. 2012). McCormack requereu a submissão de memoriais separados sobre a questão de legítima defesa na parte da Croácia e na parte da Bósnia Herzegovina, com a extensão do tempo para tal, pedido que foi deferido pela Câmara de Julgamento (INTERNATIONAL CRIMINAL TRIBUNAL FOR THE FORMER YUGOSLAVIA. *Prosecutor v. Slobodan Milosevic. Order on Amicus Curiae's Request for Separation and Extension of Time for the Filing of Written Submissions*, 05 November 2003. Disponível em:

<http://www.icty.org/x/cases/slobodan_milosevic/tord/en/031105.htm>. Acesso em: 20 jul. 2012). No dia 25 de abril de 2005, o Professor Mc Cormack requereu permissão para apresentar memorial sobre a alegada responsabilidade penal individual do acusado quanto à *joint criminal enterprise* e de comandante civil como Chefe de Estado (ou posição análoga) e sobre a jurisprudence nacional e internacional relacionada a julgamentos *in absentia*. A Câmara afirmou haver a necessidade de complementar a jurisprudência já existente com uma análise sistemática e ampla da jurisprudência do pós Segunda Guerra Mundial, bem como analisar a responsabilidade penal por *joint criminal*

foram aceitos (13,04% do total de pedidos aceitos), 02 pedidos (5,88%) de indivíduos e ONGs, em conjunto, dos quais 01 foi aceito (4,34%), 02 pedidos (5,88%) de Estados pedidos, sem a aceitação de nenhum.

Além disso, dos 09 casos onde algum julgamento foi proferido, 04 deles citam a participação de *amicus curiae*⁴⁸⁴. Dos 05 casos que não citam, em três deles os pedidos de participação como *amicus curiae* foram indeferidos, ou seja, não houve participação real de *amicus*⁴⁸⁵.

enterprise no direito penal doméstico e pesquisar jurisprudência internacional e doméstica com respeito à determinação da responsabilidade penal pela primeira vez de um Chefe de Estado. Em 26 de outubro de 2004, a Câmara não havia considerado apropriado que o *amicus* apresentasse um memorial sobre essas questões, mas afirmou que as circunstâncias mudaram desde lá. Por fim, a Câmara fixou o prazo de 07 dias para as submissões quanto às Observações sobre responsabilidade criminal, da Promotoria, do Acusado, e do Advogado designado (INTERNATIONAL CRIMINAL TRIBUNAL FOR THE FORMER YUGOSLAVIA. *Prosecutor v. Slobodan Milosevic. Preliminary Order on Amicus Curiae Observations Proprio Motu on the Desirability of Submissions on the Alternative Bases of Individual Criminal Responsibility Alleged in the Case and on the Issue of Trials in Absentia*, 31 May 2005. Disponível em: <http://www.icty.org/x/cases/slobodan_milosevic/tord/en/050531.htm>. Acesso em: 21 jul. 2012). Em 01 de julho de 2005, a Câmara requereu que o Professor McCormack apresentasse memorial sobre a legítima defesa da parte do réu (INTERNATIONAL CRIMINAL TRIBUNAL FOR THE FORMER YUGOSLAVIA. *Prosecutor v. Slobodan Milosevic. Order to Amicus Curiae to Prepare Written Submissions*, 01 July 2005. Disponível em: <http://www.icty.org/x/cases/slobodan_milosevic/tord/en/050701.htm>. Acesso em: 21 jul. 2012). Em resposta, a Promotoria afirmou não ter objeções ao auxílio do *amicus* quando houvesse lacunas na lei oriundas dos fatos do caso. Por sua vez, a Câmara ressaltou que a Ordem de 22 de novembro de 2002 não exige que sejam apresentados memoriais somente sobre questões relevantes de direito internacional que tivessem lacunas identificáveis e nem que o *amicus* identificasse tal lacuna em suas observações *proprio motu* antes de sugerir tópicos para pesquisas ou memoriais. Além disso, uma revisão ampla e análise de jurisprudência internacional sobre responsabilidade superior especificamente no que diz respeito à posição de liderança única do Acusado e que uma análise igualmente abrangente da *joint criminal enterprise* e seus análogos domésticos auxiliariam a Câmara na determinação do caso. Levou em conta a complexidade do caso, visto ser o primeiro a tratar de um caso de responsabilidade penal de Chefe de Estado. Portanto, a Câmara ordenou que o *amicus* apresentasse memoriais sobre *joint criminal enterprise* e responsabilidade superior, levando em consideração a posição única do Acusado e, com vistas a defender e

4.6 A PARTICIPAÇÃO DE *AMICUS CURIAE* NO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL PARA RUANDA

Conforme tratado no primeiro capítulo, o Tribunal Penal Internacional para Ruanda foi inspirado no modelo do Tribunal para a Antiga Iugoslávia. Tal assertiva é válida não apenas no que diz respeito ao seu Estatuto como também ao seu Regulamento Processual. Por conseguinte, igualmente neste Tribunal existe a previsão da participação

proteger os interesses da defesa do Acusado, a Câmara também ordenou que o *amicus* preparasse memorial identificando argumentos que poderiam ser utilizados em nome do acusado como resposta às alegações sobre sua responsabilidade penal. Por fim, o *amicus* deveria se preparar para responder questões colocadas pela Câmara de Julgamento sobre seus memoriais (INTERNATIONAL CRIMINAL TRIBUNAL FOR THE FORMER YUGOSLAVIA. *Prosecutor v. Slobodan Milosevic. Order on Amicus Curiae Observations Proprio Motu on the Desirability of Submissions on the Alternative Bases of Individual Criminal Responsibility Alleged in the Case on the Issue of Trials in Absentia*, 01 July 2005. Disponível em: <http://www.icty.org/x/cases/slobodan_milosevic/tord/en/050701-3.htm>.

Acesso em: 21 jul. 2012).

⁴⁸³ Considerou-se como um único convite a nomeação dos três *amici curiae* e, com a revogação do mandato de um dele, a nomeação de um novo *amicus curiae* em seu lugar.

⁴⁸⁴ No caso Radoslav Brdjanin, o julgamento proferido em 01 de setembro de 2004 fala sobre o *amicus curiae* no âmbito do processo de desacato contra Milka Maglov. Já no julgamento da Apelação proferido em 03 de abril de 2007, a Câmara de Apelação cita a argumentação apresentada pela *Association of Defence Counsel* em seu memorial sobre a questão da *joint criminal enterprise* e menciona a participação da mesma em audiência sobre o assunto. No caso Anto Furundzija, o julgamento de 10 de dezembro de 2008 apenas cita os pedidos dos *amici*, mas não cita seus memoriais. O julgamento de apelação de 21 de julho de 2000, por seu turno, tratou da questão da parcialidade de uma das juízas em função de um possível contato anterior com um membro da Promotoria e com os *amici* Aitchison, Askin e Phelps. O Apelante alegou que a juíza deveria ter sido desqualificada do julgamento. A Câmara de Apelação concluiu que a alegação não continha qualquer substância. No caso Momcilo Krajisnik, o julgamento da Apelação de 17 de março de 2009, traz todos os argumentos levantados pelo *amicus curiae* em seu Memorial de Apelação e faz uma análise de todos os fundamentos por ele apresentados. No dispositivo do julgamento, a Câmara concedeu expressamente três fundamentos apresentados pelo *amicus* e rejeitou um. No caso Ante Gotovina *et al.*, o julgamento de 15 de abril de 2011 apenas cita os pedidos de *amicus curiae* na história processual do

de *amicus curiae*, na Regra 74, em termos idênticos aos da Regra 74 do Regulamento do Tribunal para a Antiga Iugoslávia.⁴⁸⁶

Outra semelhança com o Regulamento Processual do Tribunal para a Antiga Iugoslávia se dá em relação às Regras 77 e 91 do Regulamento Processual do Tribunal para Ruanda, as quais também preveem a participação de *amicus curiae* nos casos de desacato e falso testemunho.

De se ressaltar, porém, que a pesquisa realizada junto aos casos deste Tribunal se deu de maneira diferente daquela feita junto ao Tribunal para a Antiga Iugoslávia, dado que a publicidade das decisões no presente Tribunal é feita por cada acusado, individualmente, e não com o caso em si (mesmo quando o caso possui mais de um acusado).

Até o momento, as estatísticas dos pedidos de participação como *amicus curiae* no Tribunal para Ruanda são: 01 caso em andamento sem pedido de participação; 16 casos em apelação, sendo 13 deles com pedido de *amicus curiae*; 10 acusados absolvidos, tendo pedido de *amicus curiae* no caso de 05 deles; 48 casos completados, sendo que em 16 houve pedido de participação de *amicus curiae*. Em outras palavras, isso significa que da totalidade desses casos, a manifestação de *amicus curiae* esteve presente em aproximadamente 45% dos casos.

No caso Andre Ntagerura, Emmanuel Bagambiki e Samuel Imanishimwe, a ONG *Coalition for Women's Human Rights in Conflict Situations* pediu a reconsideração da decisão que negou autorização para apresentação de um memorial seu como *amicus curiae*. Para a Peticionária, a decisão parece evitar que um problema novo ou que não foi ainda considerado pela Câmara possa ser levantado por um *amicus curiae*, uma vez que a linguagem nela utilizada.⁴⁸⁷

caso.

⁴⁸⁵ Casos Enver Hadzihasanovic e Amir Kubura; Dusko Tadic e; Momcilo Perisic.

⁴⁸⁶ Rule 74: Amicus Curiae: A Chamber may, if it considers it desirable for the proper determination of the case, invite or grant leave to any State, organization or person to appear before it and make submissions on any issue specified by the Chamber. INTERNATIONAL CRIMINAL TRIBUNAL FOR THE FORMER YUGOSLAVIA. *Rules of Procedure and Evidence*. 29 June 1995. Disponível em: <http://www.unictt.org/Portals/0/English/Legal/ROP/100209.pdf>>. Acesso em: 12 maio 2012.

⁴⁸⁷ INTERNATIONAL CRIMINAL TRIBUNAL FOR RWANDA. *Prosecutor v. Andre Ntagerura, Emmanuel Bagambiki, Samuel Imanishimwe. Decision on*

Os réus pediram que o pedido de reconsideração fosse rejeitado por falta de previsão legal de revisão de decisões anteriores. A Promotoria discordou da interpretação dada pela ONG, afirmando que a decisão não restringe as petições de *amicus curiae*. A Câmara observa que a revisão é uma medida excepcional ensejada pela descoberta de um fato novo e potencialmente decisivo. Como a Peticionária não levantou um fato dessa espécie, a Câmara considerou não ser necessário avaliar se a revisão pode ser requerida por não partes, ou em decisões de outra natureza que não de julgamento, rejeitando o pedido formulado pela ONG.⁴⁸⁸

No caso Casimir Bizimungu, Justin Mugenzi, Jérôme-Clément Bicamumpaka e Prosper Mugiraneza, a defesa do réu Bicamumpaka solicitou que a Câmara julgasse o fato de que três testemunhas (GFA, GAP e GKB) poderiam ter prestado falso testemunho, requerendo uma investigação com base no artigo 91 (B). A Promotoria rejeitou as alegações da defesa de Bicamumpaka pela falta de fundamentos suficientes. Nesse sentido, a Câmara observou que uma investigação de falso testemunho não pode ser justificada por meras inconsistências nas declarações, embora estas pudessem ser consideradas na avaliação da credibilidade da testemunha e no valor probatório de suas declarações.⁴⁸⁹

Para a Câmara, a Testemunha GFA poderia ter dado falso testemunho com a intenção de enganar o juízo e causar dano, voluntária e conscientemente, e que essas declarações supostamente falsas poderiam afetar o resultado final do caso. Em função de essa Testemunha ter sido da acusação que é quem detém o poder

the Coalition for Women's Human Rights Conflicts Situation's Motion for Reconsideration of the Decision on Application to File an Amicus Curiae Brief, 24 September 2001. Disponível em: <<http://www.unictr.org/Portals/0/Case/English/Ntagerura/decisions/240901.pdf>>. Acesso em: 25 jul. 2012.

⁴⁸⁸ *Prosecutor v. Andre Ntagerura, Emmanuel Bagambiki, Samuel Imanishimwe. Decision on the Coalition for Women's Human Rights Conflicts Situation's Motion for Reconsideration of the Decision on Application to File an Amicus Curiae Brief.*

⁴⁸⁹ INTERNATIONAL CRIMINAL TRIBUNAL FOR RWANDA. *Prosecutor v. Casimir Bizimungu, Justin Mugenzi, Jérôme-Clément Bicamumpaka, Prosper Mugiraneza. Decision on Defence Motion Seeking the Appointment of Amicus Curiae to Investigate Possible False Testimony by Witnesses GFA, GAP and GKB*, 23 July 2008. Disponível em: <<http://www.unictr.org/Portals/0/Case/English/Bizimungu/New%20trail%20chamber/080723g.pdf>>. Acesso em: 26 jul. 2012.

investigatório, a Câmara considerou que a nomeação de um *amicus curiae* para investigar o assunto seria adequada.⁴⁹⁰

Ao contrário, a Câmara concluiu não haver fundamentos suficientes para acreditar que as Testemunhas GAP e GKB tiveram o mesmo intento da Testemunha GFA, embora declarações aparentemente inconsistentes da GKB levantassem dúvidas em relação à sua credibilidade.⁴⁹¹

Como a Câmara de Julgamento já havia apontado um *amicus curiae* para investigar a vítima GFA pela alegação de falso testemunho no caso Karemera et al, a Câmara considerou prudente que o Secretário unisse àquela investigação a alegação de falso testemunho do presente caso.⁴⁹²

No caso Théoneste Bagosora, Gratien Kabiligi, Aloys Ntabakuze, Anatole Nsengiyumva, houve vários pedidos de participação como *amicus curiae*. O primeiro deles foi o da ONG *African Concern*, a qual buscou autorização para apresentar um memorial sobre o poder da Câmara de julgar o réu por violações ao direito internacional humanitário (artigo 3 comum a todas as Convenções de Genebra e artigo 4(2)(e) do II Protocolo Adicional) e a tomada ilegal de propriedade (Regra 88) e sobre o poder de ordenar a restituição para as vítimas (artigo 23(3) e Regras 88 e 105).⁴⁹³

Por seu turno, a Câmara observou não haver conexão entre os artigos 4(e) do Estatuto, 3 da Convenção de Genebra e 4(2)(e) do II Protocolo Adicional, e a Regra 88 sobre restituição pela tomada ilegal de propriedade. A Regra 88 pode ser utilizada quando a tomada ilegal de propriedade for cometida no curso de outras ofensas, não constituindo uma ofensa separada. Nesse sentido, os acusados não foram denunciados por tomada ilegal de propriedade. É necessário que a Câmara, quando condenar o acusado, julgue especificamente que a tomada ilegal de propriedade foi associada com a comissão do crime pelo qual foi condenado. Caso isso ocorra, a Câmara aplica a Regra 105,

⁴⁹⁰ Ibidem.

⁴⁹¹ *Prosecutor v. Casimir Bizimungu, Justin Mugenzi, Jérôme-Clément Bicamumpaka, Prosper Mugiraneza. Decision on Defence Motion Seeking the Appointment of Amicus Curiae to Investigate Possible False Testimony by Witnesses GFA, GAP and GKB*

⁴⁹² Ibidem.

⁴⁹³ Théoneste Bagosora, Gratien Kabiligi, Aloys Ntabakuze, Anatole Nsengiyumva.

ordenando a restituição da propriedade ou dos proventos das mesmas ou outra medida que considerar apropriada.⁴⁹⁴

Quanto à ordem de restituição às vítimas dos supostos crimes, o pedido da ONG não trazia especificidades legais ou argumentos factuais para convencer a Câmara de que seria auxiliada por este memorial na determinação adequada do caso.⁴⁹⁵

Com base nisso, a Câmara concluiu que a petição era prematura naquela fase, em função da Regra 105 prever uma audiência especial sobre restituição depois de um julgamento de condenação especificamente incluir o julgamento sobre a tomada ilegal de propriedade, além da tomada ilegal de propriedade não fazer parte das denúncias. A Câmara concluiu, portanto, que um memorial da *African Concern* sobre esses assuntos não seria relevante para as questões da disputa e não auxiliaria a Corte e negou o pedido.⁴⁹⁶

Ainda, em decisão de 13 de outubro de 2004, a Câmara julgou o pedido do Governo de Ruanda para participar como *amicus curiae*, requerendo a restituição de propriedades e bens removidos por ou à disposição do acusado, medidas provisórias com relação aos bens ocultados ao redor do mundo, como *subpoenas* e sequestro de propriedade, e o direito de participar no julgamento e produzir provas para provar a culpabilidade do Acusado.⁴⁹⁷

⁴⁹⁴INTERNATIONAL CRIMINAL TRIBUNAL FOR RWANDA. *Prosecutor v. Théoneste Bagosora, Gratien Kabiligi, Aloys Ntabakuze, Anatole Nsengiyumva. Decision on Amicus Curiae Request by African Concern*, 23 March 2004. Disponível em: <<http://www.unictr.org/Portals/0/Case/English/Bagosora/Trail%20and%20Appeal/040323.pdf>>. Acesso em: 26 jul. 2012.

⁴⁹⁵ Ibidem.

⁴⁹⁶ A ONG argumentou que poderia apresentar um cenário mais amplo das consequências das decisões do Tribunal e que os interesses das vítimas não eram adequadamente representados pelas partes no que diz respeito à restituição, um elemento importante de promoção da justiça e reconciliação do país. *Prosecutor v. Théoneste Bagosora, Gratien Kabiligi, Aloys Ntabakuze, Anatole Nsengiyumva. Decision on Amicus Curiae Request by African Concern*.

⁴⁹⁷ INTERNATIONAL CRIMINAL TRIBUNAL FOR RWANDA. *Prosecutor v. Théoneste Bagosora, Gratien Kabiligi, Aloys Ntabakuze, Anatole Nsengiyumva. Decision on Amicus Curiae Request by the Rwanda Government*, 13 October 2004. Disponível em: <<http://www.unictr.org/Portals/0/Case/English/Bagosora/Trail%20and%20Appeal/131004.pdf>>. Acesso em: 25 jul. 2012.

A Câmara fez as mesmas considerações da Ordem anterior sobre as Regras 88 e 105. Novamente, a Câmara ressaltou que a denúncia não continha a alegação de tomada ilegal de propriedade e que a submissão falhou em demonstrar como poderia ser útil à Câmara para a adequada determinação do caso. Além disso, as medidas provisórias requeridas não encontram previsão no Regimento e a produção de provas cabe somente ao Gabinete do Procurador. A Câmara negou o pedido.⁴⁹⁸

A Bélgica também apresentou pedido de *amicus curiae*, buscando autorização para submeter memorial para esclarecer questões sobre crimes contra a humanidade, sobre a possibilidade legal de apresentar testemunhas belgas que conduziram investigações sobre o genocídio de Ruanda de 1994 e sobre o direito dos belgas feridos pelo genocídio ruandês de 1994 de buscar penalidades contra o acusado.⁴⁹⁹

A Promotoria não tomou posição e a Defesa se opôs ao pedido, porque criaria um desequilíbrio a favor da Acusação visto que a Bélgica não era uma parte neutra. Sobre o assunto, a Câmara observou que a definição geral do *amicus curiae* não requer imparcialidade do Peticionário, mas que tenha fortes interesses ou pontos de vista sobre o objeto do caso.⁵⁰⁰

No que tange o primeiro ponto, a Câmara observou ser relevante para a questão relacionado com as mortes de soldados belgas da UNAMIR. Com relação ao segundo pedido, a Câmara afirmou que apenas a Promotoria ou a Defesa podem apresentar testemunhas perante

⁴⁹⁸ A defesa de Bagosora invocou a Regra 105, pela qual um pedido de restituição de propriedade só pode ser feito após o julgamento de condenação, argumentando também a ilegitimidade do Governo de Ruanda para pleitear pelos indivíduos. Igualmente, não há previsão legal das medidas provisórias requeridas, não há prova que o acusado desviou a propriedade, bem como não poderia haver dois promotores no mesmo caso, visto que se o pedido fosse concedido, as mesmas regras de divulgação da Promotoria seriam aplicadas ao governo de Ruanda. A Promotoria não se pronunciou sobre o pedido. *Prosecutor v. Théoneste Bagosora, Gratién Kabiligi, Aloys Ntabakuze, Anatole Nsengiyumva. Decision on Amicus Curiae Request by the Rwanda Government.*

⁴⁹⁹ INTERNATIONAL CRIMINAL TRIBUNAL FOR RWANDA. *Prosecutor v. Théoneste Bagosora, Gratién Kabiligi, Aloys Ntabakuze, Anatole Nsengiyumva Decision on the Amicus Curiae Application by the Government of the Kingdom of Belgium*, 06 June 1998. Disponível em: <<http://www.unict.org/Portals/0/Case/English/Bagosora/Trial%20and%20Appeal/AMICBAG060698.pdf>>. Acesso em 14 set. 2012.

⁵⁰⁰ *Ibidem*.

a Câmara, fato que inibe a Câmara de poder convidar o governo belga para tal. Contudo, ele poderia fornecer informações adicionais para a Promotoria com base no artigo 17(1), do Estatuto. Quanto ao terceiro pedido, apenas a Defesa e a Promotoria podem participar da fase de pré-sentença e das penalidades (Regras 100 e 101) e, tendo em vista que ainda não havia determinação sobre a culpa ou inocência do acusado, a Câmara considerou que a questão não estava madura para ser avaliada.⁵⁰¹

Desse modo, a Câmara de Julgamento aceitou que o governo da Bélgica participasse como *amicus curiae* sobre a questão da jurisdição do Tribunal para julgar o acusado, sua responsabilidade pelo assassinato de 10 soldados belgas da UNAMIR por Forças Armadas Ruandesas.⁵⁰²

Contudo, em decisão de 13 de fevereiro de 2007, a Câmara cancelou essa Ordem anterior (06 de junho de 1998), tendo em vista que a Bélgica acabou não apresentando qualquer memorial. Por conseguinte, em conferência com as partes em 19 de janeiro de 2007, a Câmara questionou se as partes se opunham a uma reconsideração de tal decisão. Nem a defesa de Bagosora, nem a Promotoria apresentaram objeções. Assim, por considerar haver provas suficientes sobre o assunto para o julgamento e que a apresentação destas já havia sido completada, faltando apenas a apresentação dos memoriais e argumentos finais, a Câmara considerou que o memorial de *amicus curiae* da Bélgica não era mais necessário para auxiliá-la na adequada determinação do caso.⁵⁰³

Em 28 de maio de 2010, o advogado do réu Ntabakuze, Peter Erlinder, foi preso em Kigali por autoridades ruandesas por negação ao genocídio. O réu requereu ao Secretário que tomasse medidas imediatas para a libertação de seu advogado e que ordenasse as autoridades ruandesas a parar o processo contra ele.⁵⁰⁴

⁵⁰¹ *Prosecutor v. Théoneste Bagosora, Gratien Kabiligi, Aloys Ntabakuze, Anatole Nsengiyumva Decision on the Amicus Curiae Application by the Government of the Kingdom of Belgium.*

⁵⁰² *Ibidem.*

⁵⁰³ INTERNATIONAL CRIMINAL TRIBUNAL FOR RWANDA. *Prosecutor v. Théoneste Bagosora, Gratien Kabiligi, Aloys Ntabakuze, Anatole Nsengiyumva. Reconsideration of Earlier Decision on Amicus Curiae Application by the Kingdom of Belgium*, 13 February 2007. Disponível em: <<http://www.unictr.org/Portals/0/Case/English/Bagosora/decisions/070213.pdf>>. Acesso em: 15 out. 2012.

⁵⁰⁴ INTERNATIONAL CRIMINAL TRIBUNAL FOR RWANDA. *Prosecutor v. Théoneste Bagosora, Gratien Kabiligi, Aloys Ntabakuze, Anatole*

Em 07 de junho de 2010, a *International Criminal Bar* apresentou pedido urgente para submeter memoriais sobre o pedido do Réu e questões de imunidade funcional, igualdade de recursos, e o direito de escolher o advogado. A Promotoria não se opôs ao pedido e o Réu Ntabakuze não apresentou resposta. A Câmara de Apelação negou o pedido, com o fundamento de que o memorial trataria das mesmas questões já levantadas pelo réu em seu pedido e que a Peticionária parecia estar focada nas consequências da decisão perante tribunais internacionais em geral.⁵⁰⁵

Em 15 de junho de 2010, a *Association of Defence Lawyers in Arusha* (ADAD) apresentou pedido apoiando a petição do réu Ntabakuze e a apresentação de memoriais como *amicus curiae* sobre a referida petição. A Promotoria não se opôs ao pedido e o réu Ntabakuze não apresentou resposta. A Câmara de Apelação negou o pedido, observando que as submissões da Peticionária focariam nas consequências da prisão do advogado para outros advogados e outros processos perante o Tribunal, e que o memorial trataria, em geral, das mesmas questões tratadas pelo réu na sua petição, não auxiliando a Câmara no julgamento da questão.⁵⁰⁶

Em 21 de março de 2011, o *Bar Human Rights Committee of the Bar Council of England and Wales* (BHRC) apresentou pedido para submeter memoriais e fazer submissões orais na audiência de apelação sobre a independência dos advogados de defesa como componente integral de um julgamento justo e o alcance da sua imunidade funcional. A Câmara decidiu a questão sem ouvir as partes tendo em vista a

Nsengiyumva. Decision on the Request of the International Criminal Bar for Leave to File Amicus Curiae Submissions in Relation to Aloys Ntabakuze's Motion Regarding the Arrest and Investigation of Lead Counsel Peter Erlinder, 29 June 2010. Disponível em: <<http://www.unictr.org/Portals/0/Case/English/Bagosora/decisions/100629b.pdf>>. Acesso em 15 out. 2012.

⁵⁰⁵ Ibidem.

⁵⁰⁶ INTERNATIONAL CRIMINAL TRIBUNAL FOR RWANDA. *Prosecutor v. Théoneste Bagosora, Gratien Kabiligi, Aloys Ntabakuze, Anatole Nsengiyumva. Decision on the Motion of the Association of Defence Attorney's in Arusha for Leave to File Amicus Curiae Submissions in Relation to Aloys Ntabakuze's Motion Regarding the Arrest and Investigation of Lead Counsel Peter Erlinder*, 29 June 2010. Disponível em: <<http://www.unictr.org/Portals/0/Case/English/Bagosora/decisions/100629.pdf>>. Acesso em 15 out. 2012.

proximidade da audiência. De todo modo, o pedido foi negado porque a Câmara já havia determinado as questões relacionadas ao advogado de defesa que haviam sido postas perante ela, bem como porque as questões a serem tratadas no memorial não estavam em apelação e, portanto, o memorial não auxiliaria a Câmara.⁵⁰⁷

No caso *Prosecutor v. Alfred Musema*, a ONG *African Concern* apresentou pedido de autorização para submeter um memorial de *amicus curiae*, em 23 de novembro de 1998, corrigindo o mesmo em 22 de fevereiro de 1999. O memorial versaria sobre o poder do Tribunal de julgar o acusado por violação ao artigo 3º das Convenções de Genebra, do artigo 4(2)(e), do II Protocolo Adicional e por tomada ilegal de propriedade, bem como sobre o poder do Tribunal de ordenar a restituição pelas mencionadas violações.⁵⁰⁸

A Câmara rejeitou o pedido por insuficiência de bases legais e factuais e assim o memorial não auxiliaria na correta determinação do caso.⁵⁰⁹

No caso *Prosecutor v. Mikaeli Muhimana*, a Defesa requereu à Câmara a abertura de um processo contra a Testemunha da Acusação, Tony Lucasse, por ter dado falso testemunho quanto às suas qualificações, experiências e publicações, com base na Regra 91(B). A Promotoria negou as alegações. A Câmara negou o pedido, por não se convencer da existência de fortes razões para determinar que a

⁵⁰⁷ INTERNATIONAL CRIMINAL TRIBUNAL FOR RWANDA. *Prosecutor v. Théoneste Bagosora, Gratien Kabiligi, Aloys Ntabakuze, Anatole Nsengiyumva. Decision on the Request of the Bar Human Rights Committee for Leave to Appear as Amicus Curiae*, 24 March 2011. Disponível em: <<http://www.unictr.org/Portals/0/Case/English/Bagosora/decisions/110324.pdf>>. Acesso em 15 out. 2012.

⁵⁰⁸ INTERNATIONAL CRIMINAL TRIBUNAL FOR RWANDA. *Prosecutor v. Alfred Musema. Decision on an Application by African Concern for Leave to Appear as Amicus Curiae*, 17 March 1999. Disponível em: <<http://www.unictr.org/Portals/0/Case/English/Musema/decisions/amicus.pdf>>. Acesso em 17 out. 2012.

⁵⁰⁹ A Promotoria argumentou que, embora não fosse contra a apresentação de um memorial de *amicus curiae* por qualquer pessoa, a ONG tinha como objetivo principal ter uma plataforma para promover seus interesses relativos à restituição em Ruanda. Contrariamente, a Defesa requereu a rejeição do pedido em função de não pesar contra o réu as acusações de pilhagem ou tomada ilegal de propriedade e, portanto, o memorial não auxiliaria a Câmara. *Ibidem*.

testemunha prestou falso testemunho intencional e conscientemente de modo a iniciar um processo contra ela.⁵¹⁰

No caso *Prosecutor v. Jean Paul Akayesu*, o Tribunal convocou o Major-General Roméo Dallaire da UNAMIR para testemunhar para a Defesa, requerendo que o Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas (ONU) renunciasse a imunidade funcional do Major-General. Um representante do Secretariado da ONU requereu autorização para participar como *amicus curiae* para explicar o alcance da suspensão dessa imunidade. A Defesa arguiu que o testemunho do Major-General esclareceria o Tribunal sobre os eventos que ocorreram em Ruanda em 1994 tendo em vista sua posição de Comandante-Chefe da UNAMIR.⁵¹¹

A Câmara considerou que a participação do *amicus curiae* auxiliaria na correta determinação do caso e convidou o representante do Secretariado da ONU para fazer uma declaração como *amicus curiae* sobre a suspensão da imunidade que Major-General Dallaire possui em virtude da sua posição como Ex-comandante-Chefe da UNAMIR antes do testemunho de Dallaire e na sua presença.⁵¹²

No caso *Prosecutor v. Augustin Ndingilyimana, Augustin Bizimungu, François-Xavier Nzuwonemeye, Innocent Sagahutu*, a Defesa de Ndingilyimana apresentou uma petição, em 26 de junho de 2009, afirmando ter recebido uma carta da Testemunha da Acusação GFR, onde ela admitiu ter mentido no seu testemunho para a Câmara. A Defesa requereu que a Câmara ou admitisse a carta como prova com base no artigo 92 *bis* para avaliar a credibilidade da referida testemunha, ou que a Câmara autorizasse a Defesa de Ndingilyimana e um representante da Promotoria a interrogar a Testemunha para determinar se ela escreveu a carta e a veracidade do seu conteúdo.⁵¹³

⁵¹⁰ INTERNATIONAL CRIMINAL TRIBUNAL FOR RWANDA. *Prosecutor v. Mikaeli Muhimana. Decision on the Defence Motion to Appoint an Amicus Curiae in Proceedings Against Investigator Tony Lucassen for False Testimony*, 06 May 2004. Disponível em: <<http://www.unictt.org/Portals/0/Case/English/Muhimana/decisions/060504.pdf>>. Acesso em: 18 out. 2012.

⁵¹¹ INTERNATIONAL CRIMINAL TRIBUNAL FOR RWANDA. *Prosecutor v. Jean Paul Akayesu. Order Granting Leave for Amicus Curiae to Appear*, 12 February 1998. Disponível em: <<http://www.unictt.org/Portals/0/Case/English/Akayesu/decisions/amicus12099>>. Acesso em: 17 out. 2012.

⁵¹² *Ibidem*.

Em 04 de agosto de 2009, a Câmara negou os pedidos da Defesa, mas instruiu o Secretário a nomear um *amicus curiae* para investigar o paradeiro da Testemunha GFR, se ela realmente escreveu a carta e se ela testemunharia sob juramento no Tribunal. Por conseguinte, o *amicus curiae* apresentou seu relatório em 09 de outubro de 2009. A Câmara, próprio motu, requereu a divulgação do relatório do *amicus* e da carta para as partes, de maneira confidencial, e convidou as partes para fazer observações sobre eles no prazo de 07 dias contados dessa Decisão. O relatório e a carta foram admitidos como evidência.⁵¹⁴

No caso *Prosecutor v. Ildephonse Hategekimana*, Promotoria solicitou que o caso do réu Hategekimana fosse transferido para julgamento em Ruanda, nos termos do artigo 11 *bis*. Na sequência, o governo de Ruanda requereu participação como *amicus curiae* para tratar sobre o assunto, assim como a *Kigali Bar Association*, a *International Criminal Defence Attorneys Association* (ICDAA) e a

⁵¹³ INTERNATIONAL CRIMINAL TRIBUNAL FOR RWANDA. *Prosecutor v. Augustin Ndingilyimana, Augustin Bizimungu, François-Xavier Nzuwonemeye, Innocent Sagahutu. Interim Order on Report of the Amicus Curiae Regarding the Alleged Recantation of Prosecution Witness GFR*, 19 October 2009. Disponível em: <<http://www.unict.org/Portals/0/Case/English/Bizimungu00-55/trial%20chamber%20decision/091019.pdf>>. Acesso em: 17 out. 2012.

⁵¹⁴ *Ibidem*. Em 17 de maio de 2011, a Defesa do réu Nzabonimana apresentou um pedido requerendo acesso à carta escrita pela Testemunha da Acusação GFR e ao relatório de *amicus curiae* sobre a retratação do testemunho de GFR. Com relação a esse pedido, a jurisprudência do Tribunal estatui que o material de um caso pode ser divulgado para uma parte em outro caso, quando o Peticionário demonstrar que esse material auxiliaria o seu caso, ou que ao menos haveria uma boa chance de ajudar. A Câmara considerou que a Defesa demonstrou que os documentos auxiliariam o seu caso, em razão de sua teoria de coerção de testemunhas da Acusação pelo governo de Ruanda em relação aos eventos de 1994, concedendo, desse modo, o pedido. A Câmara também requereu ao Secretário a divulgação do relatório do *amicus curiae* e da carta para todas as partes do caso Nzabonimana, assim como os documentos redigidos para esconder a identidade da Testemunha GFR, ressaltando que as partes seriam vinculadas às ordens aplicáveis à proteção de testemunhas. Cf: INTERNATIONAL CRIMINAL TRIBUNAL FOR RWANDA. *Prosecutor v. Augustin Ndingilyimana, Augustin Bizimungu, François-Xavier Nzuwonemeye, Innocent Sagahutu. Decision on Nzabonimana's Motion for Access to the Amicus Curiae Report on the Recantation of Witness GFR*, 20 May 2011. Disponível em: <<http://www.unict.org/Portals/0/Case%5CEnglish%5CNdingilyimana%5Cdecisions%5C110520.pdf>>. Acesso em: 17 out. 2012.

Association des Avocats de la Defense (ADAD). A Câmara considerou apropriado o pedido de Ruanda, tendo em vista seu potencial como Estado a receber a transferência do caso e concedeu seu pedido. Quanto aos outros pedidos, a Câmara considerou poderia decidir adequadamente sobre eles após ter ouvido as partes e o governo de Ruanda e deixou em aberto sua decisão.⁵¹⁵

Outros dois pedidos de participação como *amicus curiae* foram apresentados posteriormente pelas organizações de sobreviventes do genocídio Ruandês IBUKA e AVEGA e pela *Human Rights Watch* (HRW). Em 20 de março de 2008, a Câmara concedeu os pedidos da *Kigali Bar Association* (determinando os assuntos que deveriam ser abordados no memorial), da ICDA, da ADAD e da HRW (colocando questões adicionais a serem tratadas no memorial) e negou o pedido de IBUKA e AVEGA, por considerar ter informações suficientes fornecidas pelas partes.⁵¹⁶

Os *amici* deveriam apresentar seus memoriais no prazo de 14 dias, os quais não deveriam ultrapassar o limite de 15 páginas sem contar os anexos. A Promotoria e a Defesa foram autorizadas a responder em um único documento cada uma a todas as submissões dos *amici*, no prazo de 07 dias da apresentação dos memoriais ou, no caso da Defesa, dentro de 07 dias da tradução dos memoriais para o francês, se necessário, não devendo ultrapassar o limite de 30 páginas. A Câmara também ordenou que a Defesa apresentasse resposta aos pedidos da República do Ruanda no prazo de 14 dias.⁵¹⁷

⁵¹⁵ INTERNATIONAL CRIMINAL TRIBUNAL FOR RWANDA. *Prosecutor v. Ildephonse Hategekimana. Decision on Requests by the Republic of Rwanda, the Kigali Bar Association, the ICDA, and ADAD for Leave to Appear and Make Submissions as Amici Curiae*, 04 December 2007. Disponível em: <<http://www.unictr.org/Portals/0/Case/English/Hategekimana/decisions/071204b.pdf>>. Acesso em: 18 out. 2012.

⁵¹⁶ INTERNATIONAL CRIMINAL TRIBUNAL FOR RWANDA. *Prosecutor v. Ildephonse Hategekimana. Decision on Amicus Requests and Pending Defence Motions and Order for Further Submissions*, 20 March 2008. Disponível em: <<http://www.unictr.org/Portals/0/Case/English/Hategekimana/decisions/080320.pdf>>. Acesso em: 18 out. 2012.

⁵¹⁷ *Ibidem*. A *Kigali Bar Association* não apresentou o memorial de *amicus curiae* no prazo determinado pela Câmara e não solicitou uma prorrogação do prazo e, portanto, as submissões apresentadas por ela estão prescritas. Já o memorial da ICDA continha 32 páginas, com anexos. A Câmara reiterou a sua

No caso *Prosecutor v. Ferdinand Nahimana, Jean-Bosco Barayagwiza, Hassan Ngeze*, em 18 de dezembro de 2006, a *Open Society Justice Initiative* apresentou uma carta submetendo seu memorial de *amicus curiae* e requerendo autorização para apresentar argumentos orais.⁵¹⁸

Em 03 de janeiro de 2007, o Peticionário requereu formalmente autorização para apresentar memorial e argumentos orais como *amicus curiae* sobre a modificação ou esclarecimento de alguns aspectos do Julgamento a fim de assegurar o cumprimento dos objetivos da justiça internacional sem o comprometimento da proteção à liberdade de expressão. A Câmara de Apelação considerou ser relevante para as questões em apelação determinar a possibilidade de discursos públicos, e a determinação de quais tipos deles, constituírem incitamento ou instigação para cometer genocídio ou crime de perseguição enquanto crime contra a humanidade. Desse modo, a Câmara de Apelação aceitou o memorial de *amicus curiae* como validamente apresentado, rejeitando o restante do pedido e ordenou que os apelantes e a Promotoria

determinação anterior e ordenou que a ICDAА encurtasse o memorial no prazo de sete dias contados da presente decisão. A Promotoria requereu a extensão do seu tempo para responder aos memoriais da HRW, da ICDAА e da ADAD, em função do comprimento dos memoriais e seus anexos e da inovação e complexidade das questões levantadas nos memoriais. A Câmara considerou que o tempo adicional de 07 dias dado para a ICDAА encurtar seu memorial, seria suficiente para a Promotoria analisar os memoriais da *Human Rights Watch* e da ADAD e consolidar sua resposta em um único documento no prazo de 07 dias a partir do recebimento do memorial da ICDAА. Cf: INTERNATIONAL CRIMINAL TRIBUNAL FOR RWANDA. *Prosecutor v. Ildephonse Hategekimana. Decision on Defence Request for Reconsideration and Prosecution Request for Extension of Time and Order Regarding the Amicus Curiae Submissions of the ICDAА and the Kigali Bar Association*, 30 April 2008. Disponível em: <<http://www.unicttr.org/Portals/0/Case/English/Hategekimana/decisions/080430.pdf>>. Acesso em: 18 out. 2012.

⁵¹⁸ INTERNATIONAL CRIMINAL TRIBUNAL FOR RWANDA. *Prosecutor v. Ferdinand Nahimana, Jean-Bosco Barayagwiza, Hassan Ngeze Decision on the Admissibility of the Amicus Curiae Brief Filed by the "Open Society Justice Initiative" and on its Request to be Heard at the Appeals Hearing*, 12 January 2007. Disponível em: <<http://www.unicttr.org/Portals/0/Case/English/Nahimana/decisions/070112.pdf>>. Acesso em: 19 out. 2012.

apresentassem respostas, querendo, observando o limite de 20 páginas e o prazo de 30 dias contados da Decisão.⁵¹⁹

No caso *Prosecutor v. Édouard Karemera, Mathieu Ngirumpatse e Joseph Nzirorera*, o réu Nzirorera apresentou pedido requerendo a nomeação de um *amicus curiae* para investigar alegações de interferência com a administração da justiça e falso testemunho com relação às cartas forjadas de Mathieu Ngirumpatse. A Promotoria se opôs ao pedido. A Câmara negou o pedido por não haver motivos fortes o suficiente para acreditar que as testemunhas agiram com intenção de prejudicar ou com um plano de subverter o julgamento, o que faz com que uma investigação sobre as suspeitas sem base da Defesa não seja justificada.⁵²⁰

Em 30 de julho de 2008, a Câmara de Julgamento instruiu o Secretário a nomear um *amicus curiae* para investigar a alegação de falso testemunho da Testemunha BTH, com base na Regra 91(B). Passados mais de dois meses da decisão *proprio motu* da Câmara, nenhuma medida havia sido tomada para o cumprimento da Ordem, razão pela qual a Câmara emitiu nova Ordem reiterando a anterior.⁵²¹

Finalmente, em 26 de janeiro de 2010, o réu Nzirorera, requereu oralmente à Câmara a nomeação de um *amicus curiae* para investigar a

⁵¹⁹ A Promotoria requereu a rejeição da admissão do memorial e a concessão do status de *amicus curiae* para a ONG porque ela não requereu autorização para submeter o memorial e nem possuía o status de *amicus curiae* concedido pela Câmara de Apelação, por ser o memorial irrelevante para o caso e porque ele seria prejudicial à Promotoria por ser introduzido tardiamente. Não houve resposta dos Apelantes para o pedido da Promotoria. *Prosecutor v. Ferdinand Nahimana, Jean-Bosco Barayagwiza, Hassan Ngeze Decision on the Admissibility of the Amicus Curiae Brief Filed by the “Open Society Justice Initiative” and on its Request to be Heard at the Appeals Hearing*

⁵²⁰ INTERNATIONAL CRIMINAL TRIBUNAL FOR RWANDA. *Prosecutor v. Édouard Karemera, Mathieu Ngirumpatse, Joseph Nzirorera. Decision on Defence Motion for Appointment of Amicus Curiae*, 26 September 2007. Disponível em: <<http://www.unictr.org/Portals/0/Case/English/Karemera/decisions/070926c.pdf>>. Acesso em: 19 out. 2012.

⁵²¹ INTERNATIONAL CRIMINAL TRIBUNAL FOR RWANDA. *Prosecutor v. Édouard Karemera, Mathieu Ngirumpatse, Joseph Nzirorera. Proprio Motu Order to Appoint an Amicus Curiae to Investigate BTH for False Testimony*, 30 July 2008. Disponível em: <<http://www.unictr.org/Portals/0/Case/English/Karemera/decisions/080730.pdf>>. Acesso em: 20 out. 2012.

alegação de falso testemunho da Testemunha da Defesa GAP. A Promotoria deixou a critério da Câmara a nomeação de outro *amicus curiae* ou se a Câmara deveria esperar os resultados do relatório já requisitado pela II Câmara de Julgamento sobre a testemunha GAP. Em 03 de fevereiro de 2010, o réu Nzirorera apresentou um pedido para a nomeação de um *amicus* para investigar a Testemunha da Acusação BDW por falso testemunho, pedido que foi objetado pela Promotoria. A Câmara observou que inconsistências e contradições não dão origem a um fundamento suficiente que justifique a nomeação de um *amicus curiae* e, mesmo que houvesse fortes razões para tal, o relatório do *amicus* não beneficiaria o processo, razões pelas quais negou ambos os pedidos.⁵²²

No caso conjunto Prosecutor v. Pauline Nyiramasuhuko e Arsène Ntahobali, Prosecutor v. Sylvian Nsabimana e Alphonse Nteziryayo, Prosecutor v. Joseph Kanyabashi e Prosecutor v. Élie Ndayambaje, a Câmara instruiu, em 07 de novembro de 2008, o Secretário a nomear um *amicus curiae* independente para investigar a alegação de falso testemunho da Testemunha QA e alegações de desacato relacionadas. Em 19 de março, a Câmara deu instrução semelhante, dessa vez para investigar alegações de falso testemunho da Testemunha QY e alegações de desacato relacionadas. Dentro desse quadro, a Câmara recebeu o Primeiro Relatório do *amicus curiae* em 02 de julho de 2009.⁵²³

Após ter analisado o referido Relatório, a Câmara constatou inúmeras omissões, incluindo uma falha de conduzir e/ou relatar

⁵²² INTERNATIONAL CRIMINAL TRIBUNAL FOR RWANDA. *Prosecutor v. Édouard Karemera, Mathieu Ngirumpatse, Joseph Nzirorera. Decision on Joseph Nzirorera's Motions to Appoint an Amicus Curiae to Investigate GAP for False Testimony and to Appoint an Amicus Curiae to Investigate Prosecution Witness BDW for False Testimony*, 06 April 2010. Disponível em: <<http://www.unictr.org/Portals/0/Case%5CEnglish%5CKaremera%5Cdecisions%5C100406b.pdf>>. Acesso em: 20 out. 2012.

⁵²³ INTERNATIONAL CRIMINAL TRIBUNAL FOR RWANDA. *Prosecutor v. Pauline Nyiramasuhuko e Arsène Ntahobali, Prosecutor v. Sylvian Nsabimana e Alphonse Nteziryayo, Prosecutor v. Joseph Kanyabashi e Prosecutor v. Élie Ndayambaje. Decision Regarding Ntahobali Nyiramasuhuko and Kanyabashi's Motions to Transmit the Amicus Curiae Report*, 04 March 2010. Disponível em: <<http://www.unictr.org/Portals/0/Case/English/Nyira/decisions/100304.pdf>>. Acesso em: 21 out. 2012.

investigações nos temas endereçados pela Câmara nas decisões de 07 de novembro de 2008 e 19 de março de 2009. Em decorrência disso, em 20 de outubro de 2009, a Câmara instruiu o Secretário a nomear outro *amicus curiae* para investigar exaustivamente as questões determinadas pela Câmara e apresentar seu relatório (Segundo Relatório).⁵²⁴

No caso *Prosecutor v. Laurent Semanza*, em 15 de agosto de 2000, o governo da Bélgica pediu autorização para apresentar um memorial de *amicus curiae*, o qual foi submetido em 13 de novembro de

⁵²⁴ Os advogados de defesa dos Réus requisitaram a divulgação do Primeiro Relatório do *amicus*, dada a negativa do Secretário em fazê-lo. Para tanto, argumentaram, entre outros, que o Relatório não pertence exclusivamente para a Câmara ou à Secretária, que nunca uma cópia de um relatório foi negado a um acusado, que o relatório serviria para determinar a credibilidade da testemunha, influenciando, portanto, na determinação de inocência ou culpa do acusado, que o relatório é por definição neutro/independente e que a Câmara não poderia rejeitar as conclusões do relatório sem informa-las às partes e que seria do interesse de um processo justo e célere a divulgação do relatório. Além disso, o relatório afetaria a credibilidade das provas apresentadas, a transparência do processo judicial militar em favor dessa divulgação, que as mesmas informações acessíveis para a deliberação dos juízes deveria ser divulgada para as partes e que o Primeiro Relatório poderia conter informações relevantes para as partes, incluindo investigações sobre alegações de falso testemunho das Testemunhas QA, QY e SJ. A Câmara invocou o julgamento dado pela Corte Especial para Serra Leoa no caso *Prosecutor v. Brima*, no qual a Câmara de Julgamento negou o pedido do Acusado para divulgação de um relatório. Como fundamentação principal, a Câmara citou a Regra 77(C), pela qual a Câmara de Julgamento não era obrigada a divulgar o conteúdo de um relatório de advogado independente ou suas deliberações sobre ele, que não havia processo de desacato contra qualquer acusado e que o acusado não havia demonstrado como a não divulgação prejudicaria o seu caso. Nesse sentido, a Câmara concorda com essa fundamentação, observando que as Regras 77 e 91 não requerem a divulgação do conteúdo do relatório de um *amicus curiae*, bem como que o Acusado não foi indiciado por Desacato ao Tribunal ou falso testemunho. A Câmara afirmou, ainda, que o objetivo dos relatórios é o de guia-la na determinação de condutas que interferem com a administração da justiça e não o de avaliar a credibilidade das Testemunhas QA, SJ e QY. Ademais, a Câmara ressaltou que as haviam tido amplas oportunidades para questionar a credibilidade das Testemunhas QA, SJ e QY, motivo pelo qual o relatório não afetaria os direitos de um julgamento justo dos acusados. A Defesa não citou qualquer dispositivo em particular ou argumentou que a não divulgação do Primeiro Relatório do *amicus curiae* resultaria em injustiça para os acusados. Com base nisso, a Câmara julgou que a não divulgação do relatório não traria

2000. De acordo come a Bélgica, ela possuía um interesse especial para atuar no caso em função de ter sido afetada pelos acontecimentos em Ruanda. O memorial trataria do alcance do artigo 3 comum a todas as Convenções de Genebra e sobre o II Protocolo Adicional. A Promotoria consentiu com o pedido e a Defesa propugnou pela rejeição das observações feitas pela Bélgica, por recair o instituto da coisa julgada sobre ele ou por ser prematuro.⁵²⁵

A Câmara rejeitou ambos os argumentos. Quanto à coisa julgada, a Câmara observou que ela só se configura quando há identidade de partes, de objetos e um julgamento final na decisão anterior. Nesse sentido, a Bélgica não é parte no presente caso, nem estava envolvida no processo anterior mencionado pela Defesa, também não havendo identidade de objetos. Igualmente, a Câmara não julgou necessário que as submissões do governo belga fossem feitas em uma fase posterior do processo e que seu pedido não era prematuro. Desse modo, a Câmara rejeitou a petição da Defesa para atacar o memorial da Bélgica e concedeu o pedido desta para participar como *amicus curiae*, decidindo que as suas submissões deveriam ser feitas após a apresentação das provas pelas partes e antes dos seus argumentos finais.⁵²⁶

prejuízos aos Acusados. Por fim, a Câmara ainda não havia recebido o Segundo memorial do *amicus curiae* para poder avaliar se existiam fundamentos suficientes para iniciar um processo por desacato ou falso testemunho. Desse modo, a Câmara considerou que a divulgação do Primeiro Relatório do *amicus curiae* para as partes era prematura até que ela tivesse um relatório completo e exaustivo e tivesse decidido sobre o curso correto da ação. Por essas razões, a III Câmara de Julgamento negou o pedido e afirmou que após o recebimento e a análise do segundo relatório do *amicus*, e após decidir sobre ele, a Câmara poderia considerar sobre a divulgação dos dois relatórios para as partes. Cf: *Prosecutor v. Pauline Nyiramasuhuko e Arsène Ntahobali, Prosecutor v. Sylvian Nsabimana e Alphonse Nteziryayo, Prosecutor v. Joseph Kanyabashi e Prosecutor v. Élie Ndayambaje. Decision Regarding Ntahobali Nyiramasuhuko and Kanyabashi's Motions to Transmit the Amicus Curiae Report.*

⁵²⁵ INTERNATIONAL CRIMINAL TRIBUNAL FOR RWANDA. *Prosecutor v. Laurent Semanza. Decision onf the Kingdom of Belgium's Application to File an Amicus Curiae Brief and on the Defence Application to Strike Out the Observations of the Kingdom of Belgium Concerning the Preliminary Response by the Defence*, 09 February 2001. Disponível em: <<http://www.unictr.org/Portals/0/Case/English/Semanza/decisions/090201.pdf>>. Acesso em: 22 out. 2012.

⁵²⁶ *Ibidem*.

Em 19 de fevereiro de 2004, o réu Paul Bisengimana apresentou uma petição urgente visando participar como *amicus curiae* na apelação contra o julgamento no caso Semanza e requerendo que a Câmara de Apelação ordenasse que todas as referências ao seu nome fossem retiradas do Julgamento *Semanza* e emitisse um *corrigendum* desse. O réu Semanza não se opôs à Petição, ao passo que a Promotoria se opôs. A Câmara de Apelação negou o pedido, por considerar que a intervenção não a auxiliaria e que ela não poderia interferir na redação do julgamento da Câmara de Julgamento, além de ser tarefa da Câmara de Julgamento que julgará o caso dele respeitar seus direitos enquanto acusado.⁵²⁷

Em 29 de abril de 2004, Bisengimana apresentou um pedido de urgência visando a reconsideração da decisão da Câmara de Apelação em razão da descoberta que Semanza estava sendo acusado de participar em uma *joint criminal enterprise* que poderia atingir o Peticionário. A Câmara negou o pedido, afirmando que quando rejeitou o pedido do Peticionário, já tinha conhecido das acusações que pesavam contra Semanza e que o Peticionário não demonstrou que a reconsideração seria necessária para prevenir uma injustiça.⁵²⁸

No caso *Prosecutor v. Gaspard Kanyarukiga*, a República de Ruanda pediu autorização para apresentar um memorial como *amicus curiae* referente ao pedido da Promotoria de transferir o acusado para julgamento em Ruanda (Regra 11 bis(C)). A Câmara concedeu o pedido por considerar que qualquer submissão feita por Ruanda quanto à sua disponibilidade para julgar o acusado em caso de transferência seria relevante e auxiliaria a Câmara.⁵²⁹

⁵²⁷ INTERNATIONAL CRIMINAL TRIBUNAL FOR RWANDA. *Prosecutor v. Laurent Semanza. Decision on Amicus Curiae Application of Paul Bisengimana*, 30 March 2004. Disponível em: <<http://www.unict.org/Portals/0/Case/English/Semanza/decisions/040330.pdf>>. Acesso em: 22 out. 2012.

⁵²⁸ INTERNATIONAL CRIMINAL TRIBUNAL FOR RWANDA. *Prosecutor v. Laurent Semanza. Decision on Application for Reconsideration of Amicus Curiae Application of Paul Bisengimana*, 19 May 2004. Disponível em: <<http://www.unict.org/Portals/0/Case/English/Semanza/decisions/040519.pdf>>. Acesso em: 22 out. 2012.

⁵²⁹ INTERNATIONAL CRIMINAL TRIBUNAL FOR RWANDA. *Prosecutor v. Gaspard Kanyarukiga. Decision on the Request of the Republic of Rwanda for Leave to Appear as Amicus Curiae*, 09 November 2007. Disponível em: <<http://www.unict.org/Portals/0/Case/English/Kanyarukiga/dicisions/071109.p>

A Defesa apresentou um pedido para que a Câmara convidasse quatro ONGs para participar como *amicus curiae*: *Human Rights Watch*, Anistia Internacional, Repórteres sem Fronteiras e *Liprodor*. Para sustentar seu pedido, a Defesa invocou relatórios anuais e relatórios do sistema judicial ruandês, preparados por essas organizações, contradizendo a submissão feita pelo governo de Ruanda. Por sua vez, a Promotoria deixou a decisão para a Câmara de Julgamento, observando que a defesa não demonstrou como as submissões ajudariam a Câmara.⁵³⁰

A Câmara observou que o pedido não foi feito pelas quatro ONGs, mas pela Defesa, e que a prática dos tribunais penais internacionais demonstra que o status de *amicus curiae* é concedido apenas quando as organizações fazem o pedido e não por meio de outrem. Assim, a Câmara afirmou que não convidaria a Anistia Internacional, os Repórteres sem Fronteiras e a *Liprodor* para participar do processo como *amici curiae*, ressaltando que a Defesa pode utilizar esses relatórios nas suas submissões.⁵³¹

Entretanto, tratamento diferente foi dispensado para a *Human Rights Watch*, ONG que já havia atuado como *amicus curiae* em outros processos versando sobre a Regra 11 *bis*. A Câmara concedeu status de *amicus* a essa ONG, visando obter respostas às questões colocadas acerca da Regra 11 *bis*, bem como observações sobre julgamentos perante o Tribunal Superior de Kigali e da Suprema Corte, instâncias que julgariam os casos transferidos pelo TPIR.⁵³²

Em 15 de novembro de 2007, a *Kigali Bar Association* requereu autorização para participar como *amicus curiae* na questão da transferência do Acusado, tendo em vista seu conhecimento sobre o sistema judicial nacional por sua qualidade de associação representante das profissões legais em Ruanda. A Defesa se opôs ao pedido, argumentando que o memorial seria repetitivo uma vez que defenderia o

df>. Acesso em: 24 out. 2012.

⁵³⁰ INTERNATIONAL CRIMINAL TRIBUNAL FOR RWANDA. *Prosecutor v. Gaspard Kanyarukiga. Decision on Defence Request to Grant Amicus Curiae Status to Four Non-Governmental Organisations*, 22 February 2008. Disponível em:

<<http://www.unictr.org/Portals/0/Case/English/Kanyarukiga/dicisions/080222e.pdf>>. Acesso em: 25 out. 2012.

⁵³¹ Ibidem.

⁵³² Ibidem.

sistema judicial de Ruanda, e o próprio Governo de Ruanda já faria submissões nesse sentido. A Promotoria não se opôs ao pedido.⁵³³

A Defesa argumentou ainda que o status de *amicus curiae* só poderia ser concedido a uma parte que viesse a ser prejudicada por não ser ouvida pelo Tribunal. A Câmara rebateu essa alegação afirmando que a jurisprudência do Tribunal estatui que o *amicus* deve atuar com objetividade e imparcialidade, sem representar os interesses específicos de uma parte, mas auxiliando o Tribunal com sua visão objetiva das questões a serem consideradas. Portanto, a Câmara concedeu o pedido, tendo em vista que as informações seriam úteis para garantir uma decisão justa, requerendo que o memorial incluisse observações sobre julgamentos perante as Cortes de Ruanda que poderiam ser responsáveis pelo julgamento do Acusado.⁵³⁴

Em 20 de novembro de 2007, a *International Criminal Defence Attorneys Association* (ICDAA), pediu autorização para apresentar um memorial de *amicus curiae*, argumentando possuir especialidade em critérios de julgamento justo para pessoas acusadas de crimes internacionais e poderia auxiliar a Câmara a determinar se o acusado receberá um julgamento justo. Afirmou, ainda, não ter relação com as partes, não buscar proteger os direitos do acusado em um julgamento particular e atuar com objetividade e imparcialidade em suas submissões. Tendo isso em vista, a Câmara concedeu o pedido.⁵³⁵

Em 26 de novembro de 2007, a *Organisation of Defence Counsel* (ADAD) apresentou pedido para participar como *amicus curiae*, apresentando memorial sobre a transferência do acusado para julgamento em Ruanda, tendo em vista sua experiência sobre as condições de julgamento justo e o seu interesse direto no resultado do

⁵³³ INTERNATIONAL CRIMINAL TRIBUNAL FOR RWANDA. *Prosecutor v. Gaspard Kanyarukiga. Decision on Amicus Curiae Request by the Kigali Bar Association on Rule 74 of the Rules of Procedure and Evidence*, 22 February 2008. Disponível em: <<http://www.unict.org/Portals/0/Case/English/Kanyarukiga/dicisions/080222.pdf>>. Acesso em: 25 out. 2012.

⁵³⁴ *Ibidem*.

⁵³⁵ INTERNATIONAL CRIMINAL TRIBUNAL FOR RWANDA. *Prosecutor v. Gaspard Kanyarukiga. Decision on Amicus Curiae Request by the International Criminal Defence Attorney's Association (ICDAA)*, 22 February 2008. Disponível em: <<http://www.unict.org/Portals/0/Case/English/Kanyarukiga/dicisions/080222c.pdf>>. Acesso em: 25 out. 2012.

processo. A Promotoria não se opôs ao pedido, mas observou que a Organização poderia não ir além de apenas representar os interesses de seus clientes e repetir os argumentos da Defesa.⁵³⁶

A Câmara observou a designação de um Advogado de Defesa para representar os interesses do réu e que a ADAD iria repetir os argumentos já apresentados pela Defesa do réu, o que não auxiliaria a Câmara. Além disso, o advogado de defesa poderia pedir conselhos diretamente à Organização se julgasse necessário. Desse modo, o pedido foi negado.⁵³⁷

Em 04 de fevereiro de 2008, IBUKA e AVEGA, organizações de sobreviventes do genocídio, buscaram autorização para apresentar memorial de *amicus curiae* sobre a transferência do acusado para julgamento em Ruanda. A Defesa se opôs porque as organizações são seriam objetivas, ao passo que a Promotoria não se opôs. Contudo, os Peticionários falharam em demonstrar como a sua especialidade os faria ter conhecimento sobre o sistema judicial de Ruanda de assegurar julgamentos justos a ponto de auxiliar a Câmara, de modo que o pedido foi negado.⁵³⁸

Em 27 de fevereiro de 2008, a ONG *Human Rights Watch* apresentou pedido para participar como *amicus curiae*, ocasião na qual a Câmara observou já ter concedido o status de *amicus curiae* para a ONG em decisão anterior.⁵³⁹

Nesse caso, o Promotor apresentou pedido para transferir o acusado para ser julgado pelo sistema judicial nacional de Ruanda. A

⁵³⁶ INTERNATIONAL CRIMINAL TRIBUNAL FOR RWANDA. *Prosecutor v. Gaspard Kanyarukiga. Decision on Amicus Curiae Request by the Organisation of Defence Counsel (ADAD)*, 22 February 2008. Disponível em: <<http://www.unict.org/Portals/0/Case/English/Kanyarukiga/dicions/080222b.pdf>>. Acesso em: 26 out. 2012.

⁵³⁷ Ibidem.

⁵³⁸ INTERNATIONAL CRIMINAL TRIBUNAL FOR RWANDA. *Prosecutor v. Gaspard Kanyarukiga. Decision on Amicus Curiae Request by IBUKA and AVEGA*, 22 February 2008. Disponível em: <<http://www.unict.org/Portals/0/Case/English/Kanyarukiga/dicions/080222d.pdf>>. Acesso em: 26 out. 2012.

⁵³⁹ INTERNATIONAL CRIMINAL TRIBUNAL FOR RWANDA. *Prosecutor v. Gaspard Kanyarukiga. Decision on Amicus Curiae Request by Human Rights Watch*, 29 February 2008. Disponível em: <<http://www.unict.org/Portals/0/Case/English/Kanyarukiga/dicions/080229.pdf>>. Acesso em: 26 out. 2012.

Câmara de Julgamento negou o pedido e o Promotor apelou da decisão. A República de Ruanda apresentou pedido para participação como *amicus curiae* sobre a apelação, em 11 de agosto de 2009, argumentando poder fornecer informações sobre o seu sistema legal. A Defesa se opôs ao pedido pelo memorial ser repetitivo ao que foi apresentado por Ruanda no caso Munyakazi e que a concessão do pedido violaria seu direito de ser julgado sem atrasos desnecessários.⁵⁴⁰

A Câmara de Apelação levou em consideração que Ruanda se propôs a fazer submissões adicionais que não foram cobertos pelo seu memorial na fase do procedimento de transferência e que faria modificações e adições em seu memorial. Ademais, Ruanda possuía interesse prático de Ruanda na determinação da apelação e a Câmara considerou que poderia ser auxiliada por ela com maiores detalhes sobre as questões. O pedido foi então concedido, e a Câmara fixou um prazo de 10 dias a partir dessa Decisão para que Ruanda apresentasse seu memorial, observado o limite de 10 páginas. A resposta do Réu e da Promotora deveria ser apresentada em 05 dias contados da apresentação do memorial, não devendo ultrapassar 10 páginas e, caso a Câmara considerasse necessário realizar uma audiência, indicaria se aceitar a participação oral do *amicus curiae*.⁵⁴¹

Após o julgamento final ter sido proferido pela Câmara de Julgamento, a Promotora apelou da decisão. Tal fato fez com que a *Association of Defence Counsel (ADC-ICTY)* apresentasse pedido de autorização para apresentar memorial na qualidade de *amicus curiae*, em 08 de abril de 2011, sobre o primeiro fundamento da apelação da Promotora, relativo à aplicação da empresa criminosa conjunta.⁵⁴²

⁵⁴⁰ INTERNATIONAL CRIMINAL TRIBUNAL FOR RWANDA. *Prosecutor v. Gaspard Kanyarukiga. Decision On Request from the Republic of Rwanda for Permission to File an Amicus Curiae Brief*, 01 September 2008. Disponível em:

<<http://www.unict.org/Portals/0/Case/English/Kanyarukiga/dicisions/080901b.pdf>>. Acesso em: 29 out. 2012.

⁵⁴¹ Ibidem.

⁵⁴² INTERNATIONAL CRIMINAL TRIBUNAL FOR RWANDA. *Prosecutor v. Gaspard Kanyarukiga. Decision on Association of Defence Counsel (ADC-ICTY) Motion for Leave to Appear as Amicus Curiae*, 19 May 2011. Disponível em:

<<http://www.unict.org/Portals/0/Case/English/Kanyarukiga/decisions/110519.pdf>>. Acesso em: 29 out. 2012.

A Câmara observou que o critério primário para autorizar a submissão de memorial é se este auxiliaria a Câmara na consideração da questão perante ela. Nesse sentido o Peticionário apenas se opôs ao primeiro fundamento da Apelação da Promotoria, mas não determinou a natureza da sua submissão e as razões para considerar que ela ajudaria na adequada determinação do caso. Desse modo, por considerar que o memorial não a auxiliaria, a Câmara de Apelação negou o pedido.⁵⁴³

No caso *Prosecutor v. Yussuf Muniyakasi*, a *International Criminal Defence Attorneys Association (ICDAA)* apresentou pedido de autorização para submeter um memorial de *amicus curiae*, sobre a questão de se o Acusado receberia um julgamento justo em Ruanda e sobre a possibilidade de transferência de pessoas para outras jurisdições nacionais com base na Regra 11 *bis*.⁵⁴⁴

Por essa experiência e objetividade como *amicus*, especialmente a falta de relação com as partes, a Câmara acreditou que poderia ser auxiliada pela ONG e concedeu o pedido, determinado uma série de questões a serem abordadas pela ONG. Para tanto, a Câmara requereu ao Secretário que fornecesse todos os documentos relevantes ao *amicus curiae*. Como não há prazo regimental específico para que o mandato do *amicus* seja cumprido, ficando à discricionariedade da Câmara essa determinação, a mesma fixou o prazo de 21 dias contados a partir do recebimento dos documentos pelo *amicus*, tendo o Promotor, a

⁵⁴³ A Peticionária afirmou ser um organismo reconhecido pela Secretaria do Tribunal como representante de todos os advogados de defesa perante ele, de modo a poder auxiliar a Câmara de Apelação a entender que o pedido da Promotoria é inapropriado. A mesma argumentou que discorda fortemente da posição da Promotoria e que haveria sérias implicações no direito de um julgamento justo perante tribunais internacionais se a Câmara acatasse o ponto de vista da Promotoria. O Réu apoiou o pedido da Associação e a Promotoria não ofereceu resposta. *Prosecutor v. Gaspard Kanyarukiga. Decision on Association of Defence Counsel (ADC-ICTY) Motion for Leave to Appear as Amicus Curiae*.

⁵⁴⁴ INTERNATIONAL CRIMINAL TRIBUNAL FOR RWANDA. *Prosecutor v. Yussuf Muniyakasi. Decision on the Application by the International Criminal Defence Attorney's Association (ICDAA) for Leave to File a Brief as Amicus Curiae*, 06 December 2007. Disponível em: <<http://www.unictr.org/Portals/0/Case/English/Muniyakazi/decisions/071206.pdf>>. Acesso em: 30 out. 2012.

República de Ruanda e a Defesa 15 dias para apresentar resposta a partir do recebimento do memorial.⁵⁴⁵

Em 26 de novembro de 2007, ADAD apresentou pedido para participar como *amicus curiae*, que foi negado pela Câmara em 13 de dezembro de 2007, com o fundamento de que não a auxiliaria na correta determinação do caso. Em 18 de dezembro de 2007, a ADAD apresentou um pedido de reconsideração da decisão denegatória da Câmara, afirmando que baseada em uma declaração errônea e de um padrão errôneo das diretrizes concernentes aos *amici*, visto que se baseou na “falta de imparcialidade” para negar o pedido da ADAD.⁵⁴⁶

A Promotoria argumentou não haver mérito no pedido, uma vez que a ADAD falhou em demonstrar qualquer dos fatores sobre os quais a Câmara poderia reconsiderar a decisão anterior. Por seu turno, a Câmara considerou que o embasamento na decisão Milosevic sobre a imparcialidade do *amicus* foi inapropriada, pelas circunstâncias diversas que envolviam o presente caso. De acordo com a Câmara, a imparcialidade no sentido usado no caso Milosevic, é uma pré-condição para a aceitação de um *amicus curiae*.⁵⁴⁷

Contudo, a Câmara ressaltou que se baseou em outros fatores que ainda estavam presentes. Nesse sentido, a ADAD não poderia auxiliar a Câmara em razão dos seus interesses no caso e devido ao fato do Acusado possuir um advogado de defesa. O pedido foi negado, dada à falha da ADAD de demonstrar que a decisão da Câmara foi errônea e resultou em uma injustiça capaz de suscitar o excepcional remédio da reconsideração de sua decisão.⁵⁴⁸

⁵⁴⁵ A ONG afirmou ser reconhecida internacionalmente, com status consultivo especial no Conselho Econômico e Social da ONU e registrada como organização da sociedade civil em outras organizações internacionais, sendo sua especialidade auxiliar a garantir a justiça em processos penais para pessoas acusadas de crimes internacionais e assegurar uma defesa estruturada e independente. *Ibidem*.

⁵⁴⁶ INTERNATIONAL CRIMINAL TRIBUNAL FOR RWANDA. . *Prosecutor v. Yussuf Mnyakasi. Decision on ADAD's (the Organisation of ICTR Defence Counsel) Motion for Reconsideration of Request for Leave to Appear as Amicus Curiae*, 18 February 2008. Disponível em: <<http://www.unict.org/Portals/0/Case/English/Mnyakazi/decisions/080218.pdf>>. Acesso em: 26 30 out. 2012.

⁵⁴⁷ *Ibidem*.

⁵⁴⁸ *Ibidem*.

Em 09 de novembro de 2007, a Câmara concedeu status de *amicus* para a República de Ruanda, a qual requereu acesso ao memorial da ICDAА e tempo para preparar uma resposta, visto que soube que o memorial continha alegações contra Ruanda.⁵⁴⁹

Em resposta, a ICDAА advogou uma construção literal da Regra 74 das Regras, submetendo que a Regra 74 não deixa brecha para respostas e réplicas entre *amici*. Em apoio dessa proposição, a ICDAА citou a Regra 103 das Regras do TPI que explicitamente permite o Promotor e a Defesa a oportunidade de responder a observações de *amicus*, afirmando ainda que o papel das partes e o papel de um *amicus* independente seriam confundidos se a Câmara concedesse o pedido.⁵⁵⁰

A Câmara observou que na Decisão que concedeu o pedido de *amicus curiae* da ICDAА, a Câmara fixou prazo de 15 dias para a Promotoria, a Defesa e Ruanda apresentarem resposta ao memorial e que, em 08 de fevereiro de 2008, o Secretário do Tribunal disponibilizou o memorial da ICDAА para Ruanda. Por esses motivos, a Câmara considerou que o pedido de Ruanda não tinha objeto, mas aproveitou para diferenciar a posição do *amicus do* Estado de transferência da posição dos outros *amici*.⁵⁵¹

Isso permite que a Câmara tenha ampla discricionariedade com respeito a convidar *amici* a fornecer submissões em qualquer questão específica, incluindo respostas aos memoriais, caso estas ajudem na correta determinação da questão em análise. Nesse sentido, a Câmara citou os precedentes dos casos *Bagaragaza* e *Hategekimana* e ressaltou que quanto mais informações tivesse sobre a vontade e capacidade do Estado de transferência de proceder a um julgamento justo, melhor poderia chegar a uma decisão correta.⁵⁵²

Em 07 de setembro de 2007, o Promotor requereu a transferência do caso para Ruanda. Em 27 de fevereiro de 2008, a Human Rights

⁵⁴⁹ INTERNATIONAL CRIMINAL COURT FOR RWANDA. *Prosecutor v. Yussuf Munyakasi. Decision on the Request of the Republic of Rwanda to be Served with the Amicus Brief of the International Criminal Defence Attorneys Association (ICDAA) for the Referral of the Above Case to Rwanda Pursuant to Rule 11 BIS and to Prepare a Written Response*, 19 February 2008. Disponível em: <<http://www.unict.org/Portals/0/Case/English/Munyakazi/decisions/080219b.pdf>>. Acesso em: 30 out. 2012.

⁵⁵⁰ Ibidem.

⁵⁵¹ Ibidem.

⁵⁵² Ibidem.

Watch (HRW) apresentou pedido para participar como *amicus curiae* para fornecer informações sobre o sistema judicial de Ruanda. A HRW ressaltou ser uma ONG sem fins lucrativos e sem relação com as partes, dedicada a investigar e expor violações de direitos humanos ao redor do mundo, coletando testemunhos, fazendo relatórios e, nesse caso em específico, possuía pesquisadores monitorando o sistema judicial de Ruanda. A Peticionária também requereu a aceitação do seu memorial apresentado no caso *Kayishema*. A Defesa apoiou o pedido.⁵⁵³

A questão de se o acusado receberia um julgamento justo em Ruanda, objeto do memorial da HRW, seria essencial para a determinação do caso. Tendo em vista a experiência da ONG, a Câmara concluiu que ela é altamente qualificada para agir como *amicus curiae* e que poderia auxiliar no caso. Desse modo, a Câmara considerou melhor evitar aceitar memoriais apresentados em outros casos, inclusive por haver tempo suficiente para a HRW preparar um memorial separado para este caso, sem acarretar em atraso ou sobrecarga à ONG.⁵⁵⁴

A Câmara concedeu o pedido, fixando prazo de 07 dias para a apresentação do memorial e 15 dias para a resposta da Promotoria, da Defesa e de Ruanda. Além disso, fixou data realizar uma audiência com a finalidade de elaborar e expandir as questões surgidas do memorial do *amicus curiae* e responder questões colocadas pela Câmara e requereu ao Secretário que fornecesse todos os documentos relacionados ao caso para o bom desempenho do mandato.⁵⁵⁵

O pedido de transferência foi negado pela III Câmara de Julgamento em 28 de maio de 2008. O Promotor apelou dessa decisão e a República de Ruanda apresentou pedido de autorização para submissão de memorial de *amicus curiae* e sustentação oral, no caso de haver audiência, referente à apelação.⁵⁵⁶

⁵⁵³ INTERNATIONAL CRIMINAL TRIBUNAL FOR RWANDA. *Prosecutor v. Yussuf Munyakasi. Decision on the Request by Human Rights Watch for Leave to Appear as Amicus Curiae*, 10 March 2008. Disponível em: <<http://www.unict.org/Portals/0/Case/English/Munyakazi/decisions/080310.pdf>>. Acesso em: 05 nov. 2012.

⁵⁵⁴ *Ibidem*.

⁵⁵⁵ *Ibidem*.

⁵⁵⁶ INTERNATIONAL CRIMINAL TRIBUNAL FOR RWANDA. *Prosecutor v. Yussuf Munyakasi. Decision on Request from the Republic of Rwanda for Permission to File an Amicus Curiae Brief*, 18 July 2008. Disponível em: <<http://www.unict.org/Portals/0/Case/English/Munyakazi/decisions/080718.pdf>>. Acesso em: 28 nov. 2012.

Embora tenha participado como *amicus curiae* perante a Câmara de Julgamento, o governo de Ruanda sustentou que não teve a oportunidade de tratar sobre diversas questões que estão sob apelação, argumentando que submissões adicionais auxiliaram a clarificar as questões em apelação. A Câmara considerou o interesse prático da Peticionária na apelação e que ela poderia fornecer detalhes relevantes para a determinação das questões, auxiliando a Câmara.⁵⁵⁷

O pedido foi concedido pela Câmara de Apelação, a qual fixou o prazo de 10 dias para a apresentação do memorial, que não deveria ultrapassar 10 páginas, e prazo de 05 dias contados da apresentação do memorial para a resposta do Réu e da Promotoria, que também deveria respeitar o limite de 10 páginas. Ainda, caso a Câmara de Apelação concluísse pela necessidade de uma audiência, fixaria data indicando se seria permitida submissão oral do *amicus curiae*.⁵⁵⁸

No caso Prosecutor v. Callixte Nzabonimana, em 19 de maio de 2010, a Defesa apresentou um pedido urgente requerendo a nomeação de um *amicus curiae* para investigar alegações de desacato contra a Testemunha da Acusação CNAI e para medidas protetivas suplementares para a Testemunha da Defesa T36. A Promotoria se opôs ao pedido. A Câmara de Julgamento considerou que não havia informações suficientes que justificassem a designação de um *amicus curiae* para investigar as alegações feitas pela Defesa e negou o pedido. Contudo, determinou as informações adicionais que necessárias para auxiliar a Câmara caso a Defesa fizesse novo pedido.⁵⁵⁹ A Defesa apelou da decisão, mas a Câmara de Apelação não proveu o recurso com o fundamento de que a Câmara de Julgamento agiu de acordo com sua discricionariedade.⁵⁶⁰

⁵⁵⁷ Prosecutor v. Yussuf Munyakasi. *Decision on Request from the Republic of Rwanda for Permission to File an Amicus Curiae Brief*.

⁵⁵⁸ Ibidem.

⁵⁵⁹ INTERNATIONAL CRIMINAL TRIBUNAL FOR RWANDA. *Prosecutor v. Callixte Nzabonimana. Decision on Nzabonimana's Urgent Motion for Appointment of Amicus Curiae to Investigate Contempt by Witness CNAI and for Supplementary Protective Measures for Witness T36*, 09 July 2010. Disponível em: <<http://www.unictr.org/Portals/0/Case/English/Nzabonimana/decision/100709.pdf>>. Acesso em: 05 nov. 2012.

⁵⁶⁰ INTERNATIONAL CRIMINAL TRIBUNAL FOR RWANDA. *Prosecutor v. Callixte Nzabonimana. Decision on Nzabonimana's Renewed and Confidential Motion for Appointment of Amicus Curiae to Investigate*

Após obter as informações adicionais requeridas pela Câmara de Julgamento, em 07 de outubro de 2010, a Defesa apresentou um pedido confidencial para a nomeação de um *amicus curiae* para investigar as alegações de desacato contra a Testemunha da Acusação CNAI, requerendo também a investigação de ameaças contra a Testemunha T37. Em 08 de dezembro de 2010, a Câmara de Julgamento concedeu o pedido da defesa e instruiu o Secretário a nomear um *amicus curiae* para investigar as alegações feitas pela testemunha T36. Com relação às alegações de que a Testemunha T37 teria sido ameaçada, a Câmara observou que a Regra 77 não permite que a Câmara instrua o Secretário a nomear *amicus curiae* para conduzir uma investigação aberta com base de ameaças mal definidas feitas por indivíduos não identificados ou organizações mal definidas, não concedendo o pedido nesse tocante.⁵⁶¹

Em 15 de dezembro de 2009, a Câmara de Julgamento, em resposta ao requerimento da Promotoria de 02 de dezembro de 2009, instruiu o Secretário a nomear um *amicus curiae* para investigar as alegações de que o investigador da defesa, Jean-Claude Misano, teria revelado informações protegidas a respeito das testemunhas CNAL e CNAE constituindo desacato previsto na Regra 77(C). O *amicus* apresentou seu relatório em 20 de março de 2010. No dia 23 de maio de 2010, a Defesa requereu que o relatório fosse disponibilizado para as partes, pedido que foi apoiado pela Promotoria. A Câmara não se opôs ao pedido e ordenou que o Secretário divulgasse o relatório para as

Allegations of Contempt of the Tribunal Against Prosecution Witness CNAI, 08 December 2010. Disponível em: <<http://www.unict.org/Portals/0/Case/English/Nzabonimana/decision/101208.pdf>>. Acesso em: 05 nov. 2012.

⁵⁶¹ *Prosecutor v. Callixte Nzabonimana. Decision on Nzabonimana's Renewed and Confidential Motion for Appointment of Amicus Curiae to Investigate Allegations of Contempt of the Tribunal Against Prosecution Witness CNAI*. Em 01 de abril de 2011, o *amicus curiae* apresentou suas conclusões. A Câmara ordenou que a divulgação do Relatório do *amicus curiae* para as partes assim que possível e fixou prazo para que as partes apresentassem suas observações sobre o relatório. Cf. INTERNATIONAL CRIMINAL TRIBUNAL FOR RWANDA. *Prosecutor v. Callixte Nzabonimana. Order to Disclose to the Parties the Amicus Curiae Report on Allegations of Contempt of the Tribunal by Prosecution Witness CNAI Pertaining to Defence Witness T36 and for a Request for Submissions from the Parties on the Report*, 13 May 2011. Disponível em: <<http://www.unict.org/Portals/0/Case/English/Nzabonimana/decision/110513.pdf>>. Acesso em: 05 nov. 2012.

partes assim que possível e que essas apresentassem suas observações sobre ele.⁵⁶²

A Promotoria argumentou que o Relatório continha diversos erros e que não respondia a várias questões sobre a investigação, não investigando o assunto por completo, sendo estas falhas fatais, requerendo que a Câmara de Julgamento desconsiderasse o Relatório e nomeasse um novo *amicus curiae*, ou que ordenasse ao *amicus curiae* apresentar um relatório suplementar revendo as inconsistências destacadas pela Promotoria. Ao contrário, a Defesa requereu a admissão do Relatório no registro de provas.⁵⁶³

A Câmara de Julgamento considerou que o Dr. Moussounga Itsouhou-Mbadinga era qualificado para agir como *amicus curiae*, não havendo evidência específica demonstrando que ele não tenha. A Câmara também observou que a função de averiguação é sua e não do *amicus curiae*, que é um facilitador dessa função. Mesmo considerando a dificuldade da investigação e ressaltando que não é exigida perfeição do *amicus curiae*, a Câmara julgou que não poderia aceitar as conclusões do Relatório porque uma série de questões não foi adequadamente abordada e que outras requeriam maiores investigações. Desse modo, não poderia confiar no Relatório para determinar se um processo de desacato com base na Regra 77 (D) era necessário. Por todos esses motivos, a Câmara rejeitou o Relatório do *amicus*, não admitindo o Relatório como prova com base na Regra 89(C). Ainda, instruiu o Secretário a nomear um novo *amicus curiae* e disponibilizar o Relatório do *amicus* anterior e essa decisão para o novo *amicus*.⁵⁶⁴

Em 19 de outubro de 2010, a Defesa requereu a nomeação de um *amicus curiae* para investigar as alegações de falso testemunho da

⁵⁶² INTERNATIONAL CRIMINAL TRIBUNAL FOR RWANDA. *Prosecutor v. Callixte Nzabonimana. Order to Disclose Amicus Curiae Report to the Parties*, 12 July 2010. Disponível em: <<http://www.unictt.org/Portals/0/Case/English/Nzabonimana/decision/100712.pdf>>. Acesso em: 06 nov. 2012.

⁵⁶³ INTERNATIONAL CRIMINAL TRIBUNAL FOR RWANDA. *Prosecutor v. Callixte Nzabonimana. Decision on Report of Amicus Curiae on Investigations Related to the Disclosure of Prosecution Witnesses CNAL and CNAE Statements*, 19 November 2010. Disponível em: <<http://www.unictt.org/Portals/0/Case/English/Nzabonimana/decision/101119.pdf>>. Acesso em: 06 nov. 2012.

⁵⁶⁴ *Ibidem*.

Testemunha CNAL. A Câmara considerou não haver fundamentos suficientes para tal e negou o pedido.⁵⁶⁵

Em 15 de março de 2011, a Promotoria requereu que a Câmara de Julgamento designasse um *amicus curiae* para investigar alegadas violações da Defesa às medidas protetivas das testemunhas da acusação CNBB, CNAD e CNR1. A Defesa se opôs ao pedido. A Câmara negou o pedido tendo em vista a falta de evidências para corroborar os argumentos da Promotoria.⁵⁶⁶

Percebe-se assim que houve 40 pedidos de participação de *amicus curiae* e 04 nomeações *proprio motu* pelo Tribunal. Da totalidade dos pedidos, 21 foram aceitos (representando aproximadamente 52,5% do total). As ONGs apresentaram o número mais alto de pedidos, 20 (50% do total), sendo que 09 desses foram aceitos (cerca de 42,85% dos pedidos deferidos). Houve 09 pedidos de participação feitos por Estados (22,5% do total), dos quais 08 foram aceitos (38,09% dos pedidos aceitos) e também 09 pedidos de nomeação por uma das partes (22,5% do total), dos quais 03 foram aceitos (14,28% dos pedidos aceitos). Das 02 petições endereçadas por indivíduos (5% do total), apenas 01 foi aceita (4,76% dos pedidos aceitos).

Neste Tribunal, da totalidade de 15 casos analisados com algum julgamento proferido, 11 deles citam *amicus curiae* no julgamento⁵⁶⁷.

⁵⁶⁵ INTERNATIONAL CRIMINAL TRIBUNAL FOR RWANDA. *Prosecutor v. Callixte Nzabonimana. Decision on Nzabonimana's Motion to Admit Exhibit DNZ-461 into Evidence and to Appoint an Amicus Curiae to Investigate Witness CNAL's False Testimony*, 2 December 2010. Disponível em: <<http://www.unict.org/Portals/0/Case/English/Nzabonimana/decision/101202.pdf>>. Acesso em: 07 nov. 2012.

⁵⁶⁶ INTERNATIONAL CRIMINAL TRIBUNAL FOR RWANDA. *Prosecutor v. Callixte Nzabonimana. Decision on Prosecution Motion for Appointment of Amicus Curiae to Investigate Breach of Protective Measures of Prosecution Witnesses CNBB, CNAD and CNR1 by the Defence Introduction*, 29 March 2011. Disponível em: <<http://www.unict.org/Portals/0/Case/English/Nzabonimana/decision/110329.pdf>>. Acesso em: 07 nov. 2012.

⁵⁶⁷ No caso Jean Paul Akayesu, o julgamento de 02 de setembro de 1998 apenas cita a concessão de status de *amicus curiae* ao representante do Secretário-Geral da ONU (parágrafo 25). No caso Gaspard Kanyarukiga, o julgamento de 01 de novembro de 2010 cita o pedido de *amicus curiae* de Ruanda e traz em nota de rodapé o restante. No caso Alfred Musema, o julgamento de 27 de janeiro de 2000 apenas cita a rejeição do pedido de *amicus curiae* feito pela African Concern. No caso Ferdinand Nahimana, Jean-Bosco Barayagwiza e Hassan

Dos 04 casos que não citam, 02 deles tiveram o pedido de *amicus curiae* indeferido de plano, ou seja, não houve participação efetiva de *amicus*⁵⁶⁸.

Finalmente, tendo realizado a análise da participação de *amicus curiae* nos tribunais *ad hoc*, o próximo capítulo examina tal participação no âmbito do Tribunal Penal Internacional.

Ngeze, o Julgamento da Apelação datado de 28 de novembro de 2007, traz os argumentos da *Open Society Justice Initiative* sobre *hate speech* e também trata da questão de Ruanda como *amicus curiae*. Nas Decisões divulgadas no sítio do Tribunal referentes a esse caso, não havia menção à Decisão da Câmara de Apelação de 08 de dezembro de 1999, que concedeu o pedido de *amicus curiae* apresentado pela República de Ruanda para tratar da questão da entrega do Apelante para autoridades camaronesas. Desse modo, conforme consta no julgamento de Apelação, o Apelante argumentou que a recusa de sua soltura foi resultado das pressões políticas de Ruanda e requereu que a Câmara suspendesse a autorização para participação desta como *amicus curiae*. A Câmara de Apelação observou que Ruanda tinha um interesse legítimo em ser ouvida sobre a questão da escolha do local para a soltura do Apelante, uma vez que já havia emitido um mandado de prisão contra o Apelante, que requereu sua extradição a Camarões, mas não obteve sucesso e que possuía jurisdição concorrente para julgá-lo. Por conseguinte, a Câmara concluiu que a participação de Ruanda como *amicus curiae* foi consistente com a Regra 74 e rejeitou as alegações do Apelante. No caso Laurent Semanza, o julgamento de Apelação de 20 de maio de 2005, traz o argumento do Apelante que, ao conceder status de *amicus curiae* à Bélgica, a Câmara de Apelação teria privado o Apelante de seu direito de um julgamento justo. A Câmara não acolheu o argumento, afirmando que o Apelante falhou em demonstrar seu prejuízo. (parágrafos 52-53). O mesmo julgamento apenas cita o pedido de *amicus curiae* feito por Paul Bisengimana. No caso Théoneste Bagosora, Gratien Kabiligi, Aloys Ntabakuze e Anatole Nsengiyumva, o julgamento de 18 de dezembro de 2008 apenas cita a rejeição dos pedidos de *amicus curiae* da African Concern e da República de Ruanda. Nos casos (1) Pauline Nyiramasuhuko, Arsène Nhatobali, Sylvian Nsabimana, Alphonse Nteziryayo, Joseph Kanyabashi, Élie Ndayambaje, (2) Casimir Bizimungu, Justin Mugenzi, Jérôme-Clément Bicomumpaka, Prosper Mugiraneza, e (3) Augustin Ndindiliyimana, Augustin Bizimungu, François-Xavier Nzuwonemeye, Innocent Sagahutu, os julgamentos de 24 de junho de 2011, 30 de setembro de 2011 e 17 de maio de 2011, respectivamente, falam dos procedimentos de investigação de falso testemunho realizados por *amicus curiae*. No caso Édouard Karemera, Mathieu Ngirumpatse (o réu Joseph Nzirorera morreu antes do julgamento), o

5 A PARTICIPAÇÃO DE *AMICUS CURIAE* NO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL: DIRETRIZES GERAIS

Os capítulos anteriores serviram para embasar o objetivo principal deste trabalho: analisar a participação de *amicus curiae* no juízo julgamento de 02 de fevereiro de 2012 apenas cita o *amicus curiae* em seu Anexo A que trata da história processual do caso. No caso Calixte Nzabonimana, o julgamento proferido pela III Câmara de Julgamento em 31 de maio de 2012 traz todo o procedimento em relação à nomeação de *amicus curiae* para investigar alegações de falsos testemunhos.

⁵⁶⁸ Mikaeli Muhinama; Andre Ntagerura, Emmanuel Bagambiki, Samuel Imanishimwe.

Tribunal Penal Internacional. Desse modo, tendo examinado as raízes de referido figura, bem como sua transformação nos sistemas jurídicos internos e sua internacionalização e, principalmente, tendo verificado como ocorre sua participação nos tribunais penais internacionais *ad hoc* em específico, torna-se viável o seu estudo no Tribunal Penal Internacional.

Para tanto, é preciso compreender como ocorreu a criação desse Tribunal e suas características principais, questão esta tratada no primeiro ponto do capítulo. Terminado esse primeiro passo, o foco volta-se para a participação do *amicus curiae* no Tribunal Penal Internacional, com o estudo dos casos que tiveram esse tipo de pedido. Por fim, o capítulo encerra com a propositura de diretrizes gerais para a participação de *amicus curiae* neste Tribunal.

Assim como no capítulo anterior, a metodologia utilizada foi rastrear todos os casos com pedido de participação de *amicus curiae* a partir dos documentos disponibilizados pelo sítio eletrônico do Tribunal até 01 de dezembro de 2012. É necessário, aqui também, fazer a ressalva da possibilidade da existência de pedidos que não foram encontrados por meio dessa metodologia.

5.1 O TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL PERMANENTE

Ainda em 1937, a Liga das Nações elaborou um projeto de estatuto para uma corte penal “mundial” cuja finalidade seria julgar terroristas internacionais⁵⁶⁹. Entretanto, assim como a proposta de Moynier, este projeto foi considerado muito prematuro. Igualmente, nos primeiros projetos da Convenção sobre o Genocídio, havia a proposta de um modelo de corte internacional, que teve por base o referido tratado de 1937. Também esse modelo foi considerado muito ambicioso para a época e deixado de fora da Convenção por seus elaboradores, conservadores⁵⁷⁰.

A Convenção para a Prevenção e Repressão do Genocídio foi adotada em 9 de dezembro de 1948, na III Sessão da Assembleia Geral das Nações Unidas, contida na Resolução 260 A. Nessa mesma Resolução, a seção B intitula-se “Estudo pela Comissão de Direito Internacional da Questão de uma Jurisdição Penal Internacional”. Em

⁵⁶⁹ QC, Geoffrey Robertson. *Crimes Against Humanity: the struggle for global justice*. Penguin Books, 1999, p. 324.

⁵⁷⁰ SCHABAS, *An Introduction to the International Criminal Court*, p. 8.

seu preâmbulo, a Assembleia considerou as discussões levantadas na esfera da Convenção sobre o Genocídio sobre um tribunal internacional competente para julgar os perpetradores desse crime e também a crescente necessidade de um órgão como tal para julgar certos crimes internacionais, tendo em vista o próprio desenvolvimento da comunidade internacional. Nesse sentido, convidou a Comissão de Direito Internacional (CDI) para “estudar a conveniência e a possibilidade de estabelecer um órgão judicial internacional” com jurisdição sobre o crime de genocídio e outros a serem estipulados por convenções internacionais. Ainda, requereu que a Comissão avaliasse a possibilidade de criar uma Câmara Criminal no âmbito da Corte Internacional de Justiça.⁵⁷¹

A Comissão considerou referida questão na Primeira Sessão de 1949 e na Segunda Sessão de 1950, da Assembleia Geral. A conclusão foi afirmativa quanto à conveniência e possibilidade da criação de uma jurisdição penal internacional⁵⁷², mas recomendou que não fosse estabelecida como uma câmara na CIJ, embora não tenha negado a possibilidade de fazê-lo por meio de uma emenda ao artigo 34, do Estatuto da Corte.⁵⁷³

Por conseguinte, por meio da Resolução 489 (V), de 12 de dezembro de 1950, a Assembleia Geral designou um comitê composto por representantes de 17 Estados, cujo objetivo era elaborar projetos

⁵⁷¹UNITED NATIONS GENERAL ASSEMBLY. Resolution 260 B (III). *Study by the International Law Commission of the Question of an International Criminal Jurisdiction*. Disponível em: <<http://daccess-dds-ny.un.org/doc/RESOLUTION/GEN/NR0/044/31/IMG/NR004431.pdf?OpenElement>>. Acesso em: 31 jan. 2012.

⁵⁷² Entretanto, Bassiouni observa que “While certain governments believed the establishment of an international criminal court was desirable in theory, they were always skeptical about its success in view of the absence of consensus among the world’s major powers. These positions can be summarized as follows: the Soviet Union believed its sovereignty would be affected by the establishment of such a tribunal; the US was not prepared to accept the weight behind the process; and the UK regarded the idea as politically premature”. BASSIOUNI, M. Cherif. *International Criminal Justice in Historical Perspective: Introduction, Analysis, and Integrated Text of the Statute, Elements of Crimes and Rules of Procedure and Evidence*. V. 1. New York: Transnational Publishers, Inc., 2005, p. 57.

⁵⁷³ INTERNATIONAL LAW COMMISSION. *Question of International Criminal Jurisdiction*. Disponível em: <http://untreaty.un.org/ilc/summaries/7_2.htm>. Acesso em: 31 jan. 2012.

preliminares para o estatuto do tribunal. Isso porque, somente se baseada em propostas concretas uma decisão final poderia ser tomada quanto o estabelecimento do tribunal.⁵⁷⁴ Desse modo, em agosto de 1951, o Comitê, reunido em Genebra, formulou propostas e um projeto de estatuto para um tribunal penal internacional. Neste, não obstante o entendimento de que o tribunal deveria ser permanente, havia a previsão de seu funcionamento apenas quando casos fossem a ele submetidos.⁵⁷⁵

Após comunicação aos governos dos Estados-membros das Nações Unidas sobre o relatório do Comitê, poucos comentaram sobre o projeto. Desse modo, pela Resolução 687(VII), de 5 de dezembro de 1952, a Assembleia decidiu estabelecer um novo comitê, também com representantes de 17 Estados - a serem designados pelo Presidente da Assembleia em consulta com o Diretor do Sexto Comitê -, os quais se reuniram na sede das Nações Unidas em 1953. Entre as funções designadas ao Comitê estava a de reexaminar o projeto de estatuto elaborado pelo Comitê anterior e, ao final, apresentar um relatório final na nona Sessão da Assembleia Geral.⁵⁷⁶

O pedido para tal revisão se deu, principalmente, em função da pressão política, como ressalta Bassiouni. Ao passo que em 1951 o Comitê criou o que ele considerou que fosse a melhor estrutura possível para uma corte penal internacional, em 1953 o clima de otimismo havia diminuído e a pressão política prevaleceu ao, por exemplo, serem adicionadas provisões de limitação jurisdicional e que permitissem um controle maior aos Estados-parte.⁵⁷⁷

⁵⁷⁴ O Comitê era composto pelos seguintes Estados: Austrália, Brasil, China, Cuba, Dinamarca, Egito, França, Índia, Irã, Israel, Países Baixos, Paquistão, Peru, Síria, Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, Estados Unidos e Uruguai. UNITED NATIONS GENERAL ASSEMBLY, Resolution 489(V). *International Criminal Jurisdiction*. Disponível em: <<http://daccess-dds-ny.un.org/doc/RESOLUTION/GEN/NR0/060/87/IMG/NR006087.pdf?OpenElement>>. Acesso em: 31 jan. 2012.

⁵⁷⁵ Ibidem.

⁵⁷⁶ As outras duas funções eram de “(1) explorar as implicações e consequências de estabelecer um tribunal penal internacional e os vários métodos pelo qual isso poderia ser feito;(2) estudar a relação entre o tribunal e as Nações Unidas e seus órgãos. UNITED NATIONS GENERAL ASSEMBLY, Resolution 687(VII). *International Criminal Jurisdiction*. Disponível em: <<http://daccess-dds-ny.un.org/doc/RESOLUTION/GEN/NR0/080/30/IMG/NR008030.pdf?OpenElement>>. Acesso em 31 jan. 2012.

O relatório do Comitê foi apresentado perante a Assembleia na Sessão de 1954, contendo inúmeras mudanças em relação ao projeto de estatuto apresentado em 1951. Nesse tocante, seu trabalho foi pautado tendo em vista duas possibilidades: que o tribunal fosse separado ou estreitamente ligado às Nações Unidas. Para tanto, textos alternativos foram preparados em diversos artigos, de maneira a se adequar à primeira ou à segunda possibilidade.⁵⁷⁸ Contudo, tal projeto não obteve o sucesso esperado entre os doutrinadores.⁵⁷⁹

Para Glaser, o projeto do Estatuto para um tribunal penal internacional era apenas um paliativo, uma “meia-medida” e, como tal, ilusório. O autor argumentava que a criação do Tribunal deveria ser dada por uma convenção internacional, e não ser um órgão das Nações Unidas. Por conseguinte, o Tribunal ficaria à mercê da boa vontade dos Estados, tanto no que diz respeito à sua criação quanto ao seu poder jurisdicional. Afora isso, duas eram as razões principais pelas quais a criação de uma jurisdição penal internacional seria útil. Em primeiro lugar, em função das jurisdições nacionais nem sempre oferecerem as garantias de objetividade e imparcialidade no que diz respeito aos crimes internacionais, de caráter político ou com relação com a política do Estado. Em segundo lugar está o fato de que a grande parte dos crimes internacionais é cometida em nome ou por conta de um Estado. Sendo assim, tais crimes (e criminosos) não seriam submetidos a jurisdições nacionais ou, se fossem, as mesmas seriam obrigadas a se silenciar.⁵⁸⁰

Soma-se a isso o fato de que a Assembleia considerava que a questão da jurisdição penal internacional estava intimamente relacionada com a definição de agressão e com o projeto de código de ofensas contra a paz e a segurança da humanidade. Desse modo, até que fossem apresentados os relatórios sobre os dois últimos, a Assembleia

⁵⁷⁷BASSIOUNI, M. Cherif. *International Criminal Justice in Historical Perspective: Introduction, Analysis, and Integrated Text of the Statute, Elements of Crimes and Rules of Procedure and Evidence*. V. 1. New York: Transnational Publishers, Inc. p. 58.

⁵⁷⁸INTERNATIONAL LAW COMMISSION, *International Criminal Jurisdiction*.

⁵⁷⁹ DINH; DAILLIER; PELLET, *Direito Internacional Público*. Tradução de Vitor Marques Coelho. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian. 2ª ed., 2003, p. 739-740.

⁵⁸⁰ GLASER, Stefan. *Droit International Pénal Conventionnel*, v. II. Bruxelles : Établissements Émile Bruylant, 1978, p. 235-238.

decidiu adiar a análise de um tribunal penal internacional.⁵⁸¹ Na Décima Segunda Sessão da Assembleia em 1957, os mencionados relatórios foram apresentados, porém, igualmente essas duas questões foram deixadas para um momento posterior e, por conseguinte, a criação do tribunal também o foi, novamente⁵⁸².

A questão de uma jurisdição penal internacional voltou a ser levantada em outras ocasiões no âmbito da Assembleia Geral, muito embora sem nenhum resultado conclusivo.⁵⁸³ Com o término da Guerra Fria, a República de Trinidad e Tobago sugeriu a criação de uma corte penal internacional voltada para o tráfico de drogas⁵⁸⁴. Desse modo, a instituição de um Tribunal Penal Internacional permanente voltou a ser debatida e um movimento se desenvolveu rapidamente para concretizar tal intenção, com o diferencial de que os Estados queriam que tal instituição se desse por meio de um tratado para que assim pudessem demonstrar sua deliberalidade, fato que não ocorria com os tribunais

⁵⁸¹ UNITED NATIONS GENERAL ASSEMBLY, Resolution 898 (IX). *International criminal jurisdiction*. Disponível em: <<http://daccess-dds-ny.un.org/doc/RESOLUTION/GEN/NR0/096/33/IMG/NR009633.pdf?OpenElement>>. Acesso em: 31 jan. 2012.

⁵⁸² UNITED NATIONS GENERAL ASSEMBLY, Resolution 1187 (XII). *International criminal jurisdiction*. Disponível em: <<http://daccess-dds-ny.un.org/doc/RESOLUTION/GEN/NR0/119/70/IMG/NR011970.pdf?OpenElement>>. Acesso em: 31 jan. 2012.

⁵⁸³ Em 1968, o Secretário-Geral chamou a atenção dos Estados-membros para essa questão, quando da colocação do item na agenda da Assembleia por ocasião do relatório do Comitê Especial na questão da definição de agressão. Contudo, o Comitê Geral da Assembleia decidiu que era necessário primeiro analisar a questão da definição de agressão e, sendo assim, tanto a questão do tribunal quanto a do Projeto de Código de Ofensas contra a Paz e Segurança da Humanidade deveriam ser levantadas em uma sessão posterior, quando houvesse sido alcançado um amplo acordo sobre referida definição. Em 1974, mais uma vez o Secretário-Geral chamou a atenção dos Estados-membros para a criação de um tribunal, por meio de um memorando enviado ao Comitê Geral, quando um projeto de definição de agressão foi finalmente submetido à apreciação da Assembleia Geral. No que diz respeito à CDI, a mesma levantou a questão de uma jurisdição penal internacional quando do trabalho no Projeto de Código de Ofensas contra a Paz e Segurança da Humanidade. INTERNATIONAL LAW COMMISSION, *Question of International criminal jurisdiction*.

⁵⁸⁴ CORREIA, *Tribunais Penais Internacionais*, p. 35

estabelecidos por meio do Conselho de Segurança⁵⁸⁵. A Assembleia Geral então pediu que a CDI retomasse seus trabalhos sobre a questão e, em 1990, esta apresentou relatório na 45ª Sessão, não limitando a jurisdição ao tráfico de drogas, sendo bem recebido pela Assembleia⁵⁸⁶.

Quatro anos mais tarde, a CDI apresentou um projeto de estatuto. Na sequência, foram criados, pela Assembleia Geral da ONU, um comitê *ad hoc* e um Comitê Preparatório sobre o Estabelecimento de um Tribunal Penal Internacional⁵⁸⁷. É de se observar que “o projeto finalmente submetido à Conferência de Roma continha inúmeras modificações de natureza político-jurídica”, dado o caráter demasiado conservadorista do anteprojeto⁵⁸⁸.

O projeto final foi apresentado em uma conferência diplomática realizada em Roma, em 1998. Geoffrey Robertson QC observa que nessa ocasião os Estados dividiram-se em três grupos principais: o grupo chamado de “*like-minded*” propugnava por um tribunal forte, independente do Conselho de Segurança e com jurisdição universal em relação a crimes de guerra, sendo formado por 42 países, liderados por Canadá e Alemanha. Um segundo grupo, composto por três membros permanentes do Conselho de Segurança - Estados Unidos, China e França - justamente por possuírem o poder de veto, defendia o controle do tribunal pelo Conselho de Segurança. Ainda, “todos os suspeitos usuais, como Iraque, Irã, Líbia e Indonésia” simplesmente não desejavam a criação de qualquer tribunal, formando o terceiro grupo. De se ressaltar que a Conferência foi marcada pela ampla participação de organizações não governamentais, chegando ao número estrondoso de 800 organismos ao seu final.⁵⁸⁹ Nesse tocante, Roach destaca que referida Conferência “aferiu uma oportunidade histórica para não apenas Estados desenvolvidos, mas também Estados em desenvolvimento de ativamente modelar o direito penal internacional”.⁵⁹⁰

⁵⁸⁵ MURPHY, Sean. *Principles of International Law*. Concise Hornbook Series. Thomson/West, 2006, p. 427

⁵⁸⁶ CASSESE, *International Criminal Law*, p. 328.

⁵⁸⁷ CORREIA, *op. cit.*, p. 35.

⁵⁸⁸ ACCIOLY; SILVA, *Manual de direito internacional público*, p. 792.

⁵⁸⁹ QC, *Crimes Against Humanity*, p. 325-326.

⁵⁹⁰ ROACH, Steven C. *Politicizing the International Criminal Court: the convergence of politics, ethics, and law*. Rowman & Littlefield Publishers, Inc, 2006, p. 34.

De fato, as ONGs participaram em todos os momentos da criação do Tribunal, desde a feitura dos projetos até na negociação final do Estatuto, com destaque para a *Coalition for an International Criminal Court*, a qual reúne diversas organizações. Em realidade, desde a Conferência, a relação entre o TPI e as ONGs provavelmente tem sido mais próxima, mais consistente e mais vital para o Tribunal do que foram relações análogas entre as ONGs e qualquer outra organização internacional.⁵⁹¹ Essas organizações monitoram de perto as declarações e ações do Tribunal, muitas vezes estendendo seu alcance, promovendo uma maior transparência para suas atividades. Em nível nacional, as ONGs encorajam a adequação da legislação interna dos Estados, ajudando nas investigações e em atividades relacionadas às vítimas, por meio de seu conhecimento e recursos locais. Ainda, um papel de destaque da sociedade civil em geral é a difusão do conhecimento das funções do Tribunal.⁵⁹²

O resultado final da Conferência foi a aprovação, em 1998, do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. Foram 120 votos a favor, 7 em contrário (China, Estados Unidos, Filipinas, Índia, Israel, Sri Lanka e Turquia)⁵⁹³ e 21 abstenções. Analisando o referido Estatuto, Hunt afirma que convencer o grande número de Estados a assinar o tratado parece, do ponto de vista diplomático, extraordinário, e que do ponto de vista legalista, desenvolvidos bem-vindos foram introduzidos

⁵⁹¹ SCHIFF, Benjamin N. *Building the International Criminal Court*. Cambridge University Press, 2008, p. 144. O autor continua, afirmando que: “NGOs had extensive experience in the domestic and international contexts in which the ICC began operating. While an ICC-centered view might regard the NGOs as adjuncts to the Court’s operations, the perspective from the NGOs’ standpoint is that the ICC is new international organizations trying to fit into a large NGO and international governmental organization community. The objectives of the NGOs include shaping and ultimately promoting the ICC, but their activities predate the ICC, and their mandates are generally quite different than those of the Court. Promoting human rights, women’s issues, victims’ rights, peace, or justice can all be connected with the ICC’s mandate, but they are not bounded by it. Similarly, the ICC’s mandate is not coextensive with any NGOs because it is ultimately a judicial institution.” (p. 155).

⁵⁹² KIRSCH, Philippe. The International Criminal Court: A New and Necessary Institution Meriting Continued International Support. *Fordham International Law Journal*, v. 28, Issue 2, 2004, p. 306-307.

⁵⁹³ Serra chama atenção para o fato que, dentre os Estados contrários, China, Índia e Estados Unidos representam, sozinhos, 40% da população mundial. SERRA, *I Corti Penali “Ibride”*, p. 22.

pelas regras e padrões adotados. Contudo, não deixa de fazer a ressalva das concessões políticas e conveniências diplomáticas de alguns aspectos do Estatuto.⁵⁹⁴

Entretanto, não bastava apenas a aprovação do Estatuto, era necessário que sessenta Estados o ratificassem para que pudesse entrar em vigor, o que ocorreu em 1º de julho de 2002. Atualmente, 113 Estados são partes do Estatuto de Roma. Ainda, para que o TPI tenha condições de competir com o sistema westphaliano, deve ele recorrer à justiça natural para que possa criar sua autoridade, uma vez que não há governo global que o autorize.⁵⁹⁵

No que concerne os Elementos dos Crimes, a Câmara de Julgamento do TPII, no caso Prosecutor x Krstic, afirmou que referido documento representa um instrumento útil para a *opinio iuris* dos Estados, uma vez que até mesmo Estados não signatários do Estatuto eram elegíveis para participar das sessões da Comissão Preparatória responsável pela sua feitura.⁵⁹⁶

O Tribunal Penal Internacional (TPI), sediado em Haia, Holanda, conta com os seguintes órgãos: Presidência, uma Seção de Recursos, uma Seção de Julgamento em Primeira Instância e uma Seção de Instrução, o Gabinete do Procurador e uma Secretaria⁵⁹⁷.

No que tange à sua competência material, esta se dá em relação ao crime de genocídio, crime de guerra, crimes contra a humanidade e o crime de agressão, os quais são considerados imprescritíveis⁵⁹⁸. Já sua

⁵⁹⁴ HUNT, *The International Criminal Court*, p. 58. Tal é o caso, principalmente, dos dispositivos que envolvem o Conselho de Segurança da ONU, como os artigos 13(b) e 16, e também a falta de definição do crime de agressão à época da aprovação do Estatuto.

⁵⁹⁵ LUBAN, *Fairness to Rightness*, p. 14.

⁵⁹⁶ INTERNATIONAL CRIMINAL COURT FOR THE FORMER YUGOSLAVIA. Prosecutor v. Krstic (Caso Nº IT-98-33-T). Julgamento de 2 de agosto de 2001, §541.

⁵⁹⁷ Estatuto de Roma, Artigo 34 - Órgãos do Tribunal

“O Tribunal será composto pelos seguintes órgãos: a) A Presidência; b) Uma Seção de Recursos, uma Seção de Julgamento em Primeira Instância e uma Seção de Instrução; c) O Gabinete do Procurador; d) A Secretaria.”

⁵⁹⁸ Estatuto de Roma, Artigo 5º - Crimes da Competência do Tribunal

“1. A competência do Tribunal restringir-se-á aos crimes mais graves, que afetam a comunidade internacional no seu conjunto. Nos termos do presente Estatuto, o Tribunal terá competência para julgar os seguintes crimes: a) O crime de genocídio; b) Crimes contra a humanidade; c) Crimes de guerra; d) O

competência temporal é relativa apenas àqueles crimes cometidos após a entrada em vigor do referido Estatuto, respeitando, desse modo, as diretrizes do direito penal internacional⁵⁹⁹. Por seu turno, o Capítulo III (artigos 22 a 33) do Estatuto de Roma dedica-se aos princípios gerais de direito penal adotados por este.

Existem três maneiras pelas quais o Tribunal poderá exercer jurisdição sobre os crimes previstos em seu Estatuto: (1) denúncia por um Estado parte ao Promotor; (2) remessa de uma situação ao Promotor pelo Conselho de Segurança da ONU ou se; (3) o Promotor utilizar seu poder de iniciativa⁶⁰⁰. Importante observar que, nas hipóteses (1) e (2), o Estado-parte e o Conselho não podem remeter “casos” à promotoria, mas apenas “situações”, de modo que o poder desta de selecionar os suspeitos de maneira imparcial seja protegido.⁶⁰¹ Entretanto, são condições prévias para o exercício da jurisdição que o acusado seja nacional de um Estado-parte ou de um Estado que, não sendo parte, aceite a jurisdição do Tribunal ou, que o crime tenha sido cometido no território de um Estado-Parte ou de Estado que aceite a jurisdição do

crime de agressão.

⁵⁹⁹ Artigo 11 - Competência *Ratione Temporis*

1. O Tribunal só terá competência relativamente aos crimes cometidos após a entrada em vigor do presente Estatuto. 2. Se um Estado se tornar Parte no presente Estatuto depois da sua entrada em vigor, o Tribunal só poderá exercer a sua competência em relação a crimes cometidos depois da entrada em vigor do presente Estatuto relativamente a esse Estado, a menos que este tenha feito uma declaração nos termos do parágrafo 3º do artigo 12.”

⁶⁰⁰ Artigo 13- Exercício da Jurisdição

“O Tribunal poderá exercer a sua jurisdição em relação a qualquer um dos crimes a que se refere o artigo 5º, de acordo com o disposto no presente Estatuto, se: a) Um Estado Parte denunciar ao Procurador, nos termos do artigo 14, qualquer situação em que haja indícios de ter ocorrido a prática de um ou vários desses crimes; b) O Conselho de Segurança, agindo nos termos do Capítulo VII da Carta das Nações Unidas, denunciar ao Procurador qualquer situação em que haja indícios de ter ocorrido a prática de um ou vários desses crimes; ou c) O Procurador tiver dado início a um inquérito sobre tal crime, nos termos do disposto no artigo 15.”

⁶⁰¹ BROOMHALL, Bruce. *International Justice & the International Criminal Court: Between Sovereignty and the Rule of Law*. New York: Oxford University Press Inc., 2004, p. 79. Nesse sentido ver: SCHABAS, William A. *The International Criminal Court: A Commentary on the Rome Statute*. Oxford University Press, 2010, p. 297-303.

Tribunal. Tais condições não precisam ser observadas na hipótese da situação ter sido remetida pelo Conselho de Segurança⁶⁰².

Ao contrário dos Tribunais *ad hoc*, que possuem jurisdição concorrente, com primazia sobre as jurisdições nacionais, essa hipótese para uma corte penal internacional permanente já foi excluída no projeto elaborado pela CDI em 1994, visto que foi considerada muito invasiva na soberania dos Estados.⁶⁰³ A solução encontrada foi o princípio da complementariedade, contido no artigo 17 de seu Estatuto⁶⁰⁴, pelo qual sua jurisdição não é substitutiva dos sistemas nacionais, mas sim

⁶⁰² Estatuto de Roma, Artigo 12 - Condições Prévias ao Exercício da Jurisdição
“1. O Estado que se torne Parte no presente Estatuto, aceitará a jurisdição do Tribunal relativamente aos crimes a que se refere o artigo 5º. 2. Nos casos referidos nos parágrafos a) ou c) do artigo 13, o Tribunal poderá exercer a sua jurisdição se um ou mais Estados a seguir identificados forem Partes no presente Estatuto ou aceitarem a competência do Tribunal de acordo com o disposto no parágrafo 3º: a) Estado em cujo território tenha tido lugar a conduta em causa, ou, se o crime tiver sido cometido a bordo de um navio ou de uma aeronave, o Estado de matrícula do navio ou aeronave; b) Estado de que seja nacional a pessoa a quem é imputado um crime. 3. Se a aceitação da competência do Tribunal por um Estado que não seja Parte no presente Estatuto for necessária nos termos do parágrafo 2º, pode o referido Estado, mediante declaração depositada junto do Secretário, consentir em que o Tribunal exerça a sua competência em relação ao crime em questão. O Estado que tiver aceito a competência do Tribunal colaborará com este, sem qualquer demora ou exceção, de acordo com o disposto no Capítulo IX.”

⁶⁰³ CARACCILOLO, *Dal Diritto Penale Internazionale al Diritto Internazionale Penale*, p. 300.

⁶⁰⁴ Estatuto de Roma, Artigo 17- Questões Relativas à Admissibilidade
“1. Tendo em consideração o décimo parágrafo do preâmbulo e o artigo 1º, o Tribunal decidirá sobre a não admissibilidade de um caso se: a) O caso for objeto de inquérito ou de procedimento criminal por parte de um Estado que tenha jurisdição sobre o mesmo, salvo se este não tiver vontade de levar a cabo o inquérito ou o procedimento ou, não tenha capacidade para o fazer; b) O caso tiver sido objeto de inquérito por um Estado com jurisdição sobre ele e tal Estado tenha decidido não dar seguimento ao procedimento criminal contra a pessoa em causa, a menos que esta decisão resulte do fato de esse Estado não ter vontade de proceder criminalmente ou da sua incapacidade real para o fazer; c) A pessoa em causa já tiver sido julgada pela conduta a que se refere a denúncia, e não puder ser julgada pelo Tribunal em virtude do disposto no parágrafo 3º do artigo 20; d) O caso não for suficientemente grave para justificar a ulterior intervenção do Tribunal. 2. A fim de determinar se há ou não vontade de agir num determinado caso, o Tribunal, tendo em consideração as garantias de um

complementar, sendo a prioridade atribuída para a eles em detrimento do TPI.⁶⁰⁵

Desse modo, faz-se necessário que a legislação doméstica dos Estados membros se adapte ao Estatuto de Roma, prevendo a proibição dos crimes de competência do Tribunal, para que o princípio da complementariedade funcione. Nesse sentido, muitos Estados já adequaram sua legislação, enquanto outros ainda estão o fazendo, o que explica, em parte, a demora na ratificação do Estatuto de Roma por alguns Estados.⁶⁰⁶

Ao comentar o único caso de crimes de guerra julgado pela jurisdição interna de Ruanda, por meio de acordo feito entre este país e o Tribunal Penal Internacional para Ruanda, Waldorf observa que este último está realizando uma “justiça dos vencedores”. Isso se dá em função do TPIR não ter levado a julgamento nenhum acusado pertencente à Frente Patriótica Ruandesa. Tal postura do Tribunal para Ruanda vai de encontro à postura adotada pelo Tribunal para a Ex-Iugoslávia e também do Tribunal Especial para Serra Leoa, os quais não diferenciaram os lados dos conflitos para julgar os acusados.⁶⁰⁷

processo equitativo reconhecidas pelo direito internacional, verificará a existência de uma ou mais das seguintes circunstâncias: a) O processo ter sido instaurado ou estar pendente ou a decisão ter sido proferida no Estado com o propósito de subtrair a pessoa em causa à sua responsabilidade criminal por crimes da competência do Tribunal, nos termos do disposto no artigo 5º; b) Ter havido demora injustificada no processamento, a qual, dadas as circunstâncias, se mostra incompatível com a intenção de fazer responder a pessoa em causa perante a justiça; c) O processo não ter sido ou não estar sendo conduzido de maneira independente ou imparcial, e ter estado ou estar sendo conduzido de uma maneira que, dadas as circunstâncias, seja incompatível com a intenção de levar a pessoa em causa perante a justiça; 3. A fim de determinar se há incapacidade de agir num determinado caso, o Tribunal verificará se o Estado, por colapso total ou substancial da respectiva administração da justiça ou por indisponibilidade desta, não estará em condições de fazer comparecer o acusado, de reunir os meios de prova e depoimentos necessários ou não estará, por outros motivos, em condições de concluir o processo.”

⁶⁰⁵ CASSESE, Antonio. *International Law*. Oxford University Press, 2003, p. 457.

⁶⁰⁶ KIRSCH, The International Criminal Court, p. 299-300.

⁶⁰⁷ WALDORF, Lars. “A Mere Pretense of Justice”: Complementarity, Sham Trials, and Victor’s Justice at the Rwanda Tribunal. *Fordham International Law Journal*, v. 33, Issue 4, 2011, p. 1272.

Nesse tocante, o princípio da complementariedade adotado pelo TPI, apesar de possuir muitas vantagens em relação ao sistema adotado pelos tribunais *ad hoc* (primazia sobre as cortes nacionais), ainda encontra-se no plano da teoria, visto que o Tribunal não teve experiência no monitoramento de situações envolvendo complementariedade. Desse modo, o acordo feito entre Ruanda e o TPIR pode ser um indício de que como será a relação entre tribunais penais internacionais e a complementariedade: nos julgamentos nacionais realizados para proteger o acusado, as jurisdições internacionais podem ser incapazes ou relutantes no reconhecimento dessa simulação e também que o ponto fraco da justiça internacional ainda é a cooperação estatal. Por conseguinte, é possível afirmar ainda que “a justiça internacional é inerentemente política”.⁶⁰⁸

Decorre daí que o Tribunal tem sua jurisdição bem delimitada pelo Estatuto, de tal modo a tentar manter um equilíbrio, preservando o princípio da soberania estatal, mas também levando em consideração as conjunturas atuais da sociedade internacional, onde a violação dos direitos humanos - ao menos teoricamente - é inadmissível.

No que diz respeito às Regras de Procedimentos e Evidências do Tribunal, é possível afirmar que elas representam um passo a frente em relação às Regras dos tribunais para a Ex-Iugoslávia e Ruanda. Ao passo que estas possuem, respectivamente, 125 e 126 Regras, o TPI possui 225.

Ainda, deve-se atentar para o fato de que algumas das falhas do Estatuto de Roma foram reparadas pelos Elementos dos Crimes e pelas Regras de Procedimento e Evidência, elaborados na sequência.⁶⁰⁹ Esses três instrumentos constituem o sistema de direito penal internacional mais moderno atualmente, sendo construído por tradições jurídicas de todo o mundo. A importância dos Elementos dos Crimes e das Regras está no fato de proverem maior consistência, clareza e precisão para a interpretação das normas contidas no Estatuto.⁶¹⁰

Na visão de Piovesan, com a criação do Tribunal Penal Internacional o sistema global de proteção dos direitos humanos passou a abranger as três categorias classificadas por Norberto Bobbio como

⁶⁰⁸ Waldorf cita algumas vantagens, tais como: “é mais condizente com a soberania estatal, promove a difusão de normas internacionais em nível nacional, e é bem menos custosa”. Ibidem, p. 1223-1224.

⁶⁰⁹ LEE, Roy S. An Assessment of the ICC Statute. *Fordham International Law Journal*, V. 25, Issue 3, 2001, p. 752.

⁶¹⁰ LEE, An Assessment of the ICC Statute, p. 754.

sendo o campo de atuação das atividades internacionais nessa área, quais sejam, promoção, controle e garantia. Desse modo, a partir de 1998 tem-se o aparato jurisdicional capaz de garantir os direitos humanos.⁶¹¹

Atualmente, a promotoria do TPI investiga sete situações: Uganda, República Democrática do Congo, República da África Central, Darfur (Sudão), Quênia, Líbia e República da Costa do Marfim. Além disso, a Promotoria está procedendo a análises preliminares no Afeganistão, Colômbia, Geórgia, Guiné e Mali. Na prática, treze mandados de prisão foram expedidos, quatro acusados estão sob custódia e oito em liberdade. Ainda, oito são os casos instituídos perante o Tribunal.⁶¹²

Para Waldorf, o auto-referimento de casos por parte da República Central Africana, República Democrática do Congo e Uganda ao TPI representam uma maneira de melhorar o prestígio internacional desses países, ao mesmo tempo em que impõem uma justiça dos vitoriosos em seus inimigos porquanto se valem dessa cooperação para ganhar a simpatia da comunidade internacional e dar a sensação de que algo está sendo feito para acabar com a impunidade na região.⁶¹³

Finalmente, é possível constatar que os tribunais *ad hoc* serviram como uma espécie de “laboratório” ao TPI, que incorporou suas experiências positivas e tentou evitar seus erros⁶¹⁴. Com muita propriedade, Luban sustenta que a legitimidade dessas normas foi construída de baixo para cima, por meio da justiça de seus procedimentos e também pelo seu poder moral, uma vez que inexistia a autoridade de um governo mundial. Para o autor, “o sucesso do projeto é improvável; sua falha, se acontecer, é a falha do próprio direito”.⁶¹⁵

⁶¹¹ PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e justiça internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano*. São Paulo: Saraiva, 2006, p.42-43.

⁶¹² The Court Today. In: *International Criminal Court*. Disponível em: <<http://www.icc-cpi.int/NR/rdonlyres/5134EE4B-97FE-48B8-93EC-92AC9C0EED8E/281815/TheCourtTodayEngWeb.pdf>>. Acesso em: 03 set. 2010.

⁶¹³ WALDORF, “A Mere Pretense of Justice”, p. 1276-1277.

⁶¹⁴ BAZELAIRE, Jean-Paul; CRETIN, Thierry. *A justiça penal internacional: sua evolução, seu futuro: de Nuremberg a Haia*. Trad. Luciana Pinto Venâncio. Barueri: Manole, 2004, p. 63.

⁶¹⁵ LUBAN, *Fairness to rightness*, p. 24.

Conforme afirma Bassiouni, a busca por seus interesses não foi abandonada pelos governos, o que mudou foi o estilo pelo qual o fazem. A justiça penal internacional não é mais abertamente desafiada, uma vez que os meios burocráticos e financeiros – envolvendo, principalmente, o controle dos recursos - são utilizados para atingir os objetivos políticos.⁶¹⁶ Crane ressalta o papel da política no que diz respeito à responsabilidade penal internacional afirmando que esta, no fim das contas, resulta de uma decisão política e não de uma decisão jurídica, o que “não necessariamente é uma circunstância ruim, mas pode ser”.⁶¹⁷

Por fim, segundo pesquisadores, entre 1948 e 1998, o número de conflitos de caráter tanto internacional como interno chegou a 251, resultando entre 70 milhões e 170 milhões de mortes, sendo que a grande maioria de seus planejadores e perpetradores permaneceu impune. Ainda, as estatísticas gerais revelam a ineficiência da justiça penal nacional como meio de realizar justiça penal internacional, sendo esta limitada, esporádica e sem continuidade.⁶¹⁸

Após a data final da pesquisa, inúmeros conflitos irromperam ao redor do planeta, principalmente no continente africano, desatualizando de maneira significativa essa estatística. Não obstante o trabalho realizado pelos tribunais acima analisados, ainda há muito que se fazer para que exista uma repressão e prevenção eficaz do cometimento de graves crimes internacionais, com a consequente punição dos responsáveis, sem esquecer, contudo, as garantias do devido processo legal e de um julgamento justo.

Entretanto, é necessário analisar se a justiça internacional é a justiça adequada para as mais diversas regiões do mundo: “a justiça que nós procuramos é a justiça que eles querem?”. Isso porque para que a justiça seja feita é preciso que as vítimas a apreciem e entendam, visto que a ausência desses elementos pode afetar o processo de pacificação e estabilização da região. Nesse sentido, é positiva a adoção pelo Estatuto de Roma do princípio da complementariedade, a justiça nacional deve ser a primeira tentativa. De se lembrar que o caminho mais eficiente e efetivo no estabelecimento da paz e respeito pela lei pode advir de

⁶¹⁶ BASSIOUNI, International Criminal Justice in Historical Perspective, p. 141.

⁶¹⁷ CRANE, David M. Back to the Future - Reflections on the Beginning of the Beginning: International Criminal Law in the Twenty-First Century. *Fordham International Law Journal*, v. 32, Issue 6, 2008, p. 1766.

⁶¹⁸ BASSIOUNI, op. cit., p. 139-140.

métodos de justiça e resolução de disputas aceitos de acordo com cada cultura.⁶¹⁹

Desse modo, é possível verificar que o direito penal internacional percorreu um longo caminho até a criação de um tribunal penal internacional permanente. Além das dificuldades práticas, o maior obstáculo para que tal pudesse ocorrer foi imposto pela política, como meio de expressão da vontade dos Estados. Sob essa perspectiva, é possível afirmar que a política ainda é um elemento essencial no direito penal internacional, principalmente no que tange a cooperação estatal para com os tribunais penais internacionais.

Não obstante, observa-se a crescente importância da sociedade civil para a evolução do direito penal internacional, a qual por meio do ativismo das ONGs e até mesmo de indivíduos isoladamente, tem contribuído de maneira decisiva com os tribunais penais internacionais. Essa participação se dá de modo direto e indireto. A maneira indireta ocorre, *e.g.*, por meio do trabalho realizado junto à população local, de conscientização e publicidade das atividades dos tribunais, bem como, de auxílio às vítimas e testemunhas. Já a cooperação direta acontece, *e.g.*, por meio da submissão de provas e evidências dos crimes aos tribunais e pela feitura de relatórios acerca da situação nos locais afetados pelo cometimento de graves crimes internacionais.

Ainda assim, a participação direta nos julgamentos é limitada. Uma das formas de participação de terceiros prevista pelas jurisdições penais internacionais é o instituto do *amicus curiae*. Por conseguinte, da mesma maneira como se analisou a participação de *amicus curiae* nos tribunais penais internacionais *ad hoc*, essa é avaliada por meio das regras existentes e também pela jurisprudência no âmbito do TPI.

5.2 A PARTICIPAÇÃO DE *AMICUS CURIAE* NA PRÁTICA DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL

No Regulamento Processual do Tribunal Penal Internacional, a figura do *amicus curiae* está prevista na Seção IV, que trata das “Disposições Diversas”. Nesse sentido, a Regra 103 dispõe que:

1. At any stage of the proceedings, a Chamber may, if it considers it desirable for the proper determination of the case, invite or grant leave to a State, organization or person to submit, in

⁶¹⁹ CRANE, Back to the Future, p. 1768.

writing or orally, any observation on any issue that the Chamber deems appropriate.

2. The Prosecutor and the defence shall have the opportunity to respond to the observations submitted under sub-rule 1.

3. A written observation submitted under sub-rule 1 shall be filed with the Registrar, who shall provide copies to the Prosecutor and the defence. The Chamber shall determine what time limits shall apply to the filing of such observations.⁶²⁰

Ainda na Seção de Disposições Diversas, a Regra 101 determina que, em qualquer processo, para fixar o prazo de qualquer submissão, a Corte deve levar em consideração a necessidade de facilitar um processo justo e célere, tendo em vista em particular os direitos da defesa e das vítimas. Dentro desse quadro, embora não exista prazo fixado na Regra 103, entende-se que o disposto na Regra 101 é aplicável também às submissões de *amicus curiae*.

Todas as 07 situações atualmente investigadas pelo Tribunal Penal Internacional possuem pedido de participação de *amicus curiae* nos casos instaurados, representando, aproximadamente, 58,8% dos casos. Mais especificamente, na situação do Congo, dos 05 casos instaurados, 02 deles possuem participação de *amicus curiae*⁶²¹; na situação da República Centro-Africana, o único caso instaurado até agora instaurado possui participação de *amicus*, o mesmo ocorrendo nas

⁶²⁰ Tradução livre da autora: “1. Em qualquer fase do processo, a Câmara pode, se considerar desejável para o correto julgamento do caso, convidar ou autorizar um Estado, organização ou indivíduo a submeter, em escrito ou oralmente, qualquer observação em qualquer questão que a Câmara considere apropriada. 2. O Promotor e a defesa devem ter a oportunidade de responder às observações submetidas pela sub-regra 1. 3. Uma observação escrita submetida pela sub-regra 1 deve ser protocolada com o Secretário, o qual deve fornecer cópias para a Promotoria e para a defesa. A Câmara deverá determinar quais os prazos deverão ser aplicados para a apresentação de tais observações.”. INTERNATIONAL CRIMINAL COURT. *Rules of Procedure and Evidence*, 09 September 2002. Disponível em: <http://www.icc-cpi.int/en_menus/icc/legal%20texts%20and%20tools/official%20journal/Documents/RPE.4th.ENG.08Feb1200.pdf>. Acesso em: 01 jun. 2012.

⁶²¹ Originalmente, eram seis os casos instaurados na situação do Congo, mas os casos de Germain Katanga e Mathieu Ngujolo Chui foram reunidos em um único processo.

situações de Uganda e Líbia; na situação da Costa do Marfim, dois casos foram instaurados e um tem pedido de *amicus curiae*; na situação de Darfur, dos 05 casos instaurados, 02 deles tiveram pedido de participação de *amicus curiae*. Por fim, na situação da República do Quênia, nos dois casos instaurados teve pedido de participação de *amicus curiae*.

O caso Prosecutor v. Thomas Lubanga Dyilo, da situação da República Democrática do Congo, foi o primeiro a ser julgado pelo TPI. Neste, vários pedidos de participação de *amicus curiae* foram apresentados, embora não seja possível definir com exatidão os mesmos tendo em vista que nem todos os documentos referentes ao assunto estão acessíveis ao público.

Em 08 de setembro de 2006, a *Women's Initiatives for Gender Justice* requereu autorização para apresentar memorial de *amicus curiae* sobre o processo de confirmação de acusações contra Lubanga, com destaque para a ausência de acusação de crimes cometidos com base no gênero. A Defesa e a Promotoria propugnaram pela rejeição do pedido.⁶²²

A I Câmara de Instrução não concedeu o pedido, observando que o objeto da petição não tinha ligação com o caso em tela, tendo em vista que as acusações contra Lubanga se referem às alegações de alistamento, conscrição e uso de crianças soldados com menos de 15 anos. Desse modo, os crimes com base no gênero só poderiam ser ligados com a investigação que estava em andamento, e não como parte do processo, razão pela qual a Câmara convidou a ONG a refazer o pedido para apresentar observações nos registros da situação no Congo.⁶²³

Após a confirmação das acusações contra o acusado em 29 de janeiro de 2007, o caso foi designado para a I Câmara de Julgamento. A Promotoria e a Defesa requereram autorização para apelar da decisão de confirmação das acusações, que foi julgada pela Câmara de Instrução. Em 30 de maio de 2007 e em 04 de junho de 2007, a *Ordre des Avocats de Paris* e a *International Criminal Bar*, respectivamente, requereram autorização para apresentação de memoriais de *amicus curiae* perante a

⁶²² INTERNATIONAL CRIMINAL COURT. *Prosecutor v. Thomas Lubanga Dyilo. Decision on Request pursuant to Rule 103 (1) of the Statute*, 26 September 2006. Disponível em: <<http://www.icc-cpi.int/iccdocs/doc/doc192882.pdf>>. Acesso em: 15 nov. 2012.

⁶²³ Ibidem.

I Câmara de Instrução. Após a decisão sobre a autorização da apelação, os demais procedimentos passaram a ser de responsabilidade da I Câmara de Julgamento, a qual o caso foi repassado. Por conseguinte, a Câmara julgou não possuir jurisdição para decidir sobre os pedidos.⁶²⁴

Em 10 de abril de 2008, a *International Criminal Bar* requereu autorização para apresentar memorial de *amicus curiae*, no âmbito da apelação feita pelo réu contra a decisão oral sobre edições e divulgação, de 18 de janeiro de 2008, anexando o memorial a ser apresentado aos a Câmara concedesse o pedido. A Câmara de Apelação autorizou a Promotoria a responder ao pedido.⁶²⁵ A Peticionária também forneceu informações sobre a Organização, seus membros e seu trabalho perante o Tribunal. As partes não se opuseram ao pedido. A Câmara de Apelação concluiu que poderia ser auxiliada pelas observações contidas no Anexo e as aceitou, autorizando as partes a responderem ao memorial.⁶²⁶

Em 15 de novembro de 2011, a I Câmara de Julgamento proferiu uma Ordem autorizando a submissão de observações de *amicus curiae* do representante legal da Testemunha 19 da Defesa, proferindo um *corrigendum* da mesma em 18 de novembro de 2011. Referida Testemunha estava detida no Congo por processo criminal e foi levada até a Haia para testemunhar no caso Lubanga, demonstrando, em diversas ocasiões, preocupação quanto à sua segurança no retorno ao Congo, razão pela qual requereu asilo às autoridades holandesas e

⁶²⁴ INTERNATIONAL CRIMINAL COURT. *Prosecutor v. Thomas Lubanga Dyilo. Decision on the application for additional means under regulation 83(3) of the Regulations of the Court and on the applications to intervene as amici curiae under rule 103 of the Rules of Procedure and Evidence*, 05 June 2007. Disponível em: <<http://www.icc-cpi.int/iccdocs/doc/doc284258.pdf>>. Acesso em: 15 nov. 2012.

⁶²⁵ INTERNATIONAL CRIMINAL COURT. *Prosecutor v. Thomas Lubanga Dyilo. Order on the time limit for the filing of a response to the "Motion for Leave to File Proposed Amicus Curiae Submission of the International Criminal Bar Pursuant to Rule 103 of the Rules of Procedure and Evidence"*, 16 April 2008. Disponível em: <<http://www.icc-cpi.int/iccdocs/doc/doc472016.pdf>>. Acesso em: 17 nov. 2012.

⁶²⁶ INTERNATIONAL CRIMINAL COURT. *Prosecutor v. Thomas Lubanga Dyilo. Decision on "Motion for Leave to File Proposed Amicus Curiae Submission of the International Criminal Bar Pursuant to Rule 103 of the Rules of Procedure and Evidence"*, 22 April 2008. Disponível em: <<http://www.icc-cpi.int/iccdocs/doc/doc475579.pdf>>. Acesso em: 17 nov. 2012.

medidas protetivas especiais relacionados a esse pedido à Câmara de Julgamento. De acordo com esta, a responsabilidade do Tribunal é de fornecer uma oportunidade real para a testemunha fazer o pedido de asilo e de fornecer às autoridades holandesas a oportunidade de considerar o pedido, antes do retorno da Testemunha para o Congo, com base no artigo 21 do Estatuto de Roma.⁶²⁷

O memorial versaria sobre o progresso do caso, a atuação do Secretário do Tribunal a favor da Holanda e o risco que a Testemunha 19 corria sem o asilo da Holanda. O advogado ressaltou que essas informações auxiliaram a Câmara em seu dever contínuo de assegurar a segurança e bem estar das testemunhas. Considerando a responsabilidade da Câmara de proteger a segurança física e psicológica das testemunhas, a I Câmara de Julgamento considerou que as observações do Peticionário seriam apropriadas e poderiam ser úteis. Assim, a Câmara concedeu o pedido, requereu que o Secretário respondesse ao memorial fornecendo informações completas sobre sua atuação e autorizou as partes a responderem o memorial.⁶²⁸

Em 14 de março de 2012, a I Câmara de Julgamento convidou indivíduos e partes interessadas a peticionar para apresentar memoriais sobre os princípios aplicáveis em relação a reparações e o procedimento a ser seguido nestas. Em 28 de março de 2012, as ONGs Women's Initiatives for Gender Justice e International Center for Transitional Justice requereram autorização para participar do processo, ressaltando seu trabalho de campo no Congo. Outros três pedidos foram transmitidos à Câmara em 29 de março de 2012, da United Nations Children's Fund (UNICEF), Avocats san frontières (em conjunto com as ONGS Justice Plus, Terre des Enfants, Centre Pelican - Training for

⁶²⁷ INTERNATIONAL CRIMINAL COURT. *Prosecutor v. Thomas Lubanga Dyilo. Corrigendum to the Order authorising the submission of observations*, 18 November 2011. Disponível em: <<http://www.icc-cpi.int/iccdocs/doc/doc1271636.pdf>>. Acesso em: 18 nov. 2012.

⁶²⁸ Ibidem. Em seguida, no dia 08 de dezembro de 2011, o *amicus curiae* requereu autorização para submeter informações adicionais e responder as observações do Secretário do Tribunal. O pedido foi rejeitado pela Câmara, que considerou haver informações suficientes para proferir uma decisão acertada (INTERNATIONAL CRIMINAL COURT. *Prosecutor v. Thomas Lubanga Dyilo. Order refusing the application to submit additional observations and a response do the Registry's observations*, 12 December 2011. Disponível em: <<http://www.icc-cpi.int/iccdocs/doc/doc1286931.pdf>>. Acesso em 18 nov. 2012).

Peace and Justice, Journalistes en action pour la Paix, e Fédération des Jeunes pour la Paix Mondiale) e da Fondation Congolaise pour la Promotion des Droits humains et la Paix. Dentro desse quadro, apenas os Avocats san frontières apresentaram pedido com base na Regra 103.⁶²⁹

A Câmara observou que as petições não foram apresentadas extemporaneamente, levando em consideração o trabalho de campo das ONGs e sua cooperação anterior com o Tribunal. Ademais, elas poderiam fornecer informações que a Câmara não teria acesso ou que seriam custosas e demandariam tempo. A Câmara também rechaçou o argumento de que a participação no processo poderia se dar apenas como *amicus curiae*. De acordo com ela, o Artigo 75(3) traz uma previsão que não se encontra na Regra 103 do *amicus curiae*, a de que o Tribunal deve levar em consideração as representações recebidas.⁶³⁰

A Câmara não considerou ser um impedimento para a apresentação de observações, o fato de algumas dessas organizações terem trabalhando no contexto do caso. Caso parte das observações fosse inconsistente com o dever do Tribunal de assegurar a justiça do processo, ela seria desconsiderada. Desse modo, a I Câmara de Julgamento concedeu os pedidos e convidou as partes e participantes do processo a responder as observações, observando o limite de 25 páginas.⁶³¹

Ainda na situação do Congo, no caso *Prosecutor v. Germain Katanga e Mathieu Ngudjolo Chui*, dois pedidos de participação como

⁶²⁹ INTERNATIONAL CRIMINAL COURT. *Prosecutor v. Thomas Lubanga Dyilo. Decision granting leave to make representations in the reparations proceedings*, 20 April 2012. Disponível em: <<http://www.icc-cpi.int/iccdocs/doc/doc1398002.pdf>>. Acesso em: 18 nov. 2012.

⁶³⁰ *Ibidem*.

⁶³¹ A Defesa requereu a rejeição dos pedidos por terem sido apresentados fora do prazo estipulado pela Câmara e por essa participação apenas ser possível na qualidade de *amicus curiae*, tendo em vista que a Regra 96 não prevê tal participação. Nessa linha de pensamento, a participação de *amicus curiae* deve ser excepcional e limitada a questões de direito, cabendo às partes e testemunhas especialistas a apresentação de questões factuais. Além disso, as ONGs não determinaram sua especialidade com relação aos temas requeridos pela Câmara, a qual não deveria permitir que um procedimento capaz de afetar os direitos da defesa fosse utilizado em interesse próprio dos *amici*. Finalmente, para a defesa, não seria apropriado que organizações militantes e que já estavam envolvidas no caso de alguma forma, pudessem apresentar observações como *amicus curiae*. *Prosecutor v. Thomas Lubanga Dyilo. Decision granting leave to make representations in the reparations proceedings*.

amicus curiae foram apresentados. O primeiro deles foi o da *Queen's University Belfast Human Rights Centre*, que requereu autorização para apresentar observações de *amicus curiae* sobre a definição dos crimes de escravidão sexual. Apenas a Defesa de Katanga respondeu à petição, defendendo que a submissão do memorial não seria apropriada naquela fase do processo e que nenhuma das partes questiona os parâmetros legais sobre os quais o Peticionários busca apresentar observações. A II Câmara de Julgamento considerou que naquela fase do processo, o memorial de *amicus* não seria indispensável para auxiliar a Câmara e rejeitou o pedido.⁶³²

O outro pedido foi feito por Goran Sluiter e Flip Schüller para apresentar memorial sobre o direito holandês que rege o procedimento de asilo e o contexto envolvendo o caso. A Câmara considerou a fase do processo e as submissões que já havia recebido e concluiu que as informações dos Peticionários não seriam de auxílio para a Câmara, negando o pedido.⁶³³

No que se refere à situação na República Centro-Africana, apenas o caso *Prosecutor v. Jean-Pierre Bemba Gombo* foi instaurado e, até o momento, teve quatro pedidos de participação de *amicus curiae*.

Em 30 de março de 2009, o Promotor apresentou um documento emendando as acusações contra o acusado por responsabilidade penal com base no artigo 25(3)(a) e, alternativamente, pelo artigo 28, ambos do Estatuto de Roma. Em 06 de abril de 2009, a Anistia Internacional requereu autorização para apresentar memorial de *amicus curiae* sobre os aspectos legais específicos de responsabilidade superior nos termos do artigo 28 do Estatuto. A Juíza Singular da II Câmara de Instrução considerou conveniente e adequado para a correta determinação do caso, conceder o pedido, fixando o limite de 30 páginas para o memorial,

⁶³² INTERNATIONAL CRIMINAL COURT. *Prosecutor v. Germain Katanga, Mathieu Ngujolo Chui. Décision relative à la demande d'autorisation par le Queen's University Belfast Human Rights Centre en vue de soumettre en tant qu'amicus curiae des observations sur la définition des crimes d'esclavage sexuel*, 07 avril 2011. Disponível em: <<http://www.icc-cpi.int/iccdocs/doc/doc1052184.pdf>>. Acesso em: 18 nov. 2012.

⁶³³ INTERNATIONAL CRIMINAL COURT. *Prosecutor v. Germain Katanga, Mathieu Ngujolo Chui. Décision sur une requête en amicus curiae et sur la « requête tendant à obtenir présentations des témoins DRC-D02-P-0350, DRC-D02-P-0236, DRC-D02-P-0228 aux autorités néerlandaises aux fins d'asile » (articles 68 et 93-7 du Statut)*, 09 juin 2011. Disponível em: <<http://www.icc-cpi.int/iccdocs/doc/doc1086912.pdf>>. Acesso em: 18 nov. 2012.

determinando as questões específicas a serem tratadas sobre responsabilidade superior, com a ressalva de que o memorial não deveria conter qualquer referência aos fatos específicos do caso.⁶³⁴

A II Câmara determinou que iria proferir uma decisão sobre a confirmação das acusações até o dia 24 de junho de 2009. Em 25 de maio de 2009, um pedido de autorização para apresentar memorial de *amicus curiae* foi feito pela ONG Apropdec asbl sobre a questão da gravidade suficiente prevista no artigo 17(1) do Estatuto e a questão da imprecisão das acusações apresentadas pelo Promotor. A Juíza Singular observou que a Câmara não pode analisar o pedido cuidadosamente tendo em vista que a notificação da petição foi feita pouco antes da decisão da Câmara, de modo que o direito das partes de responder à petição seria ferido. Dessa maneira, considerando o princípio da celeridade do processo, nessa fase avançada do processo, as submissões não são convenientes para a correta determinação do caso e a Juíza Singular da II Câmara de Instrução negou o pedido da Apropdec.⁶³⁵

Após a decisão de confirmação das acusações, em 15 de junho de 2009, na qual a Câmara concluiu pela existência de provas suficientes para levar o suspeito a julgamento por duas acusações de crimes contra a humanidade e três de crimes de guerra. O Promotor apelou da Decisão. Em 15 de julho de 2009, a Apropdec asbl requereu novamente autorização para apresentar memorial de *amicus curiae*, dessa vez sobre questões envolvendo a relevância, valor probatório e admissibilidade de provas e a inadmissibilidade do caso.⁶³⁶

⁶³⁴ INTERNATIONAL CRIMINAL COURT. *Prosecutor v. Jean-Pierre Bemba Gombo. Decision on Application for Leave to Submit Amicus Curiae Observations Pursuant to Rule 103 of the Rules of Procedure and Evidence*, 09 April 2009. Disponível em: <<http://www.icc-cpi.int/iccdocs/doc/doc665288.pdf>>. Acesso em: 20 nov. 2012.

⁶³⁵ INTERNATIONAL CRIMINAL COURT. *Prosecutor v. Jean-Pierre Bemba Gombo. Decision on the Application for Leave to Submit Amicus Curiae Observations Pursuant to Rule 103 of the Rules of Procedure and Evidence*, 29 May 2009. Disponível em: <<http://www.icc-cpi.int/iccdocs/doc/doc694522.pdf>>. Acesso em: 22 nov. 2012.

⁶³⁶ INTERNATIONAL CRIMINAL COURT. *Prosecutor v. Jean-Pierre Bemba Gombo. Decision on Request for Leave to Submit Amicus Curiae Observations Pursuant to Rule 103 of the Rules of Procedure and Evidence*, 17 July 2009. Disponível em: <<http://www.icc-cpi.int/iccdocs/doc/doc712269.pdf>>. Acesso em: 22 nov. 2012.

A Juíza Singular da II Câmara de Instrução não concedeu o pedido, observando que essas questões tocariam a questão da seleção dos casos e da política acusatória do Promotor, que não são tratadas pela Câmara, tendo em vista os deveres e poderes estabelecidos pelo Estatuto para cada um. Desse modo, as observações da Aprodec não seriam convenientes naquela fase do processo, até mesmo em função de que a questão da admissibilidade não foi levantada perante a Câmara.⁶³⁷

Em 13 de julho de 2009, a ONG Women's Initiative for Gender requereu autorização para apresentar memorial de *amicus curiae* sobre aspectos não apresentados pelas partes de acusações cumulativas e seus impactos nos direitos do acusado de um julgamento justo. Tal pedido foi concedido pela Juíza Singular da II Câmara de Instrução, a qual considerou que as informações poderiam ser úteis à Câmara para a correta determinação do caso e fixou o limite de 20 páginas para o memorial, bem como autorizou a Promotoria e a Defesa a responder as observações.⁶³⁸

Na situação de Darfur (Sudão), houve pedido de participação como *amicus curiae* em dois casos: Prosecutor v. Omar Hassan Ahmad Al Bashir e Prosecutor v. Abdallah Banda Abakaer Nourain e Saleh Mohammed Jerbo Jamus. No primeiro caso, Prosecutor v. Omar Hassan

⁶³⁷ Ibidem.

⁶³⁸ Ibidem. O OPCV requereu autorização para responder ao memorial da *Women's Initiative* e que os representantes das vítimas fossem notificados dele. Para julgar a petição, o Juiz Singular interpretou a Regra 103 levando em consideração o artigo 68(3) do Estatuto e a Quarta Decisão sobre Participação de Vítimas, proferida em 12 de dezembro de 2008. Assim, para que possam fazer submissões escritas, as vítimas devem demonstrar que a questão afeta seus interesses e a Câmara deve considerar essa autorização apropriada, uma vez que as vítimas autorizadas a participar no processo não possuem status de parte. No presente caso, o OPCV apenas afirmou que esses critérios foram preenchidos, sem apresentar fatos para comprovar a afirmação. Além disso, o Juiz Singular ressaltou que o OPCV forneceu observações sobre o pedido do Promotor de autorização para apelar em 26 de junho de 2009. Finalmente, quanto ao pedido para que os representantes das vítimas fossem notificados do memorial da *Women's Initiative*, o Juiz Singular concluiu que as Regras 121(10) e 92(6) e a Quarta Decisão sobre a Participação de Vítimas fornecem respostas suficientes. Por conseguinte, os pedidos foram rejeitados. Cf: INTERNATIONAL CRIMINAL COURT. *Prosecutor v. Jean-Pierre Bemba Gombo. Decision on the OPCV Request for Leave to Submit a Réponse to Amicus Curiae Observations*, 24 July 2009. Disponível em: <<http://www.icc-cpi.int/iccdocs/doc/doc717009.pdf>>. Acesso em: 23 nov. 2012.

Ahmad Al Bashir, a Câmara de Apelação autorizou a submissão de memoriais da Sudan Workers Trade Unions Federation e do Sudan International Defence Group, sobre se a Câmara aplicou corretamente o teste legal do artigo 58 do Estatuto para determinar se havia fundamentos razoáveis para acreditar que o réu é criminalmente responsável por genocídio, a serem apresentados no prazo de 07 dias. A Câmara ainda autorizou o Promotor a responder o memorial e rejeitou o pedido de autorização dos Peticionários para replicar a resposta da Promotoria sobre a petição.⁶³⁹

O Promotor apelou da decisão do Tribunal que deixou de fora do mandado de prisão contra Omar Hassan Ahmad Al Bashir a acusação por crime de genocídio. Em 20 de julho de 2009, a Sudan Workers Trade Unions Federations e o Sudan International Defence Group pediram autorização para serem admitidos como participantes ou *amici curiae* no caso, que a Câmara de Apelação levasse em consideração suas submissões escritas e material em apoio da decisão que negou o mandado de prisão contra Al Bashir no respeito à acusação de genocídio e a sua oitiva na audiência. A Promotoria respondeu à petição e os Peticionários requereram autorização para replicar a resposta da Promotoria.⁶⁴⁰

A Câmara ressaltou o fato de o Promotor ter apresentado resposta à petição sem requerer autorização prévia para tal. Nesse sentido, a Regra 103(1) não contém a previsão do direito da Promotoria de responder a uma petição de autorização para participação como *amicus curiae*, devendo requerer autorização própria para tal. Não obstante, a Câmara de Apelação aceitou a resposta, levando em consideração o interesse da justiça e a necessidade de tratar da questão do direito da

⁶³⁹ INTERNATIONAL CRIMINAL COURT. *Prosecutor v. Omar Hassan Ahmad Al Bashir. Decision on the Application of 20 July 2009 for Participation under Rule 103 of the Rules of Procedure and Evidence and on the Application of 24 August 2009 for Leave to Reply*, 18 September 2009. Disponível em: <<http://www.icc-cpi.int/iccdocs/doc/doc745165.pdf>>. Acesso em: 24 nov. 2012.

⁶⁴⁰ INTERNATIONAL CRIMINAL COURT. *Prosecutor v. Omar Hassan Ahmad Al Bashir. Reasons for "Decision on the Application of 20 July 2009 for Participation under Rule 103 of the Rules of Procedure and Evidence and on the Application of 24 August 2009 for Leave to Reply"*, 09 November 2009. Disponível em: <<http://www.icc-cpi.int/iccdocs/doc/doc778600.pdf>>. Acesso em: 24 nov. 2012.

Promotoria de responder às petições de autorização, nunca antes julgada pela Câmara.⁶⁴¹

A Câmara autorizou a apresentação do memorial por considera-lo conveniente para a correta determinação das questões da apelação o que, por conseguinte, fez com que não houvesse necessidade autorizar os Peticionários a replicar a resposta da Promotoria contra a petição.⁶⁴²

No segundo caso, *Prosecutor v. Abdallah Banda Abakaer Nourain e Saleh Mohammed Jerbo Jamus*, a Association of Defence Counsel Practicing Before the International Criminal Tribunal for the Former Yugoslavia (ADC-ICTY), requereu autorização para apresentar memorial de *amicus curiae* sobre o pedido feito pela defesa para uma suspensão temporária do processo, apresentado em 06 de janeiro de 2012. A IV Câmara de Julgamento rejeitou o pedido, afirmando que o memorial não auxiliaria a Câmara na determinação de questões relevantes, dado o objetivo amplo das apresentações feitas pelas partes e participantes sobre o pedido da defesa.⁶⁴³

A situação em Uganda possui um caso instaurado, *Prosecutor v. Joseph Kony, Vincent Otti, Okot Odhiambo, Dominic Ongwen*. Neste

⁶⁴¹ *Prosecutor v. Omar Hassan Ahmad Al Bashir. Reasons for "Decision on the Application of 20 July 2009 for Participation under Rule 103 of the Rules of Procedure and Evidence and on the Application of 24 August 2009 for Leave to Reply"*.

⁶⁴² Para embasar seu pedido, os Peticionários ressaltaram sua representatividade na sociedade sudanesa, o auxílio dado à Câmara de Apelação por um ponto de vista diferente do da Promotoria, única a argumentar sobre os méritos da apelação, inclusive para perceber falhas nas submissões desta. Ainda, os Peticionários fizeram uma submissão alternativa sobre o que a Câmara de Apelação deveria fazer caso decidisse reverter a decisão da Câmara de Instrução. O Promotor se opôs ao pedido, defendendo que os Peticionários abusaram da figura do *amicus* por terem submetido argumentos sobre o mérito sem obter autorização para tal, por não terem interesse de *amici curiae* e nem a especialização para auxiliar a Câmara. Igualmente, afirmou que os argumentos apresentados pelos Peticionários eram irrelevantes para a questão em apelação, buscavam apresentar a posição da defesa sem legalmente representar o réu, substituindo o papel da Defesa. *Ibidem*.

⁶⁴³ INTERNATIONAL CRIMINAL COURT. *Prosecutor v. Abdallah Banda Abakaer Nourain, Saleh Mohammed Jerbo Jamus. Order on the request to file an amicus curiae brief on the defence request for a temporary stay of proceedings and the prosecution's related request*, 23 February 2012. Disponível em: <<http://www.icc-cpi.int/iccdocs/doc/doc1341719.pdf>>. Acesso em: 24 nov. 2012.

caso, dois pedidos de participação como *amicus curiae* foram apresentados perante a II Câmara de Instrução.

O primeiro deles foi apresentado pela Uganda Victims' Foundation e pelo Redress Trust. Os Peticionários requereram autorização para apresentar observações sobre questões relacionadas ao *Annexure to the Agreement on Accountability and Reconciliation signed between the Government of the Republic of Uganda and the Lord's Resistance Army/Movement*, de 19 de fevereiro de 2008.⁶⁴⁴

A Câmara concluiu que os Peticionários satisfaziam os requisitos de conveniência e adequação, analisados à luz do dever da Câmara de assegurar a celeridade do processo enquanto princípio fundamental de justiça. Nesse viés, a Câmara determinou quais questões seriam apropriadas para auxiliar a Câmara, de modo a limitar o conteúdo do memorial. Além disso, a II Câmara de Instrução fixou o limite de 20 páginas para o memorial, de acordo com a Regra 37(1) do Regulamento da Corte e o prazo de 18 de novembro de 2008 para a sua apresentação, bem como, se reservou o direito de determinar o prazo para a resposta da Promotoria e da Defesa, bem como autorizar outros participantes a responder ao memorial.⁶⁴⁵

Em 07 de novembro de 2008, a Anistia Internacional requereu autorização para apresentar observações de *amicus curiae* sobre o critério legal que a Câmara deveria utilizar para determinar se o caso seria admissível. A II Câmara de Instrução teceu as mesmas considerações do caso anterior sobre discricionariedade, conveniência e adequação. A Câmara rejeitou o pedido por considerar vaga a declaração feita pela Peticionária de que ela poderia fornecer informações que de outro a Câmara não poderia ter acesso, para determinar se tais informações seriam relevantes ao processo, concluindo que o memorial não parecia desejável ou apropriado.⁶⁴⁶

⁶⁴⁴ INTERNATIONAL CRIMINAL COURT. *Prosecutor v. Joseph Kony, Vincent Otti, Okot Odhiambo, Dominic Ongwen. Decision on application for leave to submit observations under Rule 103*, 05 November 2008. Disponível em: <<http://www.icc-cpi.int/iccdocs/doc/doc583817.pdf>>. Acesso em: 27 nov. 2012.

⁶⁴⁵ *Ibidem*.

⁶⁴⁶ INTERNATIONAL CRIMINAL COURT. *Prosecutor v. Joseph Kony, Vincent Otti, Okot Odhiambo, Dominic Ongwen. Decision on application for leave to submit observations under Rule 103 dated 7 November 2008*, 10 November 2008. Disponível em: <<http://www.icc-cpi.int/iccdocs/doc/doc585561.pdf>>. Acesso em: 27 nov. 2012.

Tendo em vista o conteúdo das Observações feitas pela UVF e da *Redress*, com especial destaque para a Seção B destas, a II Câmara considerou que o Governo de Uganda estava na melhor posição para comentar ou suplementar essas observações, concedendo, desse modo, oportunidade de reposta para a Promotoria, a Defesa e Uganda, observando o limite de 20 páginas, de acordo com a Regra 37(1) do Regulamento.⁶⁴⁷

A situação na República do Quênia possui dois casos instaurados até o momento: *Prosecutor v. William Samoei Ruto, Henry Kiprono Kosgey, Joshua Arap Sang e Prosecutor v. Francis Kirimi Muthaura, Uhuru Muigai Kenyatta*.

Quanto ao primeiro dos referidos casos, em 05 de abril de 2011, Moraa Gesicho, nacional do Quênia, requereu autorização para apresentar observações como *amicus curiae* com vistas a demonstrar as circunstâncias e deficiências na investigação da Promotoria que resultou na seleção das pessoas a serem convocadas a aparecer perante o Tribunal. De acordo com a Peticionária, tais pessoas não estavam envolvidas com a violência pós-eleição no Quênia de 2007-2008. Além disso, um segundo pedido foi feito para suspender a decisão convocando tais pessoas até que a petição fosse julgada.⁶⁴⁸

O Juiz Singular da II Câmara de Instrução rejeitou in limine o Segundo pedido em função da Peticionária não possuir legitimidade para apresentar observações ou pedidos sem que seja autorizada previamente para tal por não ser parte nem participante no processo, além de não haver base legal para concedê-lo. O primeiro pedido também foi rejeitado por dizer respeito aos deveres e poderes do Promotor, conforme estabelecido pelos artigos 42(1) e 54 do Estatuto e também ao dever da Câmara de estabelecer sobre a existência de

⁶⁴⁷ INTERNATIONAL CRIMINAL COURT. *Prosecutor v. Joseph Kony, Vincent Otti, Okot Odhiambo, Dominic Ongwen. Decision on responses to observations submitted under Rule 103*, 21 November 2008. Disponível em: <<http://www.icc-cpi.int/iccdocs/doc/doc596461.pdf>>. Acesso em: 27 nov. 2012.

⁶⁴⁸ INTERNATIONAL CRIMINAL COURT. *Prosecutor v. William Samoei Ruto, Henry Kiprono Kosgey, Joshua Arap Sang. Decision on the "Request by Ms. Moraa Gesicho to Appear as Amicus Curiae" Judge Ekaterina Trendafilova, acting as Single Judge on behalf of Pre-Trial Chamber II is seized of a request for leave to submit amicus curiae observations under rule 103*, 12 April 2011. Disponível em: <<http://www.icc-cpi.int/iccdocs/doc/doc1054606.pdf>>. Acesso em: 30 nov. 2012.

fundamentos suficientes sobre o cometimento dos crimes imputados às pessoas convocadas.⁶⁴⁹

No que diz respeito às provas coletadas pelo Promotor durante as investigações, o Juiz Singular determinou que não seria justificável naquela fase do processo receber observações de um *amicus curiae* sobre a veracidade, admissibilidade e valor probatório dessas. A tarefa de avaliar as provas produzidas pelas partes é da Câmara.⁶⁵⁰

O Juiz Singular da II Câmara de Instrução ressaltou que memoriais de *amicus curiae* só serão admitidos quando houver a necessidade de especialização em determinados tópicos, concluindo que as observações não seriam desejáveis para a determinação do caso nessa fase do processo, rejeitando o primeiro pedido.⁶⁵¹

Em 31 de março de 2011, o Governo do Quênia apresentou pedido de impugnação de admissibilidade do caso, com base no artigo 19 do Estatuto de Roma. Em 28 de abril de 2011, a Kenyan Section of the International Commission of Jurists requereu autorização para apresentar observações de *amicus curiae*, submetendo-as em anexo. A Peticionária buscava fornecer informações contextuais e factuais sobre a capacidade e a vontade do governo do Quênia de investigar e punir os responsáveis pelos crimes pós-eleição. Tais observações não foram levadas em consideração no julgamento do pedido, tendo em vista que a Peticionária não tem legitimidade processual para submetê-las por não ser parte nem participante no processo até que a Câmara a convide ou autorize para tal.⁶⁵²

A Juíza Singular da II Câmara de Instrução ressaltou que memoriais de *amicus curiae* só serão admitidos excepcionalmente, conforme já foi explicado, concluindo que as informações que a

⁶⁴⁹ *Prosecutor v. William Samoei Ruto, Henry Kiprono Kosgey, Joshua Arap Sang. Decision on the "Request by Ms. Moraa Gesicho to Appear as Amicus Curiae" Judge Ekaterina Trendafilova, acting as Single Judge on behalf of Pre-Trial Chamber II is seized of a request for leave to submit amicus curiae observations under rule 103.*

⁶⁵⁰ *Ibidem.*

⁶⁵¹ *Ibidem.*

⁶⁵² INTERNATIONAL CRIMINAL COURT. *Prosecutor v. William Samoei Ruto, Henry Kiprono Kosgey, Joshua Arap Sang. Decision on the "Request for leave to submit Amicus Curiae Observations on behalf of the Kenyan Section of the International Commission of Jurists Pursuant to Rule 103 of the Rules of Procedure and Evidence"*, 11 May 2011. Disponível em: <<http://www.icc-mpi.int/iccdocs/doc/doc1071153.pdf>>. Acesso em: 30 nov. 2012.

Peticionária desejava apresentar não seriam desejáveis para a correta determinação do caso nessa fase do processo, rejeitando o pedido.⁶⁵³

Em 10 de junho de 2011, a ONG Non c'è pace senza giustizia - No Peace Without Justice pediu autorização para apresentar observações de *amicus curiae* sobre os interesses da justiça, a participação das vítimas e o impacto do trabalho do Tribunal nos processos realizados no território afetado. A ONG se propôs a submeter tais informações tendo em vista que a possibilidade de realizar a audiência de confirmação das acusações no Quênia estava sendo debatida na Câmara. A ONG também ressaltou seu trabalho nas comunidades afetadas e sua extensa pesquisa sobre o tema do memorial.⁶⁵⁴

A Juíza Singular voltou a ressaltar a determinação da Câmara de recorrer à participação de *amicus curiae* apenas de forma excepcional. Desse modo, as observações requisitadas das partes e dos representantes das vítimas seriam suficientes para a análise do tema e, portanto, as observações de *amicus curiae* não seriam desejáveis para a correta determinação do caso. A Juíza Singular da II Câmara de Instrução negou o pedido.⁶⁵⁵

Em 30 de outubro de 2012, a ONG Kituo requereu autorização para apresentar memorial de *amicus curiae* sobre as modalidades de implementação do sistema para participação e representação de vítimas, tendo em vista a Decisão da Câmara sobre “representação e participação de vítimas”, de 03 de outubro de 2012. A Câmara analisou o fato de a Kituo ser uma ONG de direitos humanos, com conhecimento especializado e experiência no auxílio à participação da comunidade e das vítimas no processo de justiça e reconciliação do Quênia, concluindo que o memorial poderia auxiliar as partes e os participantes a assegurar a efetiva implementação do sistema de representação legal comum, tendo em vista a experiência da Organização nesse tocante. Não obstante, a Câmara fez uma ressalva quanto ao conteúdo do memorial a

⁶⁵³ Ibidem.

⁶⁵⁴ INTERNATIONAL CRIMINAL COURT. *Prosecutor v. William Samoei Ruto, Henry Kiprono Kosgey, Joshua Arap Sang. Decision on the "Request for leave to submit Amicus Curiae observations pursuant to Rule 103 of the Rules of Procedure and Evidence"*, 13 June 2011. Disponível em: <<http://www.icc-cpi.int/iccdocs/doc/doc1090087.pdf>>. Acesso em: 30 nov. 2012.

⁶⁵⁵ Ibidem.

ser apresentado, limitando as questões às modalidades de implementação da Decisão.⁶⁵⁶

Assim, a Kituo foi autorizada a apresentar observações sobre a implementação do sistema de representação e participação de vítimas, tendo o prazo de 05 dias a partir da notificação dessa Decisão para apresentá-las. A Câmara também autorizou que a Defesa e a Promotoria apresentassem resposta ao memorial, no prazo de 14 dias, contados da notificação do mesmo.⁶⁵⁷

Decisão igual foi proferida pela V Câmara de Julgamento no caso *Prosecutor v. Francis Kirimi Muthaura, Uhuru Muigai Kenyatta*, em relação à mesma Peticionária, na mesma data e com o mesmo conteúdo.⁶⁵⁸

No que se refere ao caso *Prosecutor v. Francis Kirimi Muthaura, Uhuru Muigai Kenyatta*, em 24 de agosto de 2012, a *Civil Society Organization Network (CSO Network)* requereu autorização para apresentar observações de *amicus curiae* sobre as modalidades de participação das vítimas na fase de julgamento do processo, pedido que foi apoiado pelos representantes legais das vítimas. Em 05 de setembro de 2012, o *Kituo Cha Sheria (Centre for Legal Empowerment)* (Kituo) também requereu autorização para tratar sobre a participação das vítimas no processo, com foco nas questões relacionadas às vítimas sem status participatório no caso. Em função da semelhança das questões a serem tratadas nos memoriais, a Kituo argumentou que poderia consolidar suas observações com as da CSO Network.⁶⁵⁹

⁶⁵⁶ INTERNATIONAL CRIMINAL COURT. *Prosecutor v. William Samoei Ruto, Henry Kiprono Kosgey, Joshua Arap Sang. Decision granting the application by Kituo Cha Sheria for leave to submit observations*, 15 November 2012. Disponível em: <<http://www.icc-cpi.int/iccdocs/doc/doc1508480.pdf>>. Acesso em: 01 dez. 2012.

⁶⁵⁷ *Ibidem*.

⁶⁵⁸ INTERNATIONAL CRIMINAL COURT. *Prosecutor v. Francis Kirimi Muthaura, Uhuru Muigai Kenyatta. Decision granting the application by Kituo Cha Sheria for leave to submit Observations*, 15 November 2012. Disponível em: <<http://www.icc-cpi.int/iccdocs/doc/doc1508481.pdf>>. Acesso em: 01 dez. 2012.

⁶⁵⁹ INTERNATIONAL CRIMINAL COURT. *Prosecutor v. Francis Kirimi Muthaura, Uhuru Muigai Kenyatta. Decision on two requests for leave to submit amicus curiae observations*, 13 September 2012. Disponível em: <<http://www.icc-cpi.int/iccdocs/doc/doc1463296.pdf>>. Acesso em: 01 dez. 2012.

A V Câmara de Julgamento rejeitou os pedidos, tendo em vista que após ter recebido um projeto sobre o assunto do Secretário, informou que não iria requerer nenhuma outra proposta sobre o assunto e que os memoriais não a auxiliaram na determinação da questão.⁶⁶⁰

Os mesmos pedidos foram feitos pelas mesmas organizações no caso *Prosecutor v. William Samoei Ruto e Joshua Arap Sang*, e foram igualmente rejeitados com o mesmo fundamento da decisão denegatória anterior.⁶⁶¹

Em 30 de outubro de 2012, a ONG Kituo requereu autorização para apresentar memorial de *amicus curiae* sobre as modalidades de implementação do sistema para participação e representação de vítimas, tendo em vista a Decisão da Câmara sobre “representação e participação de vítimas”, de 03 de outubro de 2012. Dessa vez, a Câmara concluiu que o memorial poderia auxiliar as partes e os participantes a assegurar a efetiva implementação do sistema de representação legal comum, tendo em vista a experiência da Organização nesse tocante. Não obstante, a Câmara fez uma ressalva quanto ao conteúdo do memorial a ser apresentado, limitando as questões às modalidades de implementação da Decisão.⁶⁶²

Nesses termos, a V Câmara de Julgamento autorizou a Kituo a apresentar observações sobre a implementação do sistema de representação e participação de vítimas, tendo o prazo de 05 dias a partir da notificação dessa Decisão para apresenta-las. A Câmara também autorizou a Defesa e a Promotoria a responder às observações no prazo de 14 dias, contados a partir da notificação das mesmas.⁶⁶³

Na situação da Líbia, no único caso instaurado até o momento, *Prosecutor v. Saif Al-Islam Gaddafi e Abdullah Al-Senussi*, também

⁶⁶⁰ *Ibidem*.

⁶⁶¹ INTERNATIONAL CRIMINAL COURT. *Prosecutor v. William Samoei Ruto, Henry Kiprono Kosgey, Joshua Arap Sang. Decision on two requests for leave to submit amicus curiae observations*, 13 September 2012. Disponível em: <<http://www.icc-cpi.int/iccdocs/doc/doc1463294.pdf>>. Acesso em: 01 dez. 2012.

⁶⁶² INTERNATIONAL CRIMINAL COURT. *Prosecutor v. Francis Kirimi Muthaura, Uhuru Muigai Kenyatta. Decision granting the application by Kituo Cha Sheria for leave to submit Observations*, 15 November 2012. Disponível em: <<http://www.icc-cpi.int/iccdocs/doc/doc1508481.pdf>>. Acesso em: 01 dez. 2012.

⁶⁶³ *Prosecutor v. Francis Kirimi Muthaura, Uhuru Muigai Kenyatta. Decision granting the application by Kituo Cha Sheria for leave to submit Observations*.

houve pedido de participação de *amicus curiae*. Em 30 de janeiro de 2012, Mishana Hosseinioun apresentou pedido para submeter observações de *amicus curiae* sobre a detenção e representação legal de Saif Al-Islam Gaddafi ("Saif Gaddafi"), argumento ser amiga próxima e confidente do réu e requereu acesso a ele para proteger seus direitos de um devido processo legal. No dia seguinte, 31 de janeiro de 2012, a irmã do réu Gaddafi, Aisha Gadaffi, requereu autorização para apresentar memorial de *amicus curiae* para fornecer informações sobre a vontade das autoridades líbias de conduzir um julgamento justo e representação legal efetiva ao réu. Os interesses do réu estavam sendo representados pelo Office of Public Counsel for the Defence, conforme autorizado pelo I Câmara de Instrução em 06 de dezembro de 2011.⁶⁶⁴

A I Câmara de Instrução rejeitou ambos os pedidos, observando que o embasamento deles era inapropriado e ia de encontro ao propósito da atuação do *amicus curiae* nos processos perante o TPI, visto que não buscavam auxiliar a Câmara na correta determinação do caso, mas queriam a permissão da Câmara para ter acesso a Saif Gaddafi e dar a ele o que elas consideram aconselhamento jurídico apropriado.⁶⁶⁵

Em 07 de fevereiro de 2012, Mishana Hosseinioun apresentou petição para apelar da Decisão que denegou seu pedido de participação como *amicus curiae*, com base no artigo 82(1)(d), do Estatuto de Roma. A Promotoria propugnou pela rejeição do pedido, em razão da Peticionária não ser uma parte no processo e não ter levantado uma questão passível de apelação, conforme o artigo 82(1)(d).⁶⁶⁶

O pedido foi rejeitado pela I Câmara de Instrução com o fundamento de que a decisão atacada tratou apenas do recebimento ou não de observações como *amicus curiae*, não versando sobre os direitos de representação legal do réu ou do mesmo ser ouvido em seu julgamento, questões estas identificadas pela Peticionária como

⁶⁶⁴ INTERNATIONAL CRIMINAL COURT. *Prosecutor v. Saif Al-Islam Gaddafi e Abdullah Al-Senussi. Decision on the Applications of Mishana Hosseinioun and Aisha Gaddafi to submit Amicus Curiae observations to the Chamber*, 02 February 2012. Disponível em: <<http://www.icc-cpi.int/iccdocs/doc/doc1302006.pdf>>. Acesso em: 03 dez. 2012.

⁶⁶⁵ Ibidem.

⁶⁶⁶ INTERNATIONAL CRIMINAL COURT. *Prosecutor v. Saif Al-Islam Gaddafi e Abdullah Al-Senussi. Decision on the 'Application of Mishana Hosseinioun for Leave to Appeal Against Decision on Application under Rule 103'*, 14 February 2012. Disponível em: <<http://www.icc-cpi.int/iccdocs/doc/doc1331871.pdf>>. Acesso em: 03 dez. 2012.

“apeláveis”, nos termos do referido artigo 82, além da falta de sua legitimidade processual para solicitar autorização para apelar da Decisão.⁶⁶⁷

No mesmo dia em que a Peticionária apresentou o referido pedido perante a I Câmara de Instrução, ela também apresentou uma apelação contra a decisão denegatória de participação como *amicus curiae* perante a Câmara de Apelação, com base no artigo 82(1)(a), do Estatuto de Roma. Esta, por sua vez, autorizou as partes a apresentarem observações sobre a admissibilidade da apelação.⁶⁶⁸

A Apelante alega ser parte no processo e que a decisão impugnada diz respeito à admissibilidade, o que lhe conferiria o direito de apelar. O Promotor contestou ambos os argumentos, defendendo que a Peticionária não é parte no processo para fins do artigo 82(1) do Estatuto e a decisão impugnada não versa sobre admissibilidade ou jurisdição, de modo que ela não tem o direito de apelar.⁶⁶⁹

A Câmara rejeitou a apelação *in limine* com base na análise do artigo 82(1)(a) do Estatuto. De acordo com a Câmara este artigo deve ser lido em conjunto com os artigos 18 e 19, do Estatuto, que fazem referência ao primeiro dispositivo e possuem linguagem idêntica. Seguindo a interpretação desses artigos, é possível depreender que apenas uma decisão que contenha um julgado especificamente sobre a jurisdição do Tribunal ou admissibilidade do caso, é passível de ser apelada nos termos do artigo 82(1)(a). Nesse sentido, não é o resultado final ou as implicações da decisão que importam, mas a sua natureza.⁶⁷⁰

Na opinião do Juiz Daniel David Ntanda Nsereko, a apelação também deveria ser indeferida com o fundamento de que a Apelante não é parte no processo, não tendo o direito de apelar. Nesse sentido, ele argumenta que o artigo 82(1), do Estatuto, indica que o direito de apelar é limitado às partes no processo em um sentido estrito, representado a Promotoria e a Defesa. O juiz ressaltou que Estados que não sejam

⁶⁶⁷ Ibidem.

⁶⁶⁸ INTERNATIONAL CRIMINAL COURT. *Prosecutor v. Saif Al-Islam Gaddafi e Abdullah Al-Senussi. Decision on the admissibility of the “Appeal Against Decision on Application Under Rule 103” of Ms Mishana Hosseinioun of 7 February 2012*, 9 March 2012. Disponível em: <<http://www.icc-cpi.int/iccdocs/doc/doc1367948.pdf>>. Acesso em: 05 dez. 2012.

⁶⁶⁹ Ibidem.

⁶⁷⁰ *Prosecutor v. Saif Al-Islam Gaddafi e Abdullah Al-Senussi. Decision on the admissibility of the “Appeal Against Decision on Application Under Rule 103” of Ms Mishana Hosseinioun of 7 February 2012*.

parte podem ter o direito de apelar de decisões, especialmente quando se trata de impugnação de jurisdição ou admissibilidade. Contudo, a situação em tela, a busca da participação como *amicus curiae*, não torna a Apelante parte legítima para apelar, seja nos termos do artigo 82(1) ou de qualquer outro.⁶⁷¹

Em 13 de abril de 2012, Mishana Hosseinioun novamente requereu autorização para apresentar memorial de *amicus curiae* sobre as mesmas questões do pedido anterior, requerendo autorização e facilitação do contato entre ela e o réu. A I Câmara de Instrução rejeitou a petição, pelos mesmos fundamentos da rejeição do primeiro pedido.⁶⁷²

Na sequência, no dia 01 de maio de 2012, o Governo da Líbia apresentou um pedido de impugnação de admissibilidade do caso, com base no artigo 19(2)(b), do Estatuto de Roma. No dia 16 de maio de 2012, as ONGs *Lawyers for Justice in Libya* e a *Redress Trust* apresentaram pedido para submeter memorial de *amicus curiae* sobre as noções de “habilidade” e “vontade” previstas no artigo 17 do Estatuto, pressupostos para a admissibilidade de um caso, focando no contexto da Líbia.⁶⁷³

A Câmara levou em consideração o trabalho dos Peticionários com relação à situação na Líbia e que eles não tinham a intenção de representar qualquer vítima ou se posicionar quanto ao mérito da admissibilidade. Por esses motivos, os Peticionários se enquadrariam nos requerimentos determinados pela Regra 103(1) e seria desejável para a correta determinação do caso conceder o pedido. A Câmara também autorizou as partes e o governo da Líbia a apresentarem resposta ao memorial.⁶⁷⁴

⁶⁷¹ Ibidem.

⁶⁷² INTERNATIONAL CRIMINAL COURT. *Prosecutor v. Saif Al-Islam Gaddafi e Abdullah Al-Senussi. Decision on the "Application on behalf of Mishana Hosseinioun for Leave to Submit Observations to the Pre-Trial Chamber"*, 24 April 2012. Disponível em: <<http://www.icc-cpi.int/iccdocs/doc/doc1404076.pdf>>. Acesso em: 05 dez. 2012.

⁶⁷³ INTERNATIONAL CRIMINAL COURT. *Prosecutor v. Saif Al-Islam Gaddafi e Abdullah Al-Senussi. Decision on the "Application by Lawyers for Justice in Libya and the Redress Trust for Leave to Submit Observations pursuant to Rule 103 of the Rules of Procedure and Evidence"*, 18 May 2012. Disponível em: <<http://www.icc-cpi.int/iccdocs/doc/doc1414787.pdf>>. Acesso em: 06 dez. 2012.

⁶⁷⁴ Ibidem. Em 25 de maio de 2012, o OPCV, representante legal das vítimas admitidas a participar do processo, requereu autorização para responder ao

Em 24 de maio de 2012, Mishana Hosseinioun pediu autorização para apresentar observações como *amicus curiae*. A Peticionária ressaltou suas tentativas anteriores de se comunicar com o réu Gaddafi, todas sem sucesso, argumentando que essa experiência auxiliar a Câmara na determinação da inadmissibilidade do caso, tendo em vista a conduta das autoridades líbias. Ademais, quanto à situação da detenção de Gaddafi, a Peticionária alegou que o material que ela poderia fornecer auxiliaria a Câmara a determinar a credibilidade e confiabilidade das afirmações feitas na Petição de Admissibilidade. A petição foi rejeitada pela I Câmara de Instrução, que considerou que as observações não auxiliaram a Câmara na resolução do desafio de admissibilidade, não sendo desejáveis no sentido da Regra 103.⁶⁷⁵

Em 01 de maio de 2012, Hosseinioun pediu autorização para apelar da decisão denegatória de 24 de abril de 2012. O Promotor argumentou que a Peticionária não é parte no processo e, portanto, não tem legitimidade para pedir autorização para apelar nos termos do artigo

memorial de *amicus curiae*. Para tanto, o OPVC argumentou que o disposto no artigo 19(3) do Estatuto de Roma e na Regra 59 sobre o direito das vítimas de apresentar observações sobre a impugnação de admissibilidade também deveria englobar a possibilidade de apresentar observações em relação a qualquer submissão versando sobre tal assunto, que a Regra 103 não exclui essa possibilidade e que essa autorização está em conformidade com os direitos da vítima e não prejudica os direitos do acusado. A Câmara observou que a Regra 103(2) estabelece direitos mínimos da Promotoria e da Defesa, mas não proíbe que a Câmara conceda a oportunidade de resposta a outros participantes, ficando tal análise a encargo da discricionariedade da Câmara. Por conseguinte, a Câmara autorizou o OPCV a apresentar resposta para as observações dos *amici curiae* Lawyers for Justice in Libya e Redress Trust até 20 de junho de 2012. Cf. INTERNATIONAL CRIMINAL COURT. *Prosecutor v. Saif Al-Islam Gaddafi e Abdullah Al-Senussi. Decision on the "Request related to the filing of observations by the Amicus Curiae" Pre-Trial Chamber I issues the following decision on the "Request related to the filing of observations by the Amicus Curiae" ("Request") presented by the Office of Public Counsel for victims ("OPCV")*, 4 June 2012. Disponível em: <<http://www.icc-cpi.int/iccdocs/doc/doc1423306.pdf>>. Acesso em: 06 dez. 2012.

⁶⁷⁵ INTERNATIONAL CRIMINAL COURT. *Prosecutor v. Saif Al-Islam Gaddafi e Abdullah Al-Senussi. Decision on the "Application on behalf of Mishana Hosseinioun for Leave to Submit Observations to the Pre-Trial Chamber in the Admissibility Proceedings"*, 4 June 2012. Disponível em: <<http://www.icc-cpi.int/iccdocs/doc/doc1423311.pdf>>. Acesso em: 08 dez. 2012.

82(1)(d). A I Câmara de Instrução acatou os argumentos da Promotoria e ressaltou que a Peticionária não apresentou novos argumentos para persuadir a Câmara a reverter a posição estabelecida, negando o pedido.⁶⁷⁶

Por fim, no caso *Prosecutor v. Laurent Gbagbo*, o único instaurado até o momento referente à situação na República da Costa do Marfim, houve um pedido de autorização e um convite para participação como *amicus curiae*. O pedido de autorização foi feito pela REDRESS Trust, com vistas a apresentar memorial sobre aspectos da participação coletiva de vítimas de crimes em massa nos processos perante o TPI, levando em consideração a prática e procedimento em esferas internacionais e domésticas. O assunto do memorial se justifica em razão da discussão relacionada à forma de petição e participação das vítimas que naquele momento teve espaço na III Câmara de Instrução. Além disso, a ONG argumentou ser capacitada para auxiliar a Câmara, tendo em vista seu conhecimento prático sobre o acesso das vítimas a tribunais e a reparação de seu sofrimento.⁶⁷⁷

A Juíza Singular da III Câmara de Instrução concedeu o pedido por considerar que o memorial auxiliaria na correta determinação do caso, concedendo prazo de 08 dias para a apresentação do memorial, e o prazo de 15 dias para que a Defesa e a Promotoria apresentassem resposta ao memorial, se desejassem.⁶⁷⁸

Já o convite para participação como *amicus curiae*, foi feito pela Câmara de Apelação para a Costa do Marfim, na apelação feita pelo réu Gbagbo contra uma Decisão da I Câmara de Instrução sobre o desafio à jurisdição do TPI no caso Gbagbo. Em função de referida decisão ter considerado as ações tomadas pela Costa do Marfim e as condutas que a

⁶⁷⁶ INTERNATIONAL CRIMINAL COURT. *Prosecutor v. Saif Al-Islam Gaddafi e Abdullah Al-Senussi. Decision on the "Application for Leave to Appeal Against 'Decision on the Application on behalf of Mishana Hosseinioun for Leave to Submit Observations to the Pre-Trial Chamber'"*, 4 June 2012. Disponível em: <<http://www.icc-cpi.int/iccdocs/doc/doc1423312.pdf>>. Acesso em: 08 dez. 2012.

⁶⁷⁷ INTERNATIONAL CRIMINAL COURT. *Prosecutor v. Laurent Gbagbo. Decision on the "Application by Redress Trust for Leave to Submit Observations to Pre-Trial Chamber III of the International Criminal Court Pursuant to Rule 103 of the Rules of Procedure and Evidence"*, 8 March 2012. Disponível em: <<http://www.icc-cpi.int/iccdocs/doc/doc1367385.pdf>>. Acesso em: 08 dez. 2012.

⁶⁷⁸ *Ibidem*.

ela foram atribuídas pelo Réu, as observações da Costa do Marfim sobre o documento apresentado pelo réu Gbagbo não seriam apenas desejáveis como essenciais para o julgamento do caso.⁶⁷⁹

Portanto, conclui-se que de um total de 37 pedidos, 17 deles foram aceitos pelo Tribunal (45,9%). Desse montante, 30 pedidos (81,08%) foram apresentados por ONGs, dos quais 16 foram aceitos (representando 94,11% do total dos deferimentos) e 07 foram apresentados por indivíduos (18,91%), dos quais apenas 01 foi aceito (5,88% do total dos pedidos aceitos). Além desses 16 pedidos aceitos, o Tribunal também fez um convite de participação de *amicus curiae* dirigido a um Estado. Ambos os julgamentos proferidos pelo Tribunal até o momento, nos casos Lubanga e Chui, não citaram a participação de *amicus curiae*.

Os motivos para a rejeição dos pedidos são semelhantes nos três Tribunais, dentre eles: o memorial não tinha relação com o caso, a aceitação do memorial não seria conveniente naquela fase do processo, o memorial repetia os argumentos das partes, o memorial apresentava apenas questões de fato, a Câmara ao qual foi dirigido não possuía jurisdição para decidir, as informações fornecidas na petição eram vagas, e, de uma maneira geral, o memorial não auxiliaria a Câmara no julgamento das questões.

Há que se ressaltar que, como já mencionado, o Estatuto de Roma entrou em vigor apenas em 1º de julho de 2002, tendo poucos casos instituídos sob sua jurisdição e apenas dois casos já julgados. Ao contrário, o TPII e o TPIR estão em funcionamento há quase 20 anos e a maior parte do julgamento dos casos já foi concluída. Desse modo, a análise feita sobre a participação de *amicus curiae* no TPI pode ser considerada como parcial do ponto de vista estatístico, em função de que muitos casos ainda estão no estágio inicial de investigação e denúncia.

É possível perceber uma sensível diferença entre a participação de *amicus curiae* no TPI com relação aos tribunais *ad hoc*. A primeira delas é a ausência da figura do *amicus curiae* Promotor, a qual é amplamente utilizada nos *ad hoc*, sendo motivo para as diversas nomeações de *amicus curiae* requerida pelas partes e também pelas

⁶⁷⁹ INTERNATIONAL CRIMINAL COURT. *Prosecutor v. Laurent Gbagbo. Directions on the submissions of observations*, 31 August 2012. Disponível em: <<http://www.icc-cpi.int/iccdocs/doc/doc1462067.pdf>>. Acesso em: 08 dez. 2012.

nomeações *proprio motu* dos tribunais. A segunda diz respeito ao tipo de *amicus curiae* que peticiona e é aceito a participar no processo: no TPI, é possível afirmar que as ONGs foram responsáveis pela maior parte dos pedidos e também pela grande maioria das aceitações, ao passo que os indivíduos peticionaram menos e foram menos aceitos, ao contrário do que ocorreu no Tribunal para a Antiga, no qual o número de petições de indivíduos foi superior ao de ONGs.

Por fim, no TPI não há requerimento de Estados para participar como *amicus curiae*, o que pode ser explicado em função dos mecanismos de cooperação existentes no Tribunal, além da natureza constitutiva distinta da dos tribunais *ad hoc*.

Contudo, não é possível determinar a influência da participação dos *amici curiae* no resultado final do julgamento tendo em vista a não menção dos memoriais ou, quando muito, a mera citação de sua presença no processo, à exceção dos casos de nomeação dos tribunais *ad hoc*.

5.3 DIRETRIZES PROCESSUAIS GERAIS PARA A PARTICIPAÇÃO DE *AMICUS CURIAE* NO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL

Realizada a análise jurisprudencial dos casos que contam com a participação de *amicus curiae* tanto nos tribunais *ad hoc* quanto no Tribunal Penal Internacional, é possível extrair algumas conclusões quanto ao procedimento a ser adotado por este último nos pedidos de participação de *amicus curiae* e na participação em si mesma.

5.3.1 Natureza jurídica

Em âmbito internacional, a discussão quanto à natureza jurídica do *amicus curiae* perde a importância que possui no sistema jurídico brasileiro porque não existe a previsão de várias modalidades de intervenção de terceiros. Assim como nas jurisdições analisadas anteriormente, na esfera das jurisdições penais internacionais o *amicus curiae* não é parte no processo e, portanto, não possui as mesmas prerrogativas destas. Desse modo, a participação do *amicus* não deve, de maneira alguma, ferir os direitos conferidos às partes. Além disso, todos os *amici* têm o dever de respeitar os instrumentos legais dos tribunais, inclusive o Código de Conduta Profissional.

De fato, a figura do *amicus curiae* não se confunde com a de nenhuma outra prevista no Regulamento. A comparação com as figuras do intérprete e do perito não são relevantes no âmbito do Tribunal Penal Internacional, se comparadas com o sistema jurídico brasileiro. Naquele, os serviços de tradução e interpretação necessários ao cumprimento de suas obrigações devem ser providenciados pelo Tribunal, mais especificamente pela sua Secretaria, conforme ditam a Regra 42 do Regulamento Processual e as Regulações 39 e 40 do Regimento Interno do Tribunal.

No que diz respeito aos peritos, a Regulação 44 do Regimento Interno do Tribunal, prevê a criação de uma lista de peritos acessíveis a todos os órgãos do Tribunal e também aos participantes. Nesse sentido, conforme a jurisprudência do Tribunal deixa claro, as partes não estão adstritas aos peritos da lista. A Câmara poderá requerer um relatório de um perito, determinando o objeto, o número de peritos e outros aspectos a serem por eles respeitados. Outra diferença é que, regra geral, a participação do *amicus curiae* deverá ser limitada a tratar de questões de direito. Já o perito, apresenta relatórios sobre qualquer assunto que fuja à especialidade jurídica do tribunal, normalmente relacionado a questões de saúde.

O *amicus curiae* também não se confunde com o advogado de defesa nomeado por uma Câmara⁶⁸⁰, visto que este tem como função auxiliar diretamente o réu no favorecimento de seus interesses, ao passo que o *amicus* auxilia o Tribunal em sua tarefa de realizar um julgamento justo, devendo sempre manter a sua independência e imparcialidade.

Igualmente, há que se destacar o papel cada vez mais ativo das vítimas nos processos perante o Tribunal Penal Internacional, vindo a amenizar uma das grandes críticas aos tribunais penais internacionais: a justiça longe das vítimas. Contudo, também essa participação não se confunde com a figura do *amicus curiae*, tendo em vista os dispositivos específicos e, inclusive, uma repartição própria dentro da estrutura do

⁶⁸⁰ Regulations of the Court, *Regulation 76*. Appointment of defence counsel by a Chamber: “1. A Chamber, following consultation with the Registrar, may appoint counsel in the circumstances specified in the Statute and the Rules or where the interests of justice so require. 2. Where the Chamber decides to appoint counsel in accordance with subregulation 1, and where the counsel considered for appointment is not included in the list of counsel, the Registrar shall first decide on the eligibility of that counsel to be included in the list in accordance with regulation 70. The Chamber may also appoint counsel from the Office of Public Counsel for the defence.”

Tribunal para representa-las, o *Office of Public Counsel for Victims* (OPCV), estabelecido em 2005.⁶⁸¹

Nesse tocante, o Tribunal poderá autorizar as vítimas expressem suas opiniões e preocupações quando seus interesses pessoais forem afetados, levando em consideração a conveniência da fase processual, o respeito aos direitos do acusado e a imperatividade de realizar um julgamento equitativo e imparcial.⁶⁸² Outra diferença em relação ao *amicus curiae* é que as vítimas podem buscar compensação pelos danos sofridos.

⁶⁸¹ O *Office of Public Counsel for Victims* (OPCV) tem como função fornecer auxílio e assistência tanto aos representantes legais das vítimas quanto às próprias vítimas participantes nos processos, e também nos pedidos de reparação. Ademais, seus membros podem ser nomeados representantes legais das vítimas.

⁶⁸² Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, *artigo 68*: Proteção das Vítimas e das Testemunhas e sua Participação no Processo: “1. O Tribunal adotará as medidas adequadas para garantir a segurança, o bem-estar físico e psicológico, a dignidade e a vida privada das vítimas e testemunhas. Para tal, o Tribunal levará em conta todos os fatores pertinentes, incluindo a idade, o gênero tal como definido no parágrafo 3º do artigo 7º, e o estado de saúde, assim como a natureza do crime, em particular, mas não apenas quando este envolva elementos de agressão sexual, de violência relacionada com a pertença a um determinado gênero ou de violência contra crianças. O Procurador adotará estas medidas, nomeadamente durante o inquérito e o procedimento criminal. Tais medidas não poderão prejudicar nem ser incompatíveis com os direitos do acusado ou com a realização de um julgamento equitativo e imparcial. 2. Enquanto exceção ao princípio do caráter público das audiências estabelecido no artigo 67, qualquer um dos Juízos que compõem o Tribunal poderá, a fim de proteger as vítimas e as testemunhas ou o acusado, decretar que um ato processual se realize, no todo ou em parte, à porta fechada ou permitir a produção de prova por meios eletrônicos ou outros meios especiais. Estas medidas aplicar-se-ão, nomeadamente, no caso de uma vítima de violência sexual ou de um menor que seja vítima ou testemunha, salvo decisão em contrário adotada pelo Tribunal, ponderadas todas as circunstâncias, particularmente a opinião da vítima ou da testemunha. 3. Se os interesses pessoais das vítimas forem afetados, o Tribunal permitir-lhes-á que expressem as suas opiniões e preocupações em fase processual que entenda apropriada e por forma a não prejudicar os direitos do acusado nem a ser incompatível com estes ou com a realização de um julgamento equitativo e imparcial. Os representantes legais das vítimas poderão apresentar as referidas opiniões e preocupações quando o Tribunal o considerar oportuno e em conformidade com o Regulamento Processual. 4. A Unidade de Apoio às Vítimas e Testemunhas

A solicitação deve ser feita por escrito e a Promotoria e a Defesa terão direito de resposta em um prazo a ser fixado pela Câmara. Esta poderá rejeitar o pedido, situação em que a vítima poderá apresentar novo pedido em fase posterior do processo, ou admiti-lo, caso em que especificará os procedimentos e forma na qual a participação é considerada adequada. Referido pedido poderá ser feito pela própria vítima, por alguém com seu consentimento ou por alguém agindo em nome dela se a vítima for criança ou incapaz.⁶⁸³ Além das informações fornecidas no pedido, o Secretário poderá buscar informações adicionais

poderá aconselhar o Procurador e o Tribunal relativamente a medidas adequadas de proteção, mecanismos de segurança, assessoria e assistência a que se faz referência no parágrafo 6 do artigo 43. 5. Quando a divulgação de provas ou de informação, de acordo com o presente Estatuto, representar um grave perigo para a segurança de uma testemunha ou da sua família, o Procurador poderá, para efeitos de qualquer diligência anterior ao julgamento, não apresentar as referidas provas ou informação, mas antes um resumo das mesmas. As medidas desta natureza deverão ser postas em prática de uma forma que não seja prejudicial aos direitos do acusado ou incompatível com estes e com a realização de um julgamento equitativo e imparcial. 6. Qualquer Estado poderá solicitar que sejam tomadas as medidas necessárias para assegurar a proteção dos seus funcionários ou agentes, bem como a proteção de toda a informação de caráter confidencial ou restrito.”

⁶⁸³ Rules of Procedure and Evidence, *Rule 89*: Application for participation of victims in the proceedings: “1. In order to present their views and concerns, victims shall make written application to the Registrar, who shall transmit the application to the relevant Chamber. Subject to the provisions of the Statute, in particular article 68, paragraph 1, the Registrar shall provide a copy of the application to the Prosecutor and the defence, who shall be entitled to reply within a time limit to be set by the Chamber. Subject to the provisions of sub-rule 2, the Chamber shall then specify the proceedings and manner in which participation is considered appropriate, which may include making opening and closing statements. 2. The Chamber, on its own initiative or on the application of the Prosecutor or the defence, may reject the application if it considers that the person is not a victim or that the criteria set forth in article 68, paragraph 3, are not otherwise fulfilled. A victim whose application has been rejected may file a new application later in the proceedings. 3. An application referred to in this rule may also be made by a person acting with the consent of the victim, or a person acting on behalf of a victim, in the case of a victim who is a child or, when necessary, a victim who is disabled. 4. Where there are a number of applications, the Chamber may consider the applications in such a manner as to ensure the effectiveness of the proceedings and may issue one decision.”

de Estados, da Promotoria e organizações intergovernamentais ou não governamentais.⁶⁸⁴

Finalmente, de extrema importância para o bom funcionamento do TPI é a cooperação com os Estados. É possível creditar a ela a ausência de Estados buscando a participação como *amicus curiae* no Tribunal, ao contrário do que se constatou com relação aos tribunais *ad hoc*, como já mencionado anteriormente. Embora a participação de

⁶⁸⁴ Regulations of the Court, *Regulation 86*. Participation of victims in the proceedings under rule 89: “1. For the purposes of rule 89 and subject to rule 102 a victim shall make a written application to the Registrar who shall develop standard forms for that purpose which shall be approved in accordance with regulation 23, subregulation 2. These standard forms shall, to the extent possible, be made available to victims, groups of victims, or intergovernmental and nongovernmental organizations, which may assist in their dissemination, as widely as possible. These standard forms shall, to the extent possible, be used by victims. 2. The standard forms or other applications described in subregulation 1 shall contain, to the extent possible, the following information:

(a) The identity and address of the victim, or the address to which the victim requests all communications to be sent; in case the application is presented by someone other than the victim in accordance with rule 89, subrule 3, the identity and address of that person, or the address to which that person requests all communications to be sent; (b) If the application is presented in accordance with rule 89, subrule 3, evidence of the consent of the victim or evidence on the situation of the victim, being a child or a disabled person, shall be presented together with the application, either in writing or in accordance with rule 102; (c) A description of the harm suffered resulting from the commission of any crime within the jurisdiction of the Court, or, in case of a victim being an organization or institution, a description of any direct harm as described in rule 85 (b); (d) A description of the incident, including its location and date and, to the extent possible, the identity of the person or persons the victim believes to be responsible for the harm as described in rule 85; (e) Any relevant supporting documentation, including names and addresses of witnesses; (f) Information as to why the personal interests of the victim are affected; (g) Information on the stage of the proceedings in which the victim wishes to participate, and, if applicable, on the relief sought; (h) Information on the extent of legal representation, if any, which is envisaged by the victim, including the names and addresses of potential legal representatives, and information on the victim’s or victims’ financial means to pay for a legal representative. 3. Victims applying for participation in the trial and/or appeal proceedings shall, to the extent possible, make their application to the Registrar before the start of the stage of the proceedings in which they want to participate. 4. The Registrar

Estados seja prevista na Regra 103, pode-se afirmar que eles vêm participando dos processos por meio da cooperação com o Tribunal.

De acordo com o artigo 86 do Estatuto de Roma, os Estados-Partes tem obrigação de cooperar com o inquérito e processo no Tribunal. Os pedidos de cooperação, conforme disposto no artigo 87 do Estatuto, poderão ser transmitidos pela via diplomática ou por outra via apropriada que tenha sido escolhida pelo Estado-Parte quando da ratificação, aceitação, aprovação ou adesão ao Estatuto. Além disso, a Organização internacional de Polícia Criminal (INTERPOL) ou outra organização regional competente poderá transmitir os pedidos ao Estado em questão, que deverá manter a confidencialidade do mesmo.

No mais, o Tribunal poderá requerer auxílio de um Estado que não seja Parte, por meio de convênio *ad hoc*, acordo ou outro modo apropriado e também de qualquer organização intergovernamental. Por fim, o artigo 93 prevê diversas outras formas de cooperação.⁶⁸⁵

may request further information from victims or those presenting an application in accordance with rule 89, sub-rule 3, in order to ensure that such application contains, to the extent possible, the information referred to in sub-regulation 2, before transmission to a Chamber. The Registrar may also seek additional information from States, the Prosecutor and intergovernmental or non-governmental organizations. 5. The Registrar shall present all applications described in this regulation to the Chamber together with a report thereon. The Registrar shall endeavour to present one report for a group of victims, taking into consideration the distinct interests of the victims. 6. Subject to any order of the Chamber, the Registrar may also submit one report on a number of applications received in accordance with sub-regulation 1 to the Chamber seized of the case or situation in order to assist that Chamber in issuing only one decision on a number of applications in accordance with rule 89, sub-rule 4. Reports covering all applications received in a certain time period may be presented on a periodic basis. 7. Before deciding on an application, the Chamber may request, if necessary with the assistance of the Registrar, additional information from, inter alia, States, the Prosecutor, the victims or those acting on their behalf or with their consent. If information is received from States or the Prosecutor, the Chamber shall provide the relevant victim or victims with an opportunity to respond. 8. A decision taken by a Chamber under rule 89 shall apply throughout the proceedings in the same case, subject to the powers of the relevant Chamber in accordance with rule 91, sub-rule 1. 9. There shall be a specialised unit dealing with victims' participation and reparations under the authority of the Registrar. This unit shall be responsible for assisting victims and groups of victims.”

⁶⁸⁵ Nesse sentido, ver Regras 167 e 194 do Regulamento Processual.

5.3.2 Modalidades

Conforme o enunciado da Regra 103, é possível classificar os *amici curiae* em razão: (1) de sua natureza jurídica; (2) da iniciativa de sua intervenção e; (3) da função desempenhada.⁶⁸⁶

No que diz respeito à natureza jurídica, o *amicus curiae* poderá ser público ou privado. Consideram-se públicos os *amici* que forem Estados, incluindo-se aqui as suas repartições públicas, e as organizações intergovernamentais. Os *amici* privados são aqueles que não possuem a participação de qualquer Estado, com destaque para as organizações não governamentais e aos indivíduos.

Quanto à iniciativa da intervenção, o *amicus curiae* poderá ser voluntário ou convidado, conforme queira sua participação por iniciativa própria ou por provocação do Tribunal, respectivamente. Acredita-se não existir nenhuma modalidade de *amicus curiae* obrigatório, uma vez que um Estado, organização ou pessoa tem a possibilidade de declinar de um convite feito pelo Tribunal para atuar como tal.

Decorre daí que as despesas advindas da participação do *amicus* correrão por sua conta nos casos de participação voluntária e, quando tiver sido convidado pelo Tribunal, ficarão a encargo deste.

Em relação à função, o *amicus curiae* pode ser tradicional, Promotor e *Referral State*. O *amicus curiae* tradicional é aquele que tem a função de auxiliar o tribunal de maneira imparcial. Ele não tem um interesse próprio – para se utilizar da expressão de Scarpinella Bueno, seu interesse é “institucional”. É um verdadeiro “amigo da corte”, que chama a atenção para questões relevantes para o resultado final do julgamento.

Os outros dois tipos de *amici curiae* são encontrados nos tribunais *ad hoc* para a Antiga Iugoslávia e Ruanda. O *amicus* Promotor é requisitado quando existe qualquer tipo de conflito de interesses entre a Promotoria e a questão a ser investigada ou denunciada, de forma que a necessidade de imparcialidade nos procedimentos é suprida pelo *amicus*. Tais situações, conforme já mencionado, estão previstas nas

⁶⁸⁶ Mundis observa que o *amicus curiae* tem participado dos casos principalmente em duas situações: quando o Tribunal é confrontado com questões jurídicas complexas e quando um acusado faz uso do seu direito de auto representação. MUNDIS, Daryl. *Amicus Curiae*. In: CASSESE, Antonio. *The Oxford Companion to International Criminal Justice*. Oxford University Press, 2009, p. 243.

Regras 77 e 91 dos Regulamentos Processuais de ambos os Tribunais e dizem respeito, respectivamente, aos casos de desacato e falso testemunho. Ainda, o *amicus curiae Referral State* é aquele que participa no caso tendo em vista a sua posição especial como possível Estado recebedor do acusado. Essa modalidade não é prevista em nenhuma regra processual, mas encontra-se na jurisprudência.

O Regulamento Processual do TPI não prevê essas modalidades, cabendo aos próprios órgãos do Tribunal lidar com as questões de desacato e falso testemunho.

Ademais, pelo princípio da complementariedade, o Tribunal só exercerá sua jurisdição sobre um caso quando ficar determinado que o Estado em questão não tem possibilidade ou não deseja investigar e julgar os possíveis perpetradores dos crimes, fazendo com que a transferência de casos para a jurisdição nacional seja altamente improvável. Por conseguinte, a figura do *amicus curiae Referral State* não existe no âmbito do TPI.

5.3.3 Critérios para aceitação, conteúdo e extensão do memorial

De início, é preciso observar que o candidato a *amicus curiae* deverá pedir a autorização do Tribunal para a apresentação de memorial de *amicus curiae* e/ou participação oral nas audiências. Nesse sentido, a petição deverá conter alguns dados essenciais, como: o nome e endereço do peticionário, suas qualificações, as questões que ele busca tratar em seu memorial e como elas poderiam auxiliar o Tribunal a proferir uma decisão correta (demonstrando, com clareza, as informações adicionais que as partes não poderiam fornecer ou que o Tribunal não teria acesso de todo ou em tempo e custos razoáveis), uma declaração identificando a relação do peticionário - se alguma - com as partes do caso e, por fim, a fonte do financiamento do memorial.

Assim, o *amicus* deverá preencher critérios determinantes para a sua aceitação. O principal deles é auxiliar o Tribunal nas questões em julgamento. Para tanto, deverá fazer sua submissão com objetividade, independência e imparcialidade. Verifica-se uma propensão para que o Tribunal aceite submissões de quem está em contato com o conflito, tendo experiência prática no assunto. Deve-se ressaltar, entretanto, que a participação de *amicus curiae* é considerada uma medida excepcional.

Em geral, o conteúdo do memorial dependerá da modalidade de intervenção. Quando se tratar de *amicus curiae* convidado, o Tribunal delimitará o assunto a ser tratado no memorial, ao passo que no caso de

amicus curiae voluntário e tradicional, não existe predeterminação de conteúdo. Observa-se, contudo, que na decisão de concessão do pedido o Tribunal pode restringir o assunto proposto pelo peticionário ou levantar questões adicionais a serem tratadas no memorial.

Na determinação do conteúdo, o Tribunal deverá levar em consideração as questões em que necessita de auxílio para proferir o mais justo julgamento possível. Assim, se procura evitar as questões já tratadas anteriormente, as quais o Tribunal já se convenceu de não precisar mais informações, bem como, se evita argumentos repetidos pelas partes ou participantes.

Outro ponto relevante acerca do conteúdo do memorial é que, de acordo com a jurisprudência predominante, ele deverá ser limitado a questões de direito. Isso porque a determinação dos fatos é aferida pelo Tribunal de acordo com as provas produzidas na fase de instrução.

No que se refere à extensão do memorial, o tribunal deverá levar em conta a relevância e complexidade do assunto a ser tratado e, também, a celeridade do processo. O mesmo vale para a resposta das partes e participantes. Pela jurisprudência analisada, é possível perceber que o Tribunal vem aplicando a Regulação 37(1), que fixa o limite da extensão documento em 20 páginas, podendo ser estendido em circunstâncias especiais a pedido da parte, o que, contudo, não obriga a Câmara a fixar sempre esse limite.⁶⁸⁷

O *amicus curiae* não poderá interrogar testemunhas, visto não ser parte no processo e levando em consideração o princípio da celeridade processual. Já a possibilidade de sua participação oral ficará a critério da Câmara.

5.3.4 Prazos

Em todos os tribunais penais internacionais analisados, não existe momento determinado para a intervenção. Como se pode depreender a partir da jurisprudência estudada, a participação de *amicus curiae* pode se dar em todos os momentos do processo, desde a fase de instrução até a fase de apelação.

⁶⁸⁷ *Regulations of the Court, Regulation 37*: Page limits for documents filed with the Registry: “1. A document filed with the Registry shall not exceed 20 pages, unless otherwise provided in the Statute, Rules, these Regulations or ordered by the Chamber. 2. The Chamber may, at the request of a participant, extend the page limit in exceptional circumstances.”

No TPI, especificamente, de acordo com a Regulação 34(a), cabe à Câmara fixar o prazo para a submissão de um documento inicial por um participante⁶⁸⁸. Igualmente, não existe prazo pré-determinado para a apresentação do memorial. A fixação deste dependerá da fase em que o processo se encontra e de circunstâncias específicas como, por exemplo, se o assunto a ser tratado pelo memorial será discutido em audiência com data já fixada. De maneira geral, o prazo não deverá ser muito extenso tendo em vista a celeridade do processo, um dos princípios norteadores do trabalho do Tribunal.

No que respeita à resposta das partes e de outros participantes, como as vítimas admitidas a atuar no processo, esta dependerá de prévia autorização do Tribunal, seguindo a mesma lógica da celeridade processual. Nesse sentido, presume-se será rara uma decisão que negue uma autorização para uma resposta das partes, tendo em vista que seus interesses são diretamente afetados.

5.3.5 Apelação e revisão

É incontestado o fato de o *amicus curiae* poder participar na fase de apelação. O que não está definido é o direito do *amicus curiae* de, ele próprio, apelar de uma decisão do tribunal. Nesse sentido, as Regras 150 a 155, falam do procedimento de apelação. Nelas, não se encontra explicitamente quem tem o direito de apelar de uma decisão do Tribunal. Contudo, essas Regras usam a expressão “partes”, ao que, sem indicações em sentido contrário, entende-se que significa partes no sentido estrito da palavra, ou seja, autor e réu.

Entretanto, faz-se uma ressalva para a possibilidade de apelação de uma decisão do Tribunal dirigida expressamente ao *amicus curiae*, como, por exemplo, uma decisão denegatória de seu pedido de participação. Nesses casos, com embasamento na jurisprudência dos tribunais analisados, entende-se que ele poderá interpor um recurso de apelação.

Quanto à revisão, de acordo com o artigo 84 do Estatuto de Roma, esse recurso é limitado ao condenado ou, no caso deste ter falecido, a quem ele tenha incumbido expressamente de fazê-lo.⁶⁸⁹

⁶⁸⁸ Regulations of the Court, Regulation 34. Time limits for documents filed with the Court Unless otherwise provided in the Statute, Rules or these Regulations, or unless otherwise ordered: “(a) A Chamber may fix time limits for the submission of the initial document to be filed by a participant; [...]”

Finalmente, conclui-se que a regulação do *amicus curiae* no âmbito do Tribunal Penal Internacional vem sendo construída gradativamente pela sua jurisprudência. Assim, não pode ser descartada a possibilidade de uma virada jurisprudencial em algum aspecto referente ao instituto. Contudo, a tendência é que a participação de *amicus curiae* seja cada vez mais expressiva, tendo em vista a necessidade de cooperação do Tribunal, não apenas com os Estados, mas também com a sociedade civil, a qual muitas vezes poderá ser mais imparcial e colaborar melhor para o bom resultado do julgamento do que os Estados envolvidos.

⁶⁸⁹ *Estatuto de Roma, artigo 84*: Revisão da Sentença Condenatória ou da Pena: “1. O condenado ou, se este tiver falecido, o cônjuge sobrevivente, os filhos, os pais ou qualquer pessoa que, em vida do condenado, dele tenha recebido incumbência expressa, por escrito, nesse sentido, ou o Procurador no seu interesse, poderá submeter ao Juízo de Recursos um requerimento solicitando a revisão da sentença condenatória ou da pena pelos seguintes motivos: a) A descoberta de novos elementos de prova: i) De que não dispunha ao tempo do julgamento, sem que essa circunstância pudesse ser imputada, no todo ou em parte, ao requerente; e ii) De tal forma importantes que, se tivessem ficado provados no julgamento, teriam provavelmente conduzido a um veredicto diferente; b) A descoberta de que elementos de prova, apreciados no julgamento e decisivos para a determinação da culpa, eram falsos ou tinham sido objeto de contrafação ou falsificação; c) Um ou vários dos juízes que intervieram na sentença condenatória ou confirmaram a acusação hajam praticado atos de conduta reprovável ou de incumprimento dos respectivos deveres de tal forma graves que justifiquem a sua cessação de funções nos termos do artigo 46. 2. O Juízo de Recursos rejeitará o pedido se o considerar manifestamente infundado. Caso contrário, poderá o Juízo, se julgar oportuno: a) Convocar de novo o Juízo de Julgamento em Primeira Instância que proferiu a sentença inicial; b) Constituir um novo Juízo de Julgamento em Primeira Instância; ou c) Manter a sua competência para conhecer da causa, a fim de determinar se, após a audição das partes nos termos do Regulamento Processual, haverá lugar à revisão da sentença”.

6 CONCLUSÕES

Com base na análise realizada para responder a problemática que o presente trabalho propôs-se a solucionar, conclui-se o que segue.

1. O *amicus curiae* previsto no Regulamento Processual do Tribunal Penal Internacional assemelha-se àquela concepção tradicional de amigo da corte.

2. Essa figura se distancia daquela prevista no sistema jurídico estadunidense, no qual o *amicus* pode apoiar as partes, funcionando até mesmo como uma espécie de lobista.

3. O *amicus curiae* do Tribunal Penal Internacional (TPI) aproxima-se mais ao análogo da legislação brasileira, levando-se em consideração que nesta ainda encontra-se a ideia de imparcialidade e

independência das partes para o correto desempenho das funções do *amicus*.

4. Em todos os casos, o *amicus curiae* funciona como um instrumento democrático que confere maior legitimidade às decisões judiciais, servindo para introduzir no processo as contribuições tanto da sociedade civil como dos mais variados setores públicos e privados.

5. A participação de *amicus curiae* é tratada com reserva nas jurisdições internacionais, principalmente quando envolvem disputas puramente entre Estados. Não obstante, percebe-se uma abertura gradativa a tal participação.

6. As jurisdições que preveem a participação de *amicus curiae* de maneira mais parecida ao TPI são as cortes regionais de direitos humanos. Isso pode ser explicado pela presença do indivíduo em um dos polos do processo e pelo objeto do processo ser violações de direitos humanos, guardadas, por óbvio, as espécies distintas de crimes e suas proporções.

7. As jurisdições penais internacionais *ad hoc* preveem as modalidades de *amicus curiae* Promotor e *Referral State*, as quais não existem no TPI. Esse fato combinado com os mecanismos de cooperação existentes no TPI faz com que as modalidades de *amicus* que participam nos tribunais *ad hoc* e no TPI sejam diferentes, não apenas na sua natureza como também em seu número.

8. A aceitação de *amicus curiae* no Tribunal Penal Internacional é considerada excepcional.

9. Ainda assim, a participação de *amicus curiae* é frequente no Tribunal Penal Internacional e deverá aumentar conforme os processos cheguem às fases de instrução e julgamento.

10. A existência de um interesse jurídico do *amicus curiae* não é necessária para a sua participação no Tribunal Penal Internacional.

11. Por não ser parte, o *amicus* detém apenas os poderes que lhes são conferidos pelo Tribunal no momento do convite ou autorização para participação.

12. O Tribunal é diligente para afastar a participação de *amicus curiae* que pretende utilizar o processo como plataforma para manifestar seus próprios interesses.

13. A grande vantagem advinda da participação do *amicus curiae* é que o Tribunal é munido de informações adicionais, novas e de qualidade, não fica adstrito à argumentação das partes, tendo, portanto, uma visão mais ampla da questão a ser decidida.

14. A desvantagem mais aparente diz respeito ao possível prejuízo à celeridade do processo. O Tribunal apreciará essa questão quando da consideração do pedido, devendo buscar um equilíbrio entre as vantagens que poderá ter e o possível atraso no julgamento caso defira o pedido de participação.

15. A participação de *amicus curiae* no Tribunal respeita os direitos das partes, sendo pautada pelo respeito ao direito a um julgamento justo.

16. Diante do estado de arte, não é possível determinar a influência que a participação do *amicus curiae* exerce nas decisões do Tribunal Penal Internacional.

17. Finalmente, o Tribunal Penal Internacional é o centro das jurisdições penais internacionais atualmente em atividade, sendo oportuno assumir que o *amicus curiae* auxilia no desenvolvimento coerente do direito penal internacional, evitando a sua fragmentação.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

About the ICTY. In: *United Nations International Criminal Tribunal for the Former Yugoslavia*. Disponível em: <
<http://www.icty.org/sections/AbouttheICTY>>. Acesso em: 03 set. 2010.

ACCIOLY, Hildebrando; SILVA, Geraldo Eulálio do Nascimento e. *Manual de direito internacional público*. 17 ed. rev. e atual. por Paulo Borba Casella. São Paulo: Saraiva, 2009.

AGUIAR, Mirela C. *Amicus Curiae*. Salvador: Juspodium, 2005.

AKHAVAN, Payam. The International Criminal Tribunal for Rwanda: The Politics and Pragmatics of Punishment. *The American Journal of International Law*, v. 90, n. 3, p. 501-510, Jul. 1996.

ALA'I, Padideh. Judicial Lobbying at the WTO: The Debate over the Use of *Amicus Curiae* Briefs and the U.S. Experience. *Fordham International Law Journal*, v. 24, Issue 1, p. 62-94, 2000.

AMERICAN LAW INSTITUTE/UNIDROIT. *Principes de procédure civile transnationale*. Disponível em: <<http://www.unidroit.org/french/principles/civilprocedure/ali-unidroitprinciples-f.pdf>>. Acesso em: 10 maio 2012.

Amicus curiae. In: Glossário Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <http://www2.stf.jus.br/portalStfInternacional/cms/verConteudo.php?sigla=portalStfGlossario_pt_br&idConteudo=178829>. Acesso em: 08 jun. 2012.

ANGELL, Ernest. The *amicus curiae*: American Development of English Institutions. *International and Comparative Law Quarterly*, v. 16, p. 1.017-1.044, 1967.

ASCENSIO, Hervé. L'*amicus curiae* devant les juridictions internationales. *Revue Générale de Droit International Public*, v. 105, n. 4, p. 897-930, 2001.

BANNER, Stuart. The Myth of the Neutral *Amicus*: American Courts and their Friends, 1790-1890. *Constitutional Commentary*, vol. 20, nº 1, p. 131-150, 2003.

BASSIOUNI, M. Cherif. *International Criminal Justice in Historical Perspective: Introduction, Analysis, and Integrated Text of the Statute, Elements of Crimes and Rules of Procedure and Evidence*. V. 1. New York: Transnational Publishers, Inc., 2005.

_____. International Criminal Justice in Historical Perspective: The Tension Between States' Interests and the Pursuit of International Justice, p. 131-142. In: CASSESE, Antonio. *The Oxford Companion to International Criminal Justice*. Oxford University Press, 2009.

BAZELAIRE, Jean-Paul; CRETIN, Thierry. *A justiça penal internacional: sua evolução, seu futuro: de Nuremberg a Haia*. Trad. Luciana Pinto Venâncio. Barueri: Manole, 2004.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. *Código de Processo Penal*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em: 15 maio 2012.

_____. Decreto nº 19.841, de 22 de outubro de 1945. *Carta das Nações Unidas e anexo Estatuto da Corte Internacional de Justiça*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D19841.htm>. Acesso em: 20 jun. 2012.

_____. Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965. *Regula a ação popular*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4717.htm>. Acesso em: 10 jun. 2012.

_____. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. *Institui o Código de Processo Civil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm>. Acesso em: 20 maio 2012.

_____. Lei nº 6.385, de 07 de dezembro de 1976. *Dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6385.htm>. Acesso em: 18 jul. 2012.

_____. Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985. *Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e dá outras providências*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7347orig.htm>. Acesso em: 10 jun. 2012.

_____. *Constituição Federal*, de 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 08 set. 2012.

_____. Lei 9.868, de 10 de novembro de 1999. *Dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal.* http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9868.htm. Acesso em: 17 abr. 2012.

_____. Lei nº 9.882, de 03 de dezembro de 1999. *Dispõe sobre o processo e julgamento da ação de descumprimento de preceito fundamental, nos termos do §1º do art. 102 da Constituição Federal.* http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9882.htm. Acesso em: 17 abr. 2012.

_____. Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001. *Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal.* Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10259.htm. Acesso em: 19 mar. 2012.

_____. Lei 11.417, de 19 de dezembro de 2006. *Regulamenta o art. 103-A da Constituição Federal e altera a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, disciplinando a edição, a revisão e o cancelamento de enunciado de súmula vinculante pelo Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências.* Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11417.htm. Acesso em: 18 set. 2012.

_____. Lei 12.529, de 30 de novembro de 2011. *Estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica; altera a Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985; revoga dispositivos da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, e a Lei nº 9.781, de 19 de janeiro de 1999; e dá outras providências.* Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12529.htm. Acesso em: 18 jul. 2012.

_____. Lei nº 12.562, de 23 de dezembro de 2011. *Regulamenta o inciso III do art. 36 da Constituição Federal, para dispor sobre o*

processo e julgamento da representação interventiva perante o Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12562.htm>. Acesso em: 18 set. 2012.

BROOMHALL, Bruce. *International Justice & the International Criminal Court: Between Sovereignty and the Rule of Law*. New York: Oxford University Press Inc., 2004.

BROWNLIE, Ian. *Principles of Public International Law*. Sixth Edition. Oxford University Press, 2003.

BUENO, Cássio Scarpinella. *Amicus curiae no Processo Civil Brasileiro: um terceiro enigmático*. São Paulo: Saraiva, 2006.

BUENO FILHO, Edgar Silveira. *Amicus curiae - a democratização do debate nos processos de controle de constitucionalidade*. *Revista do Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal – CEJ*, Brasília, n. 9, p. 85-89, out./dez. 2002.

CABRAL, Antônio do Passo. *Pelas Asas de Hermes: a intervenção do amicus curiae, um terceiro especial*. *Revista de Processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

CARR, Edward Hallett. *Vinte anos de crise: 1919-1939*. Uma Introdução ao Estudo das Relações Internacionais. Trad. Luiz Alberto Figueiredo Machado. Brasília: Editora Universidade de Brasília, Instituto de Pesquisa de Relações Internacionais, Imprensa Oficial do Estado de São Paulo. 2ª ed, 2001.

CARACCILO, Ida. *Dal Diritto Penale Internazionale al Diritto Internazionale Penale: Il Rafforzamento delle Garanzie Giurisdizionali*. Napoli: Editoriale Scientifica, 2000.

CASSESE, Antonio. *International Law*. Oxford University Press, 2003.

_____. *De Nuremberg a Roma: dos Tribunais Militares Internacionais ao Tribunal Penal Internacional*, p. 03-20. In: AMBOS, Kai; CARVALHO, Salo de (Organizadores). *O Direito Penal no Estatuto de Roma*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2005.

_____. CASSESE, Antonio. *International Criminal Law*. Oxford University Press, 2008.

Charter of the International Military Tribunal for Nuremberg, 1945. Disponível em: <<http://avalon.law.yale.edu/imt/imtconst.asp#art6>>. Acesso em: 03 set. 2010.

Charter of the International Military Tribunal for the Far East, 1946. Disponível em: <<http://www.jus.uio.no/english/services/library/treaties/04/4-06/military-tribunal-far-east.xml>>. Acesso em: 03 set. 2010.

CONSELHO DA EUROPA. *Convenção para a proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais*, 04 de novembro de 1950. Disponível em: <http://www.echr.coe.int/NR/rdonlyres/7510566B-AE54-44B9-A163-912EF12B8BA4/0/POR_CONV.pdf>. Acesso em: 02 jun. 2012.

CORREIA, José de Matos. *Tribunais Penais Internacionais*: coletânea de textos. Organização e compilação José de Matos Correia. Universidade Lusíada Editora: Lisboa, 2004.

Corte Especial decide que amicus curiae não tem direito à sustentação oral, 19 de agosto de 2011. In: Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: <http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=102901>. Acesso em: 09 set. 2012.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos*, 1980. Disponível em: <<http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/RegulamentoCorteNov2009.port.pdf>>. Acesso em: 01 ago. 2012.

CRANE, David M. Back to the Future - Reflections on the Beginning of the Beginning: International Criminal Law in the Twenty-First Century. *Fordham International Law Journal*, v. 32, Issue 6, p. 1761-1769, 2008.

DEL PRÁ, Carlos Gustavo Rodrigues. *Amicus curiae*: instrumento de participação democrática e de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional. Curitiba: Juruá, 2007.

DESCHÊNES, Jules. Towards International Criminal Justice, p. 29-58. In: CLARK, Roger S.; SANN, Madeleine. *The Prosecution of International Crimes*. New Brunswick, New Jersey: Transaction Publishers, 1996.

DESTEFENNI, Marcos. *Curso de processo civil*: processo de conhecimento e cumprimento da sentença. V. 1. São Paulo: Saraiva, 2006.

DIDIER JR., Fredie Souza. *Recurso de terceiro*: juízo de admissibilidade. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*. Introdução ao Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento. 14ª ed. Revista, ampliada e atualizada, v. 1. Salvador: Editora Jus Podium, 2012.

DINH, Nguyen Quoc; DAILLIER, Patrick; PELLET, Alain. *Direito Internacional Público*. Tradução de Vitor Marques Coelho. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2ª ed., 2003.

DONNELLY, Jack. *International Human Rights*. Boulder, Colo: Westview Press, 1998.

DUNWORTH, Alexandra *et al.* *Policy Voting*: What Amici Tell Us About Law, p. 01-54, October 30, 2009. Disponível em: <<http://dho.stanford.edu/research/amici.pdf>>. Acesso em: 20 maio 2012.

EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. *Rules of the Court*, 01 September 2012. Disponível em: <http://www.echr.coe.int/NR/rdonlyres/6AC1A02E-9A3C-4E06-94EF-E0BD377731DA/0/REGLEMENT_EN_2012.pdf>. Acesso em: 02 out. 2012.

EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. *Annual Report 2007* – Speech given by Mrs. Louise Arbour, United Nations High Commissioner for Human Rights, on the occasion of the opening of the

judicial year, 25 January 2008. Disponível em:

<http://www.echr.coe.int/NR/ronlyres/59F27500-FD1B-4FC5-8F3F-F289B4A03008/0/Annual_Report_2007_Provisional_Edition.pdf>.

Acesso em: 02 ago. 2012.

EUROPEAN UNION. *Protocol n° 3 on the Statute of the Court of Justice of the European Union*, 30 March 2010. Disponível em:

<http://curia.europa.eu/jcms/upload/docs/application/pdf/2008-09/statut_2008-09-25_17-29-58_783.pdf>. Acesso em: 02 ago. 2012.

GARNER, Bryan A. *Black's Law Dictionary*. Fourth Pocket Edition. West A Thomson Reuters Business, 2006.

GLASER, Stefan. *Droit International Pénal Conventionnel*, v. II. Bruxelles : Établissements Émile Bruylant, 1978.

GOLDMAN, Brian P. Should the Supreme Court stop inviting *amici curiae* to defend abandoned lower court decisions? *Stanford Law Review*, v. 63, n° 4, p. 907-972, 2011.

GÓMEZ, Katia Fach. Rethinking the role of *amicus curiae* in international investment arbitration: how to draw the line favorably for the public interest. *Fordham International Law Journal*, v. 35, p. 510-564, 2012.

GUSTAFSON, Carrie. International criminal courts: Some dissident views on the continuation of war by penal means. *Houston Journal of International Law*, v. 21, n. 1, p. 51-84, 1998.

HOWSE, R. Adjudicative Legitimacy and Treaty Interpretation in International Trade Law: the Early Years of WTO Jurisprudence, p. 35-52. In: WEILER, T. *The EU, the WTO and the NAFTA: Towards a Common Law of International Trade*. Boston: Kluwer, 2000.

HUNT, David. The International Criminal Court: High Hopes, 'Creative Ambiguity' and an Unfortunate Mistrust in International Judges. *Journal of International Criminal Justice*, v. 2, p. 56-70, 2004.

Informativo STF nº 331. In: Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo331.htm>>. Acesso em: 11 set. 2012.

INTERNATIONAL CENTRE FOR SETTLEMENT OF INVESTMENTS DISPUTES. *Rules of Procedure for Arbitration Proceedings (Arbitration Rules)*, April 2006. Disponível em: <http://icsid.worldbank.org/ICSID/StaticFiles/basicdoc/CRR_English-final.pdf>. Acesso em: 01 ago. 2012.

_____. *Arbitration (Additional Facility) Rules*, April 2006. Disponível em: <http://icsid.worldbank.org/ICSID/StaticFiles/facility/AFR_English-final.pdf>. Acesso em: 01 ago. 2012.

_____. Aguas Argentinas, S.A., Suez, Sociedad General de Aguas de Barcelona, S.A. and Vivendi Universal, S.A. v. The Argentine Republic. ICSID Case No. ARB/03/19. *Order in response to a petition for transparency and participation as amicus curiae*, 19 May 2005. Disponível em: <<http://www.escri-net.org/docs/i/404862>>. Acesso em: 10 out. 2012.

_____. Aguas Provinciales de Santa Fe S.A., Suez, Sociedad General de Aguas de Barcelona S.A. and InterAguas Servicios Integrales del Agua S.A. v. The Argentine Republic. ICSID Case No. ARB/03/17. *Order in response to a petition for participation as amicus curiae*, 17 March 2006. Disponível em: <https://icsid.worldbank.org/ICSID/FrontServlet?requestType=CasesRH&actionVal=showDoc&docId=DC512_En&caseId=C18>. Acesso em: 10 out. 2012.

_____. Biwater Gauff (Tanzania) Ltd. V. United Republic of Tanzania. ICSID Case nº ARB/05/22. *Procedural Order nº 5*, 02 February 2007. Disponível em: <https://icsid.worldbank.org/ICSID/FrontServlet?requestType=CasesRH&actionVal=showDoc&docId=DC1584_En&caseId=C67>. Acesso em: 10 out. 2012.

INTERNATIONAL CRIMINAL COURT. *Prosecutor v. Abdallah Banda Abakaer Nourain, Saleh Mohammed Jerbo Jamus. Order on the request to file an amicus curiae brief on the defence request for a*

temporary stay of proceedings and the prosecution's related request, 23 February 2012. Disponível em: <<http://www.icc-cpi.int/iccdocs/doc/doc1341719.pdf>>. Acesso em: 24 nov. 2012.

_____. *Prosecutor v. Francis Kirimi Muthaura, Uhuru Muigai Kenyatta. Decision granting the application by Kituo Cha Sheria for leave to submit Observations*, 15 November 2012. Disponível em: <<http://www.icc-cpi.int/iccdocs/doc/doc1508481.pdf>>. Acesso em: 01 dez. 2012.

_____. *Prosecutor v. Francis Kirimi Muthaura, Uhuru Muigai Kenyatta. Decision on two requests for leave to submit amicus curiae observations*, 13 September 2012. Disponível em: <<http://www.icc-cpi.int/iccdocs/doc/doc1463296.pdf>>. Acesso em: 01 dez. 2012.

_____. *Prosecutor v. Francis Kirimi Muthaura, Uhuru Muigai Kenyatta. Decision granting the application by Kituo Cha Sheria for leave to submit Observations*, 15 November 2012. Disponível em: <<http://www.icc-cpi.int/iccdocs/doc/doc1508481.pdf>>. Acesso em: 01 dez. 2012.

_____. *Prosecutor v. Germain Katanga, Mathieu Ngudjolo Chui. Décision relative à la demande d'autorisation par le Queen's University Belfast Human Rights Centre en vue de soumettre en tant qu'amicus curiae des observations sur la définition des crimes d'esclavage sexuel*, 07 avril 2011. Disponível em: <<http://www.icc-cpi.int/iccdocs/doc/doc1052184.pdf>>. Acesso em: 18 nov. 2012.

_____. *Prosecutor v. Germain Katanga, Mathieu Ngudjolo Chui. Décision sur une requête en amicus curiae et sur la « requête tendant à obtenir présentations des témoins DRC-D02-P-0350, DRC-D02-P-0236, DRC-D02-P-0228 aux autorités néerlandaises aux fins d'asile » (articles 68 et 93-7 du Statut)*, 09 juin 2011. Disponível em: <<http://www.icc-cpi.int/iccdocs/doc/doc1086912.pdf>>. Acesso em: 18 nov. 2012.

_____. *Prosecutor v. Jean-Pierre Bemba Gombo. Decision on Application for Leave to Submit Amicus Curiae Observations Pursuant to Rule 103 of the Rules of Procedure and Evidence*, 09 April 2009.

Disponível em: <<http://www.icc-cpi.int/iccdocs/doc/doc665288.pdf>>. Acesso em: 20 nov. 2012.

_____. *Prosecutor v. Jean-Pierre Bemba Gombo. Decision on the Application for Leave to Submit Amicus Curiae Observations Pursuant to Rule 103 of the Rules of Procedure and Evidence*, 29 May 2009. Disponível em: <<http://www.icc-cpi.int/iccdocs/doc/doc694522.pdf>>. Acesso em: 22 nov. 2012.

_____. *Prosecutor v. Jean-Pierre Bemba Gombo. Decision on Request for Leave to Submit Amicus Curiae Observations Pursuant to Rule 103 of the Rules of Procedure and Evidence*, 17 July 2009. Disponível em: <<http://www.icc-cpi.int/iccdocs/doc/doc712269.pdf>>. Acesso em: 22 nov. 2012.

_____. *Prosecutor v. Jean-Pierre Bemba Gombo. Decision on the OPCV Request for Leave to Submit a Réponse to Amicus Curiae Observations*, 24 July 2009. Disponível em: <<http://www.icc-cpi.int/iccdocs/doc/doc717009.pdf>>. Acesso em: 23 nov. 2012.

_____. *Prosecutor v. Joseph Kony, Vincent Otti, Okot Odhiambo, Dominic Ongwen. Decision on application for leave to submit observations under Rule 103*, 05 November 2008. Disponível em: <<http://www.icc-cpi.int/iccdocs/doc/doc583817.pdf>>. Acesso em: 27 nov. 2012.

_____. *Prosecutor v. Joseph Kony, Vincent Otti, Okot Odhiambo, Dominic Ongwen. Decision on application for leave to submit observations under Rule 103 dated 7 November 2008*, 10 November 2008. Disponível em: <<http://www.icc-cpi.int/iccdocs/doc/doc585561.pdf>>. Acesso em: 27 nov. 2012.

_____. *Prosecutor v. Joseph Kony, Vincent Otti, Okot Odhiambo, Dominic Ongwen. Decision on responses to observations submitted under Rule 103*, 21 November 2008. Disponível em: <<http://www.icc-cpi.int/iccdocs/doc/doc596461.pdf>>. Acesso em: 27 nov. 2012.

_____. *Prosecutor v. Laurent Gbagbo. Decision on the "Application by Redress Trust for Leave to Submit Observations to Pre-Trial Chamber III of the International Criminal Court Pursuant to Rule 103*

of the Rules of Procedure and Evidence", 8 March 2012. Disponível em: <<http://www.icc-cpi.int/iccdocs/doc/doc1367385.pdf>>. Acesso em: 08 dez. 2012.

_____. *Prosecutor v. Laurent Gbagbo. Directions on the submissions of observations*, 31 August 2012. Disponível em: <<http://www.icc-cpi.int/iccdocs/doc/doc1462067.pdf>>. Acesso em: 08 dez. 2012.

_____. *Prosecutor v. Omar Hassan Ahmad Al Bashir. Decision on the Application of 20 July 2009 for Participation under Rule 103 of the Rules of Procedure and Evidence and on the Application of 24 August 2009 for Leave to Reply*, 18 September 2009. Disponível em: <<http://www.icc-cpi.int/iccdocs/doc/doc745165.pdf>>. Acesso em: 24 nov. 2012.

_____. *Prosecutor v. Omar Hassan Ahmad Al Bashir. Reasons for "Decision on the Application of 20 July 2009 for Participation under Rule 103 of the Rules of Procedure and Evidence and on the Application of 24 August 2009 for Leave to Reply"*, 09 November 2009. Disponível em: <<http://www.icc-cpi.int/iccdocs/doc/doc778600.pdf>>. Acesso em: 24 nov. 2012.

_____. *Prosecutor v. Saif Al-Islam Gaddafi e Abdullah Al-Senussi. Decision on the Applications of Mishana Hosseinioun and Aisha Gaddafi to submit Amicus Curiae observations to the Chamber*, 02 February 2012. Disponível em: <<http://www.icc-cpi.int/iccdocs/doc/doc1302006.pdf>>. Acesso em: 03 dez. 2012.

_____. *Prosecutor v. Saif Al-Islam Gaddafi e Abdullah Al-Senussi. Decision on the 'Application of Mishana Hosseinioun for Leave to Appeal Against Decision on Application under Rule 103'*, 14 February 2012. Disponível em: <<http://www.icc-cpi.int/iccdocs/doc/doc1331871.pdf>>. Acesso em: 03 dez. 2012.

_____. *Prosecutor v. Saif Al-Islam Gaddafi e Abdullah Al-Senussi. Decision on the admissibility of the "Appeal Against Decision on Application Under Rule 103" of Ms Mishana Hosseinioun of 7 February 2012*, 9 March 2012. Disponível em: <<http://www.icc-cpi.int/iccdocs/doc/doc1367948.pdf>>. Acesso em: 05 dez. 2012.

_____. *Prosecutor v. Saif Al-Islam Gaddafi e Abdullah Al-Senussi. Decision on the "Application on behalf of Mishana Hosseinioun for Leave to Submit Observations to the Pre-Trial Chamber"*, 24 April 2012. Disponível em: <<http://www.icc-cpi.int/iccdocs/doc/doc1404076.pdf>>. Acesso em: 05 dez. 2012.

_____. *Prosecutor v. Saif Al-Islam Gaddafi e Abdullah Al-Senussi. Decision on the "Application by Lawyers for Justice in Libya and the Redress Trust for Leave to Submit Observations pursuant to Rule 103 of the Rules of Procedure and Evidence"*, 18 May 2012. Disponível em: <<http://www.icc-cpi.int/iccdocs/doc/doc1414787.pdf>>. Acesso em: 06 dez. 2012

_____. *Prosecutor v. Saif Al-Islam Gaddafi e Abdullah Al-Senussi. Decision on the "Request related to the filing of observations by the Amicus Curiae" Pre-Trial Chamber I issues the following decision on the "Request related to the filing of observations by the Amicus Curiae" ("Request") presented by the Office of Public Counsel for victims ("OPCV")*, 4 June 2012. Disponível em: <<http://www.icc-cpi.int/iccdocs/doc/doc1423306.pdf>>. Acesso em: 06 dez. 2012.

_____. *Prosecutor v. Saif Al-Islam Gaddafi e Abdullah Al-Senussi. Decision on the "Application on behalf of Mishana Hosseinioun for Leave to Submit Observations to the Pre-Trial Chamber in the Admissibility Proceedings"*, 4 June 2012. Disponível em: <<http://www.icc-cpi.int/iccdocs/doc/doc1423311.pdf>>. Acesso em: 08 dez. 2012.

_____. *Prosecutor v. Saif Al-Islam Gaddafi e Abdullah Al-Senussi. Decision on the "Application for Leave to Appeal Against 'Decision on the Application on behalf of Mishana Hosseinioun for Leave to Submit Observations to the Pre-Trial Chamber'"*, 4 June 2012. Disponível em: <<http://www.icc-cpi.int/iccdocs/doc/doc1423312.pdf>>. Acesso em: 08 dez. 2012.

_____. *Prosecutor v. Thomas Lubanga Dyilo. Decision on Request pursuant to Rule 103 (1) of the Statute*, 26 September 2006. Disponível em: <<http://www.icc-cpi.int/iccdocs/doc/doc192882.pdf>>. Acesso em: 15 nov. 2012.

_____. *Prosecutor v. Thomas Lubanga Dyilo. Decision on the application for additional means under regulation 83(3) of the Regulations of the Court and on the applications to intervene as amici curiae under rule 103 of the Rules of Procedure and Evidence*, 05 June 2007. Disponível em: <<http://www.icc-cpi.int/iccdocs/doc/doc284258.pdf>>. Acesso em: 15 nov. 2012.

_____. *Prosecutor v. Thomas Lubanga Dyilo. Order on the time limit for the filing of a response to the "Motion for Leave to File Proposed Amicus Curiae Submission of the International Criminal Bar Pursuant to Rule 103 of the Rules of Procedure and Evidence"*, 16 April 2008. Disponível em: <<http://www.icc-cpi.int/iccdocs/doc/doc472016.pdf>>. Acesso em: 17 nov. 2012.

_____. *Prosecutor v. Thomas Lubanga Dyilo. Decision on "Motion for Leave to File Proposed Amicus Curiae Submission of the International Criminal Bar Pursuant to Rule 103 of the Rules of Procedure and Evidence"*, 22 April 2008. Disponível em: <<http://www.icc-cpi.int/iccdocs/doc/doc475579.pdf>>. Acesso em: 17 nov. 2012.

_____. *Prosecutor v. Thomas Lubanga Dyilo. Corrigendum to the Order authorising the submission of observations*, 18 November 2011. Disponível em: <<http://www.icc-cpi.int/iccdocs/doc/doc1271636.pdf>>. Acesso em: 18 nov. 2012.

_____. *Prosecutor v. Thomas Lubanga Dyilo. Order refusing the application to submit additional observations and a response do the Registry's observations*, 12 December 2011. Disponível em: <<http://www.icc-cpi.int/iccdocs/doc/doc1286931.pdf>>. Acesso em 18 nov. 2012

_____. *Prosecutor v. Thomas Lubanga Dyilo. Decision granting leave to make representations in the reparations proceedings*, 20 April 2012. Disponível em: <<http://www.icc-cpi.int/iccdocs/doc/doc1398002.pdf>>. Acesso em: 18 nov. 2012.

_____. *Prosecutor v. William Samoei Ruto, Henry Kiprono Kosgey, Joshua Arap Sang. Decision on the "Request by Ms. Moraá Gesicho to Appear as Amicus Curiae' Judge Ekaterina Trendafilova, acting as Single Judge on behalf of Pre-Trial Chamber II is seized of a request*

for leave to submit amicus curiae observations under rule 103, 12 April 2011. Disponível em: <<http://www.icc-cpi.int/iccdocs/doc/doc1054606.pdf>>. Acesso em: 20 nov. 2012.

_____. *Prosecutor v. William Samoei Ruto, Henry Kiprono Kosgey, Joshua Arap Sang. Decision on the "Request for leave to submit Amicus Curiae Observations on behalf of the Kenyan Section of the International Commission of Jurists Pursuant to Rule 103 of the Rules of Procedure and Evidence"*, 11 May 2011. Disponível em: <<http://www.icc-cpi.int/iccdocs/doc/doc1071153.pdf>>. Acesso em: 30 nov. 2012.

_____. *Prosecutor v. William Samoei Ruto, Henry Kiprono Kosgey, Joshua Arap Sang. Decision on the "Request for leave to submit Amicus Curiae observations pursuant to Rule 103 of the Rules of Procedure and Evidence"*, 13 June 2011. Disponível em: <<http://www.icc-cpi.int/iccdocs/doc/doc1090087.pdf>>. Acesso em: 30 nov. 2012.

_____. *Prosecutor v. William Samoei Ruto, Henry Kiprono Kosgey, Joshua Arap Sang. Decision granting the application by Kituo Cha Sheria for leave to submit observations*, 15 November 2012. Disponível em: <<http://www.icc-cpi.int/iccdocs/doc/doc1508480.pdf>>. Acesso em: 01 dez. 2012.

_____. *Prosecutor v. William Samoei Ruto, Henry Kiprono Kosgey, Joshua Arap Sang. Decision on two requests for leave to submit amicus curiae observations*, 13 September 2012. Disponível em: <<http://www.icc-cpi.int/iccdocs/doc/doc1463294.pdf>>. Acesso em: 01 dez. 2012.

_____. *Regulations of the Court*, 26 May 2004. Disponível em: <http://www.icc-cpi.int/NR/rdonlyres/B920AD62-DF49-4010-8907-E0D8CC61EBA4/277527/Regulations_of_the_Court_170604EN.pdf>. Acesso em: 01 jun. 2012.

_____. *Rules of Procedure and Evidence*, 09 September 2002. Disponível em: <http://www.icc-cpi.int/en_menus/icc/legal%20texts%20and%20tools/official%20journal/Documents/RPE.4th.ENG.08Feb1200.pdf>. Acesso em: 01 jun. 2012.

INTERNATIONAL CRIMINAL TRIBUNAL FOR RWANDA.

Prosecutor v. Alfred Musema. Decision on an Application by African Concern for Leave to Appear as Amicus Curiae, 17 March 1999.

Disponível em:

<<http://www.unictr.org/Portals/0/Case/English/Musema/decisions/amicus.pdf>>. Acesso em 17 out. 2012.

_____. *Prosecutor v. Andre Ntagerura, Emmanuel Bagambiki, Samuel Imanishimwe. Decision on the Coalition for Women's Human Rights Conflicts Situation's Motion for Reconsideration of the Decision on Application to File an Amicus Curiae Brief*, 24 September 2001.

Disponível em:

<<http://www.unictr.org/Portals/0/Case/English/Ntagerura/decisions/240901.pdf>>. Acesso em: 25 jul. 2012.

_____. *Prosecutor v. Augustin Ndindiliyimana, Augustin Bizimungu, François-Xavier Nzuwonemeye, Innocent Sagahutu. Interim Order on Report of the Amicus Curiae Regarding the Alleged Recantation of Prosecution Witness GFR*, 19 October 2009. Disponível em:

<<http://www.unictr.org/Portals/0/Case/English/Bizimungu00-55/trial%20chamber%20decision/091019.pdf>>. Acesso em: 17 out. 2012.

_____. *Prosecutor v. Augustin Ndindiliyimana, Augustin Bizimungu, François-Xavier Nzuwonemeye, Innocent Sagahutu. Decision on Nzabonimana's Motion for Access to the Amicus Curiae Report on the Recantation of Witness GFR*, 20 May 2011. Disponível em:

<<http://www.unictr.org/Portals/0/Case%5CEnglish%5CNdindiliyimana%5Cdecisions%5C110520.pdf>>. Acesso em: 17 out. 2012.

_____. *Prosecutor v. Callixte Nzabonimana. Decision on Nzabonimana's Urgent Motion for Appointment of Amicus Curiae to Investigate Contempt by Witness CNAI and for Supplementary Protective Measures for Witness T36*, 09 July 2010. Disponível em:

<<http://www.unictr.org/Portals/0/Case/English/Nzabonimana/decision/100709.pdf>>. Acesso em: 05 nov. 2012.

_____. *Prosecutor v. Callixte Nzabonimana. Decision on Nzabonimana's Renewed and Confidential Motion for Appointment of Amicus Curiae to Investigate Allegations of Contempt of the Tribunal*

Against Prosecution Witness CNAI, 08 December 2010. Disponível em:
<

<http://www.unicttr.org/Portals/0/Case/English/Nzabonimana/decision/101208.pdf>>. Acesso em: 05 nov. 2012.

_____. *Prosecutor v. Callixte Nzabonimana. Order to Disclose to the Parties the Amicus Curiae Report on Allegations of Contempt of the Tribunal by Prosecution Witness CNAI Pertaining to Defence Witness T36 and for a Request for Submissions from the Parties on the Report*, 13 May 2011. Disponível em:

<<http://www.unicttr.org/Portals/0/Case/English/Nzabonimana/decision/10513.pdf>>. Acesso em: 05 nov. 2012

_____. *Prosecutor v. Callixte Nzabonimana. Order to Disclose Amicus Curiae Report to the Parties*, 12 July 2010. Disponível em:

<<http://www.unicttr.org/Portals/0/Case/English/Nzabonimana/decision/100712.pdf>>. Acesso em: 06 nov. 2012.

_____. *Prosecutor v. Callixte Nzabonimana. Decision on Report of Amicus Curiae on Investigations Related to the Disclosure of Prosecution Witnesses CNAL and CNAE Statements*, 19 November 2010. Disponível em:

<<http://www.unicttr.org/Portals/0/Case/English/Nzabonimana/decision/101119.pdf>>. Acesso em: 06 nov. 2012.

_____. *Prosecutor v. Callixte Nzabonimana. Decision on Nzabonimana's Motion to Admit Exhibit DNZ-461 into Evidence and to Appoint an Amicus Curiae to Investigate Witness CNAL's False Testimony*, 2 December 2010. Disponível em:

<<http://www.unicttr.org/Portals/0/Case/English/Nzabonimana/decision/101202.pdf>>. Acesso em: 07 nov. 2012.

_____. *Prosecutor v. Callixte Nzabonimana. Decision on Prosecution Motion for Appointment of Amicus Curiae to Investigate Breach of Protective Measures of Prosecution Witnesses CNBB, CNAD and CNRI by the Defence Introduction*, 29 March 2011. Disponível em:

<<http://www.unicttr.org/Portals/0/Case/English/Nzabonimana/decision/10329.pdf>>. Acesso em: 07 nov. 2012.

_____. *Prosecutor v. Casimir Bizimungu, Justin Mugenzi, Jérôme-Clément Bicamumpaka, Prosper Mugiraneza. Decision on Defence Motion Seeking the Appointment of Amicus Curiae to Investigate Possible False Testimony by Witnesses GFA, GAP and GKB*, 23 July 2008. Disponível em:

<<http://www.unictr.org/Portals/0/Case/English/Bizimungu/New%20trail%20chamber/080723g.pdf>>. Acesso em: 26 jul. 2012.

_____. *Prosecutor v. Édouard Karemera, Mathieu Ngirumpatse, Joseph Nzirorera. Decision on Defence Motion for Appointment of Amicus Curiae*, 26 September 2007. Disponível em:

<<http://www.unictr.org/Portals/0/Case/English/Karemera/decisions/070926c.pdf>>. Acesso em: 19 out. 2012.

_____. *Prosecutor v. Édouard Karemera, Mathieu Ngirumpatse, Joseph Nzirorera. Proprio Motu Order to Appoint an Amicus Curiae to Investigate BTH for False Testimony*, 30 July 2008. Disponível em:

<<http://www.unictr.org/Portals/0/Case/English/Karemera/decisions/080730.pdf>>. Acesso em: 20 out. 2012.

_____. *Prosecutor v. Édouard Karemera, Mathieu Ngirumpatse, Joseph Nzirorera. Decision on Joseph Nzirorera's Motions to Appoint an Amicus Curiae to Investigate GAP for False Testimony and to Appoint an Amicus Curiae to Investigate Prosecution Witness BDW for False Testimony*, 06 April 2010. Disponível em:

<<http://www.unictr.org/Portals/0/Case%5CEnglish%5CKaremera%5Cdecisions%5C100406b.pdf>>. Acesso em: 20 out. 2012.

_____. *Prosecutor v. Ferdinand Nahimana, Jean-Bosco Barayagwiza, Hassan Ngeze Decision on the Admissibility of the Amicus Curiae Brief Filed by the "Open Society Justice Initiative" and on its Request to be Heard at the Appeals Hearing*, 12 January 2007. Disponível em:

<<http://www.unictr.org/Portals/0/Case/English/Nahimana/decisions/070112.pdf>>. Acesso em: 19 out. 2012.

_____. *Prosecutor v. Gaspard Kanyarukiga. Decision on the Request of the Republic of Rwanda for Leave to Appear as Amicus Curiae*, 09 November 2007. Disponível em:

<<http://www.unictr.org/Portals/0/Case/English/Kanyarukiga/dicisions/071109.pdf>>. Acesso em: 24 out. 2012.

_____. *Prosecutor v. Gaspard Kanyarukiga. Decision on Defence Request to Grant Amicus Curiae Status to Four Non-Governmental Organisations*, 22 February 2008. Disponível em: <<http://www.unicttr.org/Portals/0/Case/English/Kanyarukiga/dicisions/080222e.pdf>>. Acesso em: 25 out. 2012.

_____. *Prosecutor v. Gaspard Kanyarukiga. Decision on Amicus Curiae Request by the Kigali Bar Association on Rule 74 of the Rules of Procedure and Evidence*, 22 February 2008. Disponível em: <<http://www.unicttr.org/Portals/0/Case/English/Kanyarukiga/dicisions/080222.pdf>>. Acesso em: 25 out. 2012.

_____. *Prosecutor v. Gaspard Kanyarukiga. Decision on Amicus Curiae Request by the International Criminal Defence Attorney's Association (ICDAA)*, 22 February 2008. Disponível em: <<http://www.unicttr.org/Portals/0/Case/English/Kanyarukiga/dicisions/080222c.pdf>>. Acesso em: 25 out. 2012.

_____. *Prosecutor v. Gaspard Kanyarukiga. Decision on Amicus Curiae Request by the Organisation of Defence Counsel (ADAD)*, 22 February 2008. Disponível em: <<http://www.unicttr.org/Portals/0/Case/English/Kanyarukiga/dicisions/080222b.pdf>>. Acesso em: 26 out. 2012.

_____. *Prosecutor v. Gaspard Kanyarukiga. Decision on Amicus Curiae Request by IBUKA and AVEGA*, 22 February 2008. Disponível em: <<http://www.unicttr.org/Portals/0/Case/English/Kanyarukiga/dicisions/080222d.pdf>>. Acesso em: 26 out. 2012.

_____. *Prosecutor v. Gaspard Kanyarukiga. Decision on Amicus Curiae Request by Human Rights Watch*, 29 February 2008. Disponível em: <<http://www.unicttr.org/Portals/0/Case/English/Kanyarukiga/dicisions/080229.pdf>>. Acesso em: 26 out. 2012.

_____. *Prosecutor v. Gaspard Kanyarukiga. Decision On Request from the Republic of Rwanda for Permission to File an Amicus Curiae Brief*, 01 September 2008. Disponível em:

<<http://www.unictr.org/Portals/0/Case/English/Kanyarukiga/decisions/080901b.pdf>>. Acesso em: 29 out. 2012.

_____. *Prosecutor v. Gaspard Kanyarukiga. Decision on Association of Defence Counsel (ADC-ICTY) Motion for Leave to Appear as Amicus Curiae*, 19 May 2011. Disponível em:

<<http://www.unictr.org/Portals/0/Case/English/Kanyarukiga/decisions/110519.pdf>>. Acesso em: 29 out. 2012.

_____. *Prosecutor v. Ildephonse Hategekimana. Decision on Requests by the Republic of Rwanda, the Kigali Bar Association, the ICDA, and ADAD for Leave to Appear and Make Submissions as Amici Curiae*, 04 December 2007. Disponível em:

<<http://www.unictr.org/Portals/0/Case/English/Hategekimana/decisions/071204b.pdf>>. Acesso em: 18 out. 2012.

_____. *Prosecutor v. Ildephonse Hategekimana. Decision on Amicus Requests and Pending Defence Motions and Order for Further Submissions*, 20 March 2008. Disponível em:

<<http://www.unictr.org/Portals/0/Case/English/Hategekimana/decisions/080320.pdf>>. Acesso em: 18 out. 2012.

_____. *Prosecutor v. Ildephonse Hategekimana. Decision on Defence Request for Reconsideration and Prosecution Request for Extension of Time and Order Regarding the Amicus Curiae Submissions of the ICDA and the Kigali Bar Association*, 30 April 2008. Disponível em:

<<http://www.unictr.org/Portals/0/Case/English/Hategekimana/decisions/080430.pdf>>. Acesso em: 18 out. 2012.

_____. *Prosecutor v. Jean Paul Akayesu. Order Granting Leave for Amicus Curiae to Appear*, 12 February 1998. Disponível em:

<<http://www.unictr.org/Portals/0/Case/English/Akayesu/decisions/amicus12099>>. Acesso em: 17 out. 2012.

_____. *Prosecutor v. Laurent Semanza. Decision on the Kingdom of Belgium's Application to File an Amicus Curiae Brief and on the Defence Application to Strike Out the Observations of the Kingdom of Belgium Concerning the Preliminary Response by the Defence*, 09 February 2001. Disponível em:

<<http://www.unicttr.org/Portals/0/Case/English/Semanza/decisions/090201.pdf>>. Acesso em: 22 out. 2012.

_____. *Prosecutor v. Laurent Semanza. Decision on Amicus Curiae Application of Paul Bisengimana*, 30 March 2004. Disponível em: <<http://www.unicttr.org/Portals/0/Case/English/Semanza/decisions/040330.pdf>>. Acesso em: 22 out. 2012.

_____. *Prosecutor v. Laurent Semanza. Decision on Application for Reconsideration of Amicus Curiae Application of Paul Bisengimana*, 19 May 2004. Disponível em: <<http://www.unicttr.org/Portals/0/Case/English/Semanza/decisions/040519.pdf>>. Acesso em: 22 out. 2012.

_____. *Prosecutor v. Mikaeli Muhimana. Decision on the Defence Motion to Appoint an Amicus Curiae in Proceedings Against Investigator Tony Lucassen for False Testimony*, 06 May 2004. Disponível em: <<http://www.unicttr.org/Portals/0/Case/English/Muhimana/decisions/060504.pdf>>. Acesso em: 18 out. 2012.

_____. *Prosecutor v. Pauline Nyiramasuhuko e Arsène Ntahobali, Prosecutor v. Sylvian Nsabimana e Alphonse Nteziryayo, Prosecutor v. Joseph Kanyabashi e Prosecutor v. Élie Ndayambaje. Decision Regarding Ntahobali Nyiramasuhuko and Kanyabashi's Motions to Transmit the Amicus Curiae Report*, 04 March 2010. Disponível em: <<http://www.unicttr.org/Portals/0/Case/English/Nyira/decisions/100304.pdf>>. Acesso em: 21 out. 2012.

_____. *Prosecutor v. Théoneste Bagosora, Gratien Kabiligi, Aloys Ntabakuze, Anatole Nsengiyumva. Decision on Amicus Curiae Request by African Concern*, 23 March 2004. Disponível em: <<http://www.unicttr.org/Portals/0/Case/English/Bagosora/Trail%20and%20Appeal/040323.pdf>>. Acesso em: 26 jul. 2012.

_____. *Prosecutor v. Théoneste Bagosora, Gratien Kabiligi, Aloys Ntabakuze, Anatole Nsengiyumva Decision on the Amicus Curiae Application by the Government of the Kingdom of Belgium*, 06 June 1998. Disponível em:

<<http://www.unictr.org/Portals/0/Case/English/Bagosora/Trail%20and%20Appeal/AMICBAG060698.pdf>>. Acesso em: 14 set. 2012.

_____. *Prosecutor v. Théoneste Bagosora, Gratien Kabiligi, Aloys Ntabakuze, Anatole Nsengiyumva. Decision on Amicus Curiae Request by the Rwanda Government*, 13 October 2004. Disponível em: <<http://www.unictr.org/Portals/0/Case/English/Bagosora/Trail%20and%20Appeal/131004.pdf>>. Acesso em: 25 jul. 2012.

_____. *Prosecutor v. Théoneste Bagosora, Gratien Kabiligi, Aloys Ntabakuze, Anatole Nsengiyumva. Reconsideration of Earlier Decision on Amicus Curiae Application by the Kingdom of Belgium*, 13 February 2007. Disponível em: <<http://www.unictr.org/Portals/0/Case/English/Bagosora/decisions/070213.pdf>>. Acesso em: 15 out. 2012.

_____. *Prosecutor v. Théoneste Bagosora, Gratien Kabiligi, Aloys Ntabakuze, Anatole Nsengiyumva. Decision on the Request of the International Criminal Bar for Leave to File Amicus Curiae Submissions in Relation to Aloys Ntabakuze's Motion Regarding the Arrest and Investigation of Lead Counsel Peter Erlinder*, 29 June 2010. Disponível em: <<http://www.unictr.org/Portals/0/Case/English/Bagosora/decisions/100629b.pdf>>. Acesso em 15 out. 2012.

_____. *Prosecutor v. Théoneste Bagosora, Gratien Kabiligi, Aloys Ntabakuze, Anatole Nsengiyumva. Decision on the Motion of the Association of Defence Attorney's in Arusha for Leave to File Amicus Curiae Submissions in Relation to Aloys Ntabakuze's Motion Regarding the Arrest and Investigation of Lead Counsel Peter Erlinder*, 29 June 2010. Disponível em: <<http://www.unictr.org/Portals/0/Case/English/Bagosora/decisions/100629.pdf>>. Acesso em 15 out. 2012.

_____. *Prosecutor v. Théoneste Bagosora, Gratien Kabiligi, Aloys Ntabakuze, Anatole Nsengiyumva. Decision on the Request of the Bar Human Rights Committee for Leave to Appear as Amicus Curiae*, 24 March 2011. Disponível em: <<http://www.unictr.org/Portals/0/Case/English/Bagosora/decisions/110324.pdf>>. Acesso em 15 out. 2012.

_____. *Prosecutor v. Yussuf Muniyakasi. Decision on the Application by the International Criminal Defence Attorney's Association (ICDAA) for Leave to File a Brief as Amicus Curiae*, 06 December 2007.

Disponível em:

<<http://www.unicttr.org/Portals/0/Case/English/Muniyakazi/decisions/071206.pdf>>. Acesso em: 30 out. 2012.

_____. *Prosecutor v. Yussuf Muniyakasi. Decision on ADAD's (the Organisation of ICTR Defence Counsel) Motion for Reconsideration of Request for Leave to Appear as Amicus Curiae*, 18 February 2008.

Disponível em:

<<http://www.unicttr.org/Portals/0/Case/English/Muniyakazi/decisions/080218.pdf>>. Acesso em: 26 30 out. 2012.

_____. *Prosecutor v. Yussuf Muniyakasi. Decision on the Request of the Republic of Rwanda to be Served with the Amicus Brief of the International Criminal Defence Attorneys Association (ICDAA) for the Referral of the Above Case to Rwanda Pursuant to Rule 11 BIS and to Prepare a Written Response*, 19 February 2008. Disponível em:

<<http://www.unicttr.org/Portals/0/Case/English/Muniyakazi/decisions/080219b.pdf>>. Acesso em: 30 out. 2012.

_____. *Prosecutor v. Yussuf Muniyakasi. Decision on the Request by Human Rights Watch for Leave to Appear as Amicus Curiae*, 10 March 2008. Disponível em:

<<http://www.unicttr.org/Portals/0/Case/English/Muniyakazi/decisions/080310.pdf>>. Acesso em: 05 nov. 2012.

_____. *Prosecutor v. Yussuf Muniyakasi. Decision on Request from the Republic of Rwanda for Permission to File an Amicus Curiae Brief*, 18 July 2008. Disponível em:

<<http://www.unicttr.org/Portals/0/Case/English/Muniyakazi/decisions/080718.pdf>>. Acesso em: 28 nov. 2012.

_____. *Rules of Procedure and Evidence*. 29 June 1995. Disponível em: <http://www.unicttr.org/Portals/0/English/Legal/ROP/100209.pdf>.

Acesso em: 12 maio 2012.

INTERNATIONAL CRIMINAL TRIBUNAL FOR THE FORMER YUGOSLAVIA. *Information on the Submission of Amicus Curiae Briefs*, 27 March 1997. Disponível em: <http://www.icty.org/x/file/Legal/%20Library/Miscellaneous/it122_amicuscuriae_briefs_en.pdf>. Acesso em: 01 jun. 2012.

_____. *Prosecutor v. Tihomir Blaskic. Order submitting the matter to Trial Chamber II and inviting amicus curiae*, 14 March 1997. Disponível em: <<http://www.icty.org/x/cases/blaskic/tord/en/70314ae2.htm>>. Acesso em 20 jun. 2012.

_____. *Prosecutor v. Ante Gotovina, Ivan Cermak, Mladen Markac. Decision on Requests of Republic of Croatia to Appear as Amicus Curiae*, 18 October 2006. Disponível em: <<http://www.icty.org/x/cases/gotovina/tdec/en/061018.pdf>>. Acesso em 26 jun. 2012.

_____. *Prosecutor v. Ante Gotovina, Ivan Cermak, Mladen Markac. Decision on defendant Ante Gotovina's Motion for Appointment of Amicus Curiae Prosecutor for Rule 77 Investigation*, 12 July 2007. Disponível em: <<http://www.icty.org/x/cases/gotovina/tdec/en/070712.pdf>>. Acesso em: 27 jun. 2012.

_____. *Prosecutor v. Ante Gotovina, Ivan Cermak, Mladen Markac. Decision on Application and Proposed Amicus Curiae Brief*. 14 February 2012. Disponível em: <<http://www.icty.org/x/cases/gotovina/acdec/en/120214.pdf>>. Acesso em: 27 jun. 2012

_____. *Prosecutor v. Anto Furundzija. Order Granting Leave to File Amicus Curiae Brief*, 10 November 1998. Disponível em: <<http://www.icty.org/x/cases/furundzija/tord/en/81110AA24608.htm>>. Acesso em: 25 jun. 2012.

_____. *Prosecutor v. Anto Furundzija. Order Granting Leave to File Amicus Curiae Brief*, 11 November 1998. Disponível em:

<<http://www.icty.org/x/cases/furundzija/tord/en/81111AA24619.htm>>. Acesso em 25 jun. 2012.

_____. *Prosecutor v. Dusko Tadic a/k/a "Dule". Decision on the Defence Motion for Interlocutory Appeal on Jurisdiction*, 02 October 1995. Disponível em: <<http://www.icty.org/x/cases/tadic/acdec/en/51002.htm>>. Acesso em: 27 fev. 2012.

_____. *Prosecutor v. Dusko Tadic a/k/a "Dule". Order Denying Leave to Appear as Amicus Curiae*, 25 November 1996. Disponível em: <<http://www.icty.org/x/cases/tadic/tord/en/61125aa1.htm>>. Acesso em 26 jun. 2012.

_____. *Prosecutor v. Enver Hadzihasanovic, Amir Kubura. Decision on Request for Leave to File an Amicus Curiae Brief*, 01 August 2003. Disponível em: <http://www.icty.org/x/cases/hadzihasanovic_kubura/tdec/en/030801.htm>. Acesso em 25 jun. 2012.

_____. *Prosecutor v. Jadranko Prlic, Bruno Stojic, Slohodan Praljak, Milivoj Petkovic, Valentin Coric, Berislav Pusic. Decision on Request by the Government of the Republic of Croatia for Leave to Appear as Amicus Curiae*, 11 October 2006. Disponível em: <<http://www.icty.org/x/cases/prlic/tdec/en/061011.pdf>>. Acesso em: 14 jul. 2012.

_____. *Prosecutor v. Jadranko Prlic, Bruno Stojic, Slohodan Praljak, Milivoj Petkovic, Valentin Coric, Berislav Pusic. Order Appointing an Amicus Curiae*, 03 July 2009. Disponível em: <<http://www.icty.org/x/cases/prlic/tord/en/090825>>. Acesso em: 14 jul. 2012.

_____. *Prosecutor v. Jadranko Prlic, Bruno Stojic, Slohodan Praljak, Milivoj Petkovic, Valentin Coric, Berislav Pusic. Order on Amicus Curiae Request to Extend Deadline*, 23 September 2009. Disponível em: <<http://www.icty.org/x/cases/prlic/tord/en/090923a.pdf>>. Acesso em: 14 jul. 2012

_____. *Prosecutor v. Jadranko Prlic, Bruno Stojic, Slohodan Praljak, Milivoj Petkovic, Valentin Coric, Berislav Pusic. Decision Subsequent to the Amicus Curiae Report*, 03 November 2009. Disponível em: <<http://www.icty.org/x/cases/prlic/tdec/en/091103.pdf>>. Acesso em: 15 jul. 2012

_____. *Prosecutor v. Jovica Stanisic, Franko Simatovic. Decision on Stanisic Defence Motion for Equality of Arms and Immediate Suspension of the Trial and on Association of Defence Counsel (ADC-ICTY) Motion for Leave to Appear as Amicus Curiae*, 10 March 2011. Disponível em: <http://www.icty.org/x/cases/stanisic_simatovic/tdec/en/110310d.pdf>.

_____. *Prosecutor v. Momcilo Krajisnik. Decision on Momcilo Krajisnik's Request to Self Represent, on Counsel's Motion in Relation to Appointment of Amicus Curiae and on the Prosecution Motion of 16 February 2007*, 11 May 2007. Disponível em: <<http://www.icty.org/x/cases/krajisnik/acdec/en/070511.pdf>>. Acesso em: 30 jun. 2012.

_____. *Prosecutor v. Momcilo Krajisnik. Decision on motion of amicus curiae regarding appellate ground of ineffective assistance of counsel*, 20 July 2007. Disponível em: <<http://www.icty.org/x/cases/krajisnik/acdec/en/070720.pdf>>. Acesso em 30 jun. 2012.

_____. *Prosecutor v. Momcilo Krajisnik. Order on Amicus Curiae Motions Regarding Word Limits and Ordering of his Appeal Brief*, 31 July 2007. Disponível em: <<http://www.icty.org/x/cases/krajisnik/acord/en/070731.pdf>>. Acesso em: 01 jul. 2012

_____. *Prosecutor v. Momcilo Krajisnik. Order Regarding Amicus Curiae Motion to Withdraw Sub-Ground of Appeal*, 23 August 2007. Disponível em: <<http://www.icty.org/x/cases/krajisnik/acord/en/070823.pdf>>. Acesso em: 01 jul. 2012

_____. *Prosecutor v. Momcilo Krajisnik. Decision on motion requesting permission for amicus curiae to file submission on matters*

arising out of appellant's appeal brief, prosecution response and appellant's reply, 23 November 2007. Disponível em: <<http://www.icty.org/x/cases/krajisnik/acdec/en/071123.pdf>>. Acesso em: 01 jul. 2012.

_____. *Prosecutor v. Momcilo Krajisnik. Decision on amicus curiae motion requesting leave to file a submission*, 18 April 2008. Disponível em: <<http://www.icty.org/x/cases/krajisnik/acdec/en/080418.pdf>>. Acesso em: 03 jul. 2012.

_____. *Prosecutor v. Momcilo Krajisnik. Decision on amicus curiae motion for guidance*, 11 June 2008. Disponível em: <<http://www.icty.org/x/cases/krajisnik/acdec/en/080611.pdf>>. Acesso em: 03 jul. 2012.

_____. *Prosecutor v. Momcilo Krajisnik. Decision on Motion of Amicus Curiae to Make a Submission on Procedural Fairness to Former Counsel*, 08 October 2008. Disponível em: <<http://www.icty.org/x/cases/krajisnik/acdec/en/081008.pdf>>. Acesso em: 03 jul. 2012.

_____. *Prosecutor v. Momcilo Krajisnik. Decision on Urgent Amicus Request to Meet with Mr. Karadzic*, 04 November 2008. Disponível em: <<http://www.icty.org/x/cases/krajisnik/acdec/en/081104.pdf>>. Acesso em: 03 jul. 2012.

_____. *Prosecutor v. Momcilo Perisic. Decision on Motion to Appoint Amicus Curiae to Investigate Equality of Arms*, 18 June 2007. <http://www.icty.org/x/cases/perisic/tdec/en/070618.pdf>. Acesso em: 15 jul. 2012.

_____. *Prosecutor v. Nikola Sainovic, Dragoljub Ojdanic, Nebojsa Pavkovic, Vladimir Lazarevic, Sreten Lukic. Decision on David J. Scheffer's Application to File an Amicus Curiae Brief*, 07 September 2010. Disponível em: <<http://www.icty.org/x/cases/milutinovic/acdec/en/100907.pdf>>. Acesso em: 15 jul. 2012.

_____. *Prosecutor v. Radislav Krstic. Judgment of 02 August 2001.*
Disponível em: <<http://www.icty.org/x/cases/krstic/tjug/en/krs-tj010802e.pdf>>. Acesso em: 02 mar. 2012.

_____. *Prosecutor v. Radoslav Brdjanin. Order Instigating Proceedings Against Milka Maglov,* 08 May 2003. Disponível em: <<http://www.icty.org/x/cases/brdanin/tord/en/030508.htm>>. Acesso em: 22 jun. 2012.

_____. *Prosecutor v. Radoslav Brdjanin. Decision on Motion by Amicus Curiae Prosecutor for Extension of time to Disclose Record of Interview of Respondent,* 26 January 2004. Disponível em: <<http://www.icty.org/x/cases/brdanin/tdec/en/040126.htm>>. Acesso em: 20 jun. 2012.

_____. *Prosecutor v. Radoslav Brdjanin. Decision on Motion by Amicus Curiae Prosecutor to Amend Allegations of Contempt of the Tribunal,* 06 February 2004. Disponível em: <<http://www.icty.org/x/cases/brdanin/tdec/en/040206.htm>>. Acesso em 22 jun. 2012.

_____. *Prosecutor v. Radoslav Brdjanin. Order to Amicus Curiae Prosecutor Concerning Allegations Against Milka Maglov,* 16 July 2004. Disponível em: <<http://www.icty.org/x/cases/brdanin/tord/en/040716.htm>>. Acesso em: 22 jun. 2012.

_____. *Prosecutor v. Radoslav Brdjanin. Decision on Motion to Dismiss Ground 1 of the Prosecutor's Appeal,* 05 May 2005. Disponível em: <<http://www.icty.org/x/cases/brdanin/acdec/en/050505-2.htm>>. Acesso em 22 jun. 2012.

_____. *Prosecutor v. Radoslav Brdjanin. Decision on Association of Defence Counsel Request to Participate in Oral Argument,* 07 November 2005. Disponível em: <<http://www.icty.org/x/cases/brdanin/acdec/en/051107.htm>>. Acesso em 22 jun. 2012.

_____. *Prosecutor v. Radovan Karadzic. Decision on Amicus Curiae Request,* 06 July 2009. Disponível em: <

<http://www.icty.org/x/cases/karadzic/tdec/en/090706.pdf>>. Acesso em: 05 jul. 2012.

_____. *Prosecutor v. Radovan Karadzic. Decision on Application for Leave to Submit an Amicus Curiae Brief*, 21 September 2012.

Disponível em:

<<http://www.icty.org/x/cases/karadzic/acdec/en/120921.pdf>>. Acesso em: 01 out. 2012.

_____. *Prosecutor v. Slobodan Milosevic. Order Inviting Designation of Amicus Curiae*, 30 August 2001. Disponível em:

<http://www.icty.org/x/cases/slobodan_milosevic/tord/en/10830AO516194.htm>. Acesso em: 20 jul. 2012.

_____. *Prosecutor v. Slobodan Milosevic. Judicial Supplement n° 26*.

Disponível em: [http://www.icty.org/x/file/Legal](http://www.icty.org/x/file/Legal%20Library/jud_supplement/supp26-e/milosevic.htm)

[%20Library/jud_supplement/supp26-e/milosevic.htm](http://www.icty.org/x/file/Legal%20Library/jud_supplement/supp26-e/milosevic.htm)>. Acesso em: 19 jul. 2012.

_____. *Prosecutor v. Slobodan Milosevic. Order Inviting Designation of Amicus Curiae*, 23 November 2001. Disponível em:

<http://www.icty.org/x/cases/slobodan_milosevic/tord/en/11123AO516901.htm>. Acesso em: 20 jul. 2012.

_____. *Prosecutor v. Slobodan Milosevic. Order on Application to File an Amicus Curiae Brief*, 28 January 2002. Disponível em:

<http://www.icty.org/x/cases/slobodan_milosevic/tord/en/20128AM517091.htm>. Acesso em: 20 jul. 2012.

_____. *Prosecutor v. Slobodan Milosevic. Decision Concerning an Amicus Curiae*, 10 October 2002. Disponível em:

<http://www.icty.org/x/cases/slobodan_milosevic/tdec/en/021010vlad.htm>. Acesso em: 20 jul. 2012.

_____. *Prosecutor v. Slobodan Milosevic. Order Appointing Amicus Curiae*, 22 November 2002. Disponível em:

<http://www.icty.org/x/cases/slobodan_milosevic/tord/en/021122.htm>. Acesso em: 20 jul. 2012

_____. *Prosecutor v. Slobodan Milosevic. Order to an Amicus Prepare Written Submissions*, 11 December 2002. Disponível em: <http://www.icty.org/x/cases/slobodan_milosevic/tord/en/021211.htm>. Acesso em: 20 jul. 2012.

_____. *Prosecutor v. Slobodan Milosevic. Order to an Amicus Curiae to Prepare Written Submission*, 23 July 2003. Disponível em: <http://www.icty.org/x/cases/slobodan_milosevic/tord/en/030723.htm>. Acesso em: 20 jul. 2012.

_____. *Prosecutor v. Slobodan Milosevic. Order on Amicus Curiae's Request for Separation and Extension of Time for the Filing of Written Submissions*, 05 November 2003. Disponível em: <http://www.icty.org/x/cases/slobodan_milosevic/tord/en/031105.htm>. Acesso em: 20 jul. 2012.

_____. *Prosecutor v. Slobodan Milosevic. Preliminary Order on Amicus Curiae Observations Proprio Motu on the Desirability of Submissions on the Alternative Bases of Individual Criminal Responsibility Alleged in the Case an on the Issue of Trials in Absentia*, 31 May 2005. Disponível em: <http://www.icty.org/x/cases/slobodan_milosevic/tord/en/050531.htm>. Acesso em: 21 jul. 2012.

_____. *Prosecutor v. Slobodan Milosevic. Order to Amicus Curiae to Prepare Written Submissions*, 01 July 2005. Disponível em: <http://www.icty.org/x/cases/slobodan_milosevic/tord/en/050701.htm>. Acesso em: 21 jul. 2012.

_____. *Prosecutor v. Slobodan Milosevic. Order on Amicus Curiae Observations Proprio Motu on the Desirability of Submissions on the Alternative Bases of Individual Criminal Responsibility Alleged in the Case an on the Issue of Trials in Absentia*, 01 July 2005. Disponível em: <http://www.icty.org/x/cases/slobodan_milosevic/tord/en/050701-3.htm>. Acesso em: 21 jul. 2012.

_____. *Prosecutor v. Vojisla V Seselj. Decision on Amicus Curiae Motion Seeking Variance of Protective Measures Pursuant to Rule 75*, 06 May 2009. Disponível em:

<<http://www.icty.org/x/cases/seselj/tdec/en/090506.pdf>>. Acesso em 13 jul. 2012.

_____. *Prosecutor v. Vojisla V Seselj. Redacted Version of the 'Decision in Reconsideration of the Decision of 15 May 2007 on Vokislav Seselj's Motion for Contempt Against Carla del Ponte, Hildegard Uertzretzlaff and Daniel Saxon'*, 29 June 2010. Disponível em: <http://www.icty.org/x/cases/seselj/tdec/en/100629_1.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2012.

_____. *Prosecutor v. Vojisla V Seselj. Decision on the New Filing of Public Redacted Version of the Amicus Curiae Report*, 28 October 2011. Disponível em: <<http://www.icty.org/x/cases/seselj/tdec/en/111028.pdf>>. Acesso em: 10 jul. 2012.

_____. *Prosecutor v. Vojisla V Seselj. Decision on Vojislav Seselj's Motion for Contempt Against Carla Del Ponte, Hildegard Uertzretzlaff and Daniel Saxon and on the Subsequent Requests of the Prosecution*, 22 December 2011. Disponível em: <<http://www.icty.org/x/cases/seselj/tdec/en/111222.pdf>>. Acesso em: 10 jul. 2012.

_____. *Rules of Procedure and Evidence*, 11 February 1994. Disponível em: < http://www.icty.org/x/file/Legal%20Library/Rules_procedure_evidence/IT032Rev48_en.pdf>. Acesso em: 25 mar. 2012.

INTERNATIONAL LAW COMMISSION. *Principles of International Law Recognized in the Charter of the Nürnberg Tribunal and in the Judgment of the Tribunal*, 1950. Disponível em: <http://untreaty.un.org/ilc/texts/instruments/english/draft%20articles/7_1_1950.pdf>. Acesso em: 22 fev. 2012.

_____. *Draft Code of Crimes against the Peace and Security of Mankind*, 1996. Disponível em: <http://untreaty.un.org/ilc/texts/instruments/english/draft%20articles/7_4_1996.pdf>. Acesso em: 22 fev. 2012.

_____. *Question of International Criminal Jurisdiction*, 2005.

Disponível em: <http://untreaty.un.org/ilc/summaries/7_2.htm>. Acesso em: 31 jan. 2012.

KINOSHITA, Fernando. O Pacto Global das Nações Unidas à luz dos oito objetivos de desenvolvimento internacional. *Âmbito Jurídico*, v. 75, 2010. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8795&revista_caderno=16>. Acesso em: 10 jun. 2012.

KIRSCH, Philippe. The International Criminal Court: A New and Necessary Institution Meriting Continued International Support. *Fordham International Law Journal*, v. 28, Issue 2, p. 292-307, 2004.

KRISLOV, Samuel. The Amicus Curiae: From Friendship to Advocacy. *Yale Law Journal*, v.72, n. 4, p. 694-721, 1963.

Law on the Establishment of Extraordinary Chambers in the Courts of Cambodia for the Prosecution of Crimes Committed during the Period of Democratic Kampuchea. Disponível em: <http://www.eccc.gov.kh/sites/default/files/legal-documents/KR_Law_as_amended_27_Oct_2004_Eng.pdf>. Acesso em: 06 fev. 2012.

LEE, Roy S. An Assessment of the ICC Statute. *Fordham International Law Journal*, v. 25, Issue 3, p. 750-766, 2001.

LOWMAN, Michael K. The litigating amicus curiae: when does the party begin after the friends leave? *The American University Law Review*, v. 41, p. 1243-1299, 1992.

LUBAN, David. Fairness to Rightness: Jurisdiction, Legality, and the Legitimacy of the International Criminal Law. *Georgetown Law Faculty Working Papers*, Jul. 2008. Disponível em: <<http://lsr.nellco.org/georgetown.edu>>. Acesso em 15 abr. 2010.

MACIEL, Adhemar Ferreira. Amicus curiae: um instituto democrático. *Revista de Informação Legislativa*, v. 153, ano 39, Brasília, p. 07-10, 2002.

MAOGOTO, Jackson Nyamuya. The International Criminal Tribunal for Rwanda: a paper umbrella in the rain? Initial pitfalls and brighter prospects. *Nordic Journal of International Law*, v. 73, n. 2, p. 187-221, 2004.

MEDINA, Damares. *AMIGO DA CORTE OU AMIGO DA PARTE? Amicus Curiae* no Supremo Tribunal Federal. 2008. 214 f, p. 174-178. Dissertação (Mestrado em Direito). Instituto Brasileiro de Direito Público. Brasília, 2008. Disponível em: <<http://www.idp.edu.br/publicacoes/dissertacoes-mestrado/1052-amigo-da-corte-ou-amigo-da-parte>>. Acesso em: 10 out. 2012.

_____. *Amicus curiae: amigo da corte ou amigo da parte?* São Paulo: Saraiva, 2010.

MENÉTREY, Sèverine. *L'Amicus Curiae: Vers Un Principe Commun De Droit Procédural?* Paris: Dalloz, 2010.

MUNDIS, Daryl. Amicus Curiae, p. 243. In: CASSESE, Antonio. *The Oxford Companion to International Criminal Justice*. Oxford University Press, 2009.

MURPHY, Sean. *Principles of International Law*. Concise Hornbook Series. Thomson/West, 2006.

NERY JR., Nelson; NERY, Rosa. Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor. 6. ed. São Paulo: RT, 2002.

NORTH AMERICAN FREE TRADE AGREEMENT. Methanex Corporation and United States of America. *Decision of the Tribunal on Petitions from Third Persons to Intervene as "Amici Curiae"*, 15 January 2001. Disponível em: <<http://www.state.gov/documents/organization/6039.pdf>>. Acesso em: 15 ago. 2012.

NORTH AMERICAN FREE TRADE AGREEMENT. United Parcel Service of America and Government of Canada. *Decision of the Tribunal on the Petitions for Intervention and Participation as amici curiae*, 17 October 2001. Disponível em:

<<http://www.state.gov/documents/organization/6033.pdf>>. Acesso em: 10 ago. 2012.

NSEREKO, Daniel D. Ntanda. Rules of Procedure and Evidence of the International Tribunal for the Former Yugoslavia, p. 293-341. In: CLARK, Roger S.; SANN, Madeleine Sann, *The Prosecution of International Crimes*. NewBrunswick (USA), London: Transaction Publishers, 1996.

PALCHETTI, Paolo. Il potere del Consiglio di Sicurezza di istituire tribunali penali internazionali. *Rivista di Diritto Internazionale*, Anno LXXIX, fascículo 2, p. 413-438, 1996.

_____. *Amici Curiae* davanti ala Corte Internazionale di Giustizia? *Rivista di Diritto Internazionale*, Anno LXXXIII, fasc. 4, p. 965-991, 2000.

PAZARTZIS, Photini. *La répression pénale des crimes internationaux: justice pénale internationale*. Institut des Hautes Etudes Internationales de Paris, 2007.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e justiça internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano*. São Paulo: Saraiva, 2006.

QC, Geoffrey Robertson. *Crimes Against Humanity: the struggle for global justice*. Penguin Books, 1999.

RAZZAQUE, Jona. Changing role of friends of the court in the International Courts and Tribunals. *Non-State Actors and International Law*. The Netherlands: Kluwer Law International, v. 1, p. 169-200, 2002.

REPUBLIC OF IRAQI. *Resolution n° 10 on the Law of the Iraqi Higher Criminal Court*. Disponível em: <http://www.law.case.edu/saddamtrial/documents/IST_statute_official_english.pdf>. Acesso em: 07 fev. 2012

- ROACH, Steven C. *Politicizing the International Criminal Court: the convergence of politics, ethics, and law*. Rowman & Littlefield Publishers, Inc, 2006.
- SALMON, Jean. *Dictionnaire de Droit International Public*. Bruxelles: Bruylant, 2001.
- SCHIFF, Benjamin N. *Building the International Criminal Court*. Cambridge University Press, 2008.
- SCHABAS, William A. *An Introduction to the International Criminal Court*. Second Edition. Cambridge: Cambridge University Press, 2004.
- SERRA, Gianluca. *I Corti Penali "Ibride": verso una quarta generazione di tribunali internazionali penali? Il caso del Kosovo*. Editoriale Scientifica, 2007.
- SHRAGA, Daphna; ZACKLIN, Ralph. The International Criminal Tribunal for Rwanda. *European Journal of International Law*, v. 7, n° 4, p. 501-518, 1996.
- SILVESTRI, Elisabetta. *L'amicus curiae: uno strumento per La tutela degli interessi non rappresentati*. *Rivista trimestrale di diritto e procedura civile*, Milano: Griuffrè, n. 51-53, p. 679-680, 1973.
- SIMMONS, Omari Scott. Picking Friends From the Crowd: *Amicus* Participation as Political Symbolism. *Connecticut Law Review*, v. 42, n.1, p. 185-233, 2009.
- SORENSEN, Nancy Bage. The Ethical Implications of *amicus* briefs: a proposal for reforming rule 11 of the Texas rules of appellate procedure. *St. Mary's Law Journal*, v. 30, p. 1219-1277, 1999.
- Status of Cases. In: *United Nations International Criminal Tribunal for Rwanda*. Disponível em: <http://liveunictr.altmansolutions.com/Cases/StatusofCases/tabid/204/Default.aspx>>. Acesso em: 3 set. 2010.

Statute of the Special Court for Sierra Leone, 2000. Disponível em: <<http://www.sc-sl.org/LinkClick.aspx?fileticket=uClnd1MJJeEw%3d&tabid=176>>. Acesso em: 03 fev. 2012.

STEGER, Debra P. Amicus curiae: participant or friend? The WTO and NAFTA experience, p. 419-450. In: BOGDANDY, A. von; MAVROIDIS, P.C.; MÉNY, Y. *European Integration and International Coordination: Studies in Honour of Claus-Dieter Ehlermann*. Kluwer Law, 2002.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADIN (MC) 2130-SC, rel. Min. Celso de Mello, j. 03.10.2001, DJ 12.12.2001, p. 507. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=363431>>. Acesso em: 10 set. 2012.

_____. ADI 2.223-MC/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, j. 10.10.2002., D.J. 05.12.2003. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=347490>>. Acesso em: 10 set. 2012.

_____. ADI 4.071-AgR/DF, rel. Min. Menezes Direito, 22.04.2009. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=604046>>. Acesso em: 10 set. 2012.

_____. Mandado de Segurança 30.260-DF, rel. Min. Cármen Lúcia, j. 27.04.2011, DJe 30/08/2011. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=1409030>>. Acesso em 10. Set. 2012.

_____. AG. REG. NA AÇÃO CAUTELAR 2.961-DF, rel. Min. Dias Toffoli, j. 16.11.2011, DJe. 06.12.2011. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=1607324>>. Acesso em: 10 set. 2012.

THAN, Claire de; SHORTS, Edwin. *International Criminal Courts*. London: Sweet & Maxwell, 2003.

The Court Today. In: *International Criminal Court*. Disponível em: <<http://www.icc-cpi.int/NR/rdonlyres/5134EE4B-97FE-48B8-93EC->

92AC9C0EED8E/281815/TheCourtTodayEngWeb.pdf>. Acesso em: 03 set. 2010.

Treaty of Sèvres, 10 August 1920. Disponível em: <<http://www.hri.org/docs/sevres/part7.html>>. Acesso em: 20 jan. 2012.

Treaty of Versailles, 28 June 1919. Disponível em: <<http://avalon.law.yale.edu/imt/partvii.asp>>. Acesso em: 17 jan. 2012.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA. *Processos apensos C-20/01 e C-28/01*- Comissão das Comunidades Europeias contra República Federal da Alemanha. Conclusões do Advogado-Geral L.A. Geelhoed, apresentadas em 28 de Novembro de 2002, parágrafo 42. Disponível em: <<http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=47548&pageIndex=0&doclang=PT&mode=req&dir=&occ=first&part=1&cid=331762>>. Acesso em 02 ago. 2012.

UNITED NATIONS SECURITY COUNCIL. *Statute of the International Criminal Tribunal for the Former Yugoslavia*, 1993. Disponível em: <http://www.icty.org/x/file/Legal%20Library/Statute/statute_sept08_en.pdf>. Acesso em 03 set. 2010.

_____. *Resolution 955/1994*. Disponível em: <<http://daccess-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N95/140/97/PDF/N9514097.pdf?OpenElement>>. Acesso em: 3 set. 2010.

_____. *Statute of the International Criminal Tribunal for Rwanda*, 1994. Disponível em: <http://untreaty.un.org/cod/avl/pdf/ha/ict_rw_EF.pdf>. Acesso em: 03 set. 2010.

_____. *Resolution 1315 (2000) on the situation in Sierra Leone*. Disponível em: <<http://daccess-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N00/605/32/PDF/N0060532.pdf?OpenElement>>. Acesso em: 03 fev. 2012.

_____. *Document S/2000/915, Report of the Secretary-General on the establishment of a Special Court for Sierra Leone*, 2000. Disponível em: <[http://daccess-dds-](http://daccess-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N00/605/32/PDF/N0060532.pdf?OpenElement)

ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N00/661/77/PDF/N0066177.pdf?OpenElement>. Acesso em: 10 fev. 2012.

_____. Resolution 1664(2006). Disponível em: <<http://daccess-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N06/290/16/PDF/N0629016.pdf?OpenElement>>. Acesso em 03 fev. 2012.

_____. *Resolution 1757/2007, Statute of the Special Tribunal for Lebanon*. Disponível em: <<http://daccess-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N07/363/57/PDF/N0736357.pdf?OpenElement>>. Acesso em: 10 fev. 2012.

UNITED NATIONS GENERAL ASSEMBLY. Resolution 260 B (III). *Study by the International Law Commission of the Question of an International Criminal Jurisdiction*, 09 December 1948. Disponível em: <<http://daccess-dds-ny.un.org/doc/RESOLUTION/GEN/NR0/044/31/IMG/NR004431.pdf?OpenElement>>. Acesso em: 31 jan. 2012.

_____. *Resolution 489(V). International Criminal Jurisdiction*, 12 December 1950. Disponível em:<<http://daccess-dds-ny.un.org/doc/RESOLUTION/GEN/NR0/060/87/IMG/NR006087.pdf?OpenElement>>. Acesso em: 31 jan. 2012.

_____. *Resolution 687(VII). International Criminal Jurisdiction*, 05 December 1952. Disponível em: <<http://daccess-dds-ny.un.org/doc/RESOLUTION/GEN/NR0/080/30/IMG/NR008030.pdf?OpenElement>>. Acesso em 31 jan. 2012.

_____. *Resolution 898 (IX). International criminal jurisdiction*, 14 December 1954. Disponível em: <<http://daccess-dds-ny.un.org/doc/RESOLUTION/GEN/NR0/096/33/IMG/NR009633.pdf?OpenElement>>. Acesso em: 31 jan. 2012.

_____. *Resolution 1187 (XII). International criminal jurisdiction*, 11 December 1957. Disponível em: <<http://daccess-dds-ny.un.org/doc/RESOLUTION/GEN/NR0/119/70/IMG/NR011970.pdf?OpenElement>>. Acesso em: 31 jan. 2012.

_____. *Resolution 57/228. Khmer Rouge Trials*, 27 February 2003. Disponível em: <<http://daccess-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N02/554/25/PDF/N0255425.pdf?OpenElement>>. Acesso em: 05 fev. 2012.

VAJIC, N. Some Concluding Remarks on NGOs and the ECHR, p. 93-104. In: TREVES, T. *Civil Society, International Courts and Compliance Bodies*. La Haye: TMC Asser Press, 2005.

VANDUZER, J. Anthony. Enhancing the Procedural Legitimacy of Investor-State Arbitration Through Transparency and *Amicus Curiae* Participation. *McGill Law Journal/Revue de Droit de McGill*, v. 52, p. 681-723, 2007.

VITA, Jonathan Barros. *Teoria Geral do Direito: Direito Internacional e Direito Tributário*. São Paulo: Quartier Latin, 2011.

WALDORF, Lars. "A Mere Pretense of Justice": Complementarity, Sham Trials, and Victor's Justice at the Rwanda Tribunal. *Fordham International Law Journal*, v. 33, Issue 4, p. 1221-1277, 2011.

WORLD TRADE ORGANIZATION. United States — Import Prohibition of Certain Shrimp and Shrimp Products. *Panel Report*, 15 May 1998. Disponível em: <http://docsonline.wto.org/GEN_highLightParent.asp?qu=%28%40meta%5FSymbol+WT%FCDS58%FCR%2A+and+not+RW%2A%29&doc=D%3A%2FDDFDOCUMENTS%2FT%2FWT%2FDS%2F58R00%2EWPf%2EHTM&curdoc=6&popTitle=WT%2FDS58%2FR>. Acesso em: 24 jul. 2012.

_____. United States — Import Prohibition of Certain Shrimp and Shrimp Products. *Appellate Body Report*, 12 October 1998. Disponível em: <http://docsonline.wto.org/GEN_highLightParent.asp?qu=%28%40meta%5FSymbol+WT%FCDS58%FCAB%FCR%2A+and+not+RW%2A%29&doc=D%3A%2FDDFDOCUMENTS%2FT%2FWT%2FDS%2F58ABR%2EDOC%2EHTM&curdoc=3&popTitle=WT%2FDS58%2FAB%2FR>. Acesso em: 24 jul. 2012.

_____. European Communities — Measures Affecting Asbestos and Products Containing Asbestos. *Report of the Panel*, 18 September 2000. Disponível em: <http://docsonline.wto.org/GEN_highLightParent.asp?qu=%28%40meta%5FSymbol+WT%FCDS135%FCR%2A+and+not+RW%2A%29&doc=D%3A%2FDDFDOCUMENTS%2FT%2FWT%2FDS%2F135R%2D01%2EDOC%2EHTM&curdoc=6&popTitle=WT%2FDS135%2FR> Acesso em: 24 jul. 2012.

_____. European Communities — Measures Affecting Asbestos and Products Containing Asbestos. *Report of the Appellate Body*, 12 March 2001. Disponível em: <http://docsonline.wto.org/GEN_highLightParent.asp?qu=%28%40meta%5FSymbol+WT%FCDS135%FCAB%FCR%2A+and+not+RW%2A%29&doc=D%3A%2FDDFDOCUMENTS%2FT%2FWT%2FDS%2F135ABR%2EDOC%2EHTM&curdoc=3&popTitle=WT%2FDS135%2FAB%2FR>. Acesso em: 24 jul. 2012.

ZAHAR, Alexander; ROHOL, Susan. The United Nations criminal tribunal for Rwanda (ICTR), p. 209-239. In: TOTTEN, Samuel. *Genocide at the Millennium: A critical bibliographic review*. New Brunswick, N.J.; London: Transaction Publishers, 2005.

ZAPPALÀ, Salvatore. *La giustizia penale internazionale*. Crimini di guerra e contro l'umanità: da Norimberga alla Corte penale internazionale. Bologna: Il Mulino, 2005.